

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA**

ÉRICA TANAKA

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA JAPONESA E OS SEUS REFLEXOS NAS CRIANÇAS
(NIPO-)BRASILEIRAS : um estudo acerca do sistema de registro civil da família
nuclear *koseki* e os instrumentos de cooperação jurídica internacional**

**BRASÍLIA – DF
2023**

ÉRICA TANAKA

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA JAPONESA E OS SEUS REFLEXOS NAS CRIANÇAS
(NIPO-)BRASILEIRAS : um estudo acerca do sistema de registro civil da família
nuclear *koseki* e os instrumentos de cooperação jurídica internacional**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação *stricto sensu* da Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional e Sociedade.

Professor Orientador: Doutor Atalá Correia

BRASÍLIA – DF
2023

ÉRICA TANAKA

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA JAPONESA E OS SEUS REFLEXOS NAS CRIANÇAS
(NIPO-)BRASILEIRAS : um estudo acerca do sistema de registro civil da família
nuclear *koseki* e os instrumentos de cooperação jurídica internacional**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação stricto sensu da Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional e Sociedade.

Aprovada em 17 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Professor Dr. Atalá Correia

Examinadora Professora Dra. Luciana Silva Garcia
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Examinador Professor Dr. Venceslau Tavares Costa Filho
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

DEDICATÓRIA

Aos meus bisavós e avós da família Shigaki, Yokomizo e Tanaka que emigraram do Japão para o Brasil, os quais deram início à história dos laços nipo-brasileiros; à Bachan Hajime que foi uma das primeiras *nisseis* no Brasil; aos meus sobrinhos Luiza-chan, Lorenzo-kun e Lie-chan que serão os novos escritores desta relação centenária.

AGRADECIMENTO

Minha eterna gratidão ao Professor Doutor Atalá Correia que confiou neste trabalho desde a sua fase embrionária na monografia de graduação no IDP-Brasília e a todos os mestres da minha *alma mater* no Direito; igualmente aos das especializações *lato sensu* da FGV-Brasília, da PUCRS e da FMP-RS, os quais contribuíram na formação de asas resistentes para alçar voos de longa distância;

Aos professores de língua japonesa que tive ao longo da vida, em especial à professora Masako Horiuchi (*in memoriam*), quem fomentou os meus laços com o Japão na adolescência e que perduram até hoje;

Ao Japão, representado pela JICA (Japan International Cooperation Agency), pelo JET Programme (Japan Exchange Teaching Programme) e pela Embaixada do Japão no Brasil que simbolizam fases distintas da minha vida em que pude consolidar o conhecimento da língua e da cultura japonesa que foram fundamentais para a realização deste trabalho e, sobretudo, na compreensão do seu povo;

Na reta final, quando a linha de chegada ofuscava no horizonte, as lições e as palavras do Professor Kazuhisa Saito, da Universidade de Waseda, me fizeram redimensionar e ressignificar este trabalho; e a amizade, as músicas e as poesias de precisão cirúrgica do cantor japonês, Kazufumi Miyazawa, no encontro em Inagi, Tóquio, foram combustíveis que se transformaram em luz-guia;

Às minhas irmãs que o Destino me presenteou: Rosinha Kaieda, pela presença em toda a fase de semeadura, irrigação e cultivo deste trabalho, tanto no Brasil quanto no Japão, e por todo o apoio inesgotável para transformar as lágrimas da perda da safra passada em adubo para esta colheita que hoje se materializa; à Yi-Mei Lee, Fabiane Amano e Aki Ozawa que sempre me abastecem com a irmandade incondicional;

Aos meus irmãos que a vida me presenteou: Sérgio, Sandro e Anderson, meus eternos laços de família; à minha mãe Julia e ao meu pai Toshihiko por terem acreditado sempre na Educação e por todas as lições de vida.

Arigatou gozaimashita!

RESUMO

Em 2020, os movimentos migratórios transnacionais de trabalhadores brasileiros ao Japão completaram 30 anos e, em 2023, o número de brasileiros registrados no Japão era de 211.000 nacionais sendo a maioria com vistos de longa permanência no país. Ao longo deste processo migratório, o provimento de pensão alimentícia transfronteiriça sempre configurou como um dos principais problemas que afetava principalmente a criança (nipo-)brasileira quando o Alimentando se encontrava no Brasil e rogava o Alimentante no Japão. Isso foi constatado nos números de registros de cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão, as quais não eram cumpridas em grande parte. A fixação e a permanência desses brasileiros no Japão fez surgir novas relações familiares entre nacionais brasileiros e nativos japoneses, criando um novo desafio para o Direito Internacional Privado nos aspectos da prestação de pensão alimentícia. Em 2012, a reforma do Art. 766, Código Civil do Japão, vinculou a definição da pensão alimentícia (e visitas) ao ato do registro de divórcio consensual que é adotado por 90% dos divorciandos japoneses, cuja modalidade tem altos índices de fraude e pedidos de anulação no Japão. Os dados oficiais do governo japonês indicam que há altos índices de casamentos e divórcios entre cidadão japonês e brasileiro e, em havendo interesse de menores, este registro de divórcio consensual registrado no Japão deverá passar pela homologação da decisão estrangeira e ser chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento da sua validade no Brasil. Dados compilados da base jurisprudencial do colendoTribunal acerca da homologação de decisões estrangeiras de divórcios registrados no Japão, demonstram que a prerrogativa de vinculação da definição da pensão alimentícia ao registro de divórcio consensual não vem sendo cumprida em todos os registros catalogados. Isso pode acarretar diferentes problemas ao Alimentando que se encontra no Brasil, principalmente no que concerne o acesso célere e adequado ao provimento de alimentos quando ele se encontra geograficamente apartado do Alimentante no Japão. O Decreto 9.734/2019 internalizou a Convenção da Haia sobre citações, a qual o Japão também é signatário, e possibilitou que as citações referentes aos pedidos de pensão alimentícias passassem a ser feitas pela Autoridade Central e não mais pelas cartas rogatórias. Ocorre que a citação é apenas um passo vestibular para uma eventual ação de alimentos, sendo a execução em situação de eventual inadimplemento da obrigação do Alimentante o cerne da principal demanda da parte alimentante que se encontra no Japão. Desta forma, a questão da pensão alimentícia Brasil-Japão demanda novos meios para a sua efetivação em caso de descumprimento da obrigação pelo Alimentante que se encontra no Japão, seja em se tratando de crianças brasileiras ou nipo-brasileiras.

Palavras-chave: Alimentos transnacionais. Brasileiros no Japão. Crianças nipo-brasileiras. Homologação de decisão estrangeira. Cartas rogatórias.

ABSTRACT

In 2020, the transnational migration of Brazilian workers to Japan completed 30 years and, in 2023, the amount of Brazilian nationals registered in Japan was 211,000, and the majority of whom with long-term visas. Throughout this migration process, the provision of cross-border child support has always been one of the main problems that mainly affected the (Japanese-)Brazilian children when the child support receiver (the child) was living in Brazil and would request it to its provider living in Japan. This was verified in the number of registrations of active rogatory letters sent from Brazil to Japan and most of them were not complied. The settlement of Brazilian nationals in Japan formed new family relationships between Brazilian nationals and Japanese natives and it has brought a new challenge to Private International Law within the scope of the provision of child support. In 2012, the reform of Art. 766, Civil Code of Japan, stipulated the definition of child support (and visitation) to the act of consensual divorce registration, which is a category chosen by 90% of Japanese divorcees, and also has recorded high rates of fraud and requests of invalidation. Official data from the Japanese government indicates that there have been high rates of marriages and divorces between Japanese and Brazilian citizens in Japan and, in cases when there is an under aged child, then, the consensual divorce certificate in Japan must be submitted to the approval of the Superior Court of Justice for its authorization of validation in Brazil. The data compiled from the jurisprudence platform of the distinguished Court on the recognition of foreign decisions of divorces registered in Japan show that the prerogative of associating the definition of the provision of child support to the act of registration of consensual divorce has not been fulfilled in all cataloged records. As a consequence, it raises some problems to the child support receiver in Brazil, mainly with regard to a fast and adequate access to its provision when they are geographically apart from each other. The Decree 9734/2019 internalized the Hague Convention on notifications, to which Japan is also a signatory State, and enabled the notification of child support made by the Central Authority to the provider living in Japan. However, the notification is just a sheer step towards the real problem, since the request for execution of the child support in Japan cannot be complied by Japanese judiciary due to the lack of further agreements on this matter. All in all, the issue of Brazil-Japan provision of child support requires new tools for international cooperation as a means for its effectiveness in the event of non-compliance with the provider living in Japan, whose children is a Brazilian or a Japanese-Brazilian children.

Keywords: Transnational child support. Brazilians in Japan. Japanese-Brazilian children. Validation of foreign decision. Rogatory letters.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Trecho do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.....	41
Figura 2 -	Tradução do trecho em japonês do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.....	41
Figura 3 -	Trecho do ato administrativo de divórcio sobre a definição de visitas e pensão alimentícia que foram acrescidas com a reforma do Art. 766, I , CCJ. (Vide anexo 1 para versão ampliada).....	42
Figura 4 -	Trecho do ato administrativo de divórcio sobre a definição de visitas e pensão alimentícia com orientações a serem obtidas por meio de código QR.....	43
Figura 5 -	Trecho do comunicado de divórcio sobre a definição das visitas.....	43
Figura 6 -	Trecho do comunicado de divórcio sobre a definição de pensão alimentícia com código QR de acesso ao vídeo do Ministério da Justiça do Japão.....	44
Figura 7 -	Trecho do comunicado de divórcio com código QR de acesso ao vídeo do Ministério da Justiça.....	45
Figura 8 -	Esquema de cálculo do valor a ser arbitrado como pensão alimentícia com base na tabela referencial <i>yoikuhi santei-hyo</i>	47
Figura 9 -	Modelo de <i>yoikuhi santei-hyo</i> para cálculo de família monoparental em que ambos os genitores são assalariados com um filho entre zero e 14 anos de idade.....	48
Figura 10 -	Modelo de <i>santei-hyo</i> para cálculo de família monoparental em que ambos os genitores são autônomos e têm um filho entre zero e 14 anos de idade.....	50
Figura 11 -	Modelo de <i>yoikuhi santei-hyo</i> para cálculo de família com três filhos em que ambos os genitores são assalariados, todos os filhos acima dos 15 anos de idade.....	50
Figura 12 -	Formulário padrão de comunicado de divórcio – <i>rikon todoke</i> - (modelo adotado pela província de Tóquio).....	106
Figura 13 -	Trecho do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.....	106
Figura 14 -	Tradução do trecho em japonês do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.....	107
Figura 15 -	Panfletos para a divulgação de alerta sobre a fraude no divórcio consensual – <i>kyogi rikon</i> – em português.....	114
Figura 16 -	Panfleto de alerta sobre o divórcio unilateral fraudulento.....	115
Figura 17 -	Trecho do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.....	150
Figura 18 -	Tradução do trecho em japonês do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.....	151

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Divergências na tradução dos registros de divórcios consensuais japoneses para o português.....	157
---	-----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de pessoas que consultaram terceiros quando da decisão do divórcio.....	52
Tabela 2 - As pessoas consultadas pelos divorciandos quando tomaram a decisão do divórcio.....	52
Tabela 3 - Definição da pensão alimentícia nas famílias monoparentais.....	53
Tabela 4 - A situação da vinculação da definição da pensão alimentícia no ato do divórcio consensual.....	54
Tabela 5 - Justificativas por não assinalar se houve a definição de alimentos no formulário de comunicado de divórcio.....	55
Tabela 6 - Razão da não definição da pensão alimentícia nas famílias monoparentais maternas e paternas.....	56
Tabela 7 - Situação do recebimento da pensão alimentícia pelas famílias monoparentais maternas e paternas.....	58
Tabela 8 - Índice de adimplemento conforme renda da família monoparental materna e paterna.....	59
Tabela 9 - Média do valor pago referente à pensão alimentícia por criança àqueles que afirmaram que continuam recebendo.....	60
Tabela 10 - Pensão alimentícia definida pela mediação no divórcio a ser paga para a mãe que deteve a guarda da criança.....	61
Tabela 11 - Pensão alimentícia paga pelo pai aos filhos.....	61
Tabela 12 - Índice de definição da pensão alimentícia conforme modalidade de divórcio nas famílias monoparentais chefiadas pela mãe.....	62
Tabela 13 - Número de brasileiros registrados no Japão de 1986 a 1990.....	69
Tabela 14 - Número de brasileiros registrados no Japão de 1991 a 2000.....	69
Tabela 15 - Número de brasileiros registrados no Japão de 2001 a 2010.....	70
Tabela 16 - Número de brasileiros no Japão de 2011 a 2020.....	71
Tabela 17 - Número de registros de brasileiros nas principais províncias com maior concentração de nacionais nos anos de 2019 a 2021.....	74
Tabela 18 - Registros de casamentos entre cidadão brasileiro e japonês (De 1993 a 2000).....	81
Tabela 19 - Registros de casamentos entre cidadão brasileiro e japonês (De 2001 a 2010).....	82
Tabela 20 - Registros de casamentos entre cidadão brasileiro e japonês (De 2011 a 2020).....	83
Tabela 21 - Registros de nascimento de crianças brasileiras no Japão (De 1995 a 2000).....	89
Tabela 22 - Registros de nascimentos de crianças brasileiras no Japão (De 2001 a 2010).....	90
Tabela 23 - Registros de nascimentos de crianças brasileiras no Japão (De 2011 a 2020)	

.....	91
Tabela 24 - Cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de investigação de paternidade.....	94
Tabela 25 - Cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de investigação de paternidade.....	95
Tabela 26 - Cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de investigação de paternidade.....	95
Tabela 27 - Dados das modalidades de divórcio adotados pelos japoneses (De 2011 a 2021).....	102
Tabela 28 - Número de homologações de divórcios registrados no Japão pelo STJ.....	108
Tabela 29 - Número de homologações de divórcios registrados no Japão pelo STJ (De 2016 a 2022).....	109
Tabela 30 - Comparativo do número de pedidos de anulação do divórcio (<i>fujyuri todoke</i>) em relação aos registros de divórcio.....	118
Tabela 31 - Dados oficiais de registros de divórcios registrados no Japão de cônjuges brasileiros e japoneses e de cônjuges brasileiros (De 1992 a 2.000).....	126
Tabela 32 - Dados oficiais de registros de divórcios registrados no Japão de cônjuges brasileiros e japoneses e de cônjuges brasileiros (De 2001 a 2010).....	127
Tabela 33 - Dados oficiais de registros de divórcios registrados no Japão de cônjuges brasileiros e japoneses e de cônjuges brasileiros (De 2011 a 2020).....	128
Tabela 34 - Dados oficiais de registros de divórcios registrados no Japão de cônjuges brasileiros e japoneses e de cônjuges brasileiros (De 2021 a 2022).....	129
Tabela 35 - Sentenças estrangeiras japonesas de divórcios consensuais que foram homologadas pelo STJ de 2005 a 2011.....	141
Tabela 36 - Sentenças (e decisões) estrangeiras japonesas de divórcios consensuais que foram homologadas pelo STJ de 2012 a 2022.....	143
Tabela 37 - Cartas rogatórias em matéria de alimentos enviadas do Brasil ao Japão e representação (%) em relação ao número total de cartas rogatórias (1995 a 2000).....	169
Tabela 38 - Cartas rogatórias em matéria de alimentos enviadas do Brasil ao Japão e representação (%) em relação ao número total de cartas rogatórias (2001 a 2010).....	170
Tabela 39 - Cartas rogatórias em matéria de alimentos enviadas do Brasil ao Japão e representação (%) em relação ao número total de cartas rogatórias (de 2011 a 2020).....	172
Tabela 40 - Cartas rogatórias em matéria de alimentos enviadas do Brasil ao Japão e representação % em relação ao número total de cartas rogatórias (de 2019 a 2021).....	173
Tabela 41 - Número de cartas rogatórias ativas processadas no período de 2010 a 2018 pelo DRCI e a representatividade em relação ao total de cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão.....	175
Tabela 42 - Perfil da nacionalidade dos requerentes e alimentantes no Japão; relação conjugal das partes antes do pedido de alimentos.(Tentativa de obtenção dos	

	dados sem êxito).....	176
Tabela 43	- Perfil da nacionalidade das crianças e o ano de nascimento quando foi realizado o pedido de alimentos. (Tentativa de obtenção dos dados sem êxito)	177
Tabela 44	- Natureza dos pedidos das ações de alimentos e índice de cumprimento após o Decreto 9734/2019. (Tentativa de obtenção dos dados sem êxito).....	178

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.
HDE	Homologação de Decisão Estrangeira
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	16
2.	A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO JAPÃO	22
2.1	A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO CONTEXTO JAPONÊS.....	22
2.1.1	O dever da pensão alimentícia no Japão: dever do Estado ou da família?.....	22
2.1.2	A pobreza da mulher e da criança japonesa como um problema social.....	24
2.1.3	Os auxílios financeiros para as famílias monoparentais.....	27
2.1.4	O papel dos centros de apoio e das prefeituras municipais à promoção da pensão alimentícia.....	30
2.1.5	Reflexos da pensão alimentícia e das visitas nos adultos japoneses que vivenciaram o divórcio dos pais na infância.....	34
2.2	A VINCULAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO DIVÓRCIO CONSENSUAL JAPONÊS	38
2.2.1	O Art. 766, CCJ, e as alterações no formulário de divórcio <i>rikon todoke-sho</i>	38
2.2.2	Tabela de referência para o cálculo da pensão alimentícia (<i>yoikuhī santei-hyo</i>).....	46
2.2.3	O perfil das famílias monoparentais maternas e paternas japonesas e a definição da pensão alimentícia.....	51
3.	AS RELAÇÕES NIPO-BRASILEIRAS E OS DESDOBRAMENTOS DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS	65
3.1	OS JAPONESES NO BRASIL E OS BRASILEIROS NO JAPÃO	66
3.1.1	Os brasileiros no Japão – a transição de trabalhador temporário decasségui a residente de longa permanência.....	68
3.1.2	A permanência dos brasileiros no Japão a partir dos vistos.....	72
3.2	O SISTEMA JAPONÊS DE REGISTRO CIVIL DA FAMÍLIA NUCLEAR - KOSEKI SEIDO	77
3.2.1	O registro de casamento no <i>koseki</i>	78
3.2.1.1	Os registros de casamentos dos brasileiros no <i>koseki</i>	80
3.2.2	O registro de nascimento no <i>koseki</i>	84
3.2.2.1	O reconhecimento de paternidade (<i>ninchi</i>).....	85
3.2.2.2	O registro de nascimento de crianças brasileiras e nipo-brasileiras no Japão.....	88
3.2.2.3	O reconhecimento de paternidade das crianças brasileiras e nipo-brasileiras.....	92
3.2.2.4	O reconhecimento de paternidade das crianças brasileiras nas cartas rogatórias ativas	94
3.2.2.5	Decisões monocráticas relacionadas ao reconhecimento de paternidade de crianças brasileiras no Japão junto ao Superior Tribunal de Justiça.....	97
3.2.3	O registro de divórcio no <i>koseki</i>	100

3.2.4	O divórcio consensual japonês (<i>kyogi rikon</i>).....	110
3.2.4.1	O histórico do divórcio consensual japonês.....	111
3.3.4.2	A fraude no divórcio consensual japonês e o trabalho do grupo Rikon Alert.....	113
3.2.4.3	O comunicado de pedido de não recebimento do divórcio – <i>fujyuri todoke</i>	116
3.2.4.4	A proteção dos direitos da criança no divórcio unilateral fraudado.....	122
3.2.5	O divórcio dos brasileiros no Japão.....	124
3.2.5.1	Registros de divórcios de casais de cônjuge brasileiro e japonês.....	125
4.	A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO CONTEXTO NIPO-BRASILEIRO E OS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	130
4.1	AS HOMOLOGAÇÕES DOS DIVÓRCIOS CONSENSUAIS JAPONESES NO BRASIL	131
4.1.1	As homologações de decisões estrangeiras pelo STF e STJ.....	136
4.1.1.1	As homologações dos divórcios consensuais registrados no Japão e homologados pelo japonês pelo STF de 1975 a agosto de 2002.....	137
4.1.1.2	As homologações de divórcios consensuais japoneses pelo STJ de 2005 a 2011 e a definição de pensão alimentícia.....	140
4.1.1.3	As homologações de divórcios consensuais japoneses pelo STJ de 2012 a 2022 e a definição de pensão alimentícia.....	142
4.1.2	Questões peculiares à prestação de alimentos identificadas nas decisões de homologações de divórcios registrados no Japão.....	147
4.1.2.1	Da homologação parcial.....	147
4.1.2.2	Da ausência de prazo para a homologação e a negativa aos pedidos de tutelas de urgência e antecipada.....	151
4.1.2.3	O divórcio de brasileiros e cônjuges de outras nacionalidades no Japão.....	155
4.1.2.4	Da imprecisão nas traduções dos nomes geográficos.....	155
4.1.2.5	Da diferença nos números de homologações em comparação aos registros de divórcios no Japão.....	157
4.1.2.6	As homologações de divórcios consensuais japoneses pelo STJ e a pensão alimentícia sob a presidência da Ministra Maria Thereza de Assis Moura em 2023	159
4.2	CARTAS ROGATÓRIAS: O ETERNO EMBATE DIPLOMÁTICO BRASIL - JAPÃO	162
4.2.1	O histórico da adoção das cartas rogatórias nas relações nipo-brasileiras.....	163
4.2.2	As cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão.....	167
4.2.2.1	As cartas rogatórias em matéria de alimentos na primeira década do movimento migratório (De 1995 a 2000).....	167
4.2.2.2	As cartas rogatórias ativas sobre alimentos na segunda década do movimento migratório (De 2001 a 2010).....	169
4.2.2.3	As cartas rogatórias na terceira década do movimento migratório (De 2011 a 2018)	171

4.2.2.4	As cartas rogatórias na terceira década do movimento migratório (De 2019 a 2021)	172
4.2.3	As cartas rogatórias e o Decreto 9.734/2019.....	174
4.2.3.1	Demanda por alimentos por meio da Autoridade Central após o Decreto 9.734/2019.	176
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	179
	REFERÊNCIAS.....	183
	GLOSSÁRIO.....	191
	APÊNDICE A - Tabela das homologações de decisões estrangeiras referentes ao divórcio registrado no Japão e extraídas da plataforma de jurisprudência do STJ (De 2005 a 2022)..	192
	APÊNDICE 2 – Registros de cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão e compiladas pela Embaixada do Brasil em Tóquio.....	215
	ANEXOS.....	216
	ANEXO 1 - Formulário de comunicado de divórcio (<i>rikon todoke-sho</i>).....	216

1. INTRODUÇÃO

O final da década de 1980 marcou o início de um movimento migratório espontâneo de nipo-descendentes brasileiros que emigraram do Brasil ao Japão em busca de oportunidades de trabalho e melhores condições de vida. Em 1990, a reforma da Lei de Controle da Imigração e do Reconhecimento de Refugiados do Japão viabilizou as emissões de vistos para que mais brasileiros nipo-descendentes até a terceira geração (assim como seus cônjuges sem ascendentes nipônicos) pudessem escrever e compor a comunidade de brasileiros no Japão, a qual já superou a marca de três décadas e atingiu mais de 300.000 nacionais registrado no país.

Era o início do movimento migratório de trabalhadores decasséguis (termo de origem japonesa - *dekasegi* - 出稼ぎ -) que foi incorporado ao dicionário da língua portuguesa¹ e ganhou novas roupagens ao longo de três décadas de história do movimento transnacional. Esses trabalhadores temporários tinham como peculiaridade o fato de suprirem postos de trabalhos sazonais em diferentes indústrias manufatureiras, principalmente a automotiva, de peças e na construção civil, os quais permaneciam no Japão por alguns anos e retornavam ao Brasil com seus ganhos acumulados. Hoje, há a peculiaridade do fato que muitos nacionais que se encontram no país são residentes de longa permanência, atestada pelos dados oficiais do governo japonês sobre a modalidade de vistos, os quais, em 2019, eram 112.440 (53,11%) na categoria de longa permanência (*eijusha* - 永住者 -) e 73.536 (34,73%) com autorização de permanência (*teijusha* - 定住者) que lhes garante a estadia no país por tempo indeterminado².

Esta mudança no *status* de permanência guarda outros reflexos na formação dos núcleos familiares dos brasileiros no Japão. De 2010 a 2020³, foram registrados 6.154

¹ O termo no seu original em japonês carrega uma carga semântica que denota o trabalhador japonês retirante com poucos recursos, muitas vezes em condições laborais precárias e há um quê pejorativo. Em português o termo adota a representação dos nipo-descendentes brasileiros que foram ao Japão em busca de melhores condições financeiras para a família. Na prática foi sinônimo de muita labuta, horas extenuantes de trabalho, desafios e vitórias para muitos que vivenciaram esta experiência no Japão. No presente trabalho, em razão do sentido semântico no seu original, bem como a característica da permanência dos brasileiros no Japão, adotaremos como referência os trabalhadores brasileiros ou os brasileiros no Japão.

² Cf. Capítulo 2, 3.1.2.

³ JAPÃO. E-stat. **Jinkou doutaki chousa. Jinkou doutai toukei, kakutei suu, kon-in, fusai no kokuseki betsun mita neji-betsu kon-in suu, hyaku-bun ritsu** (人口動態調査 人口動態統計 確定数 婚姻, 夫妻の国籍別にみた年次別婚姻件数・百分率). (Censo demográfico, estatísticas do censo demográfico. Números confirmados e percentual de casamentos de casais por nacionalidade. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.jp/dbview?sid=0003411850>. Acesso em: 8 maio 2022.

casamentos de nacionais brasileiros com nativos japoneses e 2.381 divórcios; sendo 6.787 registros de nascimentos de crianças em que um dos genitores era de nacionalidade japonesa. Esses números retratam o prenúncio do surgimento de novas gerações de brasileiros que estão nascendo, permanecendo e se perpetuando no Japão⁴, fazendo surgir situações em que o ordenamento jurídico nipônico é aplicado em muitos aspectos de vida civil desses brasileiros no país.

Neste novo cenário da formação dos brasileiros que se encontram no Japão, buscar-se-á analisar o *locus* do provimento da pensão alimentícia no âmbito transnacional a partir da compreensão das diferenças no tratamento dispendido à provisão de alimentos no ordenamento brasileiro e em comparação com a japonesa, vinculando como pano de fundo os aspectos sociais e culturais da sociedade japonesa.

O presente estudo irá perquirir as seguintes indagações:

1) O sistema de registro civil da família nuclear japonesa - *koseki seido* - é restritivo e exclui todo aquele indivíduo que não se enquadra na sua moldura de família a partir da adoção de um *modus operandi* peculiar no seu registro de casamento, de nascimento e também de divórcio, principalmente o divórcio consensual - *kyogi rikon* -. Em que medida este *modus operandi* do registro da família nuclear *koseki* nos registros de nascimento e de divórcio dos japoneses pode afetar a prestação de pensão alimentícia transnacional no contexto das crianças brasileiras e nipo-brasileiras?

2) A pensão alimentícia no Japão deve ser definida no ato do registro do divórcio consensual - modalidade adotada por 90% dos japoneses - e tem como característica principal os altos índices de inadimplência decorrentes de questões históricas e sociais, mas sobretudo, em razão da ausência de mecanismos coercitivos eficientes de execução da obrigação alimentar. Em que medida a definição da prestação de alimentos no ato do registro de divórcio vem sendo cumprida pelos divorciandos brasileiros com cônjuge japonês e como a homologação desses divórcios consensuais pelo STJ reverberam na prestação de pensão alimentícia das crianças brasileiras e nipo-brasileiras?

A hipótese que aventamos é que o *modus operandi* do registro civil dos nacionais japoneses em um documento unificado pode carregar peculiaridades que se tornariam óbices

⁴ Mantivemos os dados de 2019-2020 como referencial do período logo anterior ao início da crise sanitária causada pelo coronavírus. O Japão proibiu a entrada de novos trabalhadores estrangeiros no país de 2020 a 2022, fato que impactou na composição da população brasileira no Japão. Mais detalhes, *vide* capítulo 2, 3.1.1

para o adimplemento da pensão alimentícia no âmbito transnacional nipo-brasileiro. Conseqüentemente, isso cercearia os diferentes aspectos dos direitos civis das crianças brasileiras – principalmente aquelas em que um dos genitores é cidadão japonês – seja pelo acesso à cidadania japonesa, o direito ao patronímico de família e demais direitos fundamentais atrelados ao registro japonês. Isso porque a questão da prestação de alimentos no Japão tem como característica principal a ausência da guarda compartilhada o que reflete no ônus que recai principalmente sobre a mulher japonesa, sobretudo como reflexo de uma questão histórica do próprio costume japonês em que há o corte das relações parentais - *rien* (離縁) - entre o genitor não-guardião (geralmente o pai) e os seus filhos após o divórcio dos genitores⁵ e do divórcio consensual que é a modalidade adotada por 90% dos divorciandos japoneses.

A relevância do presente estudo é justificada pelo fato de que ao longo de três décadas do movimento migratório de brasileiros e nipo-descendentes ao Japão, a pensão alimentícia foi a principal matéria dos pedidos das cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao país nipônico⁶. A vida em apartado dos entes familiares que se encontram divididos entre os dois países geograficamente opostos, assim como a característica peculiar dos tralhadores brasileiros no Japão que vivenciaram um ciclo migratório pendular de idas e vindas, podem ter contribuído para a alta demanda de citações de alimentantes que se encontravam no Japão. Ademais, somada à situação, há a ausência de outros mecanismos de cobrança de alimentos como a celebração de acordos bilaterais ou mesmo o compartilhamento de documentos internacionais entre os dois países na referida matéria.

Em 2011, a reforma do Art. 766, I, do Código Civil do Japão, visou mitigar os altos índices de inadimplemento da pensão alimentícia no país, que na prática consistiu no acréscimo de um espaço no formulário de registro do divórcio consensual (*rikon todoke-sho*) para que as partes divorciandas assinalassem um “x”, registrando que houve um comum acordo para a prestação de alimentos (e na regulamentação das visitas)⁷. Ocorre que, mesmo após a reforma, as pesquisas oficiais do governo japonês apontaram que os índices de

⁵ Mais recentemente, esforços conjuntos por parte de associações civis ou instituições de promoção à visita entre pais e filhos e alguns incentivos por parte do governo japonês trabalham em prol da reaproximação do pai com os filhos, mas como o próprio termo adotado em japonês é um *menkai koryu*, em tradução literal, “interação na visita”.

⁶ Cf. Capítulo 3, 4.2.

⁷ A regulamentação de visitas não será matéria de análise no presente estudo, embora a sua definição no ato do divórcio consensual japonês deve ser feita em conjunto com a definição da prestação de alimentos.

descumprimento da definição da pensão alimentícia continuaram quase inalterados, fato que afeta a proteção integral e os direitos fundamentais de milhares de crianças e mulheres japonesas - e podem incluir aquelas que se encontram no contexto transnacional Brasil-Japão⁸.

Desta forma, o presente trabalho terá como objetivo geral:

1) Identificar se as questões relativas à prestação de pensão alimentícia presentes nas particularidades do sistema de registro da família nuclear japonesa - *koseki* - podem afetar a prestação de alimentos transnacionais Brasil-Japão diante da ausência de documentos internacionais compartilhados entre os dois países;

2) Identificar como um dos aspectos do provimento da pensão alimentícia do Japão - que é a vinculação da definição da pensão alimentícia ao ato do divórcio consensual japonês - reflete na tutela da proteção integral das crianças brasileiras e nipo-brasileiras no contexto transfronteiriço Brasil-Japão.

Adotaremos como objetivos específicos:

1) Analisar e comparar os problemas para a prestação da pensão alimentícia na sociedade japonesa (em razão das peculiaridades do sistema de registro civil da família nuclear *koseki*) e identificar se há reflexos nas crianças nipo-brasileiras e brasileiras;

2) Verificar em que medida os instrumentos de cooperação jurídica internacional (no estudo em tela, as homologações de decisões estrangeiras e as cartas rogatórias) estão sendo suficientes na proteção integral das crianças no tocante à tutela dos direitos à prestação de alimentos transnacionais e contribuir para os estudos do Direito Internacional Privado nipo-brasileiro a partir do viés do direito comparado.

O trabalho será dividido em duas partes: a primeira consiste em apresentar o tratamento dispendido à pensão alimentícia no contexto brasileiro e no âmbito da sociedade japonesa a partir da compreensão do sistema de registro civil da família nuclear *koseki*.

A segunda parte consistirá na análise dos dados empíricos referentes às homologações dos divórcios de brasileiros registrados no Japão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e aferir a incidência dos pedidos de pensão alimentícia nos casos dos divórcios

⁸ Cf. Capítulo 1, 2.2.

consensuais entre brasileiros e nativos japoneses registrados no Japão. Ademais, analisar-se-á o papel histórico da adoção das cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de pensão alimentícia no contexto do movimento migratório de brasileiros ao Japão e a sua situação presente.

No capítulo 1, analisar-se-á a pensão alimentícia a partir do viés social do divórcio consensual e da pensão alimentícia dos nacionais japoneses, as desigualdades de gênero, a dicotomia do referido instituto como uma questão de Estado ou da vida privada e a incipiência dos mecanismos jurídicos para a cobrança dos alimentos nos casos de inadimplemento. O segundo pilar consiste em apresentar o sistema de registro civil da família nuclear japonesa – *koseki seido* – que traz no bojo do seu procedimento de registro do divórcio consensual – *kyogi rikon* – a vinculação da prestação de alimentos (e regulamentação de visitas) ao registro. Verificar-se-á junto às pesquisas e estatísticas oficiais do governo japonês os resultados dessas medidas para incentivar o adimplemento da pensão alimentícia na sociedade japonesa e eventuais reflexos no cenário transnacional nipo-brasileiro.

No capítulo 2, apresentar-se-á o *modus operandi* do sistema de registro civil da família nuclear japonesa *koseki* aplicado aos registros de casamento, nascimento e de divórcio japonês, cujo objetivo é identificar se eventuais aspectos peculiares do seu mecanismo de registro podem causar algum óbice ao adimplemento da pensão alimentícia às crianças japonesas e, por conseguinte, às nipo-brasileiras que se encontram no contexto transnacional. Buscar-se-á apresentar os respectivos números dos registros de casamentos de casais brasileiros com nativos japoneses; bem como o de nascimento de crianças brasileiras e nipo-brasileiras e os de divórcios registrados no Japão - com enfoque no divórcio consensual *kyogi rikon* - de modo a dimensionar o crescimento das novas famílias nipo-brasileiras e brasileiras que estão sendo constituídas no Japão ao longo do movimento migratório. A relevância de se compreender o movimento migratório - até então sazonal - de brasileiros ao Japão ganha novos contornos diante dos desafios à tutela dos direitos das crianças inseridas neste contexto, sejam elas japonesas, brasileiras ou nipo-brasileiras.

No capítulo 3, serão analisados dois instrumentos de cooperação jurídica internacional no âmbito da prestação de alimentos transnacionais entre o Brasil e o Japão: a homologação dos divórcios consensuais japoneses registrados no Japão pelo STJ e as cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de pensão alimentícia. A partir da

plataforma de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, far-se-á o levantamento do número de pedidos de homologações das decisões estrangeiras de divórcios de brasileiros registrados no Japão entre os anos de 2005 a 2023. O *quantum* auferido e a incidência da definição da pensão alimentícia vinculada aos registros de divórcios consensuais do Japão permitirão traçar um panorama dos eventuais reflexos das alterações do Art. 766, I, Código Civil japonês, para mitigar a não prestação de alimentos nos casos em que um cônjuge é cidadão brasileiro e outro japonês. Buscar-se-á analisar a existência de outros aspectos correlatos ao processo de homologação do divórcio consensual japonês pelo STJ que possam dificultar ou protelar o acesso à prestação ou o pedido de pensão alimentícia no âmbito transfronteiriço nipo-brasileiro. No tocante às cartas rogatórias, traçaremos um panorama histórico deste instrumento que foi o principal meio adotado para rogar o Japão em casos referentes à citação de Alimentante que se encontra no país ao longo de três décadas até a internalização do Decreto 9.734/2019, referente à Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial. O registro tem como objetivo identificar a recorrência dos pedidos de pensão alimentícia às partes alimentantes que se encontravam no Japão ao longo de três décadas e os reflexos do referido Decreto à matéria de prestação de alimentos após a sua internalização.

Desta forma, a partir deste estudo intentar-se-á compreender a prestação de pensão alimentícia das crianças inseridas no contexto nipo-brasileiro e os desafios a serem superados tanto pelos operadores do Direito quanto o Estado brasileiro e japonês para viabilizar meios adequados para a tutela da proteção integral das crianças brasileiras e nipo-brasileiras com vínculos nos dois países.

CAPÍTULO 1

2. A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO JAPÃO

2.1 A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO CONTEXTO JAPONÊS

No presente capítulo, apresentar-se-á o tratamento dado à obrigação de prestação de pensão alimentícia pelo Japão no seu ordenamento interno. Analisar-se-á a pensão alimentícia japonesa sob dois pilares: a primeira, sob a visão social e as desigualdades que recaem sobre a mulher japonesa diante da ausência de consequências históricas e culturais do Japão, além da ausência da guarda compartilhada que não impõe a responsabilidade parental, principalmente ao genitor. O segundo pilar é a partir do sistema de registro civil da família nuclear japonesa – *koseki seido* – que traz no bojo do seu procedimento de registro do divórcio consensual - *kyogi rikon* -, a vinculação da definição da prestação de pensão alimentícia (e regulamentação de visitas) a partir da reforma do Art. 766, Código Civil do Japão em 2012.

Verificar-se-á junto às pesquisas oficiais do governo japonês se referida medida prática adotada para incentivar o pagamento da pensão alimentícia trouxe resultados para o adimplemento da obrigação alimentar na sociedade japonesa e a situação corrente das crianças japonesas no Japão e seus eventuais reflexos no cenário transnacional que serão confrontados com os registros de pedidos de homologações de decisões estrangeiras de divórcios registrados no Japão.

2.1.1 O dever da pensão alimentícia no Japão: dever do Estado ou da família?

Diante de um cenário em que os registros de divórcios dos cidadãos japoneses são crescentes a cada ano, Shimoebisu⁹ traz à baila uma discussão recorrente no Japão acerca do tratamento dispendido ao instituto da pensão alimentícia no contexto nipônico fazendo a divisão em duas correntes: por um lado, aqueles que defendem a pensão alimentícia como obrigação da vida privada (“ala da vida privada”) e a outra que entende como

⁹ SHIMOEBISU, Miyuki. *Yoikuhī seisaku ni miru kokka to kazoku – boshi setai no shakai gaku (Family, State and child support policy)* (養育費政策に見る国家と家族—母子世帯の社会学). (A família sob o viés das políticas de pensão alimentícia do Estado – um estudo social das famílias monoparentais maternas. Tradução nossa). Tóquio: Keisoshobo, 2010.

responsabilidade do Estado (“ala da resolução pelo Estado do bem-estar social”).

A “ala da vida privada” defende que a questão da pensão alimentícia deve ser solucionada pela família por meio do judiciário e do sistema de garantia da execução da obrigação alimentar pela Corte de Família: o sistema de execução compulsória com base no direito civil que zela a proteção da privacidade das famílias. Por outro lado, a “ala da resolução pelo Estado do bem-estar social” defende a posição que cabe ao Estado assegurar e zelar pela segurança e a vida das crianças, além da proteção das famílias monoparentais maternas. Ademais, defendem que elas não devem depender da pensão alimentícia do genitor, bastando a provisão dos subsídios para o bem-estar do Estado que devem cobrir os dispêndios equivalente ao valor da pensão alimentícia¹⁰. Argumenta-se ainda que, a cobrança da obrigação de prestar alimentos ao genitor (pai) reforça o modelo do “homem provedor” que é duramente criticado pela ala feminista¹¹.

Shimoebisu se posiciona na defesa de que a questão do provimento de pensão alimentícia para as crianças deve privilegiar o modelo de provisão feita pelo Estado, a partir de um posicionamento que é responsabilidade do Estado prover o bem-estar social para a proteção da criança. Isso porque no modelo de resolução pela própria família, a tutela pela pensão alimentícia consiste no uso do meio do sistema de garantia do adimplemento por meio da Corte de Família que dispõe de dois sistemas de cobranças para as obrigações alimentares, podendo ser adotado o sistema de garantia de cumprimento (*rikou kakuho seido*) e o sistema de ordem de cumprimento (*rikou meirei*).

O sistema de garantia de cumprimento (*rikou kakuho seido*- 履行確保制度) tem uma aplicabilidade limitada e é adotada nos casos de descumprimento das decisões realizadas por meio da mediação, de sentença ou ainda pela conciliação que tenham sido chanceladas pelo judiciário. Por outro lado, referido sistema não é provido de valor jurídico e tampouco coercitivo, que na prática tem pouca eficácia, uma vez que se limita a contatos telefônicos ou envios de ofícios por meio da Corte de Família que podem ser ignorados pelo devedor¹².

A outra modalidade é o sistema de ordem de cumprimento (*rikou meirei*- 履行命令) em

¹⁰ Shimoebisu, Ibid, 2010, p. 1-2.

¹¹ Shimoebisu, Ibid, 2010.

¹² SHIMOEBISU, Miyuki. **Kazoku seisaku kenkyu** (家族政策研究) . (Estudos sobre políticas de família. Tradução nossa). Tóquio: Housou daigaku kyōiku sinkōkai, 2021.

que a Corte de Família poderá definir um prazo para que a dívida seja adimplida. Ambos os sistemas são de baixo custo e de fácil adoção com previsão de uma sanção de até 100.000 ienes¹³ ao devedor (Alimentante), mas ainda assim é incapaz de coibir o inadimplemento da pensão alimentícia¹⁴.

Neste contexto, a observação feita pela autora é que muitas vezes o *quantum* da pensão alimentícia é um valor que não compensaria o desgaste emocional, de tempo por parte da mãe (genitora-guardiã) que “opta” por não acionar o judiciário sabendo que as chances de adimplemento são ínfimas. Por esta razão, o Estado é quem deveria prover este valor equivalente à pensão alimentícia de modo a garantir o subsídio financeiro à família monoparental materna.

Entendemos que referida medida distancia e enfraquece a conscientização da responsabilidade parental do genitor e contribui - em grande parte - ao direito da criança ter ou manter o contato e a convivência tanto com o genitor como a sua família.

2.1.2 A pobreza da mulher e da criança japonesa como um problema social

Os desdobramentos da ausência de mecanismos efetivos de promoção e participação da responsabilidade parental no sustento e criação dos filhos japoneses, seja pelo Estado ou como obrigação privada no Japão, contribuem ao aumento dos índices de pobreza das mulheres japonesas que vem influenciando na perpetuação de um ciclo de pobreza na sociedade.

A pobreza das crianças japonesas ganhou relevância social e é um tema recorrente desde o início do ano 2000 no país e, a partir de 2009, o governo japonês passou a fazer levantamentos a cada triênio visando averiguar a situação. Em 2015, Shimoebisu¹⁵ avaliou que havia uma a cada 7 crianças se encontrava em estado de pobreza (índice de 13,9%) e por trás de cada uma delas que se encontra abaixo da linha de pobreza, provavelmente, haveria outras crianças e também os seus genitores.

Ademais, o Japão se encontra em uma das últimas colocações entre os países

¹³ Aproximadamente R\$3.400,00 em valor corrente.

¹⁴ Shimoebisu, Ibid, 2010, 2021.

¹⁵ Shimoebisu, Ibid, 2010, 2021.

membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em que as suas políticas vigentes não possibilitam meios para que a criança consiga deixar a condição de pobreza. O índice de pobreza é notório nas famílias monoparentais maternas que correspondem a mais de 90% do total, sendo que a sua renda é menor em relação com as mesmas famílias chefiadas pelos homens, cujo cenário já perdura há mais de três décadas, conforme Shimoebisu¹⁶.

Uma observação acerca da característica dessas famílias monoparentais japonesas é que embora os índices de pobreza sejam acima dos 50%, este cálculo foi feito com base naquelas amostras de famílias que ultrapassaram a linha da pobreza, mas é possível inferir que haja inúmeras outras crianças que estejam enfrentando dificuldades financeiras e estejam apenas próximas à linha limítrofe, portanto não foram contabilizadas

Essas condições de pobreza refletem sob diferentes aspectos no cerceamento do desenvolvimento das crianças japonesas, seja sob a perspectiva de almejar e concretizar uma formação acadêmica no futuro, a participação em atividades e experiências comuns da vida escolar de toda criança japonesa, seja nas práticas desportivas e atividades sociais e escolares.

Conforme dados do Ministério da Saúde, do Trabalho e do Bem-estar do Japão, citado por Shimoebisu¹⁷, um relevante aspecto laboral das famílias monoparentais maternas é que desde a década de 1980, os índices de ocupação das mulheres japonesas foram sempre superiores a 80% e, em 2016, houve a marca de 81,8%. Esses índices de ocupação das mulheres japonesas no mercado de trabalho se destacam no ranking dentre os países da OCDE e até mesmo em relação à Suécia que conta com índices elevados, mas que não ultrapassam os 74,8% das mulheres. Na análise da autora, com exceção daquelas mulheres que não necessitam trabalhar (por terem outro tipo de renda) ou aquelas que estejam doentes ou inválidas, grande parte das mulheres japonesas se encontram em algum posto de trabalho.

Pontua a autora que há uma discrepância peculiar entre as famílias monoparentais japonesas em comparação com o restante do mundo, pois ao passo que se evidencia que naquelas famílias em que ambos os cônjuges laboram tenham melhores condições financeiras em comparação àquelas que apenas um dos genitores trabalha, no caso japonês, a premissa

¹⁶ Shimoebisu, Ibid, 2010, 2021.

¹⁷ Shimoebisu, Ibid, 2010, 2021.

não é válida. Isso porque se verificou que nas famílias japonesas monoparentais em que o genitor exerce atividade remunerada, essas se encontram em uma situação de pobreza superior em relação àquelas famílias em que o genitor não labora, cujos são nitidamente superiores em comparação com outros países e com destaque às famílias monoparentais maternas.

Ao comparar o trabalho desempenhado por essas mulheres e suas respectivas rendas anuais, foi identificado uma renda média anual de 2 milhões de ienes¹⁸. Aquelas que trabalham em empregos formais (equivalente ao “celetista”) e aquelas contratadas por tempo determinado (cerca de 44,2%) auferem em média 3,05 milhões de ienes por ano¹⁹. Aquelas que vivem de trabalhos temporários e por jornada (cerca de 43,8%) ganham menos que a metade das trabalhadoras formais, ou seja, uma média anual de 1,33 milhões de ienes²⁰. Assim, no entendimento de Shimoebisu, o cerne do problema não estaria somente na discrepância salarial, mas também nas diferentes formas de contratação laboral.

Já na situação similar das famílias monoparentais paternas, 68,2% se encontram em empregos formais de trabalho; 18,2% são autônomos e 6,4% são trabalhadores temporários ou por jornada. Merece destacar que na categoria dos trabalhadores formais, os homens auferem uma renda anual de 4,28 milhões de ienes²¹ enquanto as mulheres registram uma média de 3,05 milhões de ienes²², ou seja, os homens são remunerados 1,4 vezes mais que as mulheres. Isso retrata em parte as dificuldades das japonesas de deixarem a linha da pobreza por meio do seu próprio trabalho.

Um segundo aspecto apontado por Shimoebisu²³ guarda relação com o sistema previdenciário e tributário japonês que parte da premissa de que a mulher é “dependente do cônjuge”, o “homem provedor”. Muito embora ambos os sistemas sejam contabilizados de forma individualizada, no caso hipotético em que a mulher tem um cônjuge assalariado de remuneração fixa, muitos optam por torná-la em “cônjuge dependente” para fins tributários. Para a complementação da renda familiar, muitas mulheres japonesas buscam um trabalho

¹⁸ Aproximadamente R\$ 68.200,00 em valor corrente.

¹⁹ Aproximadamente R\$ 103.900,00 em valor corrente.

²⁰ Aproximadamente R\$ 45.300,00 em valor corrente.

²¹ Aproximadamente R\$ 145.800,00 em valor corrente.

²² Aproximadamente R\$ 103.879,00 em valor corrente.

²³ Shimoebisu, *Ibid*, 2010, 2021.

temporário ou por jornada ou horista, que são populares no Japão, os chamados “arubaito”²⁴. Muitas mulheres trabalham de modo a não ultrapassar o teto tributário para que o cônjuge possa se enquadrar na categoria de beneficiário da isenção fiscal e elas, por sua vez, também ficam isentas da obrigação que acaba gerando alguns benefícios econômicos.

Ocorre que a manutenção deste mercado do trabalho temporário, por jornada de trabalho (horistas) ou por empreitada no Japão se beneficia da mão de obra feminina - que prefere ou escolhe a manutenção do teto fiscal para obtenção de outros benefícios. Por outro lado, são esses trabalhos “informais” que acabam se tornando a principal alternativa de fonte de renda para o sustento das mulheres de famílias monoparentais maternas com filhos. Deste modo, a natureza do mercado de trabalho informal japonês contribui para a manutenção do ciclo de pobreza em que há o ganho unilateral dos exploradores da mão de obra feminina qualificada. Por esta razão, tanto as mulheres das famílias monoparentais (quanto aquelas em que há um cônjuge trabalhando) acabam permanecendo na linha da pobreza ou com poucas perspectivas de crescimento²⁵.

2.1.3 Os auxílios financeiros para as famílias monoparentais

No Japão, há um tratamento discriminatório pela sociedade em relação às mulheres divorciadas ou que sejam mães solo que são chamadas de *shinguru maza*, do inglês *single mother*, a mãe solteira. Assim, não é incomum que atos de indisciplina escolar ou o baixo desempenho escolar no Japão, por exemplo, sejam atribuídos ao fato da criança ter uma mãe *shinguru maza*. Ainda, há uma associação negativa pela sociedade japonesa que as famílias monoparentais maternas são dependentes do auxílio de assistência social (*seikatsu hogo*), ou seja, são um fardo para os cofres públicos.

Em 2016, uma pesquisa do Ministério da Saúde, do Trabalho e Bem-estar do Japão

²⁴ São em geral, trabalhos no comércio em geral, serviços diversos como de cozinheiro, garçom, repositores, entregadores dentre inúmeros outros que são de caráter temporário, por jornada ou mesmo horista. Essas atividades são também comumente desempenhadas por jovens a partir do primeiro ano do Ensino Médio, universitários e também pelos estrangeiros que estejam autorizados a trabalhar no país. Esta prática da informalidade laboral dos serviços *arubaito* deterioram o mercado de trabalho, a empregabilidade e a busca por trabalhos formais. Por outro lado, é fonte de renda para as mulheres nessas condições de “cônjuge dependente” que desempenha um trabalho “preenchendo” o tempo livre com os afazeres domésticos.

²⁵ Shimoebisu, Ibid, 2010, 2021.

identificou que apenas 11,2% dessas famílias monoparentais eram beneficiárias do referido auxílio. Constatou-se ainda que inúmeras famílias que preenchem as condições para o recebimento não pleiteavam em razão deste estigma social como a vergonha social ou de “sujar o nome” que são impostos veladamente pela sociedade japonesa²⁶. Além disso, há algumas regras que inibem o recebimento do referido auxílio como a impossibilidade de manter uma conta poupança em nome da criança, a vedação para a aquisição de um automóvel que dão margem à discrepância entre a realidade e a necessidade das famílias.

Ainda, há o pagamento de um outro auxílio infantil, que é considerado uma tábua de salvação para muitas famílias monoparentais japonesas²⁷, o *jidou fuyou teate* – concedido à subsistência da criança e pago às famílias monoparentais, sendo 80% dos beneficiários as mulheres divorciadas ou famílias monoparentais maternas. O montante pago é proporcional à renda, sendo 40.000 ienes mensais²⁸ para famílias com uma criança, cuja renda anual seja até 1,6 milhões de ienes²⁹; de 10.000³⁰ a 40.000³¹ ienes para famílias com 2 filhos e renda anual entre 1,6³² a 3,6 milhões³³ de ienes; há o acréscimo de 3.000³⁴ a 6.000³⁵ ienes para cada criança em famílias com mais de 3 filhos até a maioridade, aos 18 anos de idade.

Em 2002, diante de um aumento no número de beneficiários do auxílio infantil *jidou fuyou teate*, o governo japonês mudou a sua postura de Estado provedor de auxílio infantil para um viés voltado ao apoio e à promoção para a empregabilidade e independência das mulheres, com base em 4 pilares: os cuidados com as crianças, o apoio à empregabilidade, à garantia do provimento de pensão alimentícia e o apoio financeiro e tinha como pano de fundo, a tentativa de mitigar os dispêndios públicos.

Referida iniciativa teve como inspiração o movimento norte-americano que, em 1996, buscou uma revolução passando do posto de Estado provedor do bem-estar para o provedor de empregos como o incentivo para melhorar a situação econômica das pessoas de

²⁶ Shimoebisu, Ibid, 2021, p. 249-251.

²⁷ Shimoebisu, Ibid, 2021, p.250.

²⁸ Aproximadamente R\$ 1.370,00 em valor corrente.

²⁹ Aproximadamente R\$ 54.500,00 em valor corrente.

³⁰ Aproximadamente R\$ 340,00 em valor corrente.

³¹ Aproximadamente R\$ 1.370,00 em valor corrente.

³² Aproximadamente R\$ 54.500,00 em valor corrente.

³³ Aproximadamente R\$ 122.700,00 em valor corrente.

³⁴ Aproximadamente R\$ 100,00 em valor corrente.

³⁵ Aproximadamente R\$ 200,00 em valor corrente.

baixa renda. Ocorre que a versão japonesa inspirada na norte-americana consistiu no corte do montante pago como auxílio infantil e, diferentemente dos Estados Unidos, o caso japonês incentiva a saída da mulher japonesa dos programas de subsídios públicos³⁶.

O que se observou no Japão, segundo Shimoebisu³⁷, foi um aumento proporcional dos dispêndios com a pensão alimentícia (provida pelo Estado) à luz do aumento das famílias monoparentais que levou à redução dos valores pagos como subsídios às crianças, mas sem que houvesse o aprimoramento dos mecanismos de cobrança e execução da pensão alimentícia dos genitores. A autora defende que não há como se falar que houve uma mudança de paradigma em prol do aumento e maior alcance do auxílio infantil - *jidou fuyou teate* -, pois continua mantendo o Estado no papel do genitor-provedor da criança e com a responsabilidade parental.

Por fim, na visão de Shimoebisu, não há políticas familiaristas no Japão, uma vez que as medidas que estão sendo adotadas não trazem reflexos à realidade da sociedade japonesa, nem para os genitores e cidadãos que não se inserem na moldura padronizada e idealizada do registro civil da família nuclear *koseki*, e tampouco àqueles que se encontram à margem dela, como as mães das famílias monoparentais que são passadas por mais dificuldades, seja pelos estigmas sociais, pelos sistemas de contratação laboral e perpetuam na marginalização da sociedade japonesa³⁸.

A partir da compreensão das políticas familiaristas e as políticas de pensão alimentícia japonesa, duas reflexões são relevantes para o presente trabalho. A primeira é que, muito embora o Japão venha buscando a promoção e o apoio aos casais em que ambos os cônjuges contribuem no sustento familiar como alterações para o incentivo da licença maternidade estendida à figura paterna, não houve resultados significativos e pouco contribuiu para reduzir o ônus da mulher japonesa que cuida do lar, da criação dos filhos e do trabalho, perpetuando a figura do “homem provedor”.

O segundo aspecto é que em se considerando as políticas de pensão alimentícia, não foi observado nenhum trabalho ou movimento em direção à figura paterna e à relação do

³⁶ Shimoebisu, Ibid, 2010, 2021.

³⁷ Shimoebisu, Ibid, 2010, 2021.

³⁸ Shimoebisu, Ibid, 2010, 2021.

genitor e dos filhos que são colocados de lado, o que evidencia que referida política considera apenas a “família nuclear do registro civil *koseki*”, em que se exclui ou marginaliza todas as questões que estejam fora da linha limítrofe da moldura. Denota-se que as políticas de pensão alimentícia no Japão não há priorização aos direitos da criança sob a justificativa de “não intervenção no instituto familiar”³⁹.

Para Shimoebisu, os avanços das diferentes formações e arranjos familiares trazem novos desafios e, seguramente, o Estado deve interagir e intervir de modo a proteger os seus membros, principalmente a parte hipossuficiente que são as crianças e as mulheres. Em não havendo tais esforços para a tutela desses direitos, tanto a liberdade de formação das famílias quanto do seu desfazimento acabam sendo cerceados. Isso vai em direção oposta ao direito da “personalização das famílias”, ou seja, a liberdade de criar os diferentes arranjos familiares. A autora assevera que a realidade japonesa é que tanto a “casa”, a “família moderna” quanto a “família pós-moderna” devem coexistir, mas para isso, há que se reavaliar os limites da intervenção do Estado no instituto da família de modo a promover e aprimorar as políticas para as famílias japonesas.

2.1.4 O papel dos centros de apoio e das prefeituras municipais à promoção da pensão alimentícia

Em 2003, o Ministério do Bem-estar e Trabalho do Japão realizou uma pesquisa na qual se constatou que 70% dos entrevistados afirmavam não ter recebido a pensão alimentícia, dentre os quais mais de 70% eram mães que estavam com a guarda da criança e afirmaram estar enfrentando dificuldades de ordem financeira e emocional. Já nos resultados da mesma pesquisa publicada em 2017, referente ao ano de 2016, os resultados revelaram que 24,3% dos entrevistados afirmaram estar recebendo a pensão alimentícia, sendo a renda média anual das mães que trabalhavam de 2 milhões de ienes⁴⁰, valor que é praticamente a metade da renda média de um pai em situação similar que tem a guarda da criança⁴¹.

³⁹ Shimoebisu, Ibid, 2010, 2021.

⁴⁰ Aproximadamente R\$ 67.200,00 em valor corrente.

⁴¹ HARA, Chieko. Yoikuhi Soudan Shinen Centaa ni okeru soudan no gaiyou (養育費相談支援センターにおける相談の概要). (Panorama das consultas realizadas no Centro de Apoio às Consultas sobre Pensão Alimentícia. Tradução nossa). (p. 5-26). In: **Youikuhi, menkai kouryu ni kansuru seido teki shomondai - yoikuhi soudan sentaa**

De modo a melhorar a condição de vida das famílias monoparentais maternas, o Ministério da Saúde, Bem-estar e Trabalho do Japão implantou os centros de capacitação para as mulheres e apoio à sua independência em cada província do país, além de designar consultores que pudessem prestar apoio e também sanar as dúvidas referentes à prestação de pensão alimentícia.

Hara⁴², representante do “Centro de apoio e consultas sobre o provimento de pensão alimentícia – em prol dos laços entre pais e filhos que vivem separados” identificou alguns resultados e mudanças significativas a partir da previsão de vinculação da definição da prestação de pensão alimentícia ao divórcio consensual (Artigo 766, I, Código Civil japonês de 2012) num comparativo entre os períodos de 2007 a 2011 e de 2012 a 2017.

No intervalo de outubro de 2007 a setembro de 2017, foram registradas 58.107 consultas com uma leve queda em março de 2011 (ano marcado pelo Grande terremoto no leste do Japão, seguido de tsunami e acidente nuclear). No mesmo período, foram recebidas 9.937 consultas, que representou uma média de 411 casos mensais.

De 2012 ao primeiro semestre de 2017 (total de 6.541 consultas), a média mensal passou para 545 casos que podem ser um reflexo da popularização do Centro, bem como dos seus serviços prestados. Essas consultas se caracterizaram principalmente em: 1) procedimentos burocráticos (28,2%); 2) cálculo da pensão alimentícia (20,9%); 3) omissão (14,3%); 4) pedido de diminuição da pensão alimentícia (9,1%) ; 5) visitas (7,5%); 6) execução coercitiva (4,8%). Após a reforma do Art. 766 do Código Civil em 2012, foram observadas mudanças significativas na natureza das consultas. Com relação aos procedimentos burocráticos, houve uma queda de 31% e foi notória a diminuição da omissão da definição de alimentos que foi vinculada ao ato do divórcio consensual japonês. Foi observado um aumento do número de visitas, sendo as principais incidências no primeiro e segundo anos da pesquisa, respectivamente: 1) procedimentos burocráticos (31,1% e 26,4%); 2) cálculo da pensão alimentícia (19,9% e 21,6%); 3) omissão (16,6% e 12,8%); 4) pedido de

jigyou 10 ne wo furikaette (seido mondai kenkyukai houkoku) 養育費・面会交流に関する制度的諸問題 ～養育費相談支援センター事業 10 年を振り返って (制度問題研究会報告) . (Os inúmeros problemas relacionados aos sistemas de pensão alimentícia e visitas: revisitando os 10 anos do Centro de Apoio e Consultas sobre Pensão Alimentícia (Relatório do Grupo de Pesquisas sobre os Problemas do Sistema). Tóquio: yoikuhi soudan shien sentaa, 2018.

⁴² Hara, Op. Cit.

diminuição do valor a ser pago (6,4% e 10,9%) ; 5) visitas (2,6% e 10,5%) e execução coercitiva (4,3%) no último período.

Em 2016, conforme dados estatísticos de consultas recebidas por telefonemas, a natureza das consultas feitas pelas mulheres foram: 1) procedimentos burocráticos (27%); 2) cálculo da pensão alimentícia (22%); 3) omissão (16%); 4) visitas (10%); 5) pedido de diminuição do valor a ser pago (7%) ; 6) visitas (5%) ; 7) execução coercitiva (5%). Já as consultas realizadas pelos homens: 1) cálculo da pensão alimentícia (28%); pedido de diminuição do valor a ser pago (24%) ; 3) procedimentos burocráticos (18%); 4) visitas (14%); 5) omissão (3%); 6) execução coercitiva (2%).

Embora a ordem do conteúdo da natureza das consultas seja similar à ordem geral, as características da natureza das consultas dos consulentes homens se diferencia muito tanto no seu conteúdo quanto na ordem de procura conforme se observa tanto pelo pedido de diminuição do valor da pensão alimentícia - *yoikuhi*- bem como na forma do seu cálculo; além do aumento do número de consultas sobre visitas.

Dentre os 5.878 contatos telefônicos, foi notório o estágio em que se encontrava o processo de separação dos consulentes: 719 (12,2%) estavam em processo de mediação; 45 (0,8%) em divórcio litigioso e 5.114 (87%) não estavam ainda efetivamente em processo de separação. Ainda, os mesmos consulentes, em 2016: 40% responderam que estavam em processo de discussão e definição da pensão alimentícia; 49% confirmaram que já haviam definido e 9% disseram que ainda não haviam definido; restando 2% indefinidos.

Dentre aqueles que confirmaram que definiram a pensão alimentícia no ato do divórcio, as principais modalidades adotadas foram: 1) procedimentos definidos por mediadores jurídicos e na vara de família (44%); 2) por escritura pública (22%); 3) fizeram verbalmente (19%); 4) em outros documentos públicos por escrito (14%); 5) outros (1%). De um modo geral, 66% dos consulentes ratificaram a decisão por meio de documentos públicos sejam eles de mediação ou escrituras públicas que proporcionavam alguma segurança jurídica.

Em abril de 2014, a prefeitura municipal de Akaishi, na província de Hyogo, adotou a iniciativa de prover informações aos seus munícipes sobre o divórcio consensual a partir de inúmeros materiais impressos que explanavam e orientavam os divorciandos a lidarem com a

situação do divórcio e a pensarem no futuro das crianças. Este trabalho obteve reflexos positivos, em que 70% dos divorciandos municipais de Akaishi⁴³ definiram a pensão alimentícia no ato do divórcio consensual, ultrapassando a média nacional de 62,6%. Além disso, a Prefeitura Municipal de Akaishi disponibilizou salas de consultas e aconselhamentos com especialistas para a promoção das visitas e interação entre os pais e os filhos sob a supervisão de profissionais especializados. Nos casos envolvendo a violência doméstica, houve o encaminhamento para profissionais e para os centros especializados de apoio.

Em 2016, com base nos modelos dos materiais adotados pela Prefeitura da Akaishi, o Ministério da Justiça do Japão também passou a distribuir panfletos de conscientização e orientação aos pais divorciandos, assim como modelos de elaboração de acordos sobre a prestação de pensão alimentícia e de visitas. Ocorre que nas jurisdições municipais em que não houve esforços por parte da prefeitura, esses materiais impressos acabaram sendo inutilizados⁴⁴. Ademais, nem o Ministério da Justiça e tampouco o Ministério das Relações Exteriores do Japão disponibilizou materiais em outros idiomas, o que deixou os cônjuges estrangeiros de nativos japoneses ainda mais desprotegidos e desprovidos de informações relevantes acerca do sistema japonês de divórcio consensual.

Na visão de Ninomiya, o direito familiarista japonês é pautado no pós-guerra, datado de mais de 70 anos e que assiste inerte o aumento de crianças que ficam desamparadas diante do divórcio dos seus genitores. Em 60% dos casos dos divórcio de japoneses, aproximadamente 22.000 crianças se tornam vítimas do sistema que pode atingir a sua vida adulta e a sua independência, e por conseguinte, precisarão do apoio da sociedade e do próprio Estado, até a sua vida adulta⁴⁵.

2.1.5 Reflexos da pensão alimentícia e das visitas nos adultos japoneses que vivenciaram o divórcio dos pais na infância

⁴³ NINOMIYA, Shuhei. *Tayouka suru kazoku to hou, II - kodomo no Sodachi wo Sasaeru, kazoku wo sasaeru* (多様化する家族と法 II 一子どもの育ちを支える、家族を支える). (A diversificação das famílias e o Direito, II: apoio ao desenvolvimento das crianças e às famílias. Tradução nossa). Tóquio: Choyokai, 2020.

⁴⁴ NINOMIYA, Shuhei, Op.cit, 2020.

⁴⁵ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2020

A pesquisa empírica que reproduziremos foi idealizada por Tanamura⁴⁶ a partir de um questionário virtual disponibilizado entre dezembro de 2020 a janeiro de 2021, com abrangência em todo o território japonês. Foram selecionados 1.000 cidadãos adultos japoneses com idade entre 20 e 39 anos que afirmaram ter convivido ou “visitado” o genitor não-guardião após o divórcio dos pais na infância e outros 1.000 que não tiveram ou não mantiveram contato com o genitor não-guardião.

Os participantes eram trabalhadores formais (56,4%) ou temporário ou em tempo parcial (15,2%), estudantes (3,8%) e 15,2% outros, cuja renda anual variava entre 3 a 4 milhões de ienes⁴⁷ (16,7%); 2 a 3 milhões de ienes⁴⁸ (15,4%); 4 a 5 milhões de ienes⁴⁹ (14,7%). Dentre eles, 50,7% eram casados e 44,2% solteiros, sendo que 43,8% já tinham filhos e 55,9% não. A média da idade no ato do divórcio ou abandono do lar dos pais foi de 9,37 anos de idade.

No que concerne à guarda, 82,9% dos participantes afirmaram que foram viver com a mãe e 17,2% com o pai, cujos resultados se aproximam com os dados oficiais do governo japonês de 2019, que identificou que 84,5% das mães ficaram com a guarda e 11,9% com o pai⁵⁰.

Após a separação dos genitores, 47,7% dos entrevistados moraram com os irmãos; 40,8% com os avós e 11,7% com o novo parceiro do(a) genitor(a)-guardiã(o). Sobre a relação com esses entes, 76,2% afirmaram que tiveram uma boa relação em casa e 19,1% disseram que não foi boa de certa forma. Dentre aqueles que moraram com os avós, 84% afirmaram positivamente sobre a experiência e a resposta similar de 78,8% daqueles que viveram com os irmãos. Em contrapartida, dentre aqueles que viveram com o novo parceiro ou cônjuge do(a) genitor(a)-guardiã(o), 53,4% responderam positivamente, enquanto 41% tiveram respostas negativas sobre essas experiências.

Sobre as impressões da relação conjugal dos pais antes do divórcio ou de viverem

⁴⁶ TANAMURA, Masayuki. *Miseinenki ni fubo no rikon wo keiken shita kodomo no youiku ni kan suru zenkoku jittai chousa to sono bunseki* (未成年期に父母の離婚を経験した子どもの養育に関する全国実態調査とその分析). (Pesquisa Nacional Empírica e Análise referente à criação e desenvolvimento das crianças que vivenciaram o divórcio dos genitores na infância. Tradução nossa). Tóquio: Nihon Kajo Shuppan, 2021. (p. 1-2)

⁴⁷ Aproximadamente R\$ 100.800,00 a R\$ 134.400,00 em valor corrente.

⁴⁸ Aproximadamente R\$ 67.200,00 a R\$ 100.800,00 em valor corrente.

⁴⁹ Aproximadamente de R\$ 134.400,00 a R\$ 168.900,00 em valor corrente.

⁵⁰ Tanamura, *Ibid*, 2021, p. 2.

em casas apartadas, a avaliação é de que em apenas 30% dos lares a convivência era harmoniosa; aproximadamente 60% descreveram um cotidiano de pouco diálogo e muitas brigas; e 20 a 30% responderam que havia agressões verbais e físicas. No quesito sobre a relação entre pais e filhos antes da separação, 80% responderam que o relacionamento com a figura materna era boa e menos de 60% indicaram como positiva a relação com o pai.

Tanamura sugere que a discrepância pode ter relação com o diálogo entre pais e filhos ou mesmo a diferença no contato entre eles, avaliando que este ponto é relevante para análises e avaliações futuras, uma vez que pode haver correlação com eventuais reflexos às crianças após a separação e divórcio dos pais⁵¹.

No que concerne os reflexos da separação e do divórcio na vida cotidiana, 40% responderam que piorou; 31,4% não souberam responder e apenas 5,9% afirmaram que houve melhorias. Destacam-se entre as respostas dos entrevistados como os principais reflexos após o divórcio dos pais: 1) a situação financeira da família; 2) alteração no nível do padrão de vida e 3) o impacto na continuidade dos estudos como na escolha da escola nos anos seguintes.

Sobre o pagamento da pensão alimentícia, 19% responderam que houve o pagamento; 10,7% receberam às vezes; 9,8% quase não recebeu; sendo que 31,2% disseram que nunca receberam e mais de 40% nunca receberam. Embora houvesse respostas como “não sei, pois era muito criança” ter atingido 29,4%, ficaram evidenciados os altos índices de casos envolvendo o inadimplemento.

Tanamura⁵² destaca nos resultados as percepções das crianças que não foram informadas adequadamente pelos seus pais sobre o divórcio e que do ponto de vista dos genitores pode ser justificado como uma tentativa de mitigar preocupações desnecessárias aos filhos. Entretanto, como reflexo disso, não foram poucas as respostas que apontaram as preocupações sobre o seu futuro após a separação dos genitores, como no tocante à moradia e a vida escolar. Mesmo diante do distanciamento com o genitor não-guardião ou a piora nas condições financeiras de 40% dos entrevistados, muitos entrevistados relataram relativa melhora após a separação dos genitores que proporcionou mais tranquilidade e sensação de

⁵¹ Tanamura, Ibid, 2021.

⁵² Tanamura, Ibid, 2021.

segurança.

O autor destaca ainda a questão das visitas que não foram cumpridas em 70% dos casos entrevistados, seja pela perda de contato, a recusa em realizar as visitas ou a falta de pagamento da pensão alimentícia em grande parte dos casos. Dentre eles, 10% dos entrevistados apontaram a violência doméstica ou física como justificativas para as visitas não terem ocorrido e deduz o autor que esses índices devem ser ainda maiores em casos complexos que chegam nas varas de família. A partir desses resultados, Tanamura pontua a necessidade de prover o apoio psicológico para essas crianças que vivenciam a experiência da separação dos seus pais quando crianças ou adolescentes, de modo a mitigar possíveis traumas psicológicos como a ansiedade, a insegurança, o estresse para citar alguns exemplos.

No Japão, diante da não regulamentação adequada do direito à convivência no Japão, este acaba sendo usado como moeda de troca para a exigência do pedido de pensão alimentícia.

Dentro do escopo da pesquisa de Tanamura, Tomoda⁵³ perquiriu eventuais correlações que poderiam existir entre o pagamento da pensão alimentícia e a realização das visitas com base na comparação entre as respostas sobre o adimplemento da pensão alimentícia nos dois grupos de entrevistados que tiveram a experiência de visitas e aqueles que não conviveram com o não-guardião. No grupo que vivenciou as visitas, as principais respostas com relação ao pagamento de pensão alimentícia foram: “houve pagamento”, “às vezes houve pagamento”, “quase não houve pagamento”. Já no grupo que não vivenciou as visitas, as principais respostas sobre o adimplemento da pensão alimentícia foram: “as visitas ocorreram” e “não sei”.

Na análise da autora⁵⁴, as visitas ocorreram nos casos em que houve o pagamento da pensão alimentícia. Embora seja possível interpretar a partir dos dados que “em havendo

⁵³ TOMODA, Akemi. Rikon go no ko no yoikuhi no arikata ni kan suru jishou teki chousa kenkyu - youikhi, menkai kouryu, tekiou nado no kannten kara (離婚後の子の養育費の在り方に関する実証的調査研究—養育費・面会交流・適応などの観点から). (Estudo empírico sobre o pagamento da pensão alimentícia após o divórcio: as perspectivas a partir da pensão alimentícia, das visitas e adaptação. Tradução nossa). In: TANAMURA, Masayuki. **Miseinkenki ni fubo no rikon wo keiken shita kodomo no youiku ni kan suru zenkoku jittai chousa to sono bunseki** (未成年期に父母の離婚を経験した子どもの養育に関する全国実態調査とその分析). (Pesquisa Nacional Empírica e Análise referente à criação e desenvolvimento das crianças que vivenciaram o divórcio dos genitores na infância. Tradução nossa). Tóquio: Nihon Kajo Shuppan, 2021. (p. 23-32)

⁵⁴ Tomoda, Op.cit.

visitas houve o pagamento da pensão alimentícia”, poder-se-ia inferir que “as visitas ocorreram naquelas famílias que estavam em condições de pagar a pensão alimentícia”. Desta forma, a autora afirma não ser possível concluir por meio dos dados disponíveis que haja alguma relação de causa e efeito no binômio entre a realização das visitas com o pagamento de pensão alimentícia.

Conforme dados do Ministério do Bem-estar e do Japão, os índices de cumprimento de visitas, em 2016, identificaram que 29,8% afirmaram que as visitas eram realizadas; 19,1% afirmaram que já realizaram e sobre o recebimento de pensão alimentícia, 24,3% afirmaram que recebiam a pensão alimentícia e 15,5% afirmaram que já receberam em algum momento. Diante deste cenário, faz-se necessário um sistema em que se possa assegurar a proteção das crianças de forma efetiva⁵⁵. Tomoda destaca que os resultados da pesquisa do Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar do Japão de 2017, apontou como principal causa da não realização das visitas “a falta de pedido por parte do pai para visitar”. Assim, infere que “o pai que não tem interesse em encontrar o filho é geralmente aquele que não cumpre com o pagamento da pensão alimentícia”⁵⁶.

A partir desses resultados, Tanamura, por sua vez, conclui que os direitos das crianças, bem como a proteção do seu melhor interesse não estão sendo tutelados ao longo dos anos. Na visão do autor, os entrevistados alcançaram a vida adulta diante de uma batalha contínua, passando pela infância com o apoio dos avós e de um dos genitores, ao passo que a figura do genitor não-guardião ficou configurada apenas pelo distanciamento⁵⁷.

⁵⁵ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid.*, 2019.

⁵⁶ Tanamura, *Ibid.*, 2021.

⁵⁷ Tanamura, *Ibid.*, 2021, p. 8.

2.2 A VINCULAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO DIVÓRCIO CONSENSUAL JAPONÊS

O Japão sempre enfrentou altos índices de inadimplemento da pensão alimentícia e do cumprimento das visitas que podem ser justificados não só pela ausência da previsão da guarda compartilhada no ordenamento nipônico, mas também pela perpetuação da cultura do *rien* (離縁)⁵⁸ em que há praticamente uma ruptura das relações parentais e também afetivas com o genitor não-guardião (geralmente o pai) após o divórcio do casal.

Em 2012, como resultado da reforma do Art. 766, do Código Civil japonês que vinculou a definição da prestação de pensão alimentícia e regulamentação das visitas no ato do registro do divórcio consensual, o Ministério da Justiça do Japão ordenou a alteração no formulário do comunicado de divórcio (*rikon todoke-sho*) lavrado nas repartições das prefeituras municipais. A medida consistiu na diagramação do formulário que inseriu um campo de preenchimento onde se assinala um “x” informando se houve a definição da pensão alimentícia e a regulamentação de visitas⁵⁹. Ressaltamos que a não definição tanto da pensão alimentícia quanto da prestação de alimentos não dão causa à recusa do registro de divórcio.

Com base nos dados oficiais do governo japonês sobre a definição da pensão alimentícia no ato do divórcio consensual, identificaremos o panorama atual dos reflexos da medida adotada, objetivando identificar eventuais mudanças no seu adimplemento e reflexos no provimento de alimentos das crianças nipo-brasileiras no contexto transfronteiriço.

2.2.1 O Art. 766, CCJ, e as alterações no formulário de divórcio *rikon todoke-sho*

Muitos juristas japoneses entendiam que um dos motivos que dava causa aos altos índices da não prestação de pensão alimentícia aos filhos após o divórcio consensual (adotado por quase 90% dos divorciandos) era a imprecisão textual do Art. 766, I, CCJ, em que se lia: “a definição da guarda da criança, bem como outros aspectos correlatos e necessários deverão ser definidos neste acordo”, isto é, não havia especificações sobre quais seriam os referidos “aspectos correlatos”. Assim, na reforma do Código Civil japonês, em vigor desde 1º de abril

⁵⁸ O ideograma *kanji* “ri” (離) indica separação ou afastamento e “en” (縁) os vínculos, os laços.

⁵⁹ Shimoebisu, *Ibid*, 2021.

de 2012, foi definido textualmente que referidos “aspectos correlatos” estavam relacionados à divisão das despesas referentes à criação dos filhos⁶⁰.

Na tentativa de mitigar os altos índices de inadimplemento da obrigação de pensão alimentícia no Japão, foram feitas as seguintes alterações textuais:

Artigo 766, inciso 1:

Antes da reforma

“ Quando os genitores se divorciarem consensualmente – *kyogi rikon* –, a definição da guarda da criança, bem como outros aspectos correlatos e necessários deverão ser definidos neste acordo. Em não havendo meios de chegar a termo ou impossibilidade de negociação, as decisões serão tomadas pela Corte de Família”.

(Tradução nossa)⁶¹.

Após a reforma

“ Quando os genitores se divorciarem consensualmente – *kyogi rikon* –, a definição da guarda da criança, bem como as visitas ao pai ou à mãe e outros meios de interações; as divisões dos dispêndios para a guarda da criança, assim como outros aspectos correlatos e necessários deverão ser definidos neste acordo. Neste caso, deverá prevalecer o melhor interesse da criança”.

(Grifo nosso. Tradução nossa)⁶².

Antes da reforma do Art. 766, não havia a especificação ou indicação do que seriam “os aspectos correlatos à guarda” no formulário de comunicado de divórcio e não havia informações adicionais ou específicas.

Artigo 766, inciso 2:

Antes da reforma

2) A Vara de Família fará a mudança da guarda da criança quando entender que é necessária para atender ao melhor interesse da criança. Além disso, poderá determinar outras disposições adequadas referentes à guarda.

(Tradução nossa)⁶³.

Após a reforma

2) Quando não se alcançar um consenso no inciso anterior, ou ainda, não for possível buscar um acordo, este será arbitrado pela Corte de Família.

(Tradução nossa)⁶⁴.

⁶⁰ TANAMURA, Masayuki. *Menkai koryu to yoikuhi no jitsumu to tenbou – kodomo no shiawase no tameni*. (面会交流と養育費の実務と展望—子どもの幸せのために) (Prática e perspectivas das visitas e da pensão alimentícia - em prol da felicidade da criança. Tradução nossa). Tóquio: Nihon Kajo Shuppan Gaisha, 2017. (p. 2-3)

⁶¹ Original em japonês: 父母が協議上の離婚をするときは、子の監護をすべき者その他監護について必要な事項は、その協議で定める。協議が調わないとき、又は協議をすることができないときは、家庭裁判所が、これを定める。

⁶² Original em japonês: 父母が協議上の離婚をするときは、子の監護をすべき者、父又は母と子との面会及びその他の交流、子の監護に要する費用の分担その他の子の監護について必要な事項は、その協議で定める。この場合においては、子の利益を最も優先して考慮しなければならない。

⁶³ Original em japonês: 子の利益のため必要があると認めるときは、家庭裁判所は、子の監護をすべき者を変更し、その他監護について相当な処分を命ずることができる。

⁶⁴ Original em japonês: 前項の協議が調わないとき、又は協議をすることができないときは、家庭裁判所が、同項の事項を定める。

Caso não se alcance ou não seja possível buscar um consenso no inciso anterior, a Vara de Família arbitrará sobre a questão.

Artigo 766, inciso 3 :

Antes da reforma

De acordo com o inciso 2 anterior, não haverá mudanças nos direitos e obrigações dos pais em outros aspectos fora do âmbito da guarda.

(Tradução nossa).

Após a reforma

3) A Vara de Família poderá, quando julgar necessária, alterar o disposto nos dois incisos anteriores, e poderá determinar outras disposições adequadas referentes à guarda.

(Tradução nossa)⁶⁵.

Embora haja prevalência no consensualismo entre as partes, o Judiciário permanecerá como o guardião da tutela dos direitos da criança com a inserção do Inciso 4:

Antes da reforma

Não havia.

Após a reforma

4) De acordo com o disposto no inciso 3 anterior, não haverá mudanças nos direitos e obrigações dos genitores em outros aspectos fora do âmbito da guarda. Quando os pais se divorciarem na constância de filho(s) incapaz(es), as questões relativas às visitas, a divisão dos dispêndios financeiros com a pensão alimentícia deverão ser discutidos pelos genitores e definidos consensualmente e deverão sempre primar pelo melhor interesse das crianças.

(Tradução nossa)⁶⁶.

Na prática, o que se observou que a reforma legislativa consistiu na alteração do formulário de registro do comunicado de divórcio consensual (*rikon todoke-sho*) com o acréscimo de um campo para preenchimento em que os divorciandos devem declarar assinalando com um “x” se houve acordo em relação à definição da prestação de pensão alimentícia e a regulamentação de visitas. (Vide Figura 1 e 2).

⁶⁵ Original em japonês: 家庭裁判所は、必要があると認めるときは、前2項の規定による定めを変更し、その他子の監護について相当な処分を命ずることができる。

⁶⁶ Original em japonês: 前3項の規定によつては、監護の範囲外では、父母の権利義務に変更を生じない。

Figura 1 - Trecho do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia

未成年の子がいる場合は、次の□のあてはまるものにしるしをつけてください。

(面会交流)
 取り決めている。
 まだ決めていない。

(養育費の分担)
 取り決めている。
 まだ決めていない。

未成年の子がいる場合に父母が離婚をするときは、面会交流や養育費の分担など子の監護に必要な事項についても父母の協議で定めることとされています。この場合には、子の利益を最も優先して考えなければならないこととされています。

Fonte: Trecho extraído do formulário de comunicado de divórcio japonês acerca da definição de alimentos e visitas da Prefeitura de Sapporo, na província de Hokkaido.

Figura 2 - Tradução do trecho em japonês do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia

Assinale o quadrado adequado caso tenha filhos menores de idade.

(*menkai kouryu* – visitas)
 Não definimos.
 Já definimos.

(Sobre a divisão referente ao “youikuh” - pensão alimentícia)
 Não definimos.
 Já definimos.

“Quando os pais se divorciarem na constância de filhos menores, as questões envolvendo as visitas, a divisão das responsabilidades sobre a pensão alimentícia e a guarda deverão ser decididas também consensualmente pelas partes em que se deve prevalecer o melhor interesse da criança”.

Fonte: Tradução nossa⁶⁷.

As pesquisas oficiais do governo japonês apontaram que mesmo com a alteração do formulário do divórcio de 2012, os índices de definição da pensão alimentícia no ato do divórcio não tiveram melhorias significativas. Assim, em 2019, foram feitas novas alterações no formulário do comunicado de divórcio consensual (*rikon todoke-sho*) que consistiram no acréscimo de um outro campo a ser assinalado com um “x” pelas partes divorciandas sobre o meio adotado para a formalização da pensão alimentícia (por exemplo, registro em escritura pública). (Vide Figura 3).

⁶⁷ Original em japonês: 未成年の子がいる場合は、次の□の当てはまるものにしるしをつけてください。(面会交流) □取り決めている。□まだ決めていない。(養育費の分担) □取り決めている。□まだ決めていない。[未成年の子がいる場合に父母が離婚をするときは、面会交流や養育費の分担などこの監護に必要な事項にいつでも父母の協議で定めることとされています。この場合には、子の利益を最も優先して考えなければならないこととされています。]

Figura 3 - Trecho do ato administrativo de divórcio sobre a definição de visitas e pensão alimentícia que foram acrescidas com a reforma do Art. 766, I, CCJ. (Vide anexo 1 para versão ampliada)

別紙3 (1/2)

離婚届

令和元年 5月 7日 届出

東京都千代田区 長 殿

(はみかた) 夫 氏名 太郎 氏名 花子	妻 氏名 花子
生年月日 昭和54年 1月 1日	昭和59年 2月 3日
住所 東京都千代田区霞が関 一丁目1番1号	東京都杉並区高円寺北 一丁目1番1号
本籍 東京都千代田区丸の内一丁目1番1号	
父母及び養父母の氏名 夫の父 氏名 一郎 妻の父 戸籍 太郎	
夫婦の種類 <input checked="" type="checkbox"/> 協議離婚 <input type="checkbox"/> 調停 <input type="checkbox"/> 裁判	
離婚届の提出者 夫 氏名 太郎 妻 氏名 花子	
同居の期間 平成19年 1月 から 平成31年 4月 まで	
別居する前の住所 東京都千代田区霞が関一丁目1番1号	
夫妻の職業 夫の職業 妻の職業	
届出人署名 (密押印は任意) 夫 氏名 太郎 印	妻 氏名 花子 印
事件番号	

別紙3 (2/2)

証人 (協議離婚のときだけ必要です)

署名 (密押印は任意) 甲山 健二 印	乙川 竹子 印
生年月日 昭和25年 6月 17日	昭和23年 8月 30日
住所 東京都杉並区宮前 一丁目1番1号	東京都渋谷区宇田川町 一丁目1番1号
本籍 東京都杉並区荻窪 一丁目1番1号	東京都千代田区永田町 一丁目1番1号

には、あてはまるものにのようにしるしをつけてください。

今後も離婚の際に称していた氏を称する場合には、左の欄にも記載しないでください (この場合にはこの離婚届と同時に別の届出を提出する必要があります)。

同居を始めたときの年月は、結婚式をあげた年月または同居を始めた年月のうち早いほうを記入してください。

届け出られた事項は「人口動態簿 (統計法に基づいた戸籍統計簿 出生の届出簿等)」にも用いられます。

父母が離婚するときは、面会交流や養育費の分担など子の取扱いに必要な事項についても父母の協議で定めることとされています。この場合には、子の利益を最も優先して考えなければならないこととされています。

未成年の子がいる場合は、次ののあてはまるものにしるしをつけてください。


面会交流について取決めをしている。 面会交流 未成年の子と親れて暮らしている親子と定期的な面会交流に、会って話したり、一緒に遊んだり、電話や手紙などの方法で交流すること。

まだ決めていない。



経済的に自立していない子(未成年の子に限られません)がいる場合は、次ののあてはまるものにしるしをつけてください。

養育費の分担について取決めをしている。 養育費 経済的に自立していない子 (例えば、アルバイト等による収入があっても生活する事ができません) の生活に必要な経費、教育費、医療費など。

まだ決めていない。

このチェック欄についての法務省の解説動画 

詳しくは、各市区町村の窓口において配布している「子どもの養育に関する合意書作成の手引きとQ&A」をご覧ください。面会交流や養育費のほか、財産分与、年金分割等、離婚をするときに考えておくべきことをまとめた情報を法務省ホームページ内にも掲載しています。

 法務省 離婚  法務省作成のパンフレット

日本司法支援センター(法テラス)では、面会交流の取決めや養育費の分担など離婚をめぐる問題について、相談窓口等の情報を無料で提供しています。無料法律相談や弁護士費用等の立替えをご利用いただける場合もありますので、お問い合わせください。

[法テラス・サポートダイヤル] 0570-078374 [公式ホームページ] <https://www.houterasu.or.jp>

Fonte: Ministério da Justiça do Japão.

Ademais, foram adicionados códigos QR de acesso e consulta aos vídeos educativos elaborados pelo Ministério da Justiça do Japão⁶⁸ que informam e conscientizam os divorciandos acerca da importância da pensão alimentícia, das visitas e das responsabilidades parentais antes de formalização do divórcio. (Vide Figuras 4 e 5).

⁶⁸ JAPÃO. Ministério da Justiça do Japão. Vídeo: Explicação sobre o preenchimento do campo referente às visitas e pensão alimentícia no comunicado de divórcio. Disponível em: (1) 面会交流 (親子交流) に関する説明動画【面会交流のことで困った場面】 - YouTube . Acesso em: 8 maio 2022.

Figura 4 - Trecho do ato administrativo de divórcio sobre a definição de visitas e pensão alimentícia com orientações a serem obtidas por meio de código QR

父母が離婚するときは、面会交流や養育費の分担など子の監護に必要な事項についても父母の協議で定めることとされています。この場合には、子の利益を最も優先して考えなければならないこととされています。

・未成年の子がいる場合は、次の□のあてはまるものにしるしをつけてください。

面会交流について取決めをしている。 まだ決めていない。


面会交流：未成年の子と離れて暮らしている親が子と定期的、継続的に、会って話をしたり、一緒に遊んだり、電話や手紙などの方法で交流すること

・経済的に自立していない子（未成年の子に限られません）がいる場合は、次の□のあてはまるものにしるしをつけてください。



養育費の分担について取決めをしている。 まだ決めていない。

取決め方法：（ 公正証書 それ以外）

養育費：経済的に自立していない子（例えば、アルバイト等による収入があっても該当する場合があります）の衣食住に必要な経費、教育費、医療費など。

このチェック欄についての法務省の解説動画 

詳しくは、各市区町村の窓口において配布している「子どもの養育に関する合意書作成の手引きとQ&A」をご覧ください。面会交流や養育費のほか、財産分与、年金分割等、離婚をするときに考えておくべきことをまとめた情報を法務省ホームページ内にも掲載しています。

 **法務省 離婚**  **法務省作成のパンフレット**

日本司法支援センター（法テラス）では、面会交流の取決めや養育費の分担など離婚をめぐる問題について、相談窓口等の情報を無料で提供しています。無料法律相談や弁護士費用等の立替えをご利用いただける場合もありますので、お問い合わせください。
【法テラス・サポートダイヤル】0570-078374 【公式ホームページ】<https://www.houterasu.or.jp>

Fonte: Acréscimo dos Códigos QR que dão acesso aos vídeos educativos sobre pensão alimentícia e visitas que foram elaborados pelo Ministério da Justiça do Japão.

Figura 5 - Trecho do comunicado de divórcio sobre a definição das visitas

・未成年の子がいる場合は、次の□のあてはまるものにしるしをつけてください。

面会交流について取決めをしている。 まだ決めていない。

面会交流：未成年の子と離れて暮らしている親が子と定期的、継続的に、会って話をしたり、一緒に遊んだり、電話や手紙などの方法で交流すること

Caso haja filhos menores, assinale o quadrado adequado.
Assinale o quadrado adequado caso tenha filhos menores de idade.
(*menkai koryu* – visitas)
 Já definimos sobre as visitas.
 Ainda não definimos.

Fonte: Tradução nossa⁶⁹.

Destacamos a explanação sobre a definição de visitas (*menkai koryu*):

“As visitas (*menkai koryu*) consistem na interação frequente do genitor que vive separado do filho menor de idade, o qual se encontrará de forma continuada, ocasião em que poderá brincar juntos, interagir por meio do telefone, de cartas etc.”
(Tradução nossa)⁷⁰

⁶⁹ O termo *menkai koryu* (面会交流) para visitas em japonês, causa estranheza na sua tradução literal, pois “*menkai*” (面会) remete às visitas pré-agendadas, como o termo “visitas” a um enfermo. Já o termo “*koryu*” (交流), é literalmente uma interação, um intercâmbio.

⁷⁰ Original em japonês: (面会交流) □取り決めている。□まだ決めていない。[面会交流：、、未成年の子と離れて暮らしている親が子と定期的、継続的に、会って話をしたり、一緒に遊んだり、電話や手紙などの方法で交流すること。]

O texto explanatório sobre a definição das visitas (*menkai koryu*) traz a definição como o genitor não-guardião (geralmente o pai) poderá interagir com o próprio filho, fato que causa estranheza caracterizando realmente uma “interação na visita” em tradução literal. Embora não seja objeto do presente estudo, essas visitas estão sendo promovidas por centros de incentivo à convivência familiar ou como iniciativas de algumas prefeituras municipais japonesas⁷¹.

Igualmente, a versão atual do formulário de divórcio consensual traz a definição da finalidade da pensão alimentícia como meio de conscientizar as partes divorciandas sobre a sua relevância e necessidade para a vida da criança. (Vide Figura 6).

Destacamos a definição de alimentos (*youikuhi*):

“Pensão alimentícia: refere-se aos gastos necessários com vestuário, alimentação, moradia, educação e saúde etc. dos filhos que não tenham independência financeira (mesmo aqueles que tenham renda com trabalhos temporários (*arubaito*)”. (Tradução nossa).

Figura 6 - Trecho do comunicado de divórcio sobre a definição de pensão alimentícia com código QR de acesso ao vídeo do Ministério da Justiça do Japão.

・経済的に自立していない子（未成年の子に限られません）がいる場合は、次の□のあてはまるものにするしをつけてください。

養育費の分担について取決めをしている。
取決め方法：（公正証書 それ以外）

まだ決めていない。

【養育費：経済的に自立していない子（例えば、アルバイト等による収入があっても該当する場合があります）の衣食住に必要な経費、教育費、医療費など。

このチェック欄についての法務省の解説動画

Assinale a opção adequada caso haja filhos menores que não sejam financeiramente independentes (não se restringe apenas aos menores de idade).

Já definimos sobre a divisão da pensão alimentícia.
Meio adotado: (escritura pública) (outros meios)

Ainda não definimos.

Fonte: Tradução nossa⁷².

Os códigos QR logo abaixo da pensão alimentícia indicam o acesso à página do

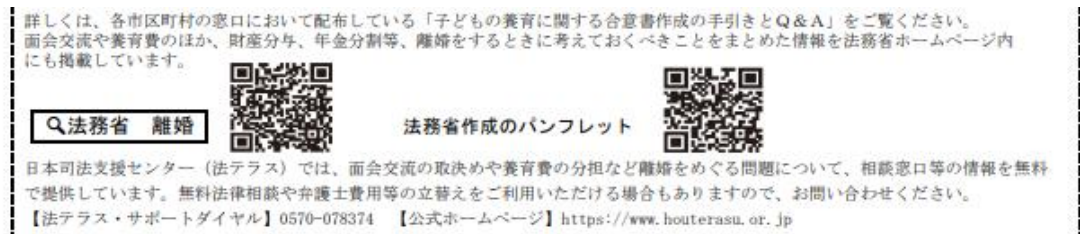
⁷¹ JAPÃO. Ministério da Justiça. **Oyako koryu shien (Menkai koryu shien) ni kansuru sankou shishin ni tsuite (親子交流支援 (面会交流支援) に関する参考指針について)**. (Modelo das diretrizes referentes ao Apoio à interação entre pais e filhos. Tradução nossa). Disponível em: 法務省：親子交流支援 (面会交流支援) に関する参考指針について (moj.go.jp). Acesso em: 8 maio 2022.

⁷² Original em japonês: 経済的に自立していない子（未成年の子に限られません）がいる場合は、次の□の当てはまるものにするしをつけてください。□養育費の分担について取り決めをしている。取り決め方法：（公正証書 それ以外） まだ決めていない。養育費：経済的に自立していない子（例えば、アルバイト等による収入があっても該当する場合があります）の衣食住に必要な経費、教育費、医療費など。

Ministério da Justiça do Japão com explicações acerca do modo correto de se preencher este espaço do formulário de divórcio. (Vide Figura 7).

O código QR à esquerda direciona à página do Ministério da Justiça do Japão que orienta o consulente a buscar profissionais e prestadores de serviços privados como ONGs e associações de advogados. Estão disponíveis os formulários com modelos de preenchimento do divórcio consensual; orientações para consultar a tabela de definição da pensão alimentícia (*yoikuhhi santei-hyo*) e contatos dos grupos e associações de apoio à promoção das visitas após o divórcio.

Figura 7 - Trecho do comunicado de divórcio com código QR de acesso ao vídeo do Ministério da Justiça



Para mais detalhes, verifique o “Manual de perguntas e respostas para a elaboração do acordo para prestação de pensão alimentícia” que está disponível e distribuído nos balcões de atendimento de cada prefeitura municipal. Na página do Ministério da Justiça do Japão também está disponível informações acerca das visitas, da pensão alimentícia, da divisão de bens, do parcelamento da aposentadoria e outras questões a serem consideradas quando da decisão em fazer o divórcio. (Tradução nossa)⁷³.

O que se denota das iniciativas japonesas para a promoção da definição da pensão alimentícia é a prevalência em fazer alterações no formulário do comunicado de divórcio (*rikon todoke-sho*) que começou com o acréscimo do espaço de definição da pensão alimentícia e da regulamentação de visitas e agora dispõe orientações sobre o preenchimento e a importância do seu cumprimento. Isso tudo sem que haja mudanças concomitantes e relevantes como a conferência das declarações das partes divorciandas para se evitar a fraude e tampouco melhorias nos mecanismos coercitivos de cobrança ou uma sanção jurídica ao

⁷³ Texto original em japonês: 詳しくは、核市町村の窓口において配布している「子どもの養育に関する合意書作成の手引きとQ&A」をご覧ください。面会交流や養育費のほか、財産分与、年金分割等、離婚をするときに考えておくべきことをまとめた情報を法務省ホームページ内にも掲載しています。法務省離婚（QR CODE）法務省作成のパンフレット（QR CODE）。日本司法支援センター（法テラス）では、面会交流の取り決めや養育費の分担など離婚をめぐる問題について、相談窓口の情報を無料で提供しています。無偉業法律相談や弁護士費用等の立替をご利用いただける場合もありますので、お問い合わせください。【法テラス・サポートダイヤル】0570-07834【公式ホームページ】. Disponível em : <https://houterasu.or.jp>. Acesso em : 12 abr. 2022.

alimentante em casos de descumprimento.

Há que se ressaltar, ainda, os resquícios do costume “*rien*” (a ruptura das relações parentais com o genitor não-guardião) e o não tratamento da pensão alimentícia como um direito fundamental da criança.

2.2.2 Tabela de referência para o cálculo da pensão alimentícia (*yoikuhi santei-hyo*)

A reforma do Art. 766, I, CCJ, teve como resultado a vinculação da definição de alimentos ao ato do registro do divórcio consensual japonês. Sempre houve uma dificuldade no arbitramento do *quantum* a ser pago em razão da inexistência de uma determinação oficial, legal ou referencial.

Todavia, desde 2003, há uma tabela referencial do cálculo da pensão alimentícia (*yoikuhi santei-hyo*) que adota como base de cálculo os rendimentos anuais de ambos os cônjuges, sendo a versão corrente de dezembro de 2019, publicada pelo Superior Tribunal de Justiça do Japão. Referida tabela de cálculos adota um valor superior de 10 a 20.000⁷⁴ em comparação à tabela anterior, a qual era menos favorável à parte alimentada⁷⁵. De uma forma geral, o valor da pensão alimentícia pode ser definido pelos divorciandos e, não havendo consenso, o caso será encaminhado para o judiciário, que passará obrigatoriamente pela tentativa de mediação judicial.

Referida tabela considerou na formulação da sua base de cálculo a premissa da obrigação de prestação de pensão alimentícia pelos genitores e dos cuidados com os filhos:

- 1) a estimativa do dispêndio financeiro se a criança convivesse com ambos os genitores;
- 2) a estimativa do dispêndio de cada genitor e a capacidade contributiva de cada um⁷⁶.

O Superior Tribunal de Justiça do Japão disponibilizou (até março de 2023), nove probabilidades de arranjos de famílias monoparentais:

- 1) Situação com um filho de 0 a 14 anos de idade ou acima dos 15 anos de idade;

⁷⁴ De a R\$ 337,00 a R\$ 675,00 em valor corrente.

⁷⁵ Shimoebisu, *Ibid*, 2021, p. 262.

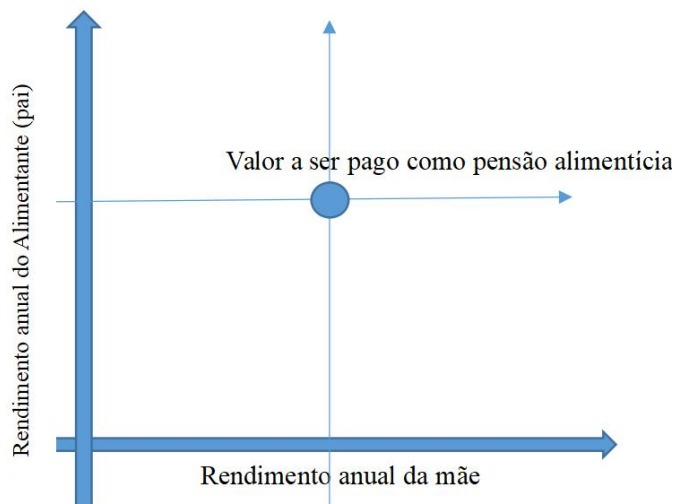
⁷⁶ NINOMIYA, Shuhei. *Ibid*, 2019.

2) Dois filhos entre 0 a 14 anos de idade; ou um acima dos 15 anos de idade e outros dois entre 0 e 14 anos de idade; ambos acima dos 15 anos de idade;

3) Três filhos entre 0 a 14 anos de idade; dois filhos acima dos 15 anos de idade e um entre 0 e 14 anos e todos acima dos 15 anos de idade. Não há previsão para arranjos familiares com mais de três filhos.

A consulta à tabela *yoikuhī santei-hyo* é feita a partir do cruzamento dos rendimentos brutos do alimentante assalariado (geralmente, o pai), representado na coluna vertical à esquerda e os rendimentos da mãe na base da tabela. Identificado a faixa do valor do rendimento anual do alimentante na coluna horizontal, traça-se uma seta em direção à direita na horizontal. Na base da tabela estão os valores dos rendimentos anuais do genitor assalariado que detém a guarda da criança (geralmente, a mãe). Igualmente, identificada a faixa do montante referente ao rendimento anual da guardiã, traça-se uma seta para cima, sendo o ponto de intersecção com a seta do pai o montante a ser pago como pensão alimentícia (valores em ienes). (Vide Figura 8).

Figura 8 - Esquema de cálculo do valor a ser arbitrado como pensão alimentícia com base na tabela referencial *yoikuhī santei-hyo*



Fonte: Elaborado pela autora

Caso hipotético 1 - Trabalhadores assalariados

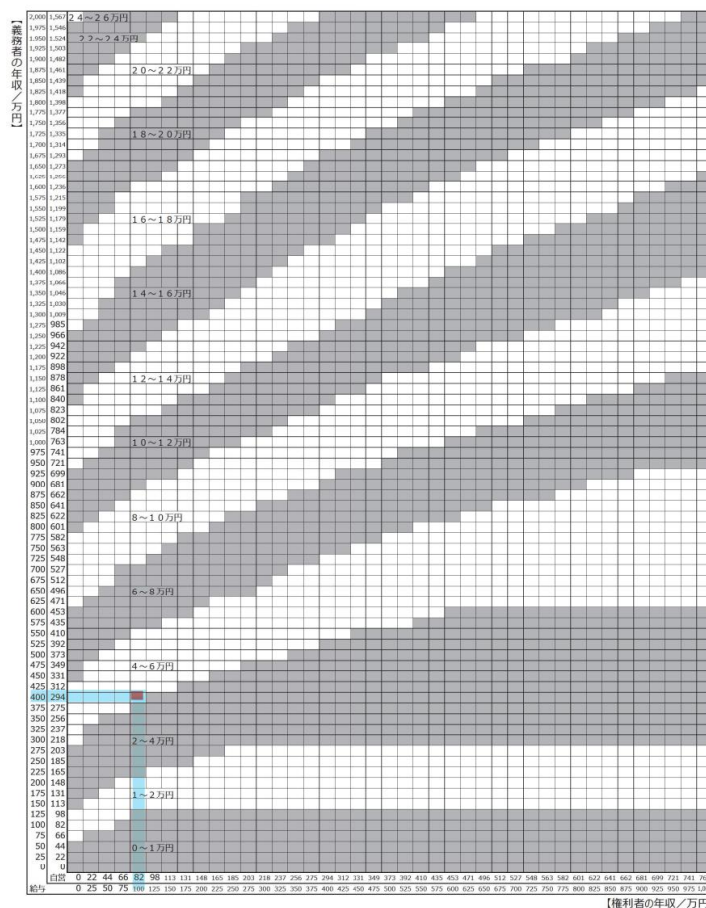
Considerando um caso hipotético do casal Naruto, assalariado japonês; Joana, assalariada brasileira que está com a guarda da filha Ayumi de 2 anos de idade e todos

domiciliados no Japão. Naruto tem como rendimento anual o montante de 4 milhões de ienes⁷⁷ e Joana de 1 milhão de ienes⁷⁸. A linha vertical na borda à esquerda indica os rendimentos do alimentante assalariado e identificado a faixa do montante do rendimento anual, traça-se uma seta horizontal para a direita.

A base da tabela (vide Figura 9) é referente ao genitor que está com a guarda da criança e identificada a faixa referente ao montante do rendimento anual, traça-se uma seta para cima. O ponto de intersecção das duas setas na tabela, indica a faixa a ser paga como pensão alimentícia (faixa entre 20.000 a 40.000 ienes⁷⁹).

Figura 9 - Modelo de *yoikuih santei-hyo* para cálculo de família monoparental em que ambos os genitores são assalariados com um filho entre zero e 14 anos de idade

(表 1) 養育費・子 1 人表 (子 0 ~ 14 歳)



Fonte: Superior Tribunal de Justiça (Japão)⁸⁰

⁷⁷ Aproximadamente R\$ 135.800,00 em valor corrente.

⁷⁸ Aproximadamente R\$ 33.700,00 em valor corrente.

⁷⁹ Aproximadamente R\$ 675,00 a R\$ 1.350,00 em valor corrente.

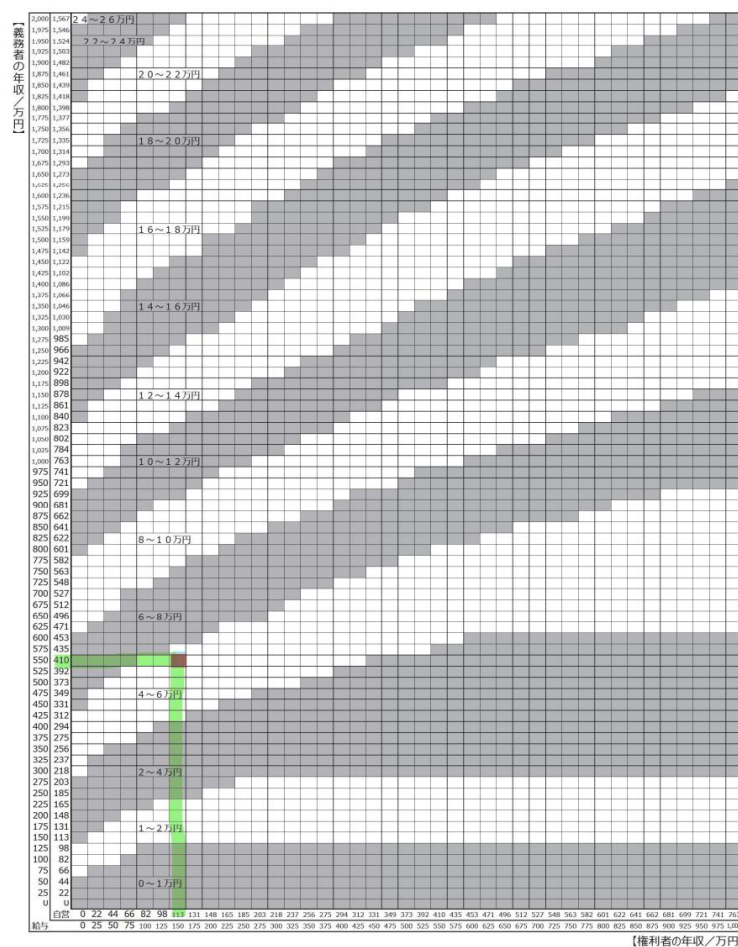
⁸⁰ JAPÃO. Superior Tribunal de Justiça. **Youikuih, kon-in hiyou no santei ni kan suru jishou teki kenkyu de 2018** (養育費, 婚姻費用の算定に関する実証的研究). (Pesquisa empírica sobre o cálculo da pensão alimentícia,

Caso hipotético 2 - Trabalhadores autônomos

No segundo caso hipotético (vide figura 10), considerando Naruto, cidadão japonês (rendimento anual de 4 milhões de ienes⁸¹) e Joana, brasileira (rendimento anual de 1 milhão de ienes⁸²), sendo ambos trabalhadores autônomos.

Figura 10 - Modelo de *yoikui santei-hyo* para cálculo de família monoparental em que ambos os genitores são autônomos e têm um filho entre zero e 14 anos de idade

(表 1) 養育費・子 1 人表 (子 0 ~ 14 歳)



Fonte: Superior Tribunal de Justiça (Japão)⁸³

Há duas colunas paralelas na vertical, sendo a da direita, o referencial para trabalhadores autônomos e a coluna à esquerda dos trabalhadores assalariados. Considerar-se-

despesas de casamento. Tradução nossa). Disponível em : 平成 30 年度司法研究 (養育費, 婚姻費用の算定に関する実証的研究) の報告について | 裁判所 (courts.go.jp). Acesso em: 26 mar. 2022.

⁸¹ Aproximadamente R\$ 134.800,00 em valor corrente.

⁸² Aproximadamente R\$ 33.700,00 em valor corrente.

⁸³ JAPÃO. Superior Tribunal de Justiça, Ibid, 2018.

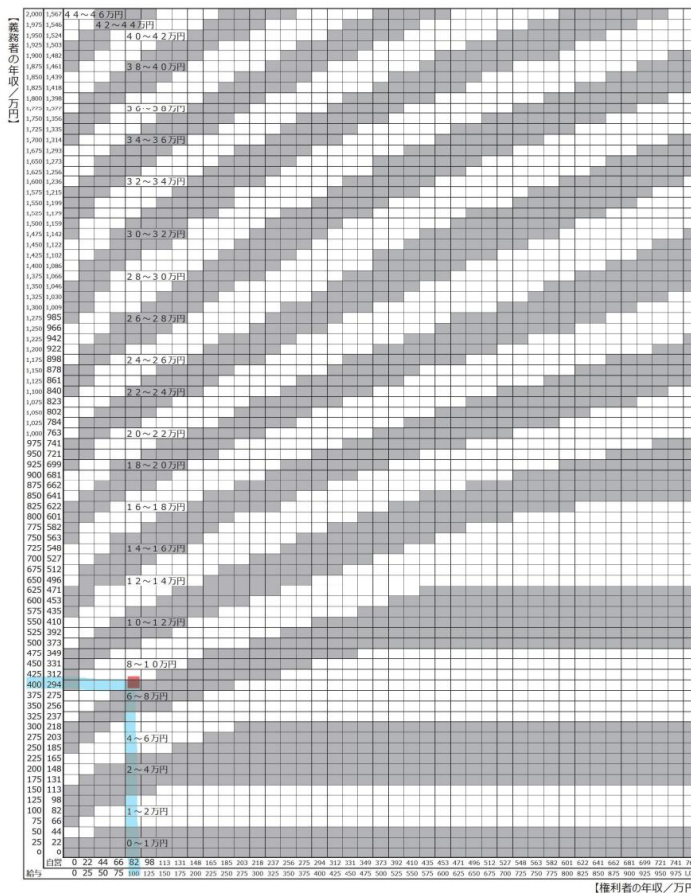
á a segunda coluna da esquerda para a direita para o alimentante (traça-se a seta em direção à direita). A base do gráfico também possui duas linhas indicando os valores dos rendimentos, sendo a parte superior o referencial para os trabalhadores autônomos (traça-se a seta de baixo para cima). O ponto de intersecção identificado será o montante a ser arbitrado (na faixa entre 40.000 e 60.000 ienes⁸⁴).

Caso hipotético 3 - Filhos maiores de 15 anos de idade

No terceiro caso hipotético, (Vide figura 11), Naruto (renda anual de 4 milhões de ienes⁸⁵) e Joana (renda anual de 1 milhão de ienes⁸⁶) são assalariados e tem três filhos acima dos 15 anos de idade.

Figura 11 - Modelo de *yoikuh* *santei-hyo* para cálculo de família com três filhos em que ambos os genitores são assalariados, todos os filhos acima dos 15 anos de idade

(表9) 養育費・子3人表 (第1子, 第2子及び第3子15歳以上)



Fonte: Superior Tribunal de Justiça (Japão)

⁸⁴ Aproximadamente R\$ 1.350,00 a R\$ 2.022,00 em valor corrente.
⁸⁵ Aproximadamente R\$ 134.800,00 em valor corrente.
⁸⁶ Aproximadamente R\$ 33.700,00 em valor corrente.

Aplicando a mesma regra, o valor identificado está na faixa de 80.000 a 100.000 ienes⁸⁷, cujo montante é maior em razão da idade das crianças. A divisão das faixas etárias - até os 14 anos de idade e acima de 15 anos de idade – guardam relação com a idade escolar japonesa, sendo que até o final do ensino compulsório *chugaku* (homólogo ao 9º ano do Ensino Fundamental brasileiro) a criança terá por volta dos 14 anos de idade. A partir dos 15 anos, tem início o Ensino Médio - *koukou* – com duração de três anos, que é um período quando as despesas escolares são maiores em decorrência das atividades desportivas ou extracurriculares, cursos preparatórios para o vestibular em muitos lares japoneses.

Embora a tabela *yoikui santei-hyo* tenha proporcionado uma celeridade na definição da pensão alimentícia, ela não preenche e tampouco corrige alguns problemas do método em si, como a situação das famílias monoparentais com mais de três filhos ou em que os genitores compartilham a guarda da criança⁸⁸. Além desta tabela de Tóquio e Osaka, é possível adotar outros referenciais de cálculos como a sugerida pela Nichibenren (Federação dos Advogados do Japão), homóloga à Ordem dos Advogados.

2.2.3 O perfil das famílias monoparentais maternas e paternas japonesas e a definição da pensão alimentícia

O Ministério da Saúde, do Trabalho e do Bem-estar do Japão realiza a cada cinco anos uma pesquisa sobre a situação da definição e recebimento da pensão alimentícia e de visitas após o divórcio dos casais japoneses, visando subsidiar melhorias nas políticas de promoção do bem-estar da sociedade. Os entrevistados são formados pelas famílias monoparentais chefiadas pela mãe (*boshi setai*), pelo pai (*fushi setai*) e pelos responsáveis (*youikusha setai*) que não sejam os genitores.

No estudo de 2021⁸⁹, foram coletados dados de aproximadamente 9.100 municípios,

⁸⁷ Aproximadamente R\$ 2.700,00 a R\$ 3.370,00 em valor corrente.

⁸⁸ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2018, p. 140-141.

⁸⁹ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar. **Reiwa 3 nendo zenkoku hitori oya setai nado chousa kekka houkoku** (令和3年度 全国ひとり親世帯等調査結果報告). (Relatório dos resultados da pesquisa em território nacional referente às famílias monoparentais no ano fiscal de 2021. Tradução nossa). Disponível em: mhlw.go.jp/stf/seisakunitsuite/bunya/0000188147_00013.html. Acesso em: 12 abril 2022.

dentre os quais foram escolhidos 3.500 famílias monoparentais maternas e a partir dessas informações, buscaremos verificar os reflexos da iniciativa que vinculou a definição de pensão alimentícia (e visitas) ao formulário de divórcio consensual japonês e identificar o seu *locus* em um contexto diverso do brasileiro.

a) Da decisão do divórcio

As divorciandas de famílias monoparentais maternas afirmaram ter consultado algum órgão ou pessoas próximas quando tomaram a decisão do divórcio (50,2%), dentre as quais, 42,1% foram os familiares, seguido de 22% os advogados e 15,3% a vara de família. Nas famílias monoparentais paternas, 34,2% afirmaram ter consultado um terceiro, sendo 44,7% os familiares e 22,3% um advogado e 14,2% a vara de família⁹⁰. (Vide Tabelas 1 e 2).

Tabela 1 - Número de pessoas que consultaram terceiros quando da decisão do divórcio

	Chefiada pela mãe		Chefiada pelo pai	
	2016	2021	2016	2021
Consultou	51,2%	50,2%	31,2%	34,2% (3)
Não consultou	45,5%	45,5%	65,9%	62,2% (1)

Fonte: Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar (Japão)

Tabela 2 - As pessoas consultadas pelos divorciandos quando tomaram a decisão do divórcio

	Chefiada pela mãe		Chefiada pelo pai	
	2016	2021	2016	2021
Familiares	47,7%	42,1%	53,1%	44,7% (2)
Advogados	15,7%	22,1%	18,8%	22,3% (4)
Vara de família	17,1%	15,3%	16,7%	14,2% (5)
Conhecidos ou vizinhos	9,9%	9,6%	7,3%	8,1% (6)
Órgãos públicos	5,3%	5,8%	3,1%	6,8% (7)

Fonte: Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar (Japão)⁹¹

b) Da definição de alimentos no ato do divórcio

Sobre a definição do pagamento de pensão alimentícia⁹² (Vide Tabela 3), 46,7% das famílias monoparentais maternas afirmaram ter definido no ato do divórcio (houve um

⁹⁰ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p. 51-52.

⁹¹ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p.51-52.

⁹² JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p.51-52.

aumento de 3,8% em relação a 2016), mas não houve definição em 51,2% (uma queda de 3% em relação a 2016). Nas famílias monoparentais paternas, 28,3% responderam afirmativamente sobre a definição da pensão alimentícia (houve um aumento de 7,5% em relação a 2016) e por outro lado não houve definição em 69% chefiados pelo pai (uma queda de 5,4% em relação a 2016).

Tabela 3 - Definição da pensão alimentícia nas famílias monoparentais

	Chefiada pela mãe		Chefiada pelo pai	
	2016	2021	2016	2021
Definiu a pensão alimentícia	42,9%	46,7%	20,8%	28,3%
Não definiu a pensão alimentícia	54,2%	51,2%	74,4%	69%

Fonte: Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar (Japão)

Embora esses resultados demonstrem uma melhoria nos índices de definição de pensão alimentícia vinculadas ao ato do divórcio consensual (aumento de 3,8% nas famílias monoparentais maternas e 7,5% nas famílias monoparentais paternas), esses não alcançaram 50% de todos os casos. Além disso, o aumento na definição da pensão alimentícia não pode ser tratado como sinônimo de adimplemento da obrigação, pois a declaração no formulário de comunicado do divórcio japonês (*rikon todoke-sho*) é mera formalidade e declarada com base na boa-fé das partes divorciandas. Ademais, a não declaração da definição da pensão alimentícia e visitas não é vinculada à recepção do divórcio consensual pelo servidor municipal nas prefeituras municipais.

c) A vinculação da definição da pensão alimentícia ao ato do divórcio consensual

Quando questionados sobre a divisão das responsabilidades no sustento e na pensão alimentícia das crianças⁹³ (Vide Tabela 4), as respostas de maior incidência tanto pelas famílias monoparentais maternas quanto paternas foram de que “não se lembrava se assinalou a definição” foram 52,7% em 2021 e 49,6% em 2016, e nas paternas 49,1% em 2021 e 46,2% em 2016. A resposta afirmando que “definiu a pensão alimentícia” pelas famílias maternas configurou em 25,7% em 2021 e 24,8% em 2016 e pelas paternas foram 18,1% em 2021 e 24,8% em 2016. As famílias monoparentais maternas que declararam não ter assinalado a

⁹³ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p.65.

definição da pensão alimentícia representaram 8,2% em 2021, 8,3% em 2016 e nas famílias paternas foram 15,9% em 2021 e 16% em 2016.

Tabela 4 - A situação da vinculação da definição da pensão alimentícia no ato do divórcio consensual

	Chefiada pela mãe		Chefiada pelo pai	
	2016	2021	2016	2021
Assinalou “definimos a pensão”	24,8%	25,7%	17,6%	18,1%
Assinalou “ainda não definimos”	9,4%	6,6%	5,9%	4,9%
Não assinalou	8,3%	8,2%	16%	15,9%
Não tem certeza se assinalou	49,6%	52,7%	46,2%	49,1%
Indefinido	8%	6,9%	14,3%	12,1%

Fonte: Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar (Japão).

Observamos que o aumento das pessoas que declararam ter definido a pensão alimentícia é quase ínfimo mesmo após as iniciativas de orientações sobre a sua relevância pelo Ministério da Justiça do Japão terem sido incluídas no formulário de divórcio consensual japonês. Isso sugere - a partir desses resultados - a pouca eficácia das iniciativas de publicização dos materiais audiovisuais ou mesmo da estratégia adotada. Por outro lado, houve uma melhoria nos índices dos divorciandos que afirmaram que definiram a pensão (0,7% famílias maternas e 0,6% nas paternas) e quase não houve mudanças no número de pessoas que não fizeram a definição.

Desta forma, podemos afirmar que urge a necessidade de campanhas mais efetivas por parte do Executivo japonês para aprimorar esses resultados enquanto não há medidas coercitivas de cobrança das pensões alimentícias por parte do Judiciário. Pontuamos que a distribuição dos materiais em estágio próximo à chancela do divórcio requer uma nova avaliação com o intuito de prover as informações no momento que os divorciandos estão em negociação e não no seu estágio final.

d) Do porquê da não definição da pensão alimentícia no formulário de comunicado de divórcio

Quando questionados sobre o porquê de não terem assinalado a definição de pensão alimentícia⁹⁴ (Vide Tabela 5), as respostas mais frequentes foram: o “desconhecimento da existência do espaço destinado à definição da pensão” pelas famílias monoparentais maternas (60,6% em 2021 e 45,8% em 2016) e pelas famílias monoparentais paternas (48,9% em 2021 e

⁹⁴ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p.65.

31,6% em 2016); seguida da justificativa da “falta de obrigatoriedade de definição” nas famílias maternas (27,1% em 2021 e 41,7% em 2016) e (33,7% em 2021 e 41,2% em 2016) nas famílias paternas.

Tabela 5 - Justificativas por não assinalar se houve a definição de alimentos no formulário de comunicado de divórcio

	Chefiada pela mãe		Chefiada pelo pai	
	2016	2021	2016	2021
Desconhecia a existência do espaço destinado à definição da pensão	45,8%	60,6%	31,6%	48,9%
Falta de obrigatoriedade	41,7%	27,1%	41,2%	33,7%
Outros	10,4%	12,3%	26,3%	17,4%
Indefinido	2,1%	0	0	0

Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar (Japão)

A partir dessas respostas é possível inferir que mesmo com as campanhas de conscientização do Ministério da Justiça do Japão, os divorciandos desconheciam a necessidade da definição de pensão alimentícia no ato do divórcio consensual, cujos resultados foram opostos ao que se esperava após inúmeras campanhas. Por outro lado, houve a diminuição de pessoas que deixaram de assinalar a definição de pensão por falta de obrigatoriedade (uma queda de 14,6% em relação ao período anterior) nas famílias monoparentais maternas e de 7,5% em relação ao período anterior nas famílias monoparentais paternas. Esses resultados podem guardar relação com uma pequena parcela de divorciandos que demonstraram ter compreendido a responsabilidade parental e a relevância da pensão alimentícia.

e) Das justificativas das partes por não terem assinalado a definição de pensão alimentícia

Sobre as justificativas das famílias monoparentais maternas para a não definição da pensão alimentícia destacam-se⁹⁵ (Vide Tabela 6): “não desejar o contato com o ex-cônjuge” (50,8% em 2021; 31,4% em 2016); seguido da “falta de interesse do ex-cônjuge em pagar” (40,5% em 2021; 17,8% em 2016); “capacidade econômica do ex-cônjuge” (33,8% em 2021; 20,8% em 2016); “negociações conturbadas” (19,4% em 2021; 5,4% em 2016) nas mediações.

A partir dessas principais respostas podemos inferir que no caso das mães japonesas,

⁹⁵ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p.58.

a incidência da resposta de “não querer manter o contato com o ex-cônjuge” pode estar relacionada à questão cultural dos cortes do relacionamento entre o genitor não-guardião e os filhos após o divórcio e também à questão da violência doméstica que é o cerne de muitos divórcios no Japão. A falta de capacidade financeira de adimplemento da pensão alimentícia pelo genitor configurou como a terceira resposta mais recorrente, seguida da frustração nas negociações da pensão alimentícia.

A descrença na capacidade econômica pode estar relacionada também à uma espécie de excusa para evitar o contato com o ex-cônjuge ou mesmo outros sentimentos decorrentes de uma separação conjugal que podem levar as partes japonesas a evitarem os reencontros, cortando de vez as relações conjugais e de filiação, ou seja, a prevalência do costume japonês. Não por menos, a “agressão física ou psicológica” do homem contra a mulher configurou como a quinta resposta de maior incidência, sendo 15,7% em 2021 e 4,8% em 2016. Já na posição inversa – do pai – o mesmo quesito configurou apenas na 8ª resposta mais recorrente.

Tabela 6 - Razão da não definição da pensão alimentícia nas famílias monoparentais maternas e paternas

	2016 (mãe)	2021 (mãe)	2016 (pai)	2021 (pai)
Não havia interesse em manter contato com o ex-cônjuge	31,4%	50,8%	20,5%	38,5%
Acreditava que o ex-cônjuge não tinha interesse em pagar	17,8%	40,5%	9,6%	32%
Acreditava que o ex-cônjuge não tinha capacidade de pagar	20,8%	33,8%	22,3%	38,5%
A negociação para a definição foi coturbada	5,4%	19,4%	8,3%	19,9%
Foi vítima de agressão física ou psicológica	4,8%	15,7%	0,4%	3,87%
Embora tenha tentado negociar a definição, não se chegou a um consenso	5,4%	14,6%	0,4%	4,6%
Os ganhos econômicos eram suficientes	2,8%	7,3%	17,5%	32,9%
Está em negociação ou há intenção de se negociar	0,9%	1,9%	0,4%	1,6%
Acreditava que quem ficasse com a guarda da criança era responsável pelo sustento	0,6%	1,8%	7%	1,8%
Não tinha conhecimento sobre o direito de pleitear alimentos ao ex-cônjuge	0,1%	0,8%	0,4%	11,8%
Outros	7,1%	9,5%	5,2%	5,6%
Não definido	2,9%	2,8%	7,9%	3%
Total		552.117		72.577

Fonte: Ministério da Saúde, do Trabalho e do Bem-estar do Japão

Outro item significativo foi a tentativa de negociação da pensão alimentícia e a frustração nos resultados que configuraram na sexta resposta mais recorrente dentre as famílias monoparentais maternas. Isso demonstra que embora haja a busca por uma conciliação no ato do divórcio, esta incidência não é tão recorrente no caso das mulheres japonesas.

A sétima resposta mais recorrente foi a “capacidade econômica” da mulher para prover o sustento, o que infelizmente representa apenas 7,3% das entrevistadas. Por outro lado, a suficiência econômica das famílias monoparentais paternas configura na terceira resposta mais recorrente, ou seja, os homens japoneses dispõem de melhores ganhos financeiros do que as mulheres ao ficarem com a guarda da criança. Isso reflete o que foi pontuado por Shimoebisu⁹⁶ sobre o fato das mulheres japonesas serem mantidas no limbo da pobreza – principalmente após o divórcio – e não conseguirem superar as dificuldades econômicas por meio do seu trabalho.

Já nas famílias monoparentais paternas, as justificativas mais recorrentes pela não definição foi que “acreditava que os seus ganhos financeiros eram suficientes” (38,5%); seguido da vontade de “não querer manter contato com a ex-cônjuge” (38,5%)⁹⁷. Essas respostas refletem, de certa forma, todo o histórico do próprio divórcio consensual japonês em que o “homem provedor”, o “proprietário e titular” do lar “*ie*” no registro da família nuclear *koseki* tem maior independência financeira e se sobressai perante a mulher, detendo um maior poder de barganha e capacidade de aplicar os cortes dos elos parentais com a mãe da criança.

f) Do adimplemento da pensão alimentícia

Sobre o adimplemento da pensão alimentícia nas famílias monoparentais maternas⁹⁸ (Vide Tabela 7), apenas 28,1% afirmaram que continuam recebendo (24,3% em 2016); 14,2% afirmaram ter recebido em algum momento (15,5%) e o índice daqueles que nunca receberam chegou a 56,9% (56% em 2016). Denota-se que houve uma melhoria de 3,8% nos índices de

⁹⁶ Cf. Capítulo 1, 2.1.2.

⁹⁷ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p. 53.

⁹⁸ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p. 60.

continuidade de recebimento em relação à pesquisa anterior e é perceptível um aumento de 0,9% no número de pessoas que nunca receberam a pensão alimentícia.

Já nas famílias monoparentais paternas, embora o índice daqueles que “nunca receberam a pensão alimentícia” represente quase 10% do número de mulheres participantes na pesquisa e 85,9% dos homens afirmaram não ter recebido a pensão alimentícia da mulher (86% em 2016). Ademais, não houve grandes oscilações em relação à pesquisa anterior em 2016 nos demais quesitos referentes à continuidade do recebimento da pensão alimentícia em que 8,7% (3,2% em 2016) responderam afirmativamente e 4,8% (4,9% em 2016) disseram ter recebido em algum momento.

Tabela 7 - Situação do recebimento da pensão alimentícia pelas famílias monoparentais maternas e paternas

	Chefiadas pela mãe		Chefiadas pelo pai	
	2016	2021	2016	2021
Nunca recebeu pensão alimentícia	56%	56,9%	86%	85,9%
Continua recebendo a pensão alimentícia	24,3%	28,1%	3,2%	8,7%
Já recebeu em algum momento	15,5%	14,2%	4,9%	4,8%
Indefinido	4,2%	0,8%	5,8%	0,6%

Fonte: Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar (Japão)

Os números de famílias monoparentais paternas se destacaram na resposta como “nunca terem recebido a pensão alimentícia”. Contudo, podemos afirmar que esses resultados são os reflexos da situação econômica masculina na sociedade japonesa em que há a prevalência da desigualdade de remuneração entre japoneses e mulheres, o que os tornam financeiramente independentes da mulher (em muitos casos).

Os baixos índices de continuidade do recebimento da pensão alimentícia podem estar retratando não somente os altos índices de inadimplemento da obrigação de prestar pensão alimentícia no Japão, mas também a falta de cobrança por parte dos alimentantes, seja por questões de costume social ou a baixa efetividade dos mecanismos de execução da dívida da obrigação alimentar.

g) Índice de adimplemento da pensão alimentícia

Nas famílias monoparentais maternas, dentre aquelas que afirmaram nunca ter recebido a pensão alimentícia, os índices mais altos de não recebimento se encontram

naquelas em que o rendimento anual é mais baixo (por exemplo, rendimento até 1 milhão de ienes⁹⁹ ou de 1 a 2 milhões de ienes¹⁰⁰, 60,4% a 57,6% respectivamente).

Ao tomarmos como base os dados oficiais do governo japonês, observamos que quanto menor o rendimento anual, mais altos são os índices de recebimento da pensão alimentícia. Já aquelas que afirmaram que continuam recebendo a pensão alimentícia, essas as famílias em que o rendimento anual é mais alto (rendimento superior a 4 milhões de ienes,¹⁰¹ 38%).

Tabela 8 - Índice de adimplemento conforme renda da família monoparental materna e paterna

	Até 1 *(mãe)	Até 1 *(pai)	1 a 2 * (mãe)	1 a 2* (pai)	2 a 3* (mãe)	2 a 3 *(pai)	De 3 a 4* (mãe)	De 3 a 4 *(pai)	Mais de 4* (mãe)	Mais de 4* (pai)	Indefi nido* (mãe)	Indefin ido* (pai)
Nunca recebeu	60,4%	90,1%	57,6%	89,4%	54,4%	92,8%	53,1%	85,8%	46,6%	82,7%	64,2%	87%
Continua recebendo	29,3%	5,5%	28,1%	0	28,8%	4,3%	27,1%	6,8%	38%	12,3%	20,9%	8,2%
Já recebeu em algum momento	9,1%	4,4%	13,7%	10,6%	16,2%	2,9%	18,8%	6,8%	14,6%	4,4%	13,9%	3,2%
Indefinido	1,2%	0	0,6%	0	0,6%	0	1%	0,6%	0,8%	0,6%	1%	1,6%

Fonte: Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar (Japão) ¹⁰²(*rendimento anual em milhões de ienes)

As famílias monoparentais paternas afirmaram nunca ter recebido a pensão alimentícia em quase todas as faixas salariais de rendimento e reiteramos o fato do homem ser melhor remunerado do que a mulher na sociedade japonesa.

h) Valor da pensão alimentícia

Ao analisarmos os valores das pensões alimentícias¹⁰³ (Vide Tabela 9), identificamos que tanto nas famílias monoparentais maternas quanto nas paternas, o arbitramento do valor a ser pago foi definido em 88,9% e 84,7% dos casos, respectivamente, e que em ambas as situações houve um aumento no número de ocorrências em que a definição foi feita no ato do divórcio consensual.

⁹⁹ Aproximadamente R\$ 33.706,00 em valor corrente.

¹⁰⁰ Aproximadamente R\$ 33.706,00 a R\$ 67.400,00 em valor corrente.

¹⁰¹ Aproximadamente R\$ 134.800,00 em valor corrente.

¹⁰² JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p. 63.

¹⁰³ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p. 64.

Tabela 9 - Média do valor pago referente à pensão alimentícia por criança àqueles que afirmaram que continuam recebendo

	Chefiada pela mãe		Chefiada pelo pai	
	2016	2021	2016	2021
O valor da pensão está definido	84,4%	88,9%	80%	84,7%
O valor não está definido	10,7%	8,2%	12%	13%
Indefinido	5%	3%	8%	2,3%
Valor médio por criança	43.707 ienes	50.485 ienes	32.550 ienes	26.992 ienes
Total	-	456.696	-	14.199

Fonte: Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar (Japão)

Os valores médios pagos para as famílias monoparentais maternas a título de pensão alimentícia foram de 50.485 ienes¹⁰⁴ em 2021, ou seja, houve um aumento de 6.778 ienes¹⁰⁵ em relação ao ano de 2016. Já nas famílias monoparentais paternas, o valor médio do ano de 2021 foi de 26.992 ienes¹⁰⁶, ou seja, houve uma redução de 5.558 ienes¹⁰⁷ em relação ao ano de 2016.

Esses dados revelam que os valores pagos pelas genitoras aos genitores são mais baixos em comparação aos pagos às mães pelos pais em razão da tabela referencial de cálculo (*yoikuhi santei-hyo*).

i) A pensão alimentícia arbitrada pela mediação

Sobre os registros de mães que detiveram a guarda da criança após o divórcio¹⁰⁸, cuja pensão alimentícia foi arbitrada pela mediação ou por decisão judicial, identificamos que a definição da prestação de alimentos foi mais recorrente em outras modalidades de divórcio do que nos divórcios consensuais. Contudo, isso não nos permite assegurar que o adimplemento da pensão alimentícia nessas modalidades esteja sendo cumprido assiduamente. (Vide Tabela 10).

¹⁰⁴ Aproximadamente R\$ 1.700,00 em valor corrente.

¹⁰⁵ Aproximadamente R\$ 230,00 em valor corrente.

¹⁰⁶ Aproximadamente R\$ 910,00 em valor corrente.

¹⁰⁷ Aproximadamente R\$ 190,00 em valor corrente.

¹⁰⁸ JAPÃO. Courts in Japan (Saibansho). **Annual report of Judicial Statistics for 2021** - Volume 3 - Family cases. Disponível em: 司法統計 結果一覧 | 裁判所 - Courts in Japan. Acesso em 26. ago. 2022.(p.44)

Tabela 10 - Pensão alimentícia definida pela mediação no divórcio a ser paga para a mãe que deteve a guarda da criança

Número de filhos	Número total 1 ¹⁰⁹	Número total 2 ¹¹⁰	Número total 3 ¹¹¹	Até 10.000 ienes	Até 20.000 ienes	Até 40.000 ienes	Até 60.000 ienes	Até 80.000 ienes	Até 100.000 ienes	Acima de 100.000 ienes
1 filho	9.661	8.177	8.087	257	723	3.088	2.107	944	426	539
2 filhos	6.815	6.011	5.968	150	425	1.673	1.425	943	547	805
3 filhos	1.831	1.617	1.608	41	155	374	306	186	195	350
4 filhos	319	265	264	12	30	66	60	24	20	52
5 filhos ou mais	81	59	59	6	8	5	3	4	10	23
TOTAL	16.707	16.129	15.986	466	1.324	5.206	3.901	2.101.	1.198	1.769

Fonte: Courts in Japan (Japão)

Em 2021, foram encaminhados 18.707 casos de divórcios ao judiciário japonês em que a mãe deteve a guarda da criança, dentre os quais 16.129 casos tiveram o arbitramento da pensão alimentícia e em 15.986 casos (99,11%) foram exitosos.

Tabela 11 - Pensão alimentícia paga pelo pai aos filhos

Número de filhos	Número total 1 ¹¹²	Número total 2 ¹¹³	Número total 3 ¹¹⁴	Até 10.000 ienes	Até 20.000 ienes	Até 40.000 ienes	Até 60.000 ienes	Até 80.000 ienes	Até 100.000 ienes	Acima de 100.000 ienes
0 ano	582	577	575	33	133	296	81	16	6	10
1 ano	576	564	562	47	118	292	81	12	4	8
2 anos	602	584	581	54	171	252	73	15	9	7
3 anos	682	645	638	57	196	309	55	11	5	5
4 anos	647	613	601	65	194	248	67	17	3	7
5 anos	750	700	686	76	212	282	82	19	3	12
6 a 9	2.844	2.616	2.575	348	830	1.041	234	61	21	40
10 a 14	3.342	3.078	3.016	362	908	1.194	354	102	41	54
15 a 19	2.549	2.398	2.235	185	488	814	400	172	78	93
+ 20	189	177	142	6	13	52	40	10	7	14
TOTAL	12.763	11.952	11.611	1.233	3.263	4.780	1.467	435	177	250

Fonte: Courts in Japan (Japão)¹¹⁵

Conforme dados da tabela a seguir (Vide Tabela 11), as ocorrências foram maiores nas famílias monoparentais com um filho, seguido de dois filhos e aquelas com três filhos, cujo montante de 40.000 ienes¹¹⁶ foi o mais recorrente, assim como foi observado em todos os

¹⁰⁹ Número total de casos em que a mãe deteve a guarda dos filhos.

¹¹⁰ Número total de casos em que houve a necessidade de arbitramento do pedido de pensão alimentícia.

¹¹¹ Número total de casos em que foi definida a pensão alimentícia por meio da mediação.

¹¹² Número total de casos em que a mãe deteve a guarda dos filhos.

¹¹³ Número total de casos em que havia a necessidade de arbitramento do pedido de pensão alimentícia.

¹¹⁴ Número total de casos em que foi definida a pensão alimentícia por meio da mediação.

¹¹⁵ JAPÃO. Courts in Japan (Saibansho). **Annual report of Judicial Statistics for 2021** - Volume 3 - Family cases. Disponível em: 司法統計 結果一覧 | 裁判所 - Courts in Japan. Acesso em 26. ago. 2022.(p.58-59)

¹¹⁶ Aproximadamente R\$ 2.022,00 em valor corrente.

três grupos. O montante de até 60.000 ienes¹¹⁷ foi o segundo valor mais arbitrado nas famílias com um e dois filhos e, em terceiro lugar, o valor de 80.000 ienes¹¹⁸ nos dois grupos. Já para as famílias com três filhos, o segundo valor mais alto foi superior a 100.000 ienes¹¹⁹ e seguido de até 60.000 ienes¹²⁰. Observamos que as faixas etárias dos 10 a 14 anos de idade, seguido da faixa de 6 a 9 e de 15 a 19 anos de idade foram aquelas em que houve maior incidência de pagamento de pensão alimentícia pelo pai.

j) Da definição da pensão alimentícia conforme modalidade de divórcio

Em 2021, a pensão alimentícia foi definida no ato do divórcio em 51,2% das famílias monoparentais maternas e não houve a definição em 47,1% delas. Já nas famílias monoparentais paternas, houve a definição em 28,7%; e não houve a definição em 68,7% delas.

Tabela 12 - Índice de definição da pensão alimentícia conforme modalidade de divórcio nas famílias monoparentais chefiadas pela mãe

	Divórcio (Mãe)	Divórcio (Pai)	Consensual (Mãe)	Consensual (Pai)	Outras modalidades de divórcio (Mãe)	Outras modalidades de divórcio (Pai)	Solteira (Mãe)	Solteiro (Pai)
A pensão alimentícia foi definida no divórcio	51,2%	28,7%	43,6%	24,1%	81,2%	53,4%	13,6%	0
Não definiu a pensão alimentícia	47,1%	68,7%	54,5%	73,2%	17,7%	44,3%	81,3%	90,7%
Não especificado	1,7%	2,6%	1,9%	2,7%	1,1%	2,3%	5,1%	9,3%
Total	950.458	103.616	758.312	87.569	192.146	16.046	128.755	1.519

Fonte: Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar (Japão)¹²¹

Nos divórcios consensuais, houve a definição da pensão alimentícia em 43,6% das famílias monoparentais maternas e 24,1% das paternas; não houve a definição em 54,5% das famílias monoparentais maternas e 73,2% das paternas. Já nas demais modalidades de divórcio, houve a definição de pensão alimentícia em 81,2% das famílias monoparentais maternas e não houve a definição em 17,7% delas. No caso das famílias monoparentais

¹¹⁷ Aproximadamente R\$ 2.022,00 em valor corrente.

¹¹⁸ Aproximadamente R\$ 2.700,00 em valor corrente.

¹¹⁹ Aproximadamente R\$ 3.370,00 em valor corrente.

¹²⁰ Aproximadamente R\$ 2.022,00 em valor corrente.

¹²¹ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar, Ibid, 2021, p. 56-57.

paternas, houve a definição em 53,4% e não houve a definição em 44,3% delas. Dentre as mães que se declararam solteiras, a pensão alimentícia foi definida em 13,6% e em 81,3% não houve a definição. No caso das famílias monoparentais paternas, não houve a definição em 90,7% e nenhuma resposta para aqueles que definiram.

O que podemos observar é que embora o divórcio consensual seja a modalidade mais adotada pelos divorciandos japoneses, a pensão alimentícia foi definida em apenas 43,6% das famílias monoparentais maternas e em 54,5% não foram definidas. Já nas famílias monoparentais paternas, 24,1% afirmaram ter definido e 73,2% não definiram. Denota-se que nos divórcios consensuais, a definição de pensão alimentícia foi realizada em menos de 50% das ocorrências, tanto nas famílias monoparentais maternas (43,6%) quanto paternas (24,1%). A pensão alimentícia não foi definida em 54,5% das famílias monoparentais maternas e em 73,2% das paternas.

Já nas demais modalidades de divórcio foi observada a definição em 81,2% dos casos das famílias monoparentais maternas, dentre as quais, não houve a definição da pensão alimentícia em 17,7% delas. Já nas famílias monoparentais paternas a pensão não foi definida em 53,4% dos casos, sendo que 44,3% delas não houve a definição. Esses resultados nos permitem afirmar que a pensão alimentícia vem sendo definida em mais de 50% dos divórcios que não são consensuais e há altos índices – principalmente – nas famílias monoparentais maternas. No caso dos pais, ainda que em menor número, houve uma representação de mais de 50%.

Nos casos das mães que não se casaram (128.755 mães), 13,6% afirmaram que houve a definição de alimentos e, nesses casos, para a dúvida sobre as condições que elas foram definidas, ou seja, se foi por escritura pública, se tratava de caso de reconhecimento de paternidade etc. Já nos casos que não houve a definição da pensão alimentícia, ou seja, 81,3%, trata-se de um número considerável de crianças japonesas que foram inseridas no limbo da pensão alimentícia japonesa, principalmente em se tratando de casos que não havia o vínculo matrimonial entre os genitores. Nos casos em que os genitores não se casaram (1.519 pais), 90,7% afirmaram não ter definido a pensão alimentícia e não houve nenhuma resposta afirmativa sobre a definição e 9,3% não especificaram. Isso demonstra que os homens

japoneses, nesses casos não dependeram financeiramente das mulheres.

A partir desses resultados da pesquisa oficial japonesa, podemos concluir preliminarmente que: 1) a diferença salarial entre homens e mulheres na sociedade japonesa reflete nos índices de definição da pensão alimentícia, sendo o pagamento pelo genitor à criança mais frequente do que o contrário; 2) o histórico de violência doméstica, bem como o costume dos cortes de relações filiais entre o não-guardião e a criança após o divórcio podem guardar grande influência à não prestação de alimentos e, por fim, 3) embora o divórcio consensual japonês que é adotado por quase 90% dos divorciandos imponha a definição de alimentos no ato do divórcio, são as outras modalidades de divórcio que apresentam maiores índices de definição de prestação de pensão alimentícia, principalmente pela mediação.

CAPÍTULO 2

3. AS RELAÇÕES NIPO-BRASILEIRAS E OS DESDOBRAMENTOS DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Neste capítulo, abordaremos o movimento transfronteiriço dos brasileiros que emigraram do Brasil ao Japão a partir da perspectiva do seu processo de fixação no país como residentes de longa duração e a condição de instabilidade nas relações laborais que sempre tornaram esses trabalhadores vulneráveis aos fatores externos ao longo de mais de três décadas. Essas externalidades como a crise financeira de 2008 (quando houve demissões de trabalhadores em massa); o Grande terremoto de Tohoku, seguido de tsunami e o acidente nuclear na usina em Fukushima em 2011 (quando muitos brasileiros deixaram o Japão tanto pelas incertezas, o receio da radiação, bem como o subsídio financeiro de retorno ao Brasil concedido pelo governo japonês dentre outros motivos pessoais) e, mais recentemente, a crise sanitária do COVID-19 de 2020 (quando o Japão fechou seus aeroportos e restringiu a entrada de trabalhadores estrangeiros) influenciaram nas oscilações no número de brasileiros registrados no Japão.

Ademais, há um outro fenômeno populacional, qual seja, a permanência de uma outra parcela de brasileiros que se casaram e estão constituindo suas famílias no Japão, seja com seus compatriotas ou com nativos japoneses, havendo igualmente grande incidência de divórcios registrados pelas autoridades japonesas. O reconhecimento posterior ou a homologação desses registros de divórcios no Japão - com destaque ao divórcio consensual - pelo STJ no Brasil ganha relevância por tratar da questão da guarda, da prestação de alimentos e, sobretudo, do melhor interesse da criança num contexto transfronteiriço.

Compreender os desdobramentos da homologação do divórcio consensual registrado no Japão e os desafios para a cobrança de pensão alimentícia de Alimentantes que se encontram no Japão em casos envolvendo o inadimplemento da obrigação alimentar por meio das cartas rogatórias ativas. Deste modo, buscar-se-á traçar um panorama do contexto da presatação de alimentos transfronteiriços e a proteção dos direitos das crianças brasileiras e nipo-brasileiras vinculadas ao Japão e ao Brasil.

3.1 OS JAPONESES NO BRASIL E OS BRASILEIROS NO JAPÃO

O Brasil recebeu imigrantes japoneses desde a chegada do navio *Kasato Maru* em 1908, os quais se espalharam por diversas regiões do país com especial concentração na agricultura dos estados de São Paulo, Paraná e mais tardiamente no Pará. Culturalmente e historicamente no escopo da comunidade nipo-brasileira no Brasil, é comum a referência à ancestralidade nipônica dos nipo-descendentes: *issei* (一世)¹²², primeira geração, os cidadãos portadores da cidadania japonesa como os imigrantes que foram do Japão ao Brasil e também os portadores de dupla cidadania (a brasileira e a japonesa); *nissei* (二世) a segunda geração composta pelos filhos de *issei* sem a cidadania japonesa; *sanssei* (三世) é a terceira geração, os netos de *issei*; *yonssei* (四世) é a quarta geração que são os bisnetos de *issei*.

No tocante à questão da nacionalidade, o Japão adota o critério do *jus sanguini* diante da *conditio sine qua non* em que ao menos um dos genitores seja cidadão japonês e esteja oficialmente registrado no registro da família nuclear *koseki tohon*. Portanto, nem todo nipo-descendente no Brasil que culturalmente recebe o cognome de “japonês(a)” é um cidadão japonês¹²³.

Registros orais da família sempre indicaram que antes da 2ª Guerra Mundial, muitos imigrantes japoneses ansiavam retornar ao Japão ou havia o interesse em manter a cultura nipônica no Brasil, razão pela qual faziam o registro de nascimento dos filhos nascidos em território brasileiro junto às repartições consulares japonesas. Ocorre que a rendição do Japão na II Guerra inviabilizou o retorno de muitos desses imigrantes e muitos acabaram se fixando no Brasil¹²⁴.

A partir do final da década de 1980, o registro da nacionalidade japonesa ganhou

¹²² Os números do prefixo são em ordem numérica crescente e “*sei*” (世) indica a geração.

¹²³ O filho do nativo japonês (*nissei*) nascido no Brasil terá o direito à nacionalidade japonesa desde que registrado em tempo hábil em repartição consular. Muitos filhos de nativos japoneses nascidos no Brasil deixaram de ser registrados com a dupla cidadania com a eclosão da 2ª Guerra Mundial. Por conseguinte, houve o surgimento e o aumento das gerações seguintes em que se mantiveram os vínculos culturais, mas não o civil pela nacionalidade.

¹²⁴ A família do pai da autora é composta por onze irmãos, dentre os quais, quatro tios que nasceram antes da 2ª Guerra Mundial receberam o registro da nacionalidade japonesa junto ao consulado japonês. Entretanto, o mesmo não ocorreu para o restante dos sete irmãos que nasceram durante e no pós-guerra, incluindo o pai que nasceu durante o período bélico. Pela parte materna, eram dez irmãos, dentre os quais todos os seis filhos nascidos antes da 2ª Guerra Mundial receberam a nacionalidade japonesa, contudo, a mãe que nasceu no pós-guerra não foi contemplada com a cidadania japonesa.

relevância dentro da comunidade nipônica no Brasil em razão do fenômeno migratório de trabalhadores nipo-descendentes e brasileiros ao Japão, os quais ficaram conhecidos como decasséguis, que foi introduzido à língua portuguesa como definição aos trabalhadores brasileiros e nipo-descendentes que foram ao Japão em caráter temporário. O termo original em japonês (*dekasegi* — 出稼ぎ)¹²⁵ faz alusão aos trabalhadores de regiões menos favorecidas e se deslocam para outras regiões do país em busca de oportunidades de trabalho nas zonas urbanas¹²⁶.

Em meados da década de 1990¹²⁷, a memória pictórica da autora remete ao rol de entrada do Edifício Top Center¹²⁸, na Avenida Paulista, em São Paulo, onde o Consulado-Geral do Japão em São Paulo amanhecia com filas infindáveis de consulentes de todas as cidades da jurisdição do estado de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Triângulo Mineiro à espera da concessão do visto japonês. À época, a seção de Registro Civil do Consulado japonês se tornou parada obrigatória para que esses consulentes fizessem a regularização dos registros civis de casamentos, nascimentos, divórcios e óbitos dos patriarcas ou matriarcas da família que haviam emigrado do Japão ao Brasil junto ao *koseki*. Décadas mais tarde, o registro *koseki* que chancelou a ida dos nipo-descendentes do Brasil ao Japão, ganhou um novo significado a partir da fixação desses nacionais no Japão.

Assim, destacamos que os brasileiros que foram ao Japão nos primórdios do processo migratório eram:

¹²⁵ Dentro da sociedade japonesa, a alusão ao termo *dekasegi* no seu original é imbuída de uma carga pejorativa e depreciativa. Muitos brasileiros por desconhecerem o real significado do termo em japonês e ao se apresentam como um trabalhador decasségui (no sentido denotativo do português) vivenciam situações constrangedoras de discriminação pelos japoneses.

¹²⁶ Recentemente, a imprensa japonesa faz alusão ao termo *dekasegi* em alusão aos jovens e adultos que vão para outros países - principalmente de língua inglesa - em busca de experiências laborais, como empregos temporários nas férias ou para se beneficiar com o câmbio favorável do país de destino em relação ao iene, diante da situação de estagnação econômica no Japão. Esses novos *dekasegi* japoneses não são vistos pela sociedade com desdém, pois há um *status*, na percepção da autora, de que estarão trabalhando “usando o inglês”, ainda que sejam atribuições que não exigem especializações.

¹²⁷ Nessa época, a autora estagiou de 1994 a 1995 realizando traduções de documentos de registro civil do português para o japonês, além de preparar a documentação para a obtenção do visto de trabalho japonês em uma agência de viagens na cidade de Mogi das Cruzes, em São Paulo. A agência enviava dezenas de trabalhadores nipo-descendentes semanalmente ao Japão, onde já possuía até mesmo uma agência filial e fazia o recebimento das remessas em espécie pelas famílias brasileiras no Japão.

¹²⁸ Recentemente, a imprensa japonesa faz alusão ao termo *dekasegi* em alusão aos jovens e adultos que vão para outros países - principalmente de língua inglesa - em busca de experiências laborais, como empregos temporários nas férias ou para se beneficiar com o câmbio favorável do país de destino em relação ao iene, diante da situação de estagnação econômica no Japão. Esses novos *dekasegi* japoneses não são vistos pela sociedade com desdém, pois há um *status*, na percepção da autora, de que estarão trabalhando “usando o inglês”, ainda que sejam atribuições que não exigem especializações.

- 1) Os próprios imigrantes japoneses (*issei*);
- 2) os filhos (*nissei*) que nasceram no Brasil com ou sem dupla cidadania;
- 3) os netos de japoneses (*sanssei*) somente com a nacionalidade brasileira ;
- 4) cônjuges de um *issei*, *nissei* ou *sanssei* sem ascendência nipônica¹²⁹.

Em 2018, o governo japonês passou a conceder os vistos para a quarta geração de nipo-descendentes – *yonssei* –, cujas condições para a emissão são bem distintas daquelas exigidas dos *nisseis* e *sansseis*. Além do vínculo consanguíneo, requer-se o conhecimento e o aperfeiçoamento contínuo do idioma japonês; limitação de permanência até cinco anos no país e a impossibilidade de vincular a consanguinidade nipônica ao cônjuge ou filhos. Trata-se de um prenúncio do novo posicionamento do Japão sobre as suas políticas migratórias - veladas - que restringem ou inibem a ida de muitos brasileiros nipo-descendentes ao Japão a partir da imposição de novas condições para a emissão do visto que autoriza o trabalho¹³⁰.

Em 2020, o governo japonês passou a incentivar a entrada de estrangeiros - incluem-se os brasileiros sem ascendentes nipônicos - como parte da sua política de atração de trabalhadores para suprir a falta de mão de obra no país. Esta nova categoria que se abre para os brasileiros no Japão poderá criar um novo grupo dentro da comunidade que se encontra no país. Esses poderão enfrentar - em um futuro próximo - as mesmas questões dos últimos 30 anos do movimento migratório dos nipo-descendentes, seja pelo processo de aculturação, a fixação no país, a constituição de famílias com nativos japoneses e as consequências geradas pelo divórcio, a separação e a desconstituição familiar envolvendo dois *locus* geográficos distintos com reflexos na prestação de pensão alimentícia.

3.1.1 Os brasileiros no Japão – a transição de trabalhador temporário decasségui a residente de longa permanência

A partir dos registros oficiais da Agência de Serviços de Migração do Ministério da

¹²⁹ Para se atestar a consanguinidade na emissão de vistos, faz-se necessária a apresentação do documento de registro civil japonês da família nuclear, o *koseki touhon*, em que constam as relações matrimoniais e de filiação dos membros de um núcleo familiar.

¹³⁰ À época da conclusão do presente trabalho, diante da baixa adesão à modalidade de vistos para *yonsseis* desde o ano de sua implementação, em 2018, o governo japonês avaliava a alteração dessas regras de permanência no país.

Justiça do Japão¹³¹ compilamos os números de registros de brasileiros que entraram no Japão ao longo das três décadas do movimento migratório de nipo-descendentes e brasileiros ou cônjuges sem ascendentes nipônicos, mas vinculados pelo matrimônio a um nipo-descendente.

Em 1989, (Vide Tabela 13), houve um aumento significativo no número de registros de brasileiros no Japão, um aumento de mais de 10.000 nacionais em relação ao ano anterior e, em 1990, quando houve a reforma da Lei de Migração do Japão, esses registros de brasileiros quase quadruplicaram (de 14.528 em 1989 para 56.429 em 1990). Em meia década do movimento emigratório do Brasil ao Japão, foram contabilizados 79.501 registros de nipo-descendentes e brasileiros no país.

Tabela 13 - Número de brasileiros registrados no Japão de 1986 a 1990

Ano	Número de brasileiros no Japão
1986	2.135
1987	2.250
1988	4.159
1989	14.528
1990	56.429
Total	79.501

Fonte: Portal site of official statistics of Japan (Japão, 2022)¹³².

Os registros desta primeira década do ciclo migratório (Vide Tabela 14) após a reforma da legislação nipônica de 1990, indicam que em 1991, o número de brasileiros registrados no país foi duplicado em relação ao ano anterior, passando a marca dos 100.000 registros anuais. Em 1996, foram 200.000 registros e esses números foram crescentes ao longo de toda a década, até o ano de 1997, quando se atingiu a marca de 233.254 registros. No biênio seguinte, houve uma queda e uma posterior retomada no ano 2.000, quando foram registrados 254.394 brasileiros no Japão.

¹³¹ JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Zairyu gaikokujn toukei (kyu touroku gaikokujn toukei/zairyu gaikokujn toukei (在留外国人統計 (旧登録外国人統計) / 在留外国人統計)**. (Estatísticas dos estrangeiros residentes - antiga Estatística dos registros de estrangeiros. Tradução nossa). Disponível em: 在留外国人統計 (旧登録外国人統計) 登録外国人統計 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 16 fev. 2022.

¹³² JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Zairyu gaikokujn toukei (kyu touroku gaikokujn toukei/zairyu gaikokujn toukei (在留外国人統計 (旧登録外国人統計) / 在留外国人統計)**. (Estatísticas dos estrangeiros residentes - antiga Estatística dos registros de estrangeiros. Tradução nossa). Disponível em: 在留外国人統計 (旧登録外国人統計) 登録外国人統計 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 16 fev. 2022.

Tabela 14 - Número de brasileiros registrados no Japão de 1991 a 2000

Ano	Número de brasileiros no Japão
1991	119.332
1992	147.803
1993	154.650
1994	159.619
1995	176.440
1996	201.795
1997	233.254
1998	222.217
1999	224.299
2000	254.394

Fonte: Portal site of official statistics of Japan (Japão, 2022)¹³³.

Podemos considerar que os trabalhadores desta primeira década do movimento migratório faziam parte do chamado “trabalhadores decasséguis”, os quais laboravam no Japão por alguns anos e tinham como característica peculiar o retorno ao Brasil com suas reservas financeiras. Alguns ou muitos acabavam retornando posteriormente ao Japão o que criava um ciclo pendular e temporário de trabalho entre os dois países, tanto no Brasil quanto no Japão.

Tabela 15 - Número de brasileiros registrados no Japão de 2001 a 2010

Ano	Número de brasileiros no Japão
2001	265.962
2002	268.332
2003	274.700
2004	286.557
2005	302.080
2006	312.979
2007	316.967
2008	312.582
2009	267.456
2010	230.552

Fonte: Portal site of official statistics of Japan (Japão, 2022)¹³⁴.

A segunda década do ciclo migratório (Vide Tabela 15) também se caracterizou pelo aumento crescente de brasileiros no Japão, superando a marca dos 300.000 em 2005; em 2007, houve o registro recorde de 316.967 nacionais, considerado o maior número alcançado ao

¹³³ JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Zairyu gaikokujin toukei (kyu touroku gaikokujin toukei)/zairyu gaikokujin toukei** (在留外国人統計 (旧登録外国人統計) / 在留外国人統計). (Estatísticas dos estrangeiros residentes (antiga Estatística dos registros de estrangeiros). Disponível em: 在留外国人統計 (旧登録外国人統計) 登録外国人統計 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 16 fev. 2022.

¹³⁴ JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Zairyu gaikokujin toukei (kyu touroku gaikokujin toukei)/zairyu gaikokujin toukei** (在留外国人統計 (旧登録外国人統計) / 在留外国人統計). (Estatísticas dos estrangeiros residentes (antiga Estatística dos registros de estrangeiros). Disponível em: 在留外国人統計 (旧登録外国人統計) 登録外国人統計 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 16 fev. 2022.

longo de três décadas. O período foi marcado pela crise financeira mundial de 2008, a qual refletiu igualmente na economia japonesa e desempregou muitos trabalhadores brasileiros no país nipônico, razão pela qual, nos anos subsequentes, entre os anos de 2007 a 2010, foi observado um verdadeiro êxodo de brasileiros do Japão, que atingiu a marca de 86.415 brasileiros que deixaram o país no período.

Este impacto na comunidade brasileira no Japão evidenciou a fragilidade que a ausência de políticas migratórias japonesas – ou o tratamento dispendido aos trabalhadores estrangeiros, o que incluem os brasileiros – causou nesta comunidade. Diante dos altos índices de desemprego, o governo japonês ofereceu o subsídio de passagens aéreas de retorno ao Brasil ao chefe de família e seus dependentes, na condição de não retornarem ao Japão nos anos subsequentes, cujas condições foram aceitas por uma parcela dos brasileiros que se encontravam no Japão.

A terceira década do ciclo migratório (Vide Tabela 16) foi caracterizada pela diminuição constante da população brasileira no país e, em 2012, já eram menos de 200.000 brasileiros, fato que não se observava desde 1995. Referida década foi conturbada para os trabalhadores brasileiros, pois além do subsídio financeiro do governo japonês para o retorno ao Brasil, o início da década, em 2011, foi marcado pelo Grande terremoto na região de Tohoku, seguido de tsunami e o acidente nuclear na usina nuclear de Fukushima. Esses eventos externos podem ter contribuído como um divisor de águas para muitos brasileiros que decidiram deixar o Japão, seja por vontade própria ou sob o manto do “incentivo financeiro” do governo japonês.

Tabela 16 - Número de brasileiros no Japão de 2011 a 2020

Ano	Número de brasileiros no Japão
2011	210.032
2012	190.609
2013	181.317
2014	174.410
2015	173.437
2016	180.923
2017	191.362
2018	201.865
2019	211.677
2020	208.538

Fonte: Agência de Serviços de Imigração (Japão, 2022)¹³⁵.

¹³⁵ JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Zairyu gaikokujin toukei (kyu touroku gaikokujin toukei)/zairyu gaikokujin toukei (在留外国人統計 (旧登録外国人統計) / 在留外国人統計)**. (Estatísticas

Entre os anos de 2012 a 2017, não houve o aumento no número de brasileiros no Japão e tampouco se alcançou a marca dos 200.000 registros no referido período, fato que viria a ocorrer apenas em 2018. Os anos de 2018 e 2019, que antecederam a crise sanitária causada pela pandemia de 2020, registravam a retomada da entrada de brasileiros no Japão. Em dezembro de 2021, estavam registrados 204.879 brasileiros¹³⁶, o que indicava a diminuição da população brasileira no período auge da pandemia.

Ao longo da crise sanitária, o governo japonês determinou o fechamento das suas fronteiras e foi observada uma diminuição de aproximadamente 5.000 brasileiros no país, cujos números podem ser comparados ao desaparecimento de toda uma comunidade de brasileiros de algumas províncias japonesas que não possuem muitos registros de brasileiros, como a de Yamanashi.

3.1.2 A permanência dos brasileiros no Japão a partir dos vistos

As famílias brasileiras no Japão não apresentam mais a formação padrão ou típica como em outrora dos primórdios do movimento migratório, quando eram em sua maioria uma comunidade brasileira formada por homens desacompanhados da família; alguns casais com filhos ou outros que deixavam os filhos sob a guarda dos avós ou parentes no Brasil e jovens solteiros.

As crianças que foram levadas pelos pais no início do movimento migratório, na década de 1990, passaram por inúmeras dificuldades de adaptação cultural, social e principalmente de escolarização que sempre foi um grande desafio e “problema” para muitas escolas japonesas que não estavam preparadas para recepcioná-las. Anos mais tarde, muitas redes de ensino de escolas brasileiras passaram a preencher um nicho oferecendo serviços

dos estrangeiros residentes - antiga Estatística dos registros de estrangeiros. Tradução nossa). Disponível em: 在留外国人統計 (旧登録外国人統計) 登録外国人統計 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 16 fev. 2022.

¹³⁶ JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Zairyu gaikokujin toukei (kyu touroku gaikokujin toukei)/zairyu gaikokujin toukei** (在留外国人統計 (旧登録外国人統計) / 在留外国人統計). (Estatísticas dos estrangeiros residentes (antiga Estatística dos registros de estrangeiros). Disponível em: 在留外国人統計 (旧登録外国人統計) 登録外国人統計 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 16 fev. 2022.

educacionais que atendiam às necessidades dos pais brasileiros no Japão oferecendo a escolarização a partir do currículo brasileiro.

Costa (2007)¹³⁷, em seus estudos empíricos acerca da transição dos brasileiros no Japão da condição de residentes temporários para a de residentes permanentes, constatou que na segunda década do movimento migratório, a população brasileira estava em constante crescimento, sendo que muitos já admitiam a fixação no país. Isso era um prenúncio da retirada do rótulo de “trabalhadores decasséguis” para o *status* de residentes de longa permanência. À época, os principais fatores apontados para a mudança de comportamento ou mesmo da decisão pela permanência tinham relação com o avanço do acesso aos meios de comunicações pela internet, a facilidade de aquisição de produtos brasileiros, a transmissão de programas da TV brasileira, a comodidade de se fazer remessas em espécie para o Brasil por meio de bancos públicos e privados como alguns exemplos.

O advento da acessibilidade à internet, principalmente no Brasil, contribuiu para a comunicação dos brasileiros no Japão com os amigos e parentes remanescentes no Brasil; os canais de mídias sociais contribuíram de sobremaneira nas relações familiares e afetivas entre os entes distanciados pelos dois países o que pode, ainda hoje, contribuir pela permanência no Japão, uma vez que o elemento emocional acaba sendo suprido com as chamadas de vídeo, de áudio e trocas de mensagens on-line. Recentemente, os próprios brasileiros no Japão se tornaram protagonistas de produções de conteúdo midiático pelas plataformas sociais e até mesmo programas de entrevistas em formato podcast que são acompanhados tanto pelos brasileiros no Japão quanto fora do país.

A análise demográfica que nos debruçaremos retrata os anos de 2019 e 2020, períodos que antecederam a eclosão da pandemia em 2020, e permitirá verificar o perfil dos brasileiros no Japão antes dos impactos trazidos pela crise sanitária. Podemos inferir que se não houvesse a crise sanitária em âmbito mundial, muito provavelmente, verificaríamos a retomada do crescimento da população brasileira no Japão, diferentemente da queda que observamos de quase 7.000 registros nos dois primeiros anos desde o início da pandemia¹³⁸.

O Brasil dispõe três repartições consulares em território nipônico: em Tóquio, na

¹³⁷ COSTA, João Pedro Corrêa. **De decasségui a emigrante**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

¹³⁸ Em 2021, eram 204.879 registros de brasileiros; em 2022, 207.081 registros.

capital japonesa; em Nagoia, na província de Aichi e em Hamamatsu, na província de Shizuoka, e esta se destaca como a cidade que mais abriga brasileiros no Japão. Dentre as dez principais províncias japonesas com maior número de brasileiros, em 2020, o Consulado-Geral de Nagoia registrava 93.733 brasileiros nas províncias de Aichi, Mie, Gifu e Shiga; o Consulado-Geral de Tóquio havia 40.258 jurisdicionados e o Consulado-Geral de Hamamatsu com 29.535 brasileiros. Dentre as 34 modalidades diversas de vistos de permanência no Japão, os brasileiros se enquadram principalmente na categoria do visto de *eijusha* (concedido aos nissei e seus cônjuges ou dependentes) e os de *teijusha*, aos sanssei e aos seus cônjuges e dependentes.

Tabela 17 - Número de registros de brasileiros nas principais províncias com maior concentração de nacionais nos anos de 2019 a 2021

Província	População brasileira na província	Visto <i>EIJUSHA</i>	Cônjuge de <i>EIJUSHA</i>	<i>TEIJUSHA</i>	Cônjuge de japonês
Aichi	59.334 29,39%	33.155 55,87%	1.201 2,02%	20.370 34,33%	4.045 6,81%
Shizuoka	29.535 14,63%	16.762 56,75%	624 2,11%	9.875 33,43%	2.165 7,33%
Mie	13.718 6,79%	7.804 56,88%	267 1,94%	4.585 33,42%	1.037 7,55%
Gunma	12.759 6,32%	6.916 54,20%	304 2,38%	4.348 34,36%	4.135 32,4%
Gifu	11.652 5,77%	7.254 62,25%	219 2,48%	3.413 29,29%	746 6,4%
TOTAL	201.865	112.934 55,9%	3.756 1,86%	65.021 32,21%	17.668 8,75%

Fonte: Elaborada pela autora com base nos registros oficiais japoneses de vistos por categoria (Japão, 2020)¹³⁹

Os brasileiros estão presentes em todas as 47 províncias japonesas e destacamos aquelas com população superior a 10.000 nacionais: Aichi (59.334 brasileiros); Shizuoka (29.535 brasileiros); Mie (13.718 brasileiros); Gunma (12.759 brasileiros) e Gifu (11.652 brasileiros) respectivamente. Além dessas províncias, destacamos aquelas que apresentavam mais de 5.000 registros de brasileiros por jurisdição consular, a saber: Shiga (9.029); Kanagawa (8.951); Saitama (7.263); Ibaraki (5.867) e Nagano (5.418).

A principal categoria de vistos dos brasileiros que se encontram no Japão é o de

¹³⁹ JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Zairyu gaikokujin toukei (kyu touroku gaikokujin toukei)/zairyu gaikokujin toukei (在留外国人統計 (旧登録外国人統計) / 在留外国人統計)**. (Estatísticas dos estrangeiros residentes - antiga Estatística dos registros de estrangeiros. Tradução nossa). Disponível em: 在留外国人統計 (旧登録外国人統計) 登録外国人統計 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 16 fev. 2022.

simples permanência *zairyu* (在留); sendo que aqueles que estão domiciliados regularmente por mais de cinco anos consecutivos podem obter a condição de *ejusha*, com fulcro no Art. 22 da Lei de Migração do Japão, mediante uma “autorização do Ministro da Justiça” do Japão. A mudança da condição de visto para o de *ejusha* (永住者)¹⁴⁰, permite a estada por tempo ilimitado no país, não havendo a necessidade de se renovar o visto de permanência. Entretanto, isso não o exime de obter a autorização de reentrada no país, sendo também necessário o registro de estrangeiro.

A outra categoria de vistos é o de *teijusha* (定住者)¹⁴¹ que é concedido aos netos de cidadãos japoneses, o qual permite a permanência no país e exige a sua renovação a cada triênio ou até mesmo anualmente. Em 2020, 55,9% do total de brasileiros domiciliados no Japão já se encontravam com o visto de *ejusha*, de longa permanência, o que é constatado em todas as principais províncias com grande concentração de brasileiros e, quase 60% de todos os brasileiros se encontravam nesta condição. O *status* dos vistos desses brasileiros no Japão é um indicativo que muitos deles já possuem condições de permanecerem no país caso optem por isso.

Em 2020, a província de Aichi registrou o maior número de brasileiros (4.045) casados com cônjuge japonês¹⁴², representando 6,81%¹⁴³ da população brasileira na província. A província de Gunma registrou 4.135 casamentos que representaram 32,4%¹⁴⁴ do total da população brasileira naquela província. Esses dados podem ser indicativos de que há uma parcela de brasileiros residentes no Japão que já está estabelecendo domicílio no país, sendo um prenúncio de uma nova geração de brasileiros constituída por filhos de brasileiros que já nasceram no Japão e tiveram parte da sua formação escolar e social no núcleo japonês.

Isso nos permite inferir que nos próximos anos, esses nacionais que viveram mais tempo no Japão do que no Brasil, muito provavelmente carregarão consigo ou já carregam como identidade brasileira apenas o seu passaporte e a língua portuguesa como língua de herança, fenômeno crescente na comunidade brasileira no Japão.

¹⁴⁰ O ideograma japonês “永” (*ei*) indica longo e “住” (*ju*) morar, ou seja, “morar por longo tempo”.

¹⁴¹ Em tradução literal, o morador “estável” .

¹⁴² JAPÃO. Ministério da Justiça.

¹⁴³ Cálculo feito pela autora com base nos dados oficiais da população de brasileiros no Japão de 2020.

¹⁴⁴ Cálculo feito pela autora com base nos dados oficiais da população de brasileiros no Japão de 2020.

No passado, situação similar ocorreu no Brasil com os filhos dos primeiros imigrantes japoneses, cuja segunda geração – *nissei* – nascida no Brasil adquiriu tanto a nacionalidade brasileira quanto a língua portuguesa e a identidade local. O contraponto com as crianças brasileiras nascidas no Japão é o fato de que em razão do critério *jus sanguinis* não há concessão da cidadania japonesa em função do casamento com nativo japonês.

Este aumento de famílias nipo-brasileiras trazem novas demandas e desafios tanto ao Judiciário japonês quanto ao brasileiro no escopo do Direito Internacional Privado no contexto das peculiaridades dos movimentos migratórios entre os dois países, principalmente no tocante à prestação de pensão alimentícia, objeto de estudo do presente estudo. A análise consistirá nos estudos das homologações das decisões estrangeiras de divórcios registrados no Japão quanto das cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão como instrumento de demanda pela prestação de alimentos ao alimentante que se encontra no Japão.

3.2 O SISTEMA JAPONÊS DE REGISTRO CIVIL DA FAMÍLIA NUCLEAR - *KOSEKI SEIDO*

O Japão adota um sistema de registro civil da família nuclear – *koseki seido* – regido pela Lei do Koseki (*koseki-hou*), Lei 224, de 1947¹⁴⁵, cuja origem data na Era Meiji, em 1869, e sua principal peculiaridade é o *modus operandi* que consiste em um documento unificado em que constam os registros civis de nascimento, de casamento e de divórcio de toda a família nuclear. O seu titular é representado geralmente pelo homem – o *setai nushi* (世帯主), (*setai*, o núcleo familiar; *nushi*, o proprietário) – e a mulher poderá ocupar esta titularidade em situações específicas como a ausência de sucessores ao patronímico da família de solteira; quando o cônjuge é um cidadão estrangeiro sem a nacionalidade japonesa ou após o divórcio e a detenção da guarda da criança.

Os filhos são registrados na ordem cronológica de nascimento em que constarão a data, o local de nascimento, a filiação e todos eles adotarão obrigatoriamente o patronímico do titular do *koseki*, não havendo a previsão da adoção do patronímico de ambos os genitores. Quando esses filhos se casam, seguem o ritual de deixar o registro dos pais para a formação de um novo núcleo familiar *koseki*. O documento continua ativo até a morte dos cônjuges (ou o seu divórcio) ou a saída dos filhos em razão do casamento quando cessará a existência desta família nuclear que passará à condição de um registro “cessado” - *josseki* (除籍).

A compreensão deste *modus operandi* é fundamental para o conceito da estrutura familiar japonesa restrita aos cônjuges homem e mulher, a prole gerada na constância da relação e os eventuais filhos adotivos ou reconhecidos fora do casamento.

No presente capítulo, apresentaremos o mecanismo do casamento no *koseki* e a incidência de registros de matrimônios entre brasileiros e japoneses no Japão, os quais são reflexos do processo migratório de brasileiros ao país nipônico. Isso proporcionará uma dimensão desses novos elos constituídos nas últimas três décadas do movimento histórico migratório que guarda relação com a questão da prestação de alimentos transfronteiriços para as crianças com vínculos nos dois países.

Já o mecanismo de registro de nascimento (*shushou todoke*) dos filhos no *koseki*

¹⁴⁵ JAPÃO. E-gov. **Koseki hou**. Disponível em: 戸籍法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 abr. 2022.

terá o enfoque na questão do reconhecimento de paternidade, uma vez que a sua moldura adota a perfilhação automática apenas para as crianças nascidas na constância do matrimônio dos seus genitores. Os números de registros de crianças brasileiras e nipo-brasileiras nascidas no Japão ao longo dessas três décadas do movimento migratório darão a dimensão dos nacionais que estiveram ou podem estar envolvidas na questão da prestação de pensão alimentícia transnacional, principalmente daquelas crianças que nasceram fora da moldura da família japonesa imposta pelo sistema *koseki*.

Em seguida, analisar-se-á o mecanismo do divórcio no *koseki* e os dados estatísticos referentes aos respectivos registros de divórcios entre nacionais japoneses e brasileiros e casais em que ambos são brasileiros, cujos resultados são relevantes para dimensionarmos o número de crianças brasileiras que podem estar envolvidas nesses divórcios, as quais podem ter sido impactadas pela questão da pensão alimentícia.

O divórcio consensual é a modalidade adotada por quase 90% dos divorciandos japoneses e a reforma do Art. 766 do CCJ, em 2012, vinculou a definição da pensão alimentícia e visitas ao ato do registro de divórcio consensual. A partir dos dados oficiais do governo japonês, verificar-se-á os referidos índices de definição e adimplemento da obrigação da pensão alimentícia pelos divorciandos japoneses em que um dos cônjuges é brasileiro, cujo objetivo é identificar se referida determinação está sendo cumprida por esses casais e o tratamento dispendido pelo STJ no âmbito da sua homologação.

3.2.1 O registro de casamento no *koseki*

O registro civil japonês da família nuclear *koseki* consiste em um documento unificado que consolida as informações da vida civil de todos os membros da família nuclear japonesa, não havendo uma certidão ou registro individualizado para cada estágio da vida civil, como o nascimento, o casamento e o óbito. Desta forma, todas essas informações são registradas em um único *koseki*, no qual todos os membros nucleares estão vinculados ao titular do documento, ou seja, o cônjuge e os filhos havidos na constância do matrimônio, filhos adotivos ou eventuais perfilhações de outros relacionamentos.

O registro de casamento no *koseki* surge a partir da união de um cônjuge homem e

cônjuge mulher¹⁴⁶; o seu titular (*setai nushi*) é geralmente o varão e todos os demais membros desta família nuclear adotarão o mesmo patronímico do titular. Em se tratando de um matrimônio entre cônjuge japonesa e cônjuge estrangeiro (aplicável no caso de cidadão brasileiro), a parte nipônica será obrigatoriamente a titular do *koseki* (*setai nushi*) e o seu patronímico nipônico de solteira poderá ser mantido no novo documento de casada, havendo a opção de se adotar o sobrenome do cônjuge estrangeiro. Entretanto, a escolha pelo patronímico estrangeiro no *koseki* não confere a cidadania japonesa ao cônjuge estrangeiro.

A estrutura secular do *koseki* não autoriza o registro dos casais homoafetivos e tampouco aceita as diferentes arranjos familiares. Em 2015 e 2019, as províncias de Tóquio e de Ibaraki¹⁴⁷, respectivamente, passaram a emitir um “certificado de união” para os casais que comprovassem mais de 20 anos de convívio. Entretanto, não se trata de um reconhecimento da formação de um núcleo familiar com o teor do registro do *koseki*, sendo apenas um atestado que viabiliza ações do cotidiano como a candidatura para a locação de imóveis habitacionais públicos em que se exige a comprovação da convivência familiar dos seus futuros inquilinos, por exemplo.

Isso demonstra que a composição ou o *modus operandi* do *koseki* exclui as pluralidades de conjugações familiares e cerceia a liberdade de constituição familiar do cidadão japonês. Em se tratando de um cônjuge estrangeiro cujo país de nacionalidade reconhece as uniões homoafetivas, o não reconhecimento pelo ordenamento japonês se torna uma violação à sua liberdade, limitada duplamente, e também pela forma do registro da família nuclear *koseki*. Evidencia-se, desta forma, a necessidade do Japão de ajustar ou modernizar o seu sistema de registro *koseki* de modo a acompanhar os avanços sociais em âmbito global, haja vista que o seu modelo originário da Era Meiji, restrito apenas ao reconhecimento do cônjuge homem e cônjuge mulher, exclui as pluralidades dos arranjos familiares contemporâneos e já não atende às necessidades sociais e contemporâneas.

¹⁴⁶ Não há o reconhecimento de casamento homoafetivo dentro do escopo do registro *koseki*.

¹⁴⁷ THE ASAHI SHINBUN. **Ibaraki to adopt ‘partnership declarations’ for LGBT couples**. Disponível em: Ibaraki to adopt ‘partnership declarations’ for LGBT couples | The Asahi Shimbun: Breaking News, Japan News and Analysis. Acesso: 24 jun. 2022.

3.2.1.1 Os registros de casamentos dos brasileiros no *koseki*

O registro de casamento de todos os cidadãos japoneses no *koseki* é lavrado junto à prefeitura municipal, assim como daqueles casais em que um cônjuge é cidadão japonês e o outro estrangeiro – ou brasileiro – ou em que ambos os cônjuges são brasileiros e residentes no Japão. Por esta razão, o governo japonês dispõe de um banco de dados de todos os registros de casamentos de brasileiros que foram lavrados no país, seja entre cidadãos brasileiros ou com nacional japonês, ou ainda, com uma terceira nacionalidade como a tailandesa, peruana e filipina.

Com base nesta base de dados estatísticos (E-stat)¹⁴⁸ compilamos os registros anuais dos brasileiros que se casaram com cidadãos japoneses no Japão, de 1993 a 2020¹⁴⁹, com o objetivo de identificar o *quantum* desses registros. Esses números englobam tanto os brasileiros com ascendentes japoneses que emigraram do Brasil ao Japão, assim como aqueles que já nasceram no país nipônico e até mesmo aqueles que chegaram casados no Japão e contraíram novas núpcias com cidadão japonês (ou brasileiro com dupla nacionalidade) ou uma terceira nacionalidade. Incluem-se, ainda, sem distinção numérica, aqueles registros de casamentos realizados nas repartições consulares japonesas no Brasil (ou um terceiro país) que foram contabilizados pelas prefeituras municipais japonesas.

No primeiro período do movimento migratório (Vide Tabela 18), foram registrados 8.681 casos de casamentos entre cidadãos brasileiros no Japão, os quais indicam que o movimento migratório de trabalhadores brasileiros ao país nipônico deu origem à novas famílias, como um desdobramento do convívio social, laboral e até mesmo religioso desses emigrantes.

No referido período, de 1993 a 2000¹⁵⁰, foram registrados 5.532 casos de casamentos entre cidadão brasileiro e japonês, mas esses números incluem os comunicados de casamentos (*kon-in todoke*) registrados pelos imigrantes japoneses no Brasil e pelos

¹⁴⁸ JAPÃO. E-stat- Portal site of official statistics of Japan. **Fusai no kunibetsu ni mita nenji betsu kon-in kensu, hyaku bunritus** (夫妻の国籍別にみた年次別婚姻件数・百分率). (Número de registros anuais de casamentos e proporção percentual por nacionalidade dos cônjuges. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411850>. Acesso em: 19 maio 2022.

¹⁴⁹ Esses dados não trazem a distinção, contudo, do número de brasileiros casados com brasileiros portadores de dupla cidadania, os quais são apenas contabilizados como cidadãos japoneses.

¹⁵⁰ Os dados anteriores ao ano de 1.993 não estão disponíveis.

brasileiros com dupla nacionalidade que se casaram no país. Isso porque o período que marcou o início do movimento migratório de trabalhadores nipo-descendentes e brasileiros ao Japão, tinha como *conditio sine qua non* a comprovação da ancestralidade nipônica ou ser cônjuge de um descendente nipônico até a terceira geração (*issei* – os nativos; *nissei* – os filhos dos *issei*; *sanssei* – netos do *issei*) que era feito por meio do *koseki* da família para a obtenção do visto japonês que permitia laborar no Japão. Isso fez com que houvesse um grande movimento em que se buscou a atualização dos dados no *koseki* pelos nipo-descendentes.

Tabela 18 - Registros de casamentos entre cidadão brasileiro e japonês (De 1993 a 2000)

Ano	Marido japonês e esposa brasileira	Marido brasileiro e esposa japonesa	Total de registros de matrimônio entre cidadãos japoneses e brasileiros ¹⁵¹	Total de registros de matrimônios de brasileiros ¹⁵²
1993	625	146	771	-
1994	590	147	737	-
1995	579	162	741	-
1996	551	199	750	1.537
1997	488	233	721	1.768
1998	417	204	621	1.855
1999	333	222	555	1.727
2000	357	279	636	1.794
Total	3.940	1.592	5.532	8.681

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do E-stat¹⁵³.

A segunda década do movimento migratório, (Vide Tabela 19), entre 2001 e 2010, foi o auge do período de fixação dos brasileiros no Japão, quando foram registrados 5.659 casamentos em que um dos cônjuges era de nacionalidade brasileira e a outra japonesa, cujas ocorrências não diferem muito do período anterior analisado. Em contrapartida, o número de registros de casamentos entre nacionais brasileiros foi de 18.630 casos, ou seja, um aumento de 53,4% em relação ao período anterior. Isso demonstra que o aumento populacional de nacionais no Japão alavancou também os novos arranjos familiares.

¹⁵¹ Dados compilados pela autora.

¹⁵² JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa (人口動態調査)**. (Censo demográfico. Tradução nossa). Disponível em: 人口動態調査 結果の概要 | 厚生労働省 (mhlw.go.jp). Acesso em: 8 maio 2022.

¹⁵³ JAPÃO. E-stat- Portal site of official statistics of Japan. **Fusai no kunibetsu ni mita nenji betsu kon-in kensu, hyaku bunritus (夫妻の国籍別にみた年次別婚姻件数・百分率)**. (Número de registros anuais de casamentos e proporção percentual por nacionalidade dos cônjuges. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411850>. Acesso em: 19 maio 2022.

Tabela 19 - Registros de casamentos entre cidadão brasileiro e japonês (De 2001 a 2010)

Ano	Marido japonês e esposa brasileira	Marido brasileiro e esposa japonesa	Total de registros de matrimônios entre cidadãos japoneses e brasileiros ¹⁵⁴	Total de registros de matrimônios de brasileiros ¹⁵⁵
2001	347	243	590	1.692
2002	284	231	515	1.309
2003	295	265	560	1.684
2004	256	268	524	1.708
2005	311	261	572	1.792
2006	285	292	577	2.127
2007	288	341	629	2.482
2008	290	322	612	2.550
2009	273	290	563	1.766
2010	247	270	517	1.520
Total	2.876	2.783	5.659	18.630

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do E-stat¹⁵⁶

Nesta segunda fase, as uniões entre brasileiros e cidadãos nativos no Japão podem guardar relação com o fato de que muitos brasileiros chegaram ainda crianças ou jovens no Japão e passaram por um processo de aculturação mais precoce, criando familiaridade com os nativos japoneses. Já o casamento de casais brasileiros no Japão pode ser o reflexo de nipo-descendentes que chegaram solteiros no país e registraram sua primeira núpcia; brasileiros sem ascendentes japoneses que acabaram se divorciando no Japão e contraíram segunda ou terceira núpcias no país com cônjuge nativo japonês que viabilizou a manutenção do visto para a permanência no Japão.

A terceira década em análise, (Vide Tabela 20), entre 2011 e 2020, foi caracterizada por um grande revés à comunidade brasileira no Japão que enfrentou a recessão econômica global, o Grande Terremoto de 2011 seguido de tsunami, o subsídio financeiro do governo japonês para que os brasileiros deixassem o Japão, que foram alguns fatos que impulsionaram uma queda nos registros de brasileiros no Japão e culminou com a diminuição de mais de 100.000 nacionais no país nipônico no período.

¹⁵⁴ Cálculos feitos pela autora.

¹⁵⁵ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa (人口動態調査)**. (Censo demográfico. Tradução nossa). Disponível em: [人口動態調査 結果の概要 | 厚生労働省 \(mhlw.go.jp\)](http://www.mhlw.go.jp). Acesso em: 8 maio 2022.

¹⁵⁶ JAPÃO. E-stat Portal site of official statistics of Japan. **Fusai no kunibetsu ni mita nenji betsu kon-in kensu, hyaku bunritus (夫妻の国籍別にみた年次別婚姻件数・百分率)**. (Número de registros anuais de casamentos e proporção percentual por nacionalidade dos cônjuges. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411850>. Acesso em: 19 maio 2022.

Tabela 20 - Registros de casamentos entre cidadão brasileiro e japonês (De 2011 a 2020)¹⁵⁷

Ano	Marido japonês e esposa brasileira	Marido brasileiro e esposa japonesa	Total de registros de matrimônios entre cidadãos japoneses e brasileiros ¹⁵⁸	Total de registros de matrimônios de brasileiros ¹⁵⁹
2011	239	299	538	1414
2012	209	273	482	1359
2013	212	286	498	1104
2014	221	329	550	1122
2015	278	344	622	1202
2016	216	315	531	1323
2017	291	325	616	1347
2018	302	346	648	1308
2019	318	332	650	1303
2020 ¹⁶⁰	255	247	502	994
Total	2.541	3.096	5.637	12.476

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do E-stat¹⁶¹

Mesmo diante dessas adversidades, o número total de registros de casamentos entre cidadão japonês e brasileiro no período foi de 5.637 casos, o que não diferiu significativamente em relação ao período anterior, quando foram 5.659 registros. Por outro lado, foi notória a diminuição de casamentos entre brasileiros no país (12.476 casos) no período, o que representa uma queda de 33,5% em relação ao período anterior (18.763 casos).

Observamos uma tendência da estabilidade do número de registros de casamentos de brasileiros com nativos japoneses que pode ser o reflexo do processo de aculturamento das novas gerações de brasileiros que já nasceram, e muito provavelmente, permanecerão no Japão. Somam-se também os casos de segunda núpcia de cidadãos brasileiros sem ascendentes japoneses e se casaram com nacional japonês e garantiram a manutenção da permanência no país.

¹⁵⁷ JAPÃO. E-stat Portal site of official statistics of Japan. **Fusai no kunibetsu ni mita nenji betsu kon-in kensu, hyaku bunritsu (夫妻の国籍別にみた年次別婚姻件数・百分率)**. (Número de registros anuais de casamentos e proporção percentual por nacionalidade dos cônjuges. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411850>. Acesso em: 19 maio 2022.

¹⁵⁸ Cálculos feitos pela autora.

¹⁵⁹ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa (人口動態調査)**. (Censo demográfico. Tradução nossa). Disponível em: [人口動態調査 結果の概要 | 厚生労働省 \(mhlw.go.jp\)](http://www.mhlw.go.jp). Acesso em: 8 maio 2022.

¹⁶⁰ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa (人口動態調査)**. (Censo demográfico. Tradução nossa). Disponível em: [人口動態調査 結果の概要 | 厚生労働省 \(mhlw.go.jp\)](http://www.mhlw.go.jp). Acesso em: 8 maio 2022.

¹⁶¹ JAPÃO. E-stat Portal site of official statistics of Japan. **Fusai no kunibetsu ni mita nenji betsu kon-in kensu, hyaku bunritsu (夫妻の国籍別にみた年次別婚姻件数・百分率)**. (Número de registros anuais de casamentos e proporção percentual por nacionalidade dos cônjuges. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411850>. Acesso em: 19 maio 2022.

Tanto esses registros de casamentos de brasileiros e japoneses quanto aqueles em que ambos os cônjuges são brasileiros proporcionam um panorama da dimensão dos novos vínculos familiares surgidos no Japão dentro do processo migratório. Denota-se que novos desafios foram trazidos ao contexto jurídico nipo-brasileiro, principalmente à prestação de pensão alimentícia que pode ter sido impulsionada em decorrência desses novos arranjos familiares, tornando ainda mais relevante um norteamento adequado às obrigações alimentares no contexto transfronteiriço Brasil-Japão.

3.2.2 O registro de nascimento no *koseki*

O registro de nascimento em um *koseki* certifica a nacionalidade japonesa daqueles que nele constam com base no princípio do *jus sanguinis* no Japão. *A priori*, uma criança é registrada como membro da família nuclear japonesa desde que nascida na constância do matrimônio dos seus genitores e caso estes não estejam oficialmente casados, o matrimônio deverá ser lavrado até duzentos (200) dias antes do nascimento da criança para viabilizar a concessão do patronímico paterno e a nacionalidade japonesa, caso um dos cônjuges seja estrangeiro.

Se o casamento não for lavrado a tempo do prazo determinado, a criança será registrada no *koseki* materno (caso a genitora seja cidadã japonesa) com o seu patronímico e o reconhecimento de paternidade poderá ser feito *a posteriori*, seguindo algumas modalidades conforme apresentaremos a seguir. Ocorre que, como a estrutura do *koseki* consiste no registro da família nuclear e não no registro individual dos seus membros, o reconhecimento de paternidade *a posteriori* traz alguns óbices que vão além da responsabilidade parental de perfilhamento no caso japonês. Afinal, nem todas as crianças japonesas são concebidas dentro desta moldura idealizada de família casada e registrada no *koseki*, fato que reverbera de sobremaneira no registro de nascimento daquelas que são frutos de um relacionamento eventual, uma gravidez indesejada ou até mesmo de adultério, com reflexos, sobretudo na prestação da pensão alimentícia pelo pai nativo japonês.

Caso o suposto pai biológico japonês esteja casado oficialmente no *koseki* com outra pessoa - diferente da mãe da criança - e faça o perfilhamento da criança, será feita uma

anotação no seu *koseki* oficial indicando que houve o reconhecimento de paternidade. Ocorre que tal fato poderá ser descoberto pela família “oficial” (antes da sua morte) e ensejar no divórcio com o pagamento de indenização em razão do adultério (*isharyou*). Contudo, isso não nos permite afirmar que se os registros civis japoneses fossem individualizados - como no modelo brasileiro - haveria mais adesão ao perfilhamento pelos homens japoneses.

A compreensão desses obstáculos ao reconhecimento de paternidade (em razão da forma do sistema de registro unificado do *koseki*) é relevante para identificarmos os reflexos que este pode trazer na prestação de pensão alimentícia transnacional das crianças brasileiras e nipo-brasileiras, principalmente em se tratando de suposto pai que seja cidadão japonês.

3.2.2.1 O reconhecimento de paternidade (*ninchi*)

Consideremos um caso hipotético que ambos os genitores são cidadãos japoneses e o suposto pai se encontra na constância de outro casamento e não se divorcia em tempo hábil ou não tem interesse em desconstituí-lo, porém há o interesse em fazer o perfilhamento (*ninchi*).

No caso em tela, o reconhecimento poderá ser feito junto à prefeitura municipal da jurisdição de domicílio da mãe da criança, sem a necessidade de se divorciar da cónyuge “oficial do *koseki*” e contrair novas núpcias. Ocorre que a formalização do perfilhamento implica na anotação do reconhecimento da criança no *koseki* da “família oficial” deste suposto pai biológico que se encontra em outro casamento que pode dar causa ao divórcio e ao aumento do valor a ser arbitrado a título de cobrança por danos morais - *isharyou* (慰謝料) - à mãe da criança que deu causa a um eventual divórcio¹⁶² (Art. 709, CCJ)¹⁶³. Essas sanções afetam também as mães japonesas (ou brasileiras, cujo suposto pai é cidadão japonês) que acabam optando em assumir a criança unilateralmente, registrando o nascimento com o seu patronímico e se veem cerceadas do direito de pleitear a pensão alimentícia do suposto pai

¹⁶² Artigo 709 - “Quem, com dolo ou negligência, violar os direitos de outrem ou os interesses legalmente protegidos, é responsável pela reparação dos danos por ela causados”. Original em japonês: 第七百九条 故意又は過失によって他人の権利又は法律上保護される利益を侵害した者は、これによって生じた損害を賠償する責任を負う。

¹⁶³ JAPÃO. *Código Civil*. Disponível em : 民法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 abr. 2022 .

biológico da criança.

Neste mesmo caso hipotético apresentado, em se tratando de suposto pai japonês e mãe brasileira (sem dupla nacionalidade) que não formalizaram o casamento a tempo do nascimento da criança, esta terá o direito à nacionalidade brasileira (Art. 12, I, c, CF)¹⁶⁴. Entretanto, para a obtenção da cidadania japonesa será necessário o reconhecimento de paternidade do pai japonês, cujo perfilhamento é necessário para o registro de nascimento no *koseki* e eventual cobrança da pensão alimentícia.

O *taiji ninchi todoke* (胎児認知届) é a modalidade do “reconhecimento de paternidade do feto” em que o suposto pai biológico japonês protocola antecipadamente o reconhecimento da paternidade da criança junto à prefeitura de domicílio da mãe, de modo que o patronímico do pai japonês será registrado automaticamente quando houver o pedido de registro de nascimento da criança na prefeitura municipal pela mãe. Em se tratando de mãe brasileira nessas condições em que o pai é cidadão japonês, a criança terá o perfilhamento e a inclusão do seu nome no *koseki* paterno, podendo garantir a cidadania japonesa à criança.

Por outro lado, se este suposto pai biológico da criança se encontra na constância de outro casamento, o aspecto inibidor da modalidade *taiji ninchi* é similar ao reconhecimento *ninchi*, em que a criança reconhecida pelo pai “não faz parte” consanguineamente dos demais membros da “família oficial” causando repulsa.

Ao não se lograr o reconhecimento do feto antes do nascimento da criança, há a possibilidade de fazê-lo após o seu nascimento (*shushou-go ninchi* - 出生後認知) a qualquer tempo até que a criança atinja a maioridade. Há outras alternativas coercitivas de perfilhamento, como por exemplo, a mediação (*choutei ninchi* - 調停認知) ou o reconhecimento judicial (*saiban ninchi* - 裁判認知) que determinam o reconhecimento compulsório (*kyousei ninchi*-強制認知) sendo que em todas essas modalidades, o registro da criança será anotado no *koseki* paterno. Ressaltamos que o resultado final em todas as modalidade é o registro do reconhecimento no *koseki* do pai.

Para uma visualização do que seria o registro do reconhecimento no mesmo documento da família nuclear, podemos considerar a certidão de casamento brasileira como

¹⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição(planalto.gov.br)) Acesso em: 12 abr. 2022.

sendo o *koseki* e neste se encontram registrados os filhos biológicos nascidos na constância do casamento e também a criança fruto de outro relacionamento (adultério). No caso brasileiro, adotamos os registros individualizados para cada cidadão, o que permite o perfilhamento das crianças, mesmo fora da moldura do casamento e sem que a família do suposto pai tome conhecimento.

Um dos temas mais controvertidos acerca do reconhecimento de paternidade no escopo do *koseki* é a vedação do registro do nome do pai biológico quando a criança nasce durante os 300 dias posteriores ao registro do divórcio da mãe¹⁶⁵ (Artigo 772, parágrafo 1, Código civil japonês), ou seja, há o período de 300 dias para a cessação do vínculo conjugal após o registro do divórcio da mulher, mantendo a premissa de que *pater is est quem nuptiae demonstrant*. Nessas circunstâncias, muitas mães japonesas que não conseguem registrar o divórcio a tempo do nascimento da criança (antes dos 300 dias), optam por não registrar a paternidade biológica da criança ao se verem forçadas a fazê-lo no nome do ex-cônjuge com o qual poderia não estar mais havendo o convívio conjugal ou ainda, há um histórico de violência doméstica ou mesmo de adultério.

Shuhei Ninomiya¹⁶⁶ defende que a regra dos 300 dias trata de forma desigual as mulheres japonesas dando origem às inúmeras “crianças japonesas apátridas” no seu próprio país – o Japão – em razão da dificuldade da mãe de registrar tanto a paternidade quanto o patronímico do seu verdadeiro pai biológico. Em outubro de 2022, foi realizada uma reunião dos gabinetes ministeriais do Japão que previu a reforma desta regra dos 300 dias, mas o encontro foi de caráter preliminar para se discutir a necessidade de mudanças que poderá acontecer somente no ano de 2024¹⁶⁷.

Neste contexto, podemos inferir que o aumento dos relacionamentos inter-raciais e multiétnicos entre cidadãos japoneses e estrangeiros - o que incluem os brasileiros - tornam a questão do reconhecimento de paternidade no Japão um tema relevante que envolve as

¹⁶⁵ JAPÃO. **Código Civil do Japão**. Disponível em : 民法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 jul. 2022 .

¹⁶⁶ NINOMIYA, Shuhei. **Tayouka suru kazoku to hou, II - kodomo no Sodachi wo Sasaeru, kazoku wo sasaeru. (多様化する家族と法 II 一人の子どもの育ちを支える、家族を支える)**. (A diversificação das famílias e o Direito, II: apoio ao desenvolvimento das crianças e às famílias. Tradução nossa). Tóquio: Choyokai, 2020.

¹⁶⁷ JAPÃO. Ministério da Justiça. **Minpou nado no ichibu wo kaisei suru houritsu ni tsuite (民法などの一部を改正する法律について)**. (Leis para alteração parcial do Código Civil. Tradução nossa). Disponível em: 法務省 : 民法等の一部を改正する法律について (moj.go.jp). Acesso em: 12 nov. 2022.

crianças nipo-brasileiras de pai japonês que foram concebidas fora do núcleo familiar japonês, sobretudo, na questão concernente à responsabilidade parental e à prestação da pensão alimentícia em razão do *modus operandi* do *koseki* para o registro de nascimento.

Destacamos duas situações hipotéticas que podem ser as mais recorrentes no contexto Brasil-Japão:

1) Mãe japonesa e pai brasileiro: se os genitores não estiverem oficialmente casados, a nacionalidade japonesa será transmitida automaticamente à criança pela mãe japonesa. Se a mãe japonesa estiver na constância de um casamento com cônjuge japonês ou brasileiro e o divórcio foi registrado há 200 dias antes do nascimento da criança, o ex-cônjuge japonês da mãe será considerado o pai biológico da criança brasileira (até que ocorra a reforma do Código Civil japonês, previsto para o ano de 2.024).

2) Mãe brasileira e pai japonês: se os genitores não estiverem oficialmente casados, a criança terá a nacionalidade brasileira transmitida pela mãe. Caso esta se encontre no Japão e não tenha ascendentes japoneses¹⁶⁸, o reconhecimento do pai japonês ganha relevância para que mãe e filho possam permanecer no Japão. No caso em tela, se não houver o reconhecimento da nacionalidade japonesa, a criança também ficaria em situação irregular no Japão, caso a mãe brasileira sem ascendentes japoneses tenha interesse em permanecer no país nipônico. Situação diversa seria se a mãe brasileira tiver ascendentes japoneses ou mesmo outras modalidades de vistos profissionais para a concessão do visto ao filho brasileiro de modo que possam permanecer no Japão.

3.2.2.2 O registro de nascimento de crianças brasileiras e nipo-brasileiras no Japão

O início do ciclo migratório de brasileiros ao Japão, na década de 1990, se caracterizava pela sazonalidade dos empregos ofertados aos trabalhadores nipo-descendentes e brasileiros que emigraram ao país nipônico. Muitos chefes de família deixavam as esposas e os filhos no Brasil com familiares e parentes no intuito de diminuir as despesas e garantir um retorno com mais brevidade ao Brasil. Além disso, muitas empreiteiras que contratavam essa

¹⁶⁸ Por exemplo, foi casada com um brasileiro que tem ascendentes japoneses até a terceira geração e viabilizou o visto de cônjuge.

mão de obra brasileira e de nipo-descendentes tinham predileção por candidatos desacompanhados de crianças, pois além das inúmeras condições laborais precárias, a adaptação à vida escolar no Japão, as adversidades culturais e linguísticas sempre foram muito desafiadoras aos adultos. Além de relatos da experiência familiar e laboral da autora, muitas narrativas foram feitas em matérias jornalísticas como no jornal Folha de São Paulo¹⁶⁹ sobre chefes de famílias que foram desacompanhados ao Japão, os quais deixaram para trás cônjuge e filhos no Brasil e tempos mais tarde, esses se viram abandonados tanto financeiramente como emocionalmente no Brasil.

Nas tabelas a seguir, compilamos os dados oficiais do governo japonês referentes aos registros de nascimentos de crianças brasileiras que foram lavradas nas prefeituras municipais japonesas, cujos dados podem incluir aqueles registros feitos em repartição consular japonesa no Brasil e foram contabilizados sem a distinção do locus do registro.

Tabela 21 - Registros de nascimento de crianças brasileiras no Japão (De 1995 a 2000)

Ano	Número total de nascimento de crianças no Japão cuja mãe é brasileira ¹⁷⁰	Pai japonês e mãe brasileira	Pai brasileiro e mãe japonesa	Total de crianças brasileiras com um dos pais japoneses
1995	-	406	130	536
1996	2.050	439	165	604
1997	2.713	430	207	637
1998	3.106	429	250	679
1999	2.960	358	241	599
2000	3.051	397	305	702
TOTAL	13.880	2.459	1.298	3.757

Fonte: Dados compilados e calculados pela autora¹⁷¹.

Na primeira década do ciclo migratório ao Japão (Vide Tabela 21) e na segunda metade da década de 1990 - período de grande fluxo migratório de jovens trabalhadores nipo-descendentes - foram registrados o nascimento de 13.880 crianças brasileiras no Japão de mães brasileiras, dentre os quais foram 3.757 registros foram de crianças nipo-brasileiras em que um dos genitores era cidadão japonês (podendo ser brasileiro com dupla nacionalidade).

¹⁶⁹ MARRA, Livia. **Leia depoimentos de quem se diz abandonado por decasséguis**. (20/10/2002). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u61213.shtml>. Acesso em: 8 maio 2022.

¹⁷⁰ Esta contagem é feita a partir do registro de nacionalidade da mãe, sem distinção da nacionalidade paterna.

¹⁷¹ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa (人口動態調査)**. (Censo demográfico. Tradução nossa). Disponível em: [人口動態調査 結果の概要 | 厚生労働省 \(mhlw.go.jp\)](http://www.mhlw.go.jp). Acesso em: 8 maio 2022.

Esses registros revelam um aumento significativo de crianças brasileiras no Japão que podem ser frutos de casamentos em que ambos os cônjuges são brasileiros ou casal de cônjuge brasileiro e cônjuge japonês.

A segunda década da migração de brasileiros ao Japão, de 2001 a 2010, (Vide Tabela 22), foi caracterizada pelo auge populacional da comunidade brasileira e também o início do seu declínio a partir da segunda metade da década em decorrência das crises econômicas globais que afetaram o país e muitos brasileiros retornarem ao Brasil. Mesmo diante dessas externalidades, no período em análise, foram registrados 26.240 nascimentos de crianças de mãe brasileira e 6.140 crianças nipo-brasileiras em que um dos genitores era cidadão japonês. Em quase todos os anos, os registros de crianças em que um dos genitores era cidadão japonês superaram ou se aproximaram de 600 casos anuais, sendo que os registros de nascimento em que a mãe era brasileira superou a marca dos 2.000 registros anuais ao longo da década, com destaque aos anos de 2007 e 2008, quando se superou a marca dos 3.000 registros de nascimentos de crianças brasileiras no Japão.

Tabela 22 - Registros de nascimentos de crianças brasileiras no Japão (De 2001 a 2010)¹⁷²

Ano	Número total de nascimento de crianças no Japão cuja mãe é brasileira ¹⁷³	Pai japonês e mãe brasileira	Pai brasileiro e mãe japonesa	Total de crianças brasileiras com um dos pais japoneses
2001	2.926	339	294	633
2002	2.607	309	297	606
2003	2.591	289	305	594
2004	2.704	290	362	652
2005	2.786	217	345	562
2006	1.546	250	334	584
2007	3.281	268	389	657
2008	3.463	249	402	651
2009	2.264	235	374	609
2010	2.074	230	362	592
TOTAL	26.242	2.676	3.464	6.140

Fonte: E-stat. Dados compilados e calculados pela autora¹⁷⁴.

É relevante registrar que neste período em análise, houve uma abertura maciça de

¹⁷² JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa (人口動態調査)**. (Censo demográfico. Tradução nossa). Disponível em: [人口動態調査 結果の概要 | 厚生労働省 \(mhlw.go.jp\)](http://www.mhlw.go.jp). Acesso em: 8 maio 2022.

¹⁷³ Esta contagem é feita a partir do registro de nacionalidade da mãe, sem distinção da nacionalidade paterna.

¹⁷⁴ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa (人口動態調査)**. (Censo demográfico. Tradução nossa). Disponível em: [人口動態調査 結果の概要 | 厚生労働省 \(mhlw.go.jp\)](http://www.mhlw.go.jp). Acesso em: 8 maio 2022.

escolas brasileiras no Japão, as quais eram até mesmo inspecionadas e chanceladas pelo Ministério da Educação do Brasil. O surgimento desses serviços educacionais pode ter contribuído para a decisão pela permanência no Japão de muitos brasileiros, diante da possibilidade de constituir família no país, oferecer a educação brasileira (em detrimento da educação japonesa) às crianças que emigraram acompanhando os seus genitores.

A terceira década, de 2011 a 2020, (Vide Tabela 23), foi um período marcado pelo grande êxodo de trabalhadores brasileiros do Japão em que se verificou uma grande diminuição dessa população no país. Mesmo diante desta externalidade, foram registrados o nascimento de 17.360 crianças de mãe brasileira (uma queda de 33,8% em relação ao período da década anterior) e 6.889 crianças nipo-brasileiras, o mais alto índice de registros ao longo das três décadas analisadas.

Tabela 23 - Registros de nascimentos de crianças brasileiras no Japão (De 2011 a 2020)

Ano	Número total de nascimentos de crianças no Japão cuja mãe é brasileira¹⁷⁵	Pai japonês e mãe brasileira	Pai brasileiro e mãe japonesa	Total de crianças brasileiras com um dos pais japoneses
2011	1.995	268	418	686
2012	1.964	229	391	620
2013	1.685	245	395	640
2014	1.643	238	407	645
2015	1.549	270	432	702
2016	1.647	270	447	717
2017	1.601	260	448	708
2018	1.764	268	485	753
2019	1.732	294	430	724
2020	1.780	285	409	694
Total	17.360	2.627	4.262	6.889

Fonte: Dados compilados pela autora¹⁷⁶.

Na primeira metade do período, os registros de nascimentos se mantiveram na casa dos 600 registros anuais, passando para mais de 700 a partir da segunda metade da década. O número de crianças de mãe japonesa e pai brasileiro foi predominante no período e o nascimento de crianças brasileiras em que um dos genitores é cidadão japonês representou de 31 a 39% de todos os registros de crianças brasileiras nascidas no Japão no referido período.

¹⁷⁵ Esta contagem é feita a partir do registro de nacionalidade da mãe, sem distinção da nacionalidade paterna.

¹⁷⁶ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa (人口動態調査)**. (Censo demográfico. Tradução nossa). Disponível em: [人口動態調査 結果の概要 | 厚生労働省 \(mhlw.go.jp\)](https://www.mhlw.go.jp/statistics/touroku/jinkou-doutai-chousa/). Acesso em: 8 maio 2022.

Já na segunda metade do período analisado, o nascimento de crianças em que um dos genitores era cidadão japonês representou mais de 40% de todos os registros de crianças brasileiras nascidas no Japão com mais de 700 registros anuais.

Deste modo, embora a terceira década de fixação dos brasileiros no Japão tenha se caracterizado pela diminuição da população brasileira no país, não denotamos alterações bruscas no número geral de registros de nascimentos de crianças nipo-brasileiras, o qual permaneceu constante. Isso pode guardar reflexos com a questão do próprio acultramento das novas gerações de pais brasileiros que já nasceram no Japão, ou passaram grande parte de suas vidas no país, ou brasileiros em segunda núpcia que buscaram a possibilidade de permanência com cônjuge nativo japonês para citar alguns casos mais comuns.

Esses dados estatísticos permitem algumas considerações relevantes para os estudos da prestação de alimentos transnacionais, os quais destacamos a seguir.

1) Mesmo diante do êxodo de brasileiros diante de inúmeras externalidades, o número de nascimentos de crianças nipo-brasileiras se manteve constante, diferentemente do nascimento de crianças brasileiras cujos genitores são brasileiros. Isso pode ser justificado pelo fato de que as novas gerações que estão se fixando no Japão, já passaram pelo processo de acultramento ou já definiram a sua permanência no país.

2) Em havendo divórcio desses casais em que um dos cônjuges é cidadão japonês, seguramente, a questão da cobrança da pensão alimentícia poderá ganhar relevância se a parte brasileira decidir pelo retorno ao Brasil. Caso o alimentante e o alimentando permaneçam no Japão, a cobrança da pensão alimentícia passará pelos trâmites nipônicos com seus óbices na execução conforme apontado em capítulo oportuno.

3.2.2.3 O reconhecimento de paternidade das crianças brasileiras e nipo-brasileiras

A partir da análise dos registros de nascimentos de crianças brasileiras e nipo-brasileiras residentes no Japão, identificamos três grupos potenciais que podem vir a pleitear a pensão alimentícia em âmbito transnacional:

1) Crianças brasileiras de mãe e pai brasileiros (independente da situação conjugal);

2) Crianças brasileiras de mãe brasileira e pai japonês, não se encontram casados e sem o reconhecimento de paternidade;

3) Crianças nipo-brasileiras de mãe brasileira (que fizeram o registro de casamento em tempo hábil para o registro de nascimento e concessão da nacionalidade japonesa) e pai japonês.

Neste contexto, as crianças brasileiras cujos pais são brasileiros poderão ter tutelados o seu reconhecimento da paternidade desde a pensão gravídica e alimentícia via judiciário brasileiro ainda que os genitores não se encontrem na constância do casamento. Caso alimentante e alimentando estejam geograficamente apartados (no Japão e no Brasil), poderão encontrar eventuais problemas na execução de eventual ação de alimentos proposta no Brasil e para ser cobrada do alimentante que se encontra no Japão.

Em contrapartida, em se tratando de crianças brasileiras nas hipóteses em que o suposto pai biológico da criança é um cidadão japonês, evidenciam-se entraves advindos do sistema de registro *koseki* caso os genitores não estejam inseridos na moldura ideal do matrimônio japonês. Nessas circunstâncias, a criança brasileira nascida no Japão, incorre de ficar sem o reconhecimento da paternidade de forma adequada, podendo enfrentar obstáculos na tutela dos seus direitos fundamentais, seja do reconhecimento da paternidade, o acesso ao provimento da pensão alimentícia e até mesmo a nacionalidade japonesa¹⁷⁷.

Para identificarmos a recorrência de casos relativos aos pedidos de reconhecimento de paternidade e eventuais reflexos na prestação de pensão alimentícia transnacional, recorreremos aos dados estatísticos das cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de reconhecimento de paternidade entre os anos de 1995 a 2021, cujos dados foram disponibilizados pela Embaixada do Brasil em Tóquio. Posteriormente, buscamos nos dados jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça os eventuais registros de decisões monocráticas referentes à temática com o intuito de verificar se trata de tema recorrente no colendo tribunal e, em caso afirmativo, se este guarda relação com a prestação de pensão alimentícia transnacional.

¹⁷⁷ O passaporte japonês está entre os mais “poderosos” mundialmente. Em tempos de globalização, um passaporte forte abre inúmeros horizontes, oportunidades de se escolher outros países para buscar melhores condições de vida, de trabalho, por exemplo.

3.2.2.4 O reconhecimento de paternidade das crianças brasileiras nas cartas rogatórias ativas

Objetivando verificar a questão do reconhecimento de paternidade das crianças brasileiras e nipo-brasileiras pelo suposto pai cidadão japonês no âmbito transfronteiriço entre o Brasil e o Japão, recorreremos aos registros das cartas rogatórias ativas (enviadas do Brasil ao Japão, via Ministério da Justiça do Brasil à repartição diplomática em Tóquio).

Embora esses dados não nos permitam identificar a nacionalidade do alimentante no Japão e tampouco do alimentando no Brasil (brasileira ou dupla nacionalidade), a amostra proporcionará um referencial numérico da recorrência desses casos concretos de perfilhamento ao longo das três décadas do movimento migratório de trabalhadores brasileiros do Brasil ao Japão.

Na primeira década do movimento migratório, de 1995 ao ano 2000, (Vide Tabela 24), houve 96 pedidos de reconhecimento de paternidade via cartas rogatórias ativas e observamos um aumento gradativo e significativo a cada ano, muito embora não possamos precisar o real motivo do aumento desses pedidos de perfilhamento.

Tabela 24 - Cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de investigação de paternidade

Ano	Pedidos de investigação de paternidade
1995	4
1996	11
1997	16
1998	19
1999	25
2000	21
Total	96

Fonte: Embaixada do Brasil em Tóquio¹⁷⁸.

Podemos afirmar que, à época, era prática comum que os trabalhadores brasileiros retornavam do Japão ao Brasil após alguns anos de trabalho e faziam um ciclo migratório pendular com idas e vindas entre os dois países.

A segunda década do movimento migratório, de 2001 a 2010, (Vide Tabela 25) foi marcado pelo início da saída dos brasileiros do Japão em razão da crise econômica que afetou

¹⁷⁸ Dados disponibilizados pela Embaixada do Brasil em Tóquio.

os trabalhadores brasileiros no país, além dos incentivos financeiros do governo japonês para que os brasileiros deixassem o país. Ainda assim, foram 269 pedidos de reconhecimento de paternidade no período e o retorno ao Brasil pode guardar alguma relação com o aumento nos pedidos, por exemplo, em 2007 (33 casos) e em 2010 (47 casos), ou seja, podem estar relacionados aos pedidos de alimentantes que permaneceram no Japão e o alimentando voltou ao Brasil.

Tabela 25 - Cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de investigação de paternidade

Ano	Pedidos de investigação de paternidade
2001	17
2002	37
2003	24
2004	27
2005	27
2006	19
2007	33
2008	13
2009	25
2010	47
Total	269

Fonte: Embaixada do Brasil em Tóquio¹⁷⁹.

A terceira década de fixação dos brasileiros, entre os anos de 2011 a 2020, (Vide Tabela 26), foi o período caracterizado pelo êxodo de brasileiros do Japão e a retomada do aumento da população no seu final, mas que foi interrompido pela crise sanitária ocasionada pelo coronavírus.

Tabela 26 - Cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de investigação de paternidade

Ano	Pedido de investigação de paternidade
2011	1
2012	16
2013	13
2014	14
2015	21
2016	11
2017	10
2018	9
2019	8
2020	1
2021	0
Total	99

Fonte: Embaixada do Brasil em Tóquio¹⁸⁰

¹⁷⁹ Dados disponibilizados pela Embaixada do Brasil em Tóquio.

¹⁸⁰ Dados disponibilizados pela Embaixada do Brasil em Tóquio.

Mesmo diante da impossibilidade de identificar a nacionalidade dos genitores, do alimentante e do alimentando, podemos considerar dois aspectos relevantes a partir desses números trazidos nos registros das cartas rogatórias ativas acerca da perfilhação:

1) O suposto pai biológico que se encontra no Japão é um cidadão japonês (ou de dupla nacionalidade) ou brasileiro. Em se tratando de pai brasileiro e residente no Japão, há uma longa caminhada em busca do perfilhamento voluntário ou a perfilhação compulsória, somado ao grande entrave da ausência de qualquer previsão de execução de sentença brasileira no Japão que poderá terminar no estágio da citação. O pedido de pensão alimentícia ou mesmo eventuais alimentos gravídicos também encontram nesta ausência de mecanismos de cooperação judiciária, um empecilho para lograr o seu cumprimento no país rogado.

2) Em se tratando de pedido de reconhecimento de paternidade para um cidadão japonês e havendo aceitação do reconhecimento ou eventual resultado positivo de eventual teste de paternidade, o registro deverá ser feito no *koseki* a depender da situação conjugal do suposto pai e se estiver na constância de outro casamento, terá as dificuldades já apresentadas em capítulo oportuno.

Em situação análoga em que os genitores da criança (pai japonês e mãe brasileira) não registraram o casamento e a mãe brasileira ainda esteja gestante, o caminho convencional seria o registro de casamento antes do nascimento da criança para que haja o perfilhamento automático do patronímico do pai biológico japonês. Deste modo, a criança poderá receber - ainda que nascida no Brasil - a nacionalidade japonesa desde que o registro de nascimento seja apresentado no prazo de três meses em repartição consular japonesa.

Havendo recusa do pai japonês em registrar o casamento, mas a responsabilidade no perfilhamento da criança, este poderá ser feito junto à repartição consular japonesa que resultará em uma anotação no seu *koseki*.

Ocorre que, conforme apontamos em capítulo oportuno, o reconhecimento de paternidade da criança sem que haja a formalização do casamento é o cerne da recusa do perfilhamento de muitos pais japoneses quando este se encontrar oficialmente casado, a

descoberta de uma criança fora da moldura oficial poderá dar causa ao divórcio e a cobrança de indenização por danos morais – *isharyô* -, fato que influi para que muitos japoneses não assumam a paternidade de filhos fora do casamento. Conseqüentemente, todo o ônus dos cuidados com a criança recaem sobre a mulher.

Deste modo, o *modus operandi* do sistema *koseki* é um obstáculo para a perfilhação que tem reflexos na perda dos inúmeros direitos fundamentais das crianças que vão além do patronímico paterno, mas também o conhecimento da sua ancestralidade, o convívio com a família paterna e a pensão alimentícia que lhe cabe como direito ao desenvolvimento sadio. Embora não possamos afirmar que uma eventual individualização do registro civil japonês facilitaria ou incentivaria a perfilhação das crianças concebidas fora da moldura da família nuclear japonesa, esta poderia ser uma medida paliativa para a garantia da tutela dos direitos dessas crianças que acabam se tornando vítimas de um sistema burocrático secular pouco eficiente como o *koseki*.

3.2.2.5 Decisões monocráticas relacionadas ao reconhecimento de paternidade de crianças brasileiras no Japão junto ao Superior Tribunal de Justiça

A partir dos desafios de se tutelar o direito das crianças japonesas ao reconhecimento de paternidade dentro da moldura do *koseki*, buscaremos na base jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se a temática do reconhecimento de paternidade é matéria recorrente nas instâncias superiores.

Adotamos as palavras-chaves: “Japão e paternidade”, sem definição de período ou ano de registro e identificamos apenas 6 ocorrências, dentre as quais 3 guardavam certa pertinência com a questão do reconhecimento de paternidade e o Japão, as quais elencamos a seguir.

Caso 1 – Adoção para obtenção de sobrenome japonês para trabalhar no Japão

O primeiro caso é um agravo em Recurso Especial (AREsp n. 1.745.701, Ministro Humberto Martins, DJe de 06/10/2020.)¹⁸¹ referente à adoção, cuja parte agravante é maior de

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1745701 (2020/0210572-6 - 06/10/2020). Cuida-se de agravo

18 anos e tentava adquirir um patronímico nipônico para viabilizar a obtenção do visto japonês e poder trabalhar no Japão. O pedido foi rejeitado por se tratar de uma simulação em que não havia nenhum “vínculo afetivo entre as partes, pois, inexistente a afetividade, o registro civil atual não retrata a realidade dos fatos, já que, no presente caso não há nem paternidade biológica nem a socioafetiva”.

Referido pedido reflete a relevância dada à nacionalidade japonesa no âmbito das relações migratórias entre o Brasil e o Japão, impulsionado pelo interesse de se trabalhar no país nipônico.

Caso 2 - Alteração do sobrenome para o do pai adotivo

O segundo caso se refere a um pedido de homologação de decisão estrangeira de sentença japonesa proferida pela Vara de Família da província de Shiga, referente à alteração do patronímico para o do pai adotivo (HDE Nº 3261 - EX (2019/0217688-7)¹⁸²:

“(…) o pai biológico da menor encontra-se em local ignorado e incerto, (...). Por fim, pleiteiam a homologação da decisão japonesa de adoção, com o direito de retirar do nome da menor A, o apelido adquirido no registro de nascimento, assegurando a ADOTADA ter o seu registro alterado com o sobrenome do PAI ADOTIVO devidamente consignado junto ao Registro do Cartório Civil (...). Consta ainda que o requerido, pai biológico, registrou a paternidade e logo após “desapareceu”, sem informar o paradeiro (...).“(…) tratando-se de processo de adoção em que houve o **reconhecimento do abandono da criança pelo pai biológico**, [...], a jurisprudência do STJ perfilha compreensão no sentido de que, excepcionalmente, deve ser mitigada a exigência de consentimento paterno e da citação deste no processo estrangeiro, sobretudo quando a convivência socioafetiva entre o adotando e o adotante estiver consolidada pelo decurso do tempo” (e-STJ fl. 190)”. Sobre a competência da justiça japonesa para a decisão da adoção, foi validada pois “(...) verifica-se que a menor nasceu naquele país, em 13/7/1996, e o casamento da mãe biológica com o pai adotante também ocorreu em território japonês, em 31/12/2000, lá residindo a família até pelo menos agosto de 2013, quando a adotante anuiu com o pedido de homologação. Diante disso, e vislumbrando o melhor interesse da adotanda, entendo que não haver, na espécie, ofensa à soberania nacional ou à ordem pública. (...) autorizando-se, inclusive a alteração do sobrenome da adotanda, conforme disposto na decisão estrangeira”. (Grifo nosso)

Embora não possamos precisar se a adotanda é portadora de nacionalidade japonesa, este caso aborda um aspecto do *koseki* que deve ser observado, pois há no ordenamento

apresentado por R K e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HDE 3261 (2019/0217688-7 - 26/03/2020)**. M. M. A., representada por sua mãe, J. H. C. A., e M. P. dos S. T. formularam conjuntamente pedido de homologação de sentença estrangeira de reconhecimento de paternidade proferida pela Vara de Família de Otsuo, Regional de Hikone, Japão.

japonês duas modalidades de adoção: a adoção comum (*futsuu youshi-engumi*) e a adoção especial (*tokubetsu yoshi engumi*). Para o reconhecimento da adoção comum, o adotante e o adotado podem comparecer na seção de registro civil da prefeitura municipal onde se encontra o registro do titular do *koseki*, bastando a apresentação e o preenchimento do “formulário de adoção comum”.

No sistema japonês, a adoção é muito mais atrelada à necessidade de harmonização do sobrenome dos enteados ao titular *koseki* o que não envolve necessariamente a questão da socioafetividade. Desta forma, podemos inferir que se o caso em tela - as partes envolvidas sejam também portadoras da nacionalidade japonesa - é uma questão ligada mais à forma do *modus operandi* do *koseki* e não necessariamente à questão da socioafetividade na adoção.

Caso hipotético da situação supra: Mãe (Sakura Honda) e filha (Mayumi Honda) são brasileiras e portadoras de dupla nacionalidade. A mãe (independentemente da nacionalidade do pai biológico) é a titular do *koseki*, no qual a filha se encontra registrada.

A partir das novas núpcias de Sakura Honda com outro cidadão japonês ou portador de dupla nacionalidade (Akira Toyota) - adotante -, Sakura deixará o seu *koseki* com a filha Mayumi e passará a integrar o registro nuclear de Akira Toyota. Conseqüentemente, Sakura Honda passará a se chamar Sakura Toyota no seu segundo casamento e para recepcionar a filha no *koseki* do novo marido, a filha terá o seu patronímico alterado, passando a se chamar Mayumi Toyota na condição de filha adotiva – uma vez que o titular da família nuclear é Akira Toyota. Por causa da estrutura do *koseki*, a filha Mayumi não manterá o sobrenome do seu pai biológico para que possa adentrar no *koseki* de destino da mãe (*koseki* de Akira Toyota).

Desta forma, a Mayumi que nasceu Honda (em razão do sobrenome da mãe) terá o segundo sobrenome do novo marido da mãe (Toyota); se a mãe contrair outras núpcias antes da sua maioridade, a filha Mayumi poderá ter um terceiro ou quarto sobrenome para que possa acompanhar o novo registro da mãe no *koseki*.

Em razão desta particularidade, muitas mulheres japonesas optam em não registrar novas núpcias no *koseki* para evitar problemas de bullying no meio do convívio social das crianças ou até mesmo no meio laboral. O sobrenome carrega um peso semântico muito forte,

pois ele é adotado com mais frequência do que o próprio nome na sociedade japonesa

Caso 3 – Investigação de paternidade de brasileiro no Japão

O terceiro caso é um pedido de investigação de paternidade (AREsp n. 1.165.040, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/11/2017.)¹⁸³em que o suposto pai é domiciliado no Japão e o teste de DNA foi realizado com amostras da suposta avó paterna no Brasil, cujo resultado foi de 99,47% de probabilidade da paternidade. A defesa do apelante pediu a realização de novo exame que deveria ser marcado “(...) com tempo hábil para que volte do Japão; e que o valor fixado a título de alimentos no importe de meio salário mínimo, em caso de desemprego, é elevado”.

Este caso ilustra os inúmeros desafios tanto para o reconhecimento de paternidade quanto a prestação de pensão alimentícia transnacional que vai além do mero descumprimento da obreigação. Isso porque além da autorização para um novo teste de DNA, há os dispêndios do apelante para se deslocar do Japão para o Brasil; a iminência do mesmo se desempregar no Japão, uma vez que muitos trabalhadores brasileiros não gozam de estabilidade laboral em seus empregos no Japão.

Neste interim, os direitos da criança alimentanda acabam sendo inseridos em um limbo transfronteiriço, razão pela qual, salutar seria uma cooperação judiciária internacional para a realização de testes de DNA no Japão, o que mitigaria o tempo dispendido até a realização do mesmo no Brasil. Contudo, a adoção desses recursos não são prática comum no Japão onde a mãe japonesa acaba registrando – por pressão cultural, histórica e social – a criança unilateralmente ou mesmo abortando ou colocando a criança para adoção.

3.2.3 O registro de divórcio no *koseki*

O Código civil japonês dispões de seis modalidades de divórcio: o divórcio consensual (*kyogi rikon*); o divórcio mediado (*choutei rikon*); o divórcio arbitrado (*shinpan*

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1165040 (2017/0219107-4 - 10/11/2017)**. Trata-se de agravo interposto por M. M. O. contra decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado em desfavor de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 197).

rikon); o divórcio conciliado (*wakai*); o divórcio reconhecido (*ninsho rikon*) e o divórcio judicial (*hanketsu rikon*).

O divórcio consensual - *kyogi rikon* (Art. 763, CCJ)¹⁸⁴ - é aquele que os cônjuges entram em comum acordo sem a participação do judiciário e fazem o comunicado do divórcio na prefeitura municipal e é a modalidade adotada por quase 90% dos japoneses.

O divórcio mediado - *choutei rikon* (Art. 257, KAJI)¹⁸⁵ - ocorre sempre quando se recorre ao divórcio judicial e será a primeira tentativa de resolução dentro da Vara de Família e, em havendo acordo, este será oficializado (Art. 268, I, KAJI)¹⁸⁶.

O divórcio arbitrado - *shinpan rikon* - (Art. 284, KAJI)¹⁸⁷ - ocorre quando a Vara de Família intervém para sanar questões que não foram resolvidas pela mediação. Por exemplo, um dos cônjuges protela a data estabelecida da mediação mesmo diante da impossibilidade de manutenção do casamento, ou ainda, mesmo havendo concordância sobre o divórcio, as questões de divisão de bens ou da guarda da criança acabam inviabilizando a mediação; ou em situações que as questões emocionais acabam interferindo numa decisão consensual pela mediação.

Divórcio conciliado - *wakai rikon* - é o divórcio por conciliação que ocorre quando as partes, após a submissão do divórcio ao judiciário, decidem conciliar sobre as questões pautadas antes do arbitramento judicial, cuja decisão tomada pelas partes passará a ter valor de sentença.

Divórcio por reconhecimento - *seikyu no nindaku ni yoru rikon* (Art. 37, JINSO)¹⁸⁸ - quando a ação é submetida ao judiciário e ao não se alcançar a conciliação, ela tem

¹⁸⁴ JAPÃO. **Código Civil do Japão**. Disponível em : 民法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 abr. 2022 .

¹⁸⁵ JAPÃO. **Lei Número 52 da Era Heisei 23. Kaji jiken tetsuzuki hou.** (平成二十三年法律第五十二号 家事事件手続法). (Lei Processual das relações domésticas. Tradução nossa). Disponível em: 家事事件手続法 | e-Gov 法令検索. Acesso em : 12 abr. 2022.

¹⁸⁶ JAPÃO. **Lei Número 52 da Era Heisei 23. Kaji jiken tetsuzuki hou.** (平成二十三年法律第五十二号 家事事件手続法). (Lei Processual das relações domésticas. Tradução nossa). Disponível em: 家事事件手続法 | e-Gov 法令検索. Acesso em : 12 abr. 2022.

¹⁸⁷ JAPÃO. **Lei Número 52 da Era Heisei 23. Kaji jiken tetsuzuki hou.** (平成二十三年法律第五十二号 家事事件手続法). (Lei Processual das relações domésticas. Tradução nossa). Disponível em: 家事事件手続法 | e-Gov 法令検索. Acesso em : 12 abr. 2022.

¹⁸⁸ JAPÃO. **Heisei jugonen houritsu dai hyaku kyu gou. Jinji soshou hou** (平成十五年法律第九号人事訴訟法). (Lei Número 109 do Ano 25 da Era Heisei. Lei de Processo pessoal. Tradução nossa). Disponível em : 人事訴訟法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 abr. 2022 .

prosseguimento (Art. 36, JINSO)¹⁸⁹. Caso o réu aceite ou reconheça todas as condições impostas pela parte autora, o divórcio poderá ser estabelecido e é uma modalidade com baixa adesão.

Divórcio judicial - *saiban rikon* (Art. 770, CCJ)¹⁹⁰ - havendo o pedido de divórcio com a apresentação da motivação ou justificativas do divórcio previstos no Código Civil, o resultado será em forma de sentença.

Tabela 27 - Dados das modalidades de divórcio adotados pelos japoneses (De 2011 a 2021)

Ano	Total de registros de divórcios no Japão	Divórcio consensual	Divórcio mediado	Divórcio judicial	Divórcio conciliado	Divórcio reconhecido	Divórcio julgado
2011	235.720	205.999	23.576	69	3.478	24	2.574
2012	235.407	205.075	23.616	82	3.831	15	2.788
2013	231.385	201.884	23.025	173	3.503	17	2.783
2014	222.115	194.169	21.855	298	3.303	18	2.472
2015	226.238	198.231	21.734	379	3.491	18	2.385
2016	216.856	189.005	21.663	548	3.458	16	2.166
2017	212.296	185.026	20.903	774	3.380	9	2.204
2018	208.333	181.998	19.882	1,096	3.354	11	1.992
2019	208.496	183.673	18.431	1,344	3.025	6	2.017
2020	193.253	170.603	16.134	2.229	2.545	2	1.740
2021	184.384	159.241	16.975	3.479	2.737	8	1.944
Total	2.374.483	2.074.904	227.794	10.471	36.105	144	25.065

Fonte: E-stat. Dados compilados pela autora¹⁹¹.

Conforme dados oficiais do governo japonês, entre os anos de 2011 a 2021, foram registrados 2,5 milhões de casos de divórcios no Japão (mais de 200.000 casos anuais); dentre os quais, 2,18 milhões de registros foram feitos por meio do divórcio consensual - *kyogi rikon* - que representou 87% de todos os divórcios japoneses.

O divórcio de um casal em que um dos cônjuges é cidadão japonês e o outro brasileiro e ambos se encontram domiciliados no Japão será regido pela *lex fori* japonesa. A tentativa de divórcio consensual – *kyogi rikon* - é registrada na prefeitura municipal de domicílio com o preenchimento do formulário do comunicado de divórcio (*rikon todoke-sho*).

¹⁸⁹ JAPÃO. Heisei jugonen houritsu dai hyaku kyu gou. Jinji soshou hou (平成十五年法律第九号人事訴訟法). (Lei Número 109 do Ano 25 da Era Heisei. Lei de Processo pessoal. Tradução nossa). Disponível em : 人事訴訟法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 abr. 2022 .

¹⁹⁰ JAPÃO. Código Civil do Japão. Disponível em : 民法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 nov. 2022 .

¹⁹¹ JAPÃO. E-stat. Portal Site of Official Statistics of Japan. **Rikon shurui bestu ni mita nenjibetsu rikon kensu oyobi hyakubunritsu** (離婚の種類別にみた年次別離婚件数及び百分率). (Número de divórcios e percentual conforme modalidade de divórcio. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411863>. Acesso: 8 mai. 2022.

Na impossibilidade de acordo, este será levado ao judiciário japonês, passando preliminarmente por uma mediação (*choutei rikon*) e não havendo êxito será conduzido ao divórcio judicial (*saiban rikon*) que será julgado por um magistrado.

No Código Civil da Era Meiji¹⁹², não havia um formulário oficial para a comunicação do divórcio, tal qual é adotado atualmente, e este era feito em um pedaço de papel qualquer contendo as informações das partes (Art. 105, Lei do Koseki de 1898, passando para Art. 104, Lei do koseki na Era Taisho), bastando que constasse no papel:

1) o nome das partes, a data de nascimento, o endereço do *koseki*, a província de nascimento, profissão; 2) modalidade do divórcio (consensual ou judicial); 3) endereço das partes, período em que as partes continuaram no endereço indicado; 4) data do registro de casamento, província de registro do *koseki* das partes; 5) data e local de celebração do casamento; 6) número de divórcios das partes; 7) número de filhos na constância do casamento e daqueles que sejam menores de idade à época do divórcio; 8) nível de escolaridade das partes; 9) data completa do término da convivência conjugal; 10) nome dos genitores, endereço do *koseki*; 11) nome do titular do *koseki* e endereço; 12) nome do titular da família do *koseki* da parte que voltará ao *koseki* de solteiro e endereço.

Por fim, este documento era assinado por duas testemunhas maiores de idade, os quais informavam a data de nascimento, o endereço do *koseki* e assinavam com o carimbo *inkan* (Art. 51, Lei do koseki, Era Taisho 3). Já o declarante informava a data completa, o ano de nascimento, o endereço do *koseki*, nome e carimbo *inkan* (Art. 47, Lei do koseki, Era Taisho). Caso o declarante não fosse o divorciando, este deveria informar o *tsuzuki-gara*, ou seja, o nível de parentesco no *koseki* com a parte divorcianda e os seus dados pessoais do *koseki*¹⁹³. A opção pela simplificação do comunicado de divórcio foi para facilitar e permitir com que qualquer cidadão pudesse fazê-lo, ainda que não habituado às regras da Lei do koseki. Entretanto, ocorre que esses documentos podiam ser facilmente forjados por um servidor público familiarizado com o sistema, podendo corrigi-lo ou reescrevê-lo¹⁹⁴.

Assim, logo após a 2ª Guerra Mundial, em outubro de 1946, uma portaria do

¹⁹² NINOMIYA, Shuhei. **Mudan rikon taiou manyuaru - gaikokujijn shien no tameno jitsumu to kadai.**

Tóquio: Nippon Kajo Shuppan Kabushi gaisha, 2019.

¹⁹³ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

¹⁹⁴ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

Ministério da Justiça do Japão padronizou quatro formulários que seriam adotados para o registro civil: o comunicado de nascimento (*shushou todoke*); de casamento (*kon-in todoke*); de divórcio (*rikon todoke*) e de óbito (*shibou todoke*) e foram distribuídos gratuitamente até o ano de 1953. Posteriormente, o Conselho Nacional da Coligação de Assuntos Administrativos do Registro Civil *koseki* passou a produzir os formulários por conta própria e distribuí-los junto às prefeituras municipais. Ao longo de todos esses anos, o *modus operandi* do *koseki*, bem como o seu formulário passaram a ser facilitados para o alcance de todos os cidadãos japoneses, bastando apenas o preenchimento das informações pessoais o que também facilitou e impulsionou a fraude¹⁹⁵.

O comunicado de divórcio na atualidade consiste em duas folhas (tamanho A3): na parte esquerda do formulário constam os dados pessoais dos divorciandos e na parte à direita, os dados das testemunhas; as informações referentes à definição de pensão alimentícia e a regulamentação de visitas. Além disso, há códigos QR que direcionam os divorciandos para informações acerca da prestação de alimentos e visitas elaboradas pelo Ministério da Justiça do Japão para a orientação dos divorciandos.

Na parte superior, à esquerda, há um cabeçalho em que se lê: “comunicado de divórcio” – *rikon todoke* (離婚届) – ; a data de recebimento; o endereçamento ao prefeito municipal onde será lavrado o registro (quando realizado no Japão) ou ao chefe da repartição diplomática (quando realizado fora do Japão). Os campos à direita do “comunicado de divórcio” são para a conferência interna do registro pelos servidores municipais, os quais rubricarão e preencherão as datas de processamento.

Nos campos seguintes, há o preenchimento manual das informações dos divorciandos, a saber (Vide Figura 12):

1) Nome completo nos caracteres *kanji* e a sua leitura (*furigana*)¹⁹⁶, a data de nascimento dos cônjuges e a ordem de nascimento na família¹⁹⁷;

¹⁹⁵ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019, p. 38.

¹⁹⁶ A língua japonesa adota três formas de escrita sendo o alfabeto *katakana* (adotado para palavras estrangeiras e onomatopeias); o *hiragana* (para palavras de origem japonesa) e os ideogramas *kanji*. Os nomes e patronímicos em japonês são formados pela junção de diferentes ideogramas que resultam em diferentes formas de leitura, principalmente para os nomes próprios. Por esta razão, é comum a exigência da leitura dos nomes próprios. Os nomes estrangeiros devem ser transcritos foneticamente nos caracteres *katakana*.

¹⁹⁷ A ordem de nascimento (*tsuzukigara*) é a indicação da ordem de nascimento dos filhos. No caso de homens, *chouan* (primogênito), *jinan* (o segundo filho), *san-nan* (o terceiro filho), *yon-nan* (o quarto filho) e *acrescido*

2) Endereço de domicílio (*honsseki*) do *koseki*¹⁹⁸ e o nome do titular (*hittousha*), caso seja de nacionalidade estrangeira, a indicação do país de origem; filiação e a ordem de nascimento;

3) Modalidade adotada na separação: *kyogi rikon* (divórcio consensual); *choutei rikon* (divórcio mediado) e data; *shinpan rikon* (divórcio judicial) e data; *wakai* (conciliação); reconhecimento do divórcio (*seikyu no shoudaku*) e data; sentença (*hanketsu*) e data;

4) Indicação do cônjuge que retornará ao *koseki* de solteiro e a indicação do seu endereço de domicílio (*honsseki*)¹⁹⁹;

5) Nome da criança que ficará sob a guarda de cada genitor;

6) e 7) Data de início e término da convivência conjugal;

8) Endereço residencial até o início da separação;

9) Ocupação principal;

10) Profissão das partes;

11) Outras informações.

Na última lacuna, a assinatura das partes pode ser substituída pelo carimbo *inkan*²⁰⁰ com o patronímico da família.

No formulário à direita, constam as assinaturas de duas testemunhas que devem preencher o nome, a data de nascimento, o endereço residencial e a indicação do endereço do *koseki*. Logo abaixo, o espaço destinado para a definição de visitas (*menkai koryu*) e da pensão alimentícia (*youikuh*) que deverão ser assinalados com um “x”, indicando se houve a sua definição.

Figura 12 - Formulário padrão de comunicado de divórcio – *rikon todoke* - (modelo adotado pela província de

do número na frente do sufixo *nan* que indica homem. No caso das mulheres, é adotado o sufixo *jyo* que indica mulher, sendo *choujyo* (primogênita); *jijyo* (a segunda filha), *sanjyo* (a terceira filha), *yonjyo* (a quarta filha) e assim, sucessivamente.

¹⁹⁸ O endereço de origem do *koseki* de solteira.

¹⁹⁹ Se as partes retornarão ao registro civil *koseki* da família nuclear ou constituirão um novo núcleo familiar. Se a guarda da criança for delegada ao pai, ele permanecerá no *koseki* e a esposa retornará ao registro de solteira. Caso a guarda fique com a mãe, será constituída uma nova família nuclear e um novo registro *koseki*. Caso não haja filhos da relação, a mulher retornará ao núcleo familiar do *koseki* dos pais e se ambos forem falecidos, a mulher constituirá um novo *koseki* individual.

²⁰⁰ Comumente adotado no Japão em substituição à assinatura com os caracteres do patronímico da família.

Tóquio)²⁰¹

離婚届

令和 3 年 5 月 7 日 届出

東京都千代田区 長 殿

<p>夫 みんじ たろう 妻 みんじ はなこ</p> <p>氏名 民事 太郎 民事 花子</p> <p>生年月日 昭和54年1月1日 昭和55年2月3日</p> <p>住所 東京都千代田区霞が関 一丁目1番地1号 東京都杉並区高円寺北 一丁目2番地3号</p> <p>本籍 東京都千代田区丸の内一丁目1番地 東京都杉並区宮前</p> <p>離婚の種別 <input checked="" type="checkbox"/>協議離婚 <input type="checkbox"/>和解 <input type="checkbox"/>調停 <input type="checkbox"/>調停の調停 <input type="checkbox"/>調停の調停 <input type="checkbox"/>調停の調停</p> <p>婚姻前の氏名 民事 太郎 民事 花子</p> <p>もどる者の本籍 東京都千代田区九段南一丁目1番地 東京都杉並区宮前</p> <p>同居の期間 平成19年4月から平成31年4月まで</p> <p>同居する前の住所 東京都千代田区霞が関一丁目1番地</p> <p>同居する前の世帯のおおな仕事 事務</p> <p>夫婦の職業 事務 事務</p> <p>署名押印 民事 太郎 民事 花子</p>	<p>記入の注意</p> <p>別居や消滅し、インキで書かないでください。</p> <p>署名者の氏名欄には、戸籍が目的に記載されている人の氏名を書いてください。</p> <p>本籍地でない市区町村役場に提出するときは、2通または3通提出してください。(市区町村役場が担当と認められたときは、1通でも構いません。)。また、そのさい戸籍原本1通もあわせて提出してください。</p> <p>そのほかに必要なもの</p> <p>協議離婚のとき—調停調書の原本と確定証明書</p> <p>和解離婚のとき—和解調書の原本と確定証明書</p> <p>調停離婚のとき—調停調書の原本と確定証明書</p> <p>調停離婚のとき—調停調書の原本と確定証明書</p> <p>調停離婚のとき—調停調書の原本と確定証明書</p> <p>調停離婚のとき—調停調書の原本と確定証明書</p>
--	--

※ 子を母の戸籍に入籍させるには、家庭裁判所の許可を得た上で入籍届を提出する必要があります。

Fonte: Prefeitura Distrital de Chiyoda, na Província de Tóquio.

Figura 13 - Trecho do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.

未成年の子がいる場合は、次の□のあてはまるものにしるしをつけてください。

(面会交流)

取り決めしている。

まだ決めていない。

(養育費の分担)

取り決めしている。

まだ決めていない。

未成年の子がいる場合に父母が離婚をするときは、面会交流や養育費の分担など子の監護に必要な事項についても父母の協議で定めることとされています。この場合には、子の利益を最も優先して考えなければならないこととされています。

Fonte: Trecho extraído do formulário de comunicado de divórcio japonês acerca da definição de alimentos e visitas da Prefeitura de Sapporo, na província de Hokkaido.

Figura 14 - Tradução do trecho em japonês do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.

Assinale o quadrado adequado caso tenha filhos menores de idade.
(menkai kouryu – visitas)

²⁰¹ A versão ampliada do formulário (Cf. Anexo 1).

<input type="checkbox"/>	Não definimos.
<input type="checkbox"/>	Já definimos.
(Sobre a divisão das responsabilidades referente à pensão alimentícia “youikuhi”)	
<input type="checkbox"/>	Não definimos.
<input type="checkbox"/>	Já definimos.
“Quando os genitores se divorciarem na constância de filhos menores, as questões envolvendo as visitas, a divisão das responsabilidades sobre a pensão alimentícia e a guarda deverão também ser decididas consensualmente pelas partes em que se deve prevalecer o melhor interesse da criança”.	

Fonte: Elaborado pela autora. Tradução nossa.

O divórcio é formalizado no Japão com o preenchimento dessas informações, cujo procedimento é adotado pelos divorciandos que sejam cônjuge brasileiro e cônjuge japonês. Até 2016, todos os divórcios - sejam eles puros (sem interesse de menores) ou qualificado (com interesse de menores) - registrados no Japão passavam pela homologação do STJ e a partir de 2016, somente os divórcios qualificados²⁰².

A partir de 2005, o STJ assumiu a função de homologar os divórcios estrangeiros com a Emenda Constitucional 45, de 2004. Conforme dados compilados a partir da base de jurisprudência do colendo tribunal (Vide Tabela 28), adotamos as palavras-chave “divórcio e Japão e seguida do ano ” - entre os anos de 2005 a 2015 - e identificamos 269 casos de pedidos de homologações de divórcios de brasileiros registrados no Japão, dentre os quais 204 foram divórcios consensuais e 65 deles foram divórcios judiciais.

²⁰² O Provimento 53 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2016 deixou de exigir a homologação do divórcio consensual puro, registrado no estrangeiro.

Tabela 28 - Número de homologações de divórcios registrados no Japão pelo STJ

Ano	Número de divórcios consensuais	Divórcio judicial	Número de homologações de divórcios registrados no Japão pelo STJ
2005	12	4	16
2006	14	5	20
2007	37	9	46
2008	21	8	29
2009	29	4	33
2010	19	7	26
2011	20	11	31
2012	20	7	27
2013	0	0	0
2014	8	2	10
2015	24	7	31
TOTAL	204	65	269

Fonte: Elaborado pela autora com base nas jurisprudências do STJ.

Neste período em análise, destacamos os anos de 2007 (46 registros de homologações de sentenças estrangeiras); 2011 e 2015 (31 registros de homologações de sentenças estrangeiras). Não podemos precisar o motivo da alta dos registros de homologações, mas os referidos anos coincidem com o período em que houve retorno de brasileiros ao Brasil, fato que pode guardar relação com essa alta. Ou seja, em um caso hipotético, um brasileiro que se divorciou no Japão e retornou ao Brasil e regularizou a sua situação civil de pronto.

Ainda que consideremos, hipoteticamente, que todos os registros realizados neste período no Japão exigissem a chancela do colendo tribunal, percebemos que o número de registros de divórcios de brasileiros no Japão foi bem maior que os identificados na base de jurisprudência do STJ. Isso pode representar a não regularização ou uma demanda reprimida dessas homologações no Brasil, seja pela falta de informação, de disponibilidade financeira ou mesmo de interesse em fazê-lo de imediato pelas partes.

O Provimento 59 do CNJ tornou desnecessária a homologação de divórcios em que não há interesse de menores e manteve a obrigação nos casos em que há interesse de menores.

No período entre 2016 e 2022 (ano de elaboração do presente estudo), (Vide Tabela 29), com base nos dados compilados a partir da plataforma de jurisprudência do colendotribunal, adotamos as palavras-chave “divórcio e Japão e ano” - entre os anos de 2016 a 2022. Identificamos 398 casos de registros de homologações de divórcios registrados no Japão, dentre os quais 252 foram divórcios consensuais e 146 divórcios judiciais.

Tabela 29 - Número de homologações de divórcios registrados no Japão pelo STJ (De 2016 a 2022)

Ano	Número de divórcios consensuais	Divórcio judicial	Número de homologações de divórcios registrados no Japão pelo STJ
2016	37	18	55
2017	35	8	43
2018	44	30	74
2019	34	17	51
2020	30	12	42
2021	36	18	54
2022	36	43	79
TOTAL	252	146	398

Fonte: Elaborado pela autora com base nas jurisprudências do STJ.

Como não pudemos identificar o ano em que os divórcios foram registrados no Japão (anterior ou posterior a 2016), esses resultados não nos permitem afirmar que a desobrigatoriedade de homologação dos divórcios consensuais puros (em que não há o interesse de menores) tenham influenciado para diminuir as ações de homologações junto ao STJ. Ademais, como não há um prazo para o pedido de homologação da decisão estrangeira de divórcio junto ao colendo Tribunal após o seu registro no Japão, esses resultados podem estar representando uma demanda reprimida, ou seja, as partes não homologaram no Brasil por inúmeros motivos como a falta de informação adequada, a falta de interesse ou mesmo de disposição financeira para fazê-lo em razão da ausência de prazo.

Neste período em análise, destacamos os anos de 2018 (73 registros), 2019 (51 registros) e 2022 (78 registros). O ano de 2018 é emblemático, pois foi o ano em que os brasileiros que aceitaram o subsídio financeiro do governo japonês para retornar ao Brasil haviam cumprido o tempo de “carência” em que não poderiam retornar ao Japão, assim como foi o ano subsequente de 2019, que coincidiram com a aprovação da emissão dos vistos para a quarta geração (*yonssei*)²⁰³ de nipo-descendentes.

Os 78 registros em 2022 são notórios, pois o ano foi o marco em que a situação da crise sanitária causada pelo coronavírus melhorou significativamente e o Japão retomou a abertura gradual das fronteiras para a entrada de mão de obra estrangeira e de brasileiros. Desta forma, aqueles brasileiros que planejavam a ida ao Japão a trabalho antes ou durante a crise sanitária do coronavírus podem ter contribuído para o aumento dos pedidos de

²⁰³ A emissão de vistos para a quarta geração - *yonssei* - não atraiu muitos candidatos diante das inúmeras exigências para a concessão do visto japonês de trabalho.

homologações. Ou seja, os requerentes buscaram regularizar a situação do registro feito no Japão para a solicitação do visto japonês e retornar ao país nipônico.

Conforme já mencionado, não havendo o prazo para o pedido de homologação dos divórcios registrados no Japão, os baixos índices não condizem com os números identificados no STJ (em comparação aos altos índices de divórcios de brasileiros registrados no Japão no mesmo período). Portanto, a regularização imediata ou um prazo para a homologação, ou ainda, a simplificação do procedimento de homologação junto ao colendo Tribunal poderia ser repensada por questões diversas, principalmente de cunho financeiro.

3.2.4 O divórcio consensual japonês (*kyogi rikon*)

O divórcio consensual japonês – *kyogi rikon* – (Art. 763, CCJ) é adotado por quase 90% dos divorciandos japoneses e se destaca pela sua simplicidade e facilidade de registro, bastando a entrega do formulário de comunicado de divórcio (*rikon todoke-sho*) no balcão da prefeitura municipal de domicílio. O documento é recepcionado pelo servidor municipal da seção de registro civil, o qual verifica tão somente se todos os campos do formulário estão preenchidos, chancelando o documento com base na boa-fé das partes. A definição da guarda é compulsória, mas a não declaração sobre os detalhametnos da pensão alimentícia e das visitas não vinculam à recusa do pedido de divórcio pelo servidor municipal.

O modus operandi do registro do divórcio consensual japonês faz emergir dois problemas: o primeiro, é a possibilidade deste ser protocolado sem o consentimento de um dos cônjuges; e o segundo, são os altos índices de interposições de pedidos de anulações desses divórcios consensuais junto às prefeituras municipais (*fujyuri todoke*) o que indicam a fragilidade do sistema de registro de divórcio consensual.

O presente subcapítulo analisará a origem dessas peculiaridades do divórcio consensual – *kyogi rikon* – para compreender os seus aspectos históricos remanescentes que acabam facilitando o registro do divórcio unilateral fraudado e a adoção do instrumento de interposição do “pedido de não recebimento” (*fujyuri todoke*). A partir dessa compreensão, analisaremos se essas peculiaridades podem reverberar na prestação de pensão alimentícia às crianças brasileiras e nipo-brasileiras após a vinculação da definição de pensão alimentícia ao

pedido de divórcio consensual.

3.2.4.1 O histórico do divórcio consensual japonês

À época da transição da Era Edo (1603-1867) para a Era Meiji (1868-1912), tanto o matrimônio quanto o divórcio consensual japonês - *kyogi rikon* - eram praticados a partir do consentimento da própria família, a ajuda de parentes ou de membros da comunidade sem a presença do Estado. Em razão deste costume, o processo de elaboração do Código Civil da Era Meiji tratou o divórcio como uma questão de ordem de cada “ie” (lar, família) sem a necessidade de tornar público uma “vergonha” da vida privada²⁰⁴.

O sistema já atribuía poderes ao titular *koseki (hittousha)*, o varão, o condão de excluir a mulher do seu registro de família (*oidashi-rikon* - 追い出し離婚) - em tradução literal, o divórcio de expulsão da mulher - quando a julgava inapropriada como esposa ou não era do seu agrado, à quem não restava nenhum resguardo à sua honra e tampouco ao seu sustento retirando até mesmo o direito à novas núpcias, direito previsto apenas à figura do varão²⁰⁵.

Após a 2ª Guerra Mundial, o sistema de divórcio japonês passou por algumas reformas, ocasião em que se aventaram algumas deliberações acerca da possibilidade de diminuir a participação do Judiciário na averiguação de fatos envolvendo questões da vida privada. No que concerne às questões relacionadas ao divórcio, as discussões se dividiram entre aqueles que defendiam a necessidade dos tribunais de família e aqueles que se opunham à proposta, pois entendiam que o Judiciário não seria capaz de evitar, por exemplo, o divórcio por expulsão - *oidashi rikon* - praticado até então²⁰⁶.

Kotaro Tanaka (um filósofo do Direito e posteriormente, Presidente da Suprema Corte do Japão) defendia que o sistema de divórcio consensual não apresentava nenhuma consideração ou preocupação para mitigar os abusos de um sistema que permitia o homem de comunicar a dissolução de forma unilateral sem o consentimento da esposa. Defendia o autor que para tornar o divórcio consensual prudente, este precisaria proteger a condição da

²⁰⁴ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid*, 2020.

²⁰⁵ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid*, 2018.

²⁰⁶ NINOMIYA, Shuhei. **Mudan rikon taiou manyuaru - gaikokujijn shien no tameno jitsumu to kadai**. Tóquio: Nippon Kajo Shuppan Kabushi gaisha, 2019.

mulheres e não apenas a conferência das declarações pela Corte de Família sobre a boa-fé das partes para o divórcio consensual²⁰⁷.

O civilista Sakae Wagatsuma, um dos líderes da reforma do Código Civil japonês, reconheceu nos seus escritos que a conferência da vontade das partes de todos os divorciandos por um juiz é extremamente difícil. Ele defendia que havia a necessidade de se assegurar a liberdade do divórcio e torná-lo desnecessária à chancela do judiciário, por uma questão de economia processual e de tempo, os quais estão intrinsecamente relacionados ao respeito à privacidade das famílias. A possibilidade de se registrar o divórcio consensual com a simples entrega de um comunicado de divórcio (*rikon todoke-sho*) torna o encontro com o ex-cônjuge desnecessário, o que é de extrema relevância em casos que há histórico de violência doméstica²⁰⁸.

A decisão pela manutenção de não se incluir a chancela da Corte de Família para a conferência da vontade e o interesse das partes em firmarem o divórcio consensual foi sustentada pelos mais de 70.000 casos divórcios consensuais registrados todos os anos, à época, e caso fosse exigida a chancela da Corte de Família em todos eles, aumentaria ainda mais os casos de divórcios não oficializados. Além disso, não estava claro como seria o meio de conferência da vontade das partes, razão pela qual o *modus operandi* vigente foi mantido²⁰⁹.

A outra ala defendia a ideia de que a participação do Judiciário era essencial, pois o divórcio envolve inúmeros conflitos de ordem emocional que dificulta a tomada das decisões imunes a erros. Nessas discussões, no tocante à questão da conferência das informações pelo servidor municipal a cargo de protocolar o pedido de divórcio, havia quem defendesse que a recepção do documento fosse feita após a conferência da veracidade e da vontade das partes para o divórcio, como condição para a chancela do divórcio. Um dos relatores, Masaaki Fujii, entendia que a conferência evitaria um divórcio forçado ou ilegal que se utilizasse do instituto do divórcio consensual (*kyogi rikon*) de forma espúria²¹⁰ em tempos que as decisões eram tomadas pelo chefe de família.

²⁰⁷ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid*, 2019.

²⁰⁸ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid*, 2019, p. 36-37.

²⁰⁹ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid*, 2019, p. 36.

²¹⁰ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid*, 2019, p. 32.

Desta forma, o problema da conferência da vontade das partes no divórcio consensual foi refutada, pois embora seja um procedimento simples, na prática, se coubesse à vara de família a verificação caso a caso das causas do divórcio, a linha limítrofe do divórcio consensual, do mediado e do arbitrado acabaria sendo sobreposta, ou seja, aquilo que deveria facilitar e dar celeridade na resolução do litígio se tornaria em um divórcio judicial.

Por fim, consagrou-se que o tratamento do divórcio deveria ser uma questão privada e que não deveria haver o envolvimento do Estado²¹¹ e nenhuma dessas tentativas foi aprovada²¹² para a manutenção da segurança jurídica, principalmente à proteção dos interesses das crianças.

3.3.4.2 A fraude no divórcio consensual japonês e o trabalho do grupo Rikon Alert

No Japão, há inúmeros centros de promoção de intercâmbio internacional, tanto de administração municipal quanto provincial, onde são prestados serviços de apoio aos estrangeiros e também consultas jurídicas, sendo frequente as questões envolvendo conflitos conjugais de casais de estrangeiros com cônjuges japoneses.

A Associação de Intercâmbio Internacional da cidade de Toyonaka, no Japão, sempre recebeu consultas de mulheres estrangeiras que relatavam casos de divórcios unilaterais protocolados pelo cônjuge japonês com um aumento significativo a partir de 2010. Tanamura preleciona que há uma relação de causalidade com a reforma da Lei da Nacionalidade japonesa de 2009, quando se validou a concessão da nacionalidade japonesa aos filhos de pai japonês e mãe estrangeira possibilitando a o perfilhamento pelo pai japonês até que a criança atinja a maioridade aos 20 anos de idade, mesmo não estando na constância do matrimônio com a mãe²¹³. A reforma trouxe um alento aos inúmeros casos envolvendo as crianças nipo-filipinas (JFC)²¹⁴— abandonadas geralmente pelo pai japonês nas Filipinas ou mesmo no Japão - que puderam entrar e permanecer no Japão acompanhadas das mães

²¹¹ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019, p. 32.

²¹² NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019, p. 33.

²¹³ Até a reforma, era exigido o reconhecimento do feto para a concessão da nacionalidade, ou seja, o reconhecimento da paternidade deveria ser feito antes do nascimento da criança e informado à prefeitura de jurisdição.

²¹⁴ Em japonês é usada a sigla JFC (Japanese Filipino Children) às crianças nessas condições de abandono pelo pai japonês.

filipinas²¹⁵.

Diante desses relatos, um grupo de estudos com membros de diferentes áreas do conhecimento que discutia os problemas do divórcio consensual japonês criou o Rikon Alert²¹⁶ (Lê-se “rikon araato”, em tradução literal, “Alerta ao divórcio”) que consiste em um serviço de consultas e orientações aos estrangeiros. Em 2017, foram lançados panfletos informativos em onze idiomas²¹⁷ os quais foram disponibilizados em plataformas virtuais e mídias sociais, alertando os estrangeiros com cônjuges de nacionalidade japonesa para que se atentem à iminência do divórcio fraudado ou unilateral sem o consentimento do cônjuge estrangeiro.

A orientação é para que os cônjuges estrangeiros de nativos japoneses não assinem documentos que desconheçam o seu teor no idioma japonês, pois caso seja o formulário de divórcio (*rikon todoke-sho*), o cônjuge japonês poderá protocolá-lo unilateralmente²¹⁸. No Japão, o carimbo – inkan – com o patronímico do cidadão que substitui a assinatura de próprio punho também pode facilitar eventual fraude no documento de comunicado do divórcio.

Figura 15 - Panfletos para a divulgação de alerta sobre a fraude no divórcio consensual – *kyogi rikon* – em português



Fonte: Rikon Alert

²¹⁵ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019, p. 47.

²¹⁶ RIKON ALERT. *Kyogi rikon kenkyu kai - 協議離婚研究会*. (Grupo de Pesquisas sobre o Divórcio Consensual *kyogi rikon*. Tradução nossa). Disponível em: [リコン・アラート 協議離婚問題研究会 \(atoms9.wixsite.com\)](http://atoms9.wixsite.com). Acesso em: 12 abr. 2022.

²¹⁷ Japonês, inglês, chinês, coreano, filipino, tailandês, vietnamita, indonésio, russo, espanhol, português e nepalês.

²¹⁸ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

Legenda da figura à esquerda: Produção: RIKON ALERT (Grupo de Pesquisas sobre Problemas do Divórcio Consensual). Secretaria Representativa: ATOMS (Associação para Simbiose Multicultural de Toyonaka). 583-0026. Osaka-fum Toyonaka-shi, Tamai-cho, 1-1-601

Legenda da figura à direita: O divórcio pode acontecer sem você estar sabendo. O sistema de divórcio do Japão é diferente do seu país.

Figura 16 - Panfleto de alerta sobre o divórcio unilateral fraudulento



Na ilustração à esquerda, no canto superior, lê-se: “No Japão, é possível se divorciar somente com (sic) dos cônjuges entregando a Notificação de Divórcio²¹⁹ na prefeitura”.

Na ilustração à direita (criança de mãos dadas), lê-se: “A guarda da criança pode ser decidida na notificação do divórcio. A guarda (shinken) da criança é exclusiva, podendo ficar com o pai ou com a mãe. Se o ex-cônjuge ficar com a guarda e estiver morando com o seu filho, a transferência da guarda para você será quase impossível”.

Na ilustração à esquerda (homem escrevendo no papel), lê-se: “Mesmo que a sua assinatura na notificação de divórcio seja falsa, a prefeitura irá aceitar o formulário e o divórcio estará concluído”.

Na ilustração à direita, no canto inferior: “Para evitar o divórcio sem o seu consentimento, entregue na prefeitura o “pedido de não aceitação do pedido de divórcio” (rikon fujyuri moushida sho)”.

Fonte: Rikon Alert.

Diante do aumento de casamentos e divórcios entre casais formados por cidadãos japoneses e brasileiros que estão fixando os seus domicílios no Japão, o trabalho de conscientização e de informação promovido pela Associação Rikon Alert contribui positivamente nessas novas relações nipo-brasileiras, as quais podem desconhecer tanto o

²¹⁹ A notificação de divórcio se refere ao que adotamos como comunicado de divórcio *rikon todoke*.

sistema de registro civil japonês quanto as entrelinhas do seu procedimento.

Em novembro de 2018, uma rede nacional que presta assistência aos estrangeiros no Japão solicitou ao Ministério da Justiça do Japão a adoção de medidas ou programas de conscientização e esforços conjuntos junto aos governos locais. Como resposta, o governo central japonês delegou aos governos provinciais e municipais para que disponibilizassem esses alertas sobre os possíveis comunicados unilaterais de divórcios em diversos idiomas estrangeiros. Ocorre que tal medida nem sempre é factível para muitas prefeituras municipais que passam por inúmeras restrições orçamentárias.

No entendimento de Ninomiya, só o processo de conscientização e de informação a partir dos serviços multilingues não bastam e há a necessidade de se orientar os estrangeiros sobre o sistema de divórcio consensual japonês de modo que possam se precaver diante de problemas conjugais. Para isso, seria relevante o trabalho conjunto das repartições consulares e diplomáticas desses países com maior número de estrangeiros casados com nativos japoneses para que essas informações sejam prestadas aos seus nacionais no Japão²²⁰.

Seguramente, diante dos altos índices de nacionais brasileiros contraindo matrimônio com cidadãos japoneses nessas últimas décadas como reflexo do processo migratório de trabalhadores brasileiros no país e posterior fixação no país, o Brasil também entraria no rol dos países para contribuir com campanhas que buscam mitigar o divórcio fraudado japonês e proteger seus cidadãos brasileiros inseridos neste cenário.

3.2.4.3 *O comunicado de pedido de não recebimento do divórcio – fujyuri todoke*

O divórcio consensual japonês é passível de fraude diante da possibilidade de fazê-lo unilateralmente sem a presença das partes divorciandas com a mera entrega do formulário de divórcio consensual (*rikon todoke-sho*) junto à prefeitura municipal. Referido fato já foi prelecionado por Yuko Nishitani²²¹, citado por Claudia Lima Marques, a qual alertava sobre os possíveis óbices que poderia trazer à homologação das sentenças estrangeiras no Brasil, à época, feita pelo Supremo Tribunal Federal. Nishitani defendia que o Supremo Tribunal

²²⁰ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019, p. 91-92.

²²¹ Marques, Ibid, 2005, p.96.

Federal do Brasil deveria ter ressalvas ou atenção redobrada ao conceder a homologação da “sentença” do divórcio consensual registrado nas repartições municipais japonesas o mesmo teor de uma sentença judicial. Isso era em razão da iminência desses divórcios consensuais japoneses serem recepcionados mesmo que fossem registrados unilateralmente pelo cônjuge japonês sem o consentimento do cônjuge estrangeiro, no caso o nacional brasileiro.

Conforme apresentado em capítulo oportuno, a facilidade de se protocolar o pedido de divórcio consensual é parte da mesma premissa da Era Meiji em que o varão se encarregava do divórcio por expulsão da esposa (*oidashi rikon*) cujas principais vítimas são as mulheres estrangeiras e aqueles estrangeiros que não dominam o idioma japonês.

Em 2007, foi introduzido na Lei do *koseki* o instrumento de interposição de “não recebimento” (*fujyuri todoke*) - em tradução literal, *fu* (prefixo negativo); *jyuri* (recebimento), - que consiste no preenchimento de um formulário impresso solicitando junto à prefeitura municipal o indeferimento de eventual comunicado de divórcio consensual sem a confirmação da identificação das partes divorciandas e, diante da impossibilidade desta conferência, o pedido não será recepcionado.

Referida reforma trouxe as seguintes previsões a serem observadas pelas repartições municipais:

- a) não recebimento do pedido de divórcio apresentado por terceiros e, em havendo, o fato deverá ser comunicado ao responsável pelo registro *koseki* do outro cônjuge;
- b) verificação da identidade da parte que se apresentar no balcão pelo servidor municipal e não sendo possível, o pedido não será protocolado;
- c) o servidor responsável pelo *koseki* enviará um comunicado à outra parte sobre o “não recebimento” - *fujyuri moushide*²²².

A partir dos dados oficiais do governo japonês, compilamos o número de pedidos de não recebimento (*fujyuri todoke*) desde a sua inserção na Lei do *Koseki* em 2007.

A solicitação do *fujyuri todoke* é registrada no sistema de registros *koseki* da prefeitura municipal. Assim, se o cônjuge japonês se apresentar na prefeitura municipal solicitando um pedido de divórcio consensual, sem este não será deferido automaticamente

²²² NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

sem antes comunicar o cônjuge do requerente informando a vontade do cônjuge. Ou seja, caso se trate de um divórcio consensual, a parte (geralmente estrangeira) será notificada sobre a tentativa de registro do divórcio pelo cônjuge japonês, e o seu cancelamento será feito mediante solicitação do requeente.

Tabela 30 - Comparativo do número de pedidos de anulação do divórcio (*fujyuri todoke*) em relação aos registros de divórcio

Ano	Total de registros de divórcio no Japão ²²³	Pedidos de anulação e não recebimento - <i>fujyuri todoke</i> ²²⁴	Percentual em relação ao número de divórcios)
2007	429.241	60.378	14,28%
2008	421.588	49.168	11,66%
2009	422.724	33.955	8,03%
2010	412.770	33.770	8,18%
2011	395.035	33.497	8,9%
2012	390.856	33.253	8,5%
2013	385.974	34.760	9%
2014	374.863	38.834	10,35%
2015	376.508	36.196	9,61%
2016	360.996	37.803	10,47%
2017	351.337	37.414	10,64%
2018	348.353	36.600	10,5%
2019	348.932	37.197	10,66%
2020	314.950	34.771	11,04%
2021	302.606	5.487	1,81%

Fonte: Dados compilados e calculados pela autora²²⁵.

Em 2017, foram registrados 27.671 casos de pedidos de *fujyuri todoke* em todo território japonês²²⁶ (os dados oficiais apontam 37.414) e em 2020, foram 34.771²²⁷ casos de pedidos que representaram 11,04% do total de registros de divórcios no período.

Ocorre que o sistema *fujyuri todoke* tem suas limitações e alcance que são apontados por Ninomiya²²⁸:

1) o desconhecimento do sistema de pedido de anulação;

²²³ JAPÃO. E-stat. Portal site of official statistics of Japan. **Koseki toukei (戸籍統計)**. (Estatísticas do koseki. Tradução nossa). Disponível em : 戸籍統計 種類別 届出事件数. Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003322640>. Acesso: 8 maio 2022.

Tradução nossa). Disponível em : 戸籍統計 種類別 届出事件数. Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003322640>. Acesso: 8 maio 2022.

²²⁴ JAPÃO. E-stat. Portal site of official statistics of Japan. **Koseki toukei (戸籍統計)**. (Estatísticas do koseki. Tradução nossa). Disponível em : 戸籍統計 種類別 届出事件数. Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003322640>. Acesso: 8 maio 2022.

²²⁵ JAPÃO. E-stat. Portal site of official statistics of Japan. **Koseki toukei (戸籍統計)**. (Estatísticas do koseki. Tradução nossa). Disponível em : 戸籍統計 種類別 届出事件数. Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003322640>. Acesso: 8 maio 2022.

²²⁶ Ninomiya, Shuhei, *ibid*, 2019.

²²⁷ JAPÃO. E-stat. Portal site of official statistics of Japan. **Koseki toukei (戸籍統計)**. (Estatísticas do koseki. Tradução nossa). Disponível em : 戸籍統計 種類別 届出事件数. Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003322640>. Acesso: 8 maio 2022.

²²⁸ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid*, 2019.

2) a dificuldade do procedimento de solicitação do *fujyuri todoke*;

3) a impossibilidade de ser adotado pelo cônjuge estrangeiro.

No que concerne a questão do desconhecimento do sistema *fujyuri todoke*, Ninomiya conclui a partir de sua experiência atuando em organizações de apoio aos estrangeiros no Japão, a desinformações acerca do instrumento tanto pela parte japonesa quanto pela estrangeira. Para o cônjuge estrangeiro, existe o estranhamento do próprio sistema *koseki* de divórcio consensual japonês que adota um *modus operandi* atípico, havendo ainda a barreira linguística diante da inabilidade de leitura e escrita da língua japonesa. Há a dificuldade do cônjuge estrangeiro identificar o local de registro do *koseki* do cônjuge japonês, informação essencial para se protocolar o pedido de não recebimento - *fujyuri todoke*.

Numa tentativa de mitigar esta questão, Ninomiya trabalhou junto às representações diplomáticas dos países com as maiores recorrências de pedido *fujyuri todoke* para a divulgação de alerta aos seus nacionais²²⁹. A campanha é relevante, pois uma vez que o pedido divórcio fraudado dificilmente o divórcio unilateral fraudado poderá ser revertido pela mediação ou mesmo pelo judiciário. Ninomiya relata que esses casos são recorrentes e realizados - geralmente - durante o período de retorno da cônjuge estrangeira ao país de origem durante a gestação²³⁰.

Se o cônjuge estrangeiro estiver fora do Japão, este não poderá solicitar o pedido de não recebimento nas repartições diplomáticas ou consulares japonesas, cujo serviço é limitado ao cidadão japonês que se encontra fora do Japão. O Ministério da Justiça japonês, em 2018, se posicionou em um encontro com representantes de organizações que prestam assistência aos estrangeiros no Japão, afirmando que as repartições consulares japonesas atendem aos casos relativos ao registro civil *koseki*, portanto, não há prerrogativas de prestar assistência a um nacional estrangeiro que não tenha domicílio no Japão ou não seja seu cidadão.

Por outro lado, a impossibilidade de interpor a não recepção do pedido de não-recebimento afronta também os direitos das crianças que são frutos desta relação, as quais , por sua vez, incorrem de ter o *shinken* (pátrio poder) definido de forma arbitrária pelo genitor

²²⁹ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

²³⁰ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

japonês a partir do divórcio unilateral²³¹.

No entendimento de Ninomiya as repartições consulares japonesas deveriam considerar a recepção desses pedidos de não recebimento *fujyuri todoke* feitos por cônjuges estrangeiros dos nativos japoneses em suas chancelarias como meio de mitigar problemas futuros e entrar em consonância com o próprio fenômeno migratório global²³² e entendemos que seja além disso, a proteção da parte hipossuficiente da proteção que geralmente é a mulher. O autor defende que o *fujyuri todoke* poderia ser viabilizado tal qual como ocorre com o comunicado de divórcio consensual, ou seja, por meio de um representante ou procurador. Isso permitiria o cônjuge estrangeiro de ser representado por alguém de sua confiança junto à prefeitura municipal e para a entrega do pedido de *fujyuri todoke* tornando o instrumento em um meio eficaz de mitigar o divórcio unilateral²³³.

Uma outra perspectiva apresentada por Ninomiya é que por se tratar de um procedimento que será registrado no documento do registro civil *koseki*, seguramente, o ato exigiria mais atenção e zelo no seu trato, por envolver questões que afetarão a vida cotidiana e psicológica das partes envolvidas. Defende o autor que a verificação das informações no ato do comunicado de divórcio consensual deveria ser feita com o mesmo rigor da submissão do *fujyuri todoke*²³⁴.

Os desdobramentos da submissão do divórcio unilateral sem o consentimento do cônjuge (principalmente estrangeira) é a probabilidade do cônjuge japonês deter a guarda (*shinken*), cujo agravante à cônjuge estrangeira é o seu retorno ao país de origem com a perda do direito de permanência no Japão mesmo sendo genitora de criança de nacionalidade japonesa²³⁵.

Ninomiya define toda a situação do divórcio consensual japonês como uma “terra sem lei”, pois o seu *modus operandi* delega à própria sorte dos divorciandos - sem a participação do Judiciário – deixando à revelia a conferência da vontade das partes de prosseguir no divórcio consensual que sequer passa por uma assistência ao cônjuge

²³¹ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

²³² NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

²³³ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

²³⁴ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

²³⁵ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

estrangeiro se este estaria ciente dos desdobramentos do divórcio consensual, a a divisão dos bens e os cuidados com a criança para citar algumas questões. Para se mitigar esses problemas do divórcio consensual japonês, o autor sugere a necessidade de mudanças profundas enquanto perdurar o sistema sem a participação do Judiciário²³⁶:

1. Oferecimento de serviços de aconselhamentos e orientações por profissionais contratados pelo governo central (e não pelo município) referentes ao bem-estar dos divorciandos; informações adequadas aos munícipes e panfletos educativos em diversos idiomas estrangeiros;

2. A Corte de Família ou órgãos designados por ela poderiam promover orientações aos pais divorciandos sobre o oferecimento de uma educação mais adequada à nova realidade das crianças, a partir de um viés mais preventivo e educativo;

3. Conferência dos acordos firmados entre os divorciandos no ato do divórcio consensual pela Vara de Família, cuja tarefa poderia ser executada por algum escrevente do cartório ou por algum especialista, alternativamente um juiz aposentado ou um professor universitário para não sobrecarregar o trabalho dos juízes na ativa.

4. Apresentação do acordo para a prestação de alimentos e visitas cancelados pela vara de família para que só assim possam protocolar o pedido de divórcio consensual.

Ninomiya defende que evocar a proposta apresentada na reforma do Código Civil japonês há mais de 70 anos - quando se defendia a conferência das declarações no pedido de divórcio junto à prefeituras municipais - parece necessária diante de um cenário em que há o interesse de incapazes em 60% dos casais que se divorciam anualmente, cujos registros chegam a mais de 200.000 crianças japonesas nessas condições. Para que haja a tutela dos direitos dessas crianças e a garantia ao seu desenvolvimento saudável, trata-se de uma responsabilidade social e do Estado²³⁷.

Transpondo à situação nipo-brasileira, os números crescentes dos divórcios entre nacionais brasileiros e japoneses – conforme demonstrado em capítulo oportuno - evidenciam que essas novas relações familiares também se encontram na iminência de enfrentar

²³⁶ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid*, 2019.

²³⁷ NINOMIYA, Shuhei, *Ibid*, 2019.

problemas de um divórcio unilateral por um dos cônjuges, diante da facilidade do seu procedimento de registro.

3.2.4.4 A proteção dos direitos da criança no divórcio unilateral fraudado

O formulário do registro de divórcio consensual (*rikon todoke-sho*) prevê o preenchimento e a definição do *shinkensha*, ou seja, aquele que deterá o poder familiar, uma vez que este é de caráter compartilhado na constância do casamento dos genitores (Art. 818,3, CCJ)²³⁸. A dissolução do mesmo pela via consensual prevê a definição do poder familiar (*shinken*) para um dos genitores (Art. 819, 1, CCJ)²³⁹.

Consequentemente, ao considerarmos um divórcio consensual unilateral, a definição do *shinken* acabará sendo registrado sem o consentimento da outra parte e isso caracteriza uma ilegalidade que dá causa à nulidade deste divórcio²⁴⁰. Além disso, a lei do registro civil japonês – *Koseki-hou* – prevê que “o genitor que detiver o poder familiar (*shinken*) terá o nome da criança anotado no comunicado de divórcio consensual (Art. 765,1, CCJ) e não havendo referida anotação do detentor *shinkensha*, o pedido de divórcio não poderá ser recepcionado ²⁴¹ .

Portanto, um comunicado de divórcio consensual (ainda que unilateral) apresentado à prefeitura municipal preenchido indicando o detentor do poder familiar (*shinkensha*), incorre de ser recepcionado ainda que não tenha havido o consenso entre os genitores divorciando e será recepcionado pelo servidor da seção de registro civil japonês, uma vez que o mesmo fará apenas a conferência se todos os campos estão preenchidos, não havendo a prerrogativa e a autoridade de verificar a veracidade da definição do detentor do *shinkensha*²⁴². Por conseguinte, em um caso hipotético, se o genitor fizer um comunicado unilateral do divórcio, o *shinkensha* no *koseki* constará como sendo o pai²⁴³ e esta definição unilateral - sem

²³⁸ JAPÃO. **Minpou (民法)**. (Código Civil. Tradução nossa). Disponível em: 民法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 ago. 2022.

²³⁹ JAPÃO. **Minpou (民法)**. (Código Civil. Tradução nossa). Disponível em: 民法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 ago. 2022.

²⁴⁰ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019, p. 145.

²⁴¹ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019, p. 145.

²⁴² NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019, p. 145.

²⁴³ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

o consenso de ambos os genitores - é ilegal e inválida.

Desta forma, o genitor que detiver a guarda da criança (*kango*) terá o direito de exigir a pensão alimentícia do genitor que detiver o poder familiar (*shinkensha*) (Art. 766,1, CCJ). Ocorre que o divórcio consensual japonês é um sistema de divórcio totalmente incompatível com o que há no mundo e quando o genitor declarante faz um comunicado do divórcio unilateral e, diante da ausência da previsão da guarda compartilhada, Ninomiya aponta dois desdobramentos decorrentes da recepção deste divórcio que pode afrontar a proteção da criança e o melhor interesse da criança²⁴⁴:

1) Em uma situação hipotética em que o pai japonês faz o comunicado de divórcio consensual fraudado e designa o pátrio poder para si mesmo *shinken*. Se uma criança estiver sob os cuidados de terceiro, por exemplo, em um abrigo, este por sua vez, identificado a inexistência de histórico de violência, por exemplo, a criança será entregue ao pai que é o detentor do poder familiar, o qual terá o direito de definir a residência (*kyojo shitei-ken*). Em um procedimento normal, a guarda (*kango*) deve ser definida em comum acordo entre as partes e diante da impossibilidade, há que se buscar outros meios de resolução como a mediação que pode dispor também do direito de visitas com o genitor não-guardião. Portanto, o ato unilateral do genitor tira não só o direito à discussão da guarda da criança, mas também o contato futuro com os filhos.²⁴⁵

2) Em um caso hipotético em que o pai da criança determina o poder familiar (*shinken*) para si mesmo em um divórcio unilateral, o mesmo poderá cercear o direito da criança de se encontrar com a parte não-guardiã, além de deixar de prestar informações sobre a criança sob a justificativa do poder familiar. Ninomiya relata casos em que a parte não-guardiã não obteve informações sobre o desempenho escolar da criança diante da não autorização do detentor do poder familiar (*shinkensha*) e define o autor sobre a dificuldade de se obter uma autorização jurídica para o caso²⁴⁶. Portanto, o divórcio unilateral (fraudado) cria não só um cenário de afastamento do genitor não-guardião com a criança, mas a transforma na principal vítima.

²⁴⁴ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

²⁴⁵ NINOMIYA, Shuhei, Ibid, 2019.

²⁴⁶ NINOMIYA, Shuhei. Ibid, 2019.

3) A outra situação é o corte das relações parentais, uma vez que o pai fizer o comunicado de um divórcio unilateral fraudado, a criança incorre de ser retirada abruptamente do convívio materno, o que requererá a autorização judicial para que seja autorizado os encontros e as visitas, a começar pela solicitação de mediação judicial. Isso impactará novamente na vida da criança²⁴⁷.

Desta forma, resta claro que o divórcio unilateral fraudado traz consequências sob diferentes aspectos à criança que se encontra no Japão e com base nas situações hipotéticas aventadas e aplicadas na situação das crianças brasileiras e nipo-brasileiras, o corte das relações parentais com o genitor não-guardião – quando este for brasileiro – seria o maior agravante em que a criança brasileira (ou nipo-brasileira) poderá perder o contato com o genitor japonês que se firmou como detentor do poder familiar (*shinken*) assim como da guarda (*kango*) sem o consentimento do cônjuge brasileiro.

3.2.5 O divórcio dos brasileiros no Japão

A longa permanência dos brasileiros no Japão pode ter contribuído tanto para as novas uniões entre brasileiros e nacionais japoneses - conforme identificados nos altos índices de registros de casamento e natalidade de crianças brasileiras e nipo-brasileiras no Japão - , bem como na dissolução de tantas outras relações conjugais. Podemos considerar as seguintes hipóteses de divórcios de brasileiros registrados no Japão:

1) Ambos os cônjuges são de nacionalidade brasileira e o casamento foi registrado no Brasil ou no Japão;

2) Um dos cônjuges é cidadão japonês (ou brasileiro portador de dupla nacionalidade) e o outro cônjuge brasileiro e o casamento foi registrado no Brasil ou no Japão.

Conforme orientações do sítio do Consulado-Geral do Brasil em Nagoya²⁴⁸ - jurisdição com grande concentração de nacionais -, o divórcio de brasileiros no Japão pode ser realizado por meio de escritura pública e lavrado diretamente em cartório brasileiro, caso não

²⁴⁷ NINOMIYA, Shuhei. Ibid, 2019.

²⁴⁸ BRASIL. Consulado-Geral do Brasil em Naoya. **Registros de casamento**. Disponível em: Registro de casamento — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 19 de maio de 2022.

haja interesse de menores e não havendo necessidade de passar pela homologação do STJ como reflexo da adesão do Brasil à Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros (Decreto 8.660/2016), que já havia sido firmada pelo Brasil em 1961.

Em contrapartida, se o divórcio não for consensual e houver interesse de menores, a orientação é para que se escolha o judiciário japonês, passando pelo processo de divórcio litigioso nipônico, qual seja, a aplicação da mediação na etapa preliminar e não alcançando um acordo, o divórcio será judicial. A sentença proferida, seja a de mediação ou do judiciário japonês, deverá ser homologada junto ao STJ no Brasil.

Neste subcapítulo analisaremos os números de divórcios registrados no Japão em que um dos cônjuges é cidadão brasileiro e o outro japonês e aqueles em que ambos são brasileiros. Esses resultados contribuirão para dimensionarmos a quantidade de ocorrências que foram registradas no Japão e mensurarmos o número de crianças que estiveram inseridas nessas separações e outras que se encontram na iminência de serem postas no limbo jurídico transnacional entre o Brasil e o Japão para que tenham os seus direitos fundamentais à prestação de pensão alimentícia tutelados.

3.2.5.1 Registros de divórcios de casais de cônjuge brasileiro e japonês

Com base nos dados oficiais do governo japonês, compilamos as tabelas a seguir que contemplam os números dos registros de divórcios de brasileiros e japoneses nas prefeituras municipais nipônicas, os quais englobam também aqueles realizados nas repartições consulares fora do Japão, ou seja, dos imigrantes japoneses que deixaram de fazer a atualização das alterações do seu estado civil junto ao *koseki* japonês em tempo hábil.

Pela experiência profissional da autora em repartição consular japonesa em São Paulo, no início do ciclo migratório de brasileiros e nipo-descendentes ao Japão, havia uma exigência para que os consulentes que pleiteavam o visto japonês para trabalhar no Japão, fizessem a atualização do *koseki* dos seus ascendentes - os imigrantes japoneses no Brasil. Assim, quando um consulente nissei buscava a repartição consular japonesa no Brasil para a

obtenção do visto japonês, caso as informações sobre o estado civil no Japão do ascendente nipoônico sobre eventual divórcio, novas núpcias ou o óbito no Brasil estivessem desatualizadas, o mesmo era orientado a fazer a atualização.

Tabela 31 - Dados oficiais de registros de divórcios registrados no Japão de cônjuges brasileiros e japoneses e de cônjuges brasileiros (De 1992 a 2.000)²⁴⁹

Ano	Divórcios de brasileiros no Japão ²⁵⁰	Marido japonês e esposa brasileira	Marido brasileiro e esposa japonesa	Total de divórcios
1992	-	39	3	42
1993	-	43	10	53
1994	-	35	12	47
1995	-	47	20	67
1996	23	52	23	55
1997	27	66	26	92
1998	38	71	33	104
1999	36	91	39	130
2000	46	92	59	151
Total	170	536	225	761

Fonte: Dados compilados e calculados pela autora com base as informações oficiais do índice total de registros de divórcios entre nacionais japoneses e estrangeiros.

Conforme dados oficiais do governo japonês, entre os anos de 1992 a 2000, foram registrados 761 casos de divórcios entre cônjuge brasileiro e japonês. Desde o início da década de 1990, até 1997, os registros não ultrapassaram 100 casos anuais, que podem estar englobando os registros tardios no Brasil. Por outro lado, denota-se que o número de divórcios de brasileiros registrados no Japão no período dobrou de 23 casos em 1995 para 46 no ano 2.000.

Na segunda década do ciclo migratório, de 2001 a 2010, foram registrados 959 casos de divórcios de cidadãos brasileiros no Japão, cujos números foram crescentes ao longo da década. O divórcio de casais brasileiros em que o cônjuge é cidadão japonês chegou a marca de 1.958 registros no período, sendo mais de 200 casos anuais entre os anos de 2007 e

²⁴⁹ Divórcio de casais em que um dos cônjuges é cidadão japonês. JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa - jinkou doutaitoukei 人口動態調査 人口動態統計** (Censo Demográfico). Disponível em : 人口動態調査 人口動態統計 確定数 離婚 年次 2021年 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 19 ago. 2022.

²⁵⁰ Esta contagem é feita a partir do registro de nacionalidade da mãe, sem distinção da nacionalidade paterna. JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa - jinkou doutaitoukei 人口動態調査 人口動態統計** (Censo Demográfico). Disponível em : 人口動態調査 人口動態統計 確定数 離婚 年次 2021年 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 19 ago. 2022.

2010, auge da instabilidade econômica no país. Neste interim, os pedidos de divórcios dos casais brasileiros ultrapassaram a marca dos 100 registros anuais, cuja tendência foi constante nos anos subsequentes. (Vide Tabela 32).

Tabela 32 - Dados oficiais de registros de divórcios registrados no Japão de cônjuges brasileiros e japoneses e de cônjuges brasileiros (De 2001 a 2010)

	Divórcios de brasileiros no Japão²⁵¹	Marido japonês e esposa brasileira	Marido brasileiro e esposa japonesa	Total de divórcios
2001	38	101	54	155
2002	68	91	78	169
2003	76	101	72	173
2004	77	103	81	184
2005	79	116	81	197
2006	81	90	98	188
2007	137	100	100	200
2008	144	96	111	207
2009	139	92	150	242
2010	120	103	140	243
Total	959	993	965	1958

Fonte: Dados compilados e calculados pela autora com base as informações oficiais do índice total de registros de divórcios entre nacionais japoneses e estrangeiros²⁵².

Embora não possamos afirmar quais as motivações que resultaram na alta desses registros de divórcios de casais brasileiros, podemos inferir que a crise financeira que desempregou muitos trabalhadores no Japão, à época, pode guardar relação com a eventual decisão de divórcio culminando no retorno para o Brasil de um dos cônjuges.

Na terceira década do ciclo migratório, de 2011 a 2020, (Vide Tabela 33) foram registrados 1.286 divórcios de brasileiros no Japão com mais de 100 casos anuais, os quais representaram aproximadamente 40% do número total de divórcios de casais brasileiros em que um dos cônjuges é cidadão japonês. Ou seja, se na década anterior, havia a tendência de quase paridade numérica dos divórcios registrados no Japão (tanto de casais nipo-brasileiros quanto de brasileiros); na década seguinte, observamos a diminuição do divórcio de

²⁵¹ Esta contagem é feita a partir do registro de nacionalidade da mãe, sem distinção da nacionalidade paterna. JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa - jinkou doutaitoukei** 人口動態調査 人口動態統計 (Censo Demográfico). Disponível em : 人口動態調査 人口動態統計 確定数 離婚 年次 2021 年 | ファイル | 統計データを探そう | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 19 ago. 2022.

²⁵² Esta contagem é feita a partir do registro de nacionalidade da mãe, sem distinção da nacionalidade paterna. JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa - jinkou doutaitoukei** 人口動態調査 人口動態統計 (Censo Demográfico). Disponível em : 人口動態調査 人口動態統計 確定数 離婚 年次 2021 年 | ファイル | 統計データを探そう | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 19 ago. 2022.

brasileiros no Japão concomitante à redução da população brasileira no país.

Tabela 33 - Dados oficiais de registros de divórcios registrados no Japão de cônjuges brasileiros e japoneses e de cônjuges brasileiros (De 2011 a 2020)

Ano	Divórcios de brasileiros no Japão ²⁵³	Marido japonês e esposa brasileira	Marido brasileiro e esposa japonesa	Total de divórcios
2011	118	96	112	208
2012	147	92	120	212
2013	120	93	133	226
2014	148	101	130	232
2015	115	79	142	221
2016	155	89	107	196
2017	118	106	109	215
2018	113	80	129	209
2019	128	87	117	204
2020	124	111	104	215
Total	1.286	934	1.203	2.138

Fonte: Dados compilados e calculados pela autora com base as informações oficiais do índice total de registros de divórcios entre nacionais japoneses e estrangeiros²⁵⁴.

No mesmo período, foram registrados 2.138 casos de divórcios envolvendo nacionais e cidadãos japoneses, cujos registros superaram a marca dos 200 casos anuais, número mantido ao longo de toda a década, com exceção do ano de 2016, quando foram 196 registros. A pouca diferença entre esses registros e o período anterior, podem ser o indicativo de que os elementos de externalidade como as crises financeiras no país podem não ter influenciado os casais em que um cônjuge é nativo japonês. Isso difere do que foi observado nos casais em que ambos são brasileiros, os quais podem escolher como ultima ratio o retorno ao Brasil diante da iminência de uma crise ou adversidades.

No início da quarta década do ciclo migratório, no ano de 2021²⁵⁵, (Vide Tabela 34), foram registrados 109 casos de divórcios de brasileiros no Japão e 202 casos em que o cônjuge era brasileiro e a esposa japonesa²⁵⁶. Relevante destacarmos que se trata do ano

²⁵³ Esta contagem é feita a partir do registro de nacionalidade da mãe, sem distinção da nacionalidade paterna. JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa - jinkou doutaitoukei** 口動態調査人口動態統計 (Censo Demográfico). Disponível em : 人口動態調査 人口動態統計 確定数 離婚 年次 2021年 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 19 ago. 2022.

²⁵⁴ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa - jinkou doutaitoukei** 口動態調査人口動態統計 (Censo Demográfico). Disponível em : 人口動態調査 人口動態統計 確定数 離婚 年次 2021年 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 19 ago. 2022.

²⁵⁵ Dado mais atualizado até a conclusão do presente estudo.

²⁵⁶ Estes são os dados disponíveis até maio de 2023.

subsequente ao início da crise sanitária do coronavírus, contudo não foram observadas grandes variações no número de registros de divórcios.

Tabela 34 - Dados oficiais de registros de divórcios registrados no Japão de cônjuges brasileiros e japoneses e de cônjuges brasileiros (De 2021 a 2022)

Ano	Divórcios de brasileiros no Japão ²⁵⁷	Marido japonês e esposa brasileira	Marido brasileiro e esposa japonesa	Matrimônios entre cidadãos japoneses e brasileiros ²⁵⁸
2021	109	89	113	202
Total	109	89	113	202

Fonte: Dados compilados e calculados pela autora com base as informações oficiais do índice total de registros de divórcios entre nacionais japoneses e estrangeiros²⁵⁹.

Por fim, esses registros de divórcios de brasileiros e casais nipo-brasileiros no Japão retratam o número estimado de crianças que podem estar presentes em grande parte desses casos, o que traria principalmente desdobramentos em pedidos de pensão alimentícia, na regulamentação de visitas e no reconhecimento de paternidade.. Seguramente, nem todo divórcio envolveu interesse de menores, mas em havendo, esses números terão reflexos nos pedidos de homologações de decisões estrangeiras ao STJ no Brasil.

²⁵⁷ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa - jinkou doutaitoukei** 人口動態調査 人口動態統計) (Censo Demográfico). Disponível em : 人口動態調査 人口動態統計 確定数 離婚 年次 2021年 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 19 ago. 2022.

²⁵⁸ Cálculos feitos pela autora.

²⁵⁹ JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Jinkou doutai chousa - jinkou doutaitoukei** 人口動態調査 人口動態統計) (Censo Demográfico). Disponível em : 人口動態調査 人口動態統計 確定数 離婚 年次 2021年 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso em: 19 ago. 2022.

CAPÍTULO 3

4. A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO CONTEXTO NIPO-BRASILEIRO E OS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O objeto de estudo deste capítulo é a prestação de pensão alimentícia no contexto transfronteiriço nipo-brasileiro que se justifica pela presença e fixação de nacionais brasileiros no Japão, iniciado no final da década de 1980. Em 2007, os registros de brasileiros no Japão atingiram o seu auge desde o início do movimento migratório e havia mais de 300.000 nacionais, os quais foram decrescendo na última década e, em 2022, os registros de nacionais eram de aproximadamente 211.000 em terras nipônicas.

Ao longo de três décadas desde o início da mobilidade humana dos emigrantes nipo-brasileiros que ainda não se reconheciam como residentes de longa permanência no Japão, mas como trabalhadores decasséguis, tinham como característica peculiar o fato de serem tratados por muito tempo como trabalhadores sazonais. Grande parte desses trabalhadores ocuparam postos de trabalho de caráter temporário ou por empreitada nas atividades industriais, na construção civil dentre outras ocupações caracterizadas pelas longas jornadas de trabalho. No primórdio do movimento migratório, muitos desses trabalhadores laboravam alguns 2 a 3 anos no Japão e retornavam ao Brasil com suas economias, dentre os quais, muitos acabavam repetindo este ciclo pendular de trabalho entre os dois países.

Esta característica do movimento migratório de trabalhadores nipo-descendentes (e cônjuges sem ascendentes nipônicos e cônjuge de um nipo-descendente) pode ter contribuído ou influenciado no cerne de um dos principais problemas envolvendo as relações nipo-brasileira no contexto do direito civil: a prestação de pensão alimentícia. Tal fato é evidenciado nos altos índices das cartas rogatórias ativas em matéria de alimentos enviadas do Brasil ao Japão, as quais em grande parte, passaram sem respostas até 2019²⁶⁰.

²⁶⁰ Cf. Capítulo 3, 4.2.

4.1 AS HOMOLOGAÇÕES DOS DIVÓRCIOS CONSENSUAIS JAPONESES NO BRASIL

Em 1999, quando o fenômeno migratório completava uma década, Kleebank (2004) identificou que o Japão era o principal parceiro do Brasil no intercâmbio de cartas rogatórias, representando 17% do total (377 no total, sendo que 315 eram ativas e 52 passivas) processados à época. Preleciona a autora que as trocas de cartas rogatórias ativas transcorriam com base no Acordo de Assistência Judiciária, datado de 1940, em consonância com o Art. 7 do Tratado de Paz com o Japão, que previa a assistência judiciária mútua com base na reciprocidade, dando efeito à notificação dos atos judiciais e execução daquelas referentes à obtenção de provas²⁶¹.

Apontou a autora que medidas prioritárias urgiam para solucionar a questão das cartas rogatórias que em grande parte tratavam de matéria de alimentos, produzindo efeitos multiplicadores, pois uma carta rogatória sobre alimentos englobava mais de uma pessoa e a maioria de baixa renda, conforme observações feitas pelo encarregado na Procuradoria-Geral da República, responsável pela pasta²⁶². Além disso, no caso japonês, em 1999, dentre as 184 cartas rogatórias analisadas pela autora, 19 tratavam de investigação de paternidade as quais, geralmente, também contemplavam a prestação de alimentos; sendo outras 76 ocorrências referentes aos pedidos de pensão alimentícia²⁶³.

Diante desses fatos e estatísticas, Kleebank sugeriu que a ausência de documentos internacionais compartilhados entre o Brasil e o Japão em matéria de alimentos e diante da dificuldade de obter uma postura positiva pelo lado japonês, uma alternativa seria a adesão do Brasil à Convenção da Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia, em 15 de novembro de 1965) da qual o Japão também é signatário. Referida Convenção em 2019, por meio do Decreto 9.734/2019, conforme será analisado no Capítulo 4, para detalhamento da situação atual sobre o provimento de alimentos via cartas rogatórias.

²⁶¹ KLEEBANK, Susan. **Cooperação judiciária por via diplomática – avaliação e propostas de atualização do quadro normativo**. Brasília, Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre Gusmão, 2004.(p 58-60)

²⁶² Kleebank, Ibid, p.78-79.

²⁶³ Kleebank, Ibid, p.87-88.

Ao longo de décadas, os registros de cartas rogatórias em matéria de alimentos continuaram altos e sem respostas efetivas o que, seguramente, desamparou inúmeras brasileiras e nipo-brasileiras que passaram não só pela separação ou divórcio dos genitores, mas tiveram o agravante de estarem apartados em dois países distintos geograficamente. Embora tenha se assegurada a possibilidade de proceder à citação das partes de modo oficial, ou seja, via acordo internacional, isso não garante ou vincula ao adimplemento da obrigação que passa por um outro obstáculo em caso de recusa do cumprimento da obrigação alimentar de Alimentante no Japão, por exemplo.

Desta forma, a execução de pensão alimentícia inadimplidos por alimentante que se encontra no Japão demandaria, quiçá, um acordo com o judiciário japonês. Entretanto, conforme será demonstrado no subcapítulo subsequente, o próprio judiciário nipônico não dispõe de mecanismos eficazes e coercitivos de execução e cumprimento de pensão alimentícia. Assim, a adesão do Japão na Convenção da Haia sobre prestação de alimentos no exterior (da qual o Brasil é signatário) seria uma alternativa que, ao envolver a ação da Autoridade Central, poderia dar mais celeridade e até mesmo o cumprimento à obrigação de prestação de alimentos seja pelos alimentantes nativos japoneses ou brasileiros que se encontram no Japão, cujos alimentandos estão no Brasil.

Por outro lado, a adoção de uma peculiaridade da cultura japonesa, qual seja, o da prevenção e do apreço pelas campanhas de conscientização para que os alimentantes no Japão tenham consciência sobre a responsabilidade parental, tanto sobre os aspectos da pensão alimentícia, mas sobretudo o das visitas, como um direito fundamental das crianças.

A recorrência da demanda pela pensão alimentícia é reflexo do desfazimento das relações conjugais, estivessem elas oficializadas ou não, e no contexto migratório dos brasileiros ao Japão, foram muitos os desafios enfrentados por inúmeras famílias. De uma forma muito simplista, havia famílias em que, geralmente o pai se deslocou ao Japão sozinho para e fazia remessas de dinheiro para o sustento da família no Brasil. Por outro lado, havia famílias em que todos os membros foram para o Japão e, seguramente, as questões culturais, do idioma e do estilo de vida e de trabalho impostos pelo Japão (longas jornadas de trabalho, adaptação cultural, social etc) não foram compatíveis para muitas famílias que optaram pela

separação.

No início da segunda década migratória de brasileiros ao Japão, o divórcio desses nacionais foi objeto de estudo de Áurea Tanaka²⁶⁴ que analisou as implicações jurídicas para os divórcios em que um cônjuge é nativo japonês e o outro brasileiro e aqueles em que ambos os cônjuges são brasileiros. Em situações em que um dos cônjuges é cidadão japonês e os divorciandos se encontram residentes no Japão, é adotado o divórcio japonês, muito provavelmente o divórcio consensual (*kyogi rikon*) adotado por quase 90% dos japoneses (Art. 763, Código Civil do Japão). Em não havendo um consenso, busca-se o divórcio na Corte de Família que passará preliminarmente pela tentativa de mediação judicial e não alcançando um resultado, este será encaminhado ao magistrado. Neste último, por determinação do Art. 22, da Hôrei, será aplicada a lei japonesa em razão da nacionalidade do cônjuge japonês.

Em se tratando de divórcio em que ambos os cônjuges são brasileiros, Tanaka explana que a lei a ser aplicada é aquela da nacionalidade comum dos divorciandos, no caso a brasileira (Art. 16, Hôrei do Japão)²⁶⁵. Embora a autora tenha se verificado, à época, um caso de divórcio de brasileiro arbitrado pelo STF, foi confirmado que se tratava de divorciandos brasileiros portadores da dupla nacionalidade, portanto, foram atendidos pelo judiciário japonês como seus cidadãos.

A orientação atual da repartição consular brasileira em Nagoya é, ainda, a adoção da escritura pública para que seja lavrado em cartório brasileiro quando não houver interesse de menores, uma vez que não haveria a necessidade de passar pela chancela do STJ na obtenção da homologação das decisões estrangeiras.

A homologação desses divórcios de brasileiros (casos em que ao menos um dos cônjuges era brasileiro ou brasileiro com dupla nacionalidade, o que justificaria a aplicação da lei japonesa) registrados no Japão foram objeto de estudo de Marques (2004)²⁶⁶. Em seu artigo foi discutido a validade do divórcio consensual de brasileiros registrados no Japão e

²⁶⁴ TANAKA, Áurea Christine. **O divórcio dos brasileiros no Japão** – o Direito Internacional Privado e os princípios constitucionais. São Paulo, Kaleidos-Primus, 2005.(p.225-233).

²⁶⁵ Tanaka, Ibid, p.233-242.

²⁶⁶ MARQUES, Claudia Lima. O direito internacional privado solucionando conflitos de cultura - os divórcios no Japão e seu reconhecimento no Brasil. **Revista de informação legislativa**. Brasília, a. 41, n.162, abr/jun.2004.

posteriormente homologados pelo Supremo Tribunal Federal com força de sentença. À época, no início da década do ano 2000, todos divórcios registrados no Japão deveriam passar pela chancela do STF, cuja competência foi assumida pelo Superior Tribunal de Justiça a partir de 2005 após a previsão trazida pela Emenda Constitucional 45 de 2004. A partir de 2016, o provimento 53 do Conselho Nacional de Justiça tornou desnecessária a homologação de divórcios puros registrados no exterior (em que não há o interesse de menores) mantendo a previsão apenas para os divórcios qualificados (em que há o interesse de menores).

Naquele período, havia um número crescente da população de brasileiros no Japão e os estudos de Marques contemplaram a homologação dos divórcios de brasileiros até o ano de 2004²⁶⁷ para a análise das estatísticas referentes às homologações dos divórcios de brasileiros registrados no Japão pelo STJ a partir de 2005). Embora a autora estivesse ciente da iminência da fraude no registro do divórcio consensual no Japão, diante da facilidade de registro junto à prefeitura municipal. Com base nos ensinamentos de Erik Jayme, Marques defende que ainda que a forma do registro de divórcio japonês seja diferente do que é considerado convencional, há que se aceitar as diferentes formas de registrar - que se referem à diferença na forma do registro *koseki* -. Essas diferenças não podem servir de elemento inibidor ou obstáculo para que se obtenha um divórcio que, na sua essência, tem o mesmo significado em outros ordenamentos. Esta aceitação será cada vez mais recorrente em um cenário em que os movimentos migratórios e transnacionais se tornam recorrentes e crescentes em âmbito global.

Após mais de três décadas da presença de brasileiros no Japão, a premissa que adotamos é que embora a população brasileira no Japão tenha diminuído em relação às duas últimas décadas, os desafios para o Direito Internacional Privado ganha novas roupagens, principalmente em razão da mudança de comportamento dessas novas gerações de brasileiros. Isso porque muitos já se encontram em um processo de aculturação no Japão, o que guarda reflexos com o aumento do número de casamentos de cônjuge japonês e cônjuge brasileiro, bem como no número desses divórcios ao longo das décadas de fixação no Japão²⁶⁸, além das crianças nipo-brasileiras, ou seja, portadoras da dupla nacionalidade.

²⁶⁷ Cf. Capítulo 3, 4.1.1.1

²⁶⁸ Cf. Capítulo 2, 3.2.5

Como desdobramento, as questões que nos primórdios do movimento migratório ao Japão envolviam majoritariamente casais que ambos os cônjuges eram nacionais brasileiros e o elemento externo era o locus - e muitas famílias se encontravam apartadas geograficamente -, podemos considerar que hoje, há além do elemento locus, o elemento nacionalidade do cônjuge (nativo japonês) e da criança (portadora de dupla nacionalidade, brasileira e japonesa).

Portanto, para a cobrança de alimentos via Autoridade Central²⁶⁹ (papel desempenhado pela cartas rogatórias até 2019), pode haver mais casos em que o Alimentante no Japão seja um genitor nativo japonês. É neste contexto que a compreensão do tratamento da pensão alimentícia no Japão, bem como os desafios internos do seu ordenamento ganham relevância para que possamos compreender se haveria implicações no cumprimento da obrigação de prestar pensão alimentícia à criança brasileira ou nipo-brasileira no Brasil ou no Japão.

Neste novo cenário de cônjuge brasileiro e cônjuge japonês, o divórcio consensual - modalidade adotada por quase 90% dos divorciandos japoneses - ganha relevância a partir da vinculação da definição de pensão alimentícia e de visitas no ato do registro de divórcio. Referida previsão foi trazida no bojo das alterações do Código Civil do Japão, em 2012, e verificar se esta determinação vem sendo cumprida pelos divorciandos brasileiros com cônjuge japonês é relevante. Isso se justifica uma vez que referida determinação não é cumprida por grande parte dos divorciandos em que ambos os cônjuges são japoneses (vide capítulo 1.2.2) e ainda que façam assinalem a definição da prestação de alimentos, há outros fatores que precisam ser avaliados.

Dentre eles, a possibilidade da fraude e do registro unilateral do divórcio consensual (vide capítulo 2.4.2) com grande incidência envolvendo divorciandos em que um dos cônjuges é cidadão estrangeiro. Outro fator é que, caso o divórcio seja registrado sem a declaração da definição de prestação de alimentos (e regulamentação de visitas) e posteriormente homologado pelo STJ e, estando o divorciando japonês domiciliado no Japão, será necessária uma ação de alimentos, o que dará ensejo a todo o ciclo da adoção da

²⁶⁹ Papel desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.

Autoridade Central fazendo as vezes das cartas rogatórias.

4.1.1 As homologações de decisões estrangeiras pelo STF e STJ

A competência para a homologação das decisões estrangeiras proferidas no exterior foi transferida para o STJ²⁷⁰ com a Emenda Constitucional 45 de 2004 e, posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 adotou a terminologia “decisões estrangeiras”, a qual será adotada nos divórcios registrados no Japão, a partir de 2005²⁷¹.

Em 2016, o Provimento 53/2016²⁷² do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou desnecessária a homologação de divórcios consensuais puros, quando não há o interesse de menores, visando à celeridade processual:

Art. 1º. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 1º. A averbação direta de que trata o caput desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira. (Grifo nosso)

Portanto, os divórcios consensuais sem interesses de incapazes e registrados no Japão, passaram a ser averbados junto ao Cartório de Registros Naturais da Sé, na cidade de São Paulo, ou no Distrito Federal, quando as partes não possuem domicílio no Brasil. Referida previsão trouxe uma pacificação à leitura do Art. 961, do Código de Processo Civil, em que se lê:

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
(Grifo nosso)

²⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 12 abr. 2022.

²⁷¹ BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em : L13105 (planalto.gov.br). Acesso em : 12 abr. 2022.

²⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 53 de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2515. Acesso em: 12 abr. 2022.

Entretanto, a obrigação da homologação de divórcio consensual qualificado foi mantida para os casos em que há o interesse de incapazes e versem sobre guarda, alimentos e bens:

3º. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. (Grifo nosso).

Neste capítulo analisaremos as homologações dos divórcios de brasileiros registrados no Japão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de 2005 a 2022, cujo objetivo é identificar se a definição da prestação de pensão alimentícia²⁷³ no ato do registro de divórcio consensual está sendo cumprida pelos divorciandos brasileiros em que um dos cônjuges é cidadão brasileiro e outro japonês.

O estudo será dividido em dois períodos, a saber: o primeiro, entre os anos de 2005 a 2011, com início no ano em que o STJ assumiu a competência pelas homologações das sentenças estrangeiras e término no ano anterior à reforma do Art. 766, I, CCJ, quando se vinculou a definição de pensão alimentícia (e regulamentação de visitas) ao registro do divórcio consensual. O segundo período, entre os anos de 2012 a 2022, que é posterior à reforma do Art. 766, I, CCJ, de 2012, e término no ano corrente do presente trabalho.

Deste modo, buscar-se-á identificar se os divórcios consensuais de cônjuge brasileiro e cônjuge japonês registrados no Japão e homologados pelo STJ estão preenchendo a determinação da definição da prestação de pensão alimentícias (e regulamentação de visitas), uma vez que há uma grande incidência de descumprimento pelos próprios nacionais japoneses, conforme apresentado em capítulo oportuno.

4.1.1.1 As homologações dos divórcios consensuais registrados no Japão e homologados pelo japoneses pelo STF de 1975 a agosto de 2002

Em 1995, o número de brasileiros registrados no Japão ultrapassava a marca dos

²⁷³ A previsão no ordenamento japonês é que haja a definição da prestação da pensão alimentícia e de visitas seja realizada quando se tratar de divórcio consensual japonês. Entretanto, o presente trabalho se limitará na análise da prestação de alimentos.

200.000 nacionais e, em 2005, já se contabilizavam mais de 300.000 nacionais em terras nipônicas, ou seja, em uma década, houve o aumento de 100.000 brasileiros no Japão.

À época, este contingente migratório trazia uma preocupação aos operadores do Direito em relação à possibilidade do aumento das demandas judiciais na área cível, principalmente com reflexos na questão do reconhecimento dos divórcios consensuais japoneses registrados nas repartições municipais japonesas e posteriormente homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

Marques (2005)²⁷⁴ analisou 30 acórdãos de divórcios registrados no Japão e homologados entre os anos de 1974 e agosto de 2002 pelo excelso Supremo Tribunal Federal²⁷⁵. Esses documentos analisados consistiam em: 20 casos de divórcio por mútuo consentimento; 5 divórcios judiciais ou mediados e 5 referentes às cartas rogatórias de citação em divórcios judiciais. Dentre eles, houve apenas uma recusa de homologação de decisão de divórcio em 1979, pois tratava de caso em que o registro foi feito em foro facilitatório, no Paraguai, cujas partes mantinham domicílio no Brasil, o que tornava a competência absoluta do juízo brasileiro²⁷⁶.

Nishitani²⁷⁷ citada por Marques, previa que se um dos 220 mil brasileiros que já residiam no Japão, optassem pelo foro japonês para a celebração do divórcio, a lei japonesa seria aplicada com fundamento no elemento de conexão, qual seja, o domicílio das partes:

“(…) como a declaração de divórcio inicia de forma unilateral com um formulário (*Scheidungsformular*), preenchido geralmente pelo marido, e como os japoneses não conhecem a assinatura, mas se utilizam para essa função de carimbos²⁷⁸, há muita probabilidade de falseamento dessa declaração de “aceitação” do divórcio. A ponto de existir um instrumento para evitar que um cônjuge possa “declarar” o divórcio consensual sem o consentimento ou conhecimento do outro”.

A preocupação de Nishitani trazida à baila era que os divórcios consensuais

²⁷⁴ MARQUES, Claudia Lima. O direito internacional privado solucionando conflitos de cultura - os divórcios no Japão e seu reconhecimento no Brasil. **Revista de informação legislativa**. Brasília, a. 41, n.162, abr/jun.2004.(p. 101-107)

²⁷⁵ Adotaremos o termo “sentença” em referência aos registros anteriores a 2015.

²⁷⁶ Marques, Ibid, 2004, p. 104-106.

²⁷⁷ Marques, Ibid, 2004, p.96

²⁷⁸ O carimbo *inkan* com o patronímico de família adotado em substituição à assinatura.

japoneses registravam altos índices de pedidos de anulações (*fujyuri todoke*)²⁷⁹, além dos altos índices de descumprimento da obrigação da prestação alimentar pelos japoneses, fato recorrente em mais de 80% dos casos, além da dificuldade da sua execução. Segundo Nishitani, isso demandaria maior cautela por parte do excelso Tribunal pátrio, pois,

“(...) segundo o Art. 762 do Código Civil japonês, o regime de bens legal já é o da separação de bens e, anualmente, apenas 15 casais optam no Japão por outro regime de bens mais favorável às mulheres”. Informa também que, em 50% dos divórcios privados, os alimentos para a mulher não são concedidos e que, em 80% dos divórcios, o tema dos alimentos para os filhos sequer é tratado nessa declaração de divórcio!²⁸⁰ (Grifo nosso).

Marques, por sua vez, concluiu que a possibilidade de fraude no registro de divórcio japonês poderia trazer uma “evolução ao STF”²⁸¹, mas que deveria prevalecer a liberdade dos indivíduos em alusão à mobilidade transnacional desses nacionais. Para a autora, o excelso STF buscou um controle dentro do escopo da “formalidade, procurando respeitar as diferenças culturais”, “com tolerância cultural e personalização”²⁸² em que se protegeram os interesses dos imigrantes e descendentes de japoneses no Brasil.

No seu entendimento, a forma como as homologações foram chanceladas pelo excelso Tribunal representava a inserção do Brasil na aceitação das diferentes formas dos núcleos familiares, em consonância com o entendimento de Erik Jayme, citado por Marques²⁸³, que defendia a relevância em se privilegiar e respeitar os distintos meios de manifestações culturais no âmbito de um mundo globalizado.

Por fim, concluiu a autora que a homologação dos divórcios de brasileiros registrados no Japão pelo STF não apresentavam óbices ao seu reconhecimento no Brasil, mesmo que a autoridade competente fosse o chefe do Executivo municipal japonês e não o seu Judiciário, pois se tratava apenas de formas distintas.

Conforme demonstramos em capítulo oportuno, os apontamentos referentes à grande incidência de fraude no registro de divórcio consensual japonês - apontados por

²⁷⁹ Marques, *Ibid*, 2004, p.97.

²⁸⁰ Marques, *ibid*, 2004, p.97-98.

²⁸¹ Marques, *ibid*, 2004 p.107.

²⁸² Marques, *ibid*, 2004, p.107-108.

²⁸³ Marques, *ibid*.

Nishitani, citada por Marques - continua contemporânea e com o agravante, em nosso entendimento ainda maior, após a previsão da definição da prestação de alimentos (e de visitas) vinculada ao ato do divórcio consensual japonês que acaba sendo meramente pro forma.

4.1.1.2 As homologações de divórcios consensuais japoneses pelo STJ de 2005 a 2011 e a definição de pensão alimentícia

Objetivando compreender o tratamento dispendido à questão da prestação de pensão alimentícia nos divórcios de brasileiros registrados no Japão no processo de homologação no período anterior à reforma do Art. 766, I, CCJ, recorreremos à metodologia de análise dos acórdãos das sentenças estrangeiras similar à adotada no trabalho de Marques²⁸⁴.

A formação do banco de dados foi feita a partir da consulta à plataforma de jurisprudências do STJ²⁸⁵ e adotando as palavras-chaves: “Japão e divórcio”, seguida da inserção dos anos entre 2005 a 2011 (“Japão e divórcio e 2005”; “Japão e divórcio e 2006”, sucessivamente, até o ano de 2011).

O número de acórdãos em cada ano foi listado em planilha (vide apêndice 1), discriminando a autoridade municipal ou judicial responsável pelo registro no Japão e o local de registro (cidade e província). Foram anotadas as incidências do indicativo da guarda; da definição de alimentos e regulamentação de visitas e foram descartadas do banco de dados as ocorrências que não tratavam da matéria de divórcio no Japão, bem como aquelas que não correspondiam ao ano em análise.

Posteriormente, foram filtradas e divididas as homologações registradas nas repartições municipais e aquelas que foram realizadas pelo judiciário japonês. Contabilizamos os divórcios registrados nas prefeituras municipais japonesas e foram equiparadas nesta categoria aqueles que indicavam a autoridade competente pelo registro o prefeito municipal e outras variações de traduções como: prefeitura e subprefeitura, autoridade administrativa, administrador, administrador regional, administrador do bairro e chefe do distrito.

²⁸⁴ Marques, Op. Cit.

²⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 8 maio 2022.

Foram contabilizados como divórcio judicial todos aqueles que indicaram a Vara de Família como autoridade competente pelo registro além de outras variações de traduções como: foro familiar, Corte de Família, justiça de família, vara de família, foro regional, fórum distrital, juízo da família e juizado de direito da seção cível.

Tabela 35 - Sentenças estrangeiras japonesas de divórcios consensuais que foram homologadas pelo STJ de 2005 a 2011

Ano	Divórcio consensual	Guarda	Alimentos	Divórcio judicial	Guarda	Alimentos
2005	12	0	0	4	1	1
2006	14	3	0	6	5	1
2007	37	5	1	8	4	1
2008	21	6	0	8	3	0
2009	29	0	1	4	0	0
2010	19	0	0	7	0	0
2011	20	0	0	11	0	0
Total	152	14	2	48	13	3

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da plataforma de jurisprudências do STJ²⁸⁶.

No período em análise, foram contabilizados 200 decisões de homologações de divórcios registrados no Japão, dentre os quais, 48 casos foram divórcios judiciais (13 casos com indicação de guarda e 3 casos com a definição da prestação de alimentos) e 152 casos registrados em prefeituras municipais (14 casos com indicação de guarda e 2 casos de definição da prestação de alimentos).

A partir da amostra e dos dados disponíveis nos acórdãos de divórcios registrados no Japão nos anos que precederam a reforma do Art. 766, I, CCJ, observamos que a definição de alimentos não foi recorrente nesses registros de divórcios. Nas 14 decisões em que houve menção à guarda, a definição de pensão alimentícia foi citada em apenas 2 casos. Igualmente, nos divórcios judiciais registrados no período, dentre os 13 registros em que houve menção à guarda, a definição de pensão alimentícia foi citada em apenas 3 deles.

Isso reflete o que Nishitani, citada por Marques²⁸⁷, já alertava sobre os altos índices de inadimplemento da prestação de pensão alimentícia pelos japoneses. A inexistência de especificações para a definição no formulário de comunicado de divórcio que era adotado à época, pode ter refletido igualmente nessas ocorrências de divórcios de cônjuge brasileiro e japonês.

²⁸⁶ Vide anexo 1 os números dos acórdãos analisados.

²⁸⁷ Marques, Op. Cit.

Observamos que os anos de 2007 a 2009 apresentaram as maiores incidências de pedidos de pensão alimentícia no período, o que coincide com a crise financeira que atingiu a economia japonesa e, por conseguinte, o trabalho dos brasileiros no Japão e deu início à saída de muitos deles que voltaram ao Brasil.

Dentre os 48 registros de divórcios judiciais, a guarda foi mencionada em 13 casos e em apenas 3 deles houve o indicativo do pedido de pensão alimentícia. Isso pode representar que, mesmo nos casos arbitrados pelo judiciário japonês, a observação à pensão alimentícia não foi fato recorrente. Dentre as 200 decisões monocráticas de divórcios consensuais e litigiosos homologados no período, nos 27 casos em que houve o indicativo de guarda, a prestação de pensão alimentícia foi observada em apenas 5 deles.

Em razão da impossibilidade de acesso aos originais das decisões monocráticas, não podemos afirmar se nos casos em que houve o indicativo da guarda sem a menção à definição de pensão alimentícia nos registros realizados no Japão se refere a um deslize ou omissão da transcrição do texto original em japonês para a redação final da decisão monocrática. Ou ainda, se referida informação não constava nos registros originais do documento em japonês e que foi traduzido para o português pelo tradutor juramentado.

A inferência que fazemos decorre do fato que não observamos uma padronização textual na redação das decisões do STJ referentes às homologações dos divórcios consensuais japoneses e observamos uma variação redacional a cada mandato presidencial do colendoTribunal. O que pontuamos é que o formulário de divórcio consensual japonês, conforme analisado em capítulo oportuno, é um impresso padronizado que não dispõe de variações redacionais, razão pela qual defendemos que não haveria necessidade de modelos redacionais diversos em se tratando da homologação de divórcios consensuais japoneses.

4.1.1.3 As homologações de divórcios consensuais japoneses pelo STJ de 2012 a 2022 e a definição de pensão alimentícia

O recorte temporal entre os anos de 2012 a 2022 contempla o início da vigência da reforma do Art. 776, I, CCJ, que vinculou a definição de alimentos ao comunicado de divórcio consensual registrado no Japão e término no ano de conclusão do estudo.

Seguindo os mesmos critérios do período anterior, foram adotadas as mesmas palavras-chaves : “divórcio e Japão”, seguidas dos anos de 2012 a 2022 (divórcio e Japão e 2012; divórcio e Japão e 2013, sucessivamente até o ano de 2022) na plataforma de jurisprudências do STJ.

Posteriormente, foram contabilizados como divórcios consensuais registrados em prefeitura municipal todos aqueles que indicavam a autoridade competente pelo registro o prefeito municipal, o subprefeito, a prefeitura e a subprefeitura. Ademais, traduções como autoridade administrativa, administrador, chefe do distrito, secretaria de assuntos jurídicos e chefe do distrito também foram contabilizadas nessa categoria.

Em se tratando dos registros de divórcios judiciais foram contabilizados aqueles que indicavam as Varas de Família, o poder judiciário do Japão, o tribunal regional, o tribunal de família e o juizado de família como autoridade competente pelo registro.

Tabela 36 - Sentenças (e decisões) estrangeiras japonesas de divórcios consensuais que foram homologadas pelo STJ de 2012 a 2022

Ano	Divórcio consensual	Guarda	Alimentos	Divórcio judicial	Guarda	Alimentos
2012	20	0	0	7	0	0
2013	0	0	0	0	0	0
2014	8	0	0	2	0	0
2015	24	0	0	7	0	0
2016	37	12	4	17	2	0
2017	35	1	0	8	4	2
2018	44	8	0	29	4	2
2019	34	22	0	16	10	6
2020	29	21	0	12	9	1
2021	36	4	0	17	3	1
2022	36	6	3	42	14	11
Total	303	74	4	157	46	23

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da plataforma de jurisprudências do STJ^{288 289}

No referido período, foram contabilizados 460 pedidos de homologações de divórcios registrados no Japão, dentre os quais, 303 foram registrados em prefeituras municipais (74 casos com indicativos de guarda e apenas 4 casos houve o indicativo de

²⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Jurisprudência do STJ. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania (stj.jus.br). Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁸⁹ JAPÃO. E-stat. **Jinkou doutaki chousa. Jinkou doutai toukei, kakutei suu, kon-in, fusai no kokuseki betsuni mita neji-betsu kon-in suu, hyaku-bun ritsu**(人口動態調査 人口動態統計 確定数 婚姻, 夫妻の国籍別にみた年次別婚姻件数・百分率). (Censo demográfico. Número de registros anuais de casamentos e porcentagem por nacionalidade dos cônjuges. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411850>. Acesso em : 8 maio 2022.

pedido de pensão alimentícia) e 157 casos de divórcios judiciais (46 casos com indicativos de guarda e 23 casos com o indicativo de pensão alimentícia).

Em 2012²⁹⁰, foram 20 casos de homologações de divórcios registrados em prefeitura municipal e 7 decisões judiciais, mas em nenhum deles houve o indicativo de guarda e tampouco de pensão alimentícia.

Destacamos o ano de 2013, quando não foi identificado um único registro de homologação de sentença de divórcio japonês na plataforma do STJ, sendo apenas um único pedido de tutela de urgência²⁹¹ ao longo de todo o ano.

Em 2014, foram 10 pedidos de homologações, sendo que não houve o indicativo de pensão alimentícia em nenhum dos 8 divórcios consensuais e 2 divórcios judiciais.

Em 2015, foram 31 casos de homologações, sendo 24 divórcios consensuais e 7 divórcios judiciais sem nenhuma menção à guarda e pensão alimentícia. Em suma, de 2012 a 2015, nenhuma das homologações indicou a existência de interesse de incapazes e tampouco houve o pedido de alimentos.

A partir de 2016, foi notório o aumento de pedidos de homologações de decisões estrangeiras em relação aos anos anteriores, sendo 54 casos no referido ano (14 casos de guarda, dentre os quais 4 com pedidos de pensão alimentícia), sendo 37 consensuais (12 casos de guarda, dentre os quais 4 com pedidos de pensão alimentícia) e 17 litigiosos (2 casos de guarda, dentre os quais nenhum havia o pedido de pensão alimentícia).

Em 2017, foram 43 casos de homologações (5 casos de guarda, dentre os quais 3 com pedido de pensão alimentícia); 35 divórcios consensuais (1 caso de guarda e nenhum com pedido de pensão alimentícia) e 8 divórcios judiciais (4 casos de guarda e 2 com pedidos

²⁹⁰ Destacamos que o triênio 2011 a 2013, foi um período conturbado para a economia japonesa que foi impactada pelo Grande Terremoto de Tohoku, seguido de tsunami, que afetou o Japão em março de 2011. Nesse período, muitos brasileiros retornaram ao Brasil por meio de subsídios financeiros do governo japonês que patrocinou os custos da viagem de retorno ao Brasil na *conditio sine qua non* de não poder retornar ao Japão por um período de 5 anos.

²⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **SE n. 10.941, Ministro Felix Fischer, DJe de 08/11/2013**. Trata-se de tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9 de 2005, deste e. Superior Tribunal de Justiça, em pedido de homologação da decisão estrangeira de divórcio que dissolveu o casamento do requerente, A T K, brasileiro, com a requerida, J R K, peruana, qualificados na inicial, proferida pelo Prefeito de Toyosato-cho, Município de Inukami, Província de Shiga, Japão (fl. 16). Alega, para tanto, que é necessária a tutela de urgência tendo em vista que precisa regularizar o passaporte de sua filha e que está a espera de um novo filho, que somente poderá ser registrado em seu nome após a averbação do divórcio objeto destes autos e o casamento com a sua atual companheira (fl. 4).

de pensão alimentícia).

O aumento significativo no biênio pode guardar alguma relação com uma demanda reprimida dos anos anteriores, que podem incluir até mesmo os registros de divórcios consensuais puros registrados antes do Provimento 53 do CNJ - quando havia a previsão de homologação de todos os divórcios registrados no exterior, mesmo não havendo interesse de menores. Ainda, pode ter havido alguma influência do retorno dos brasileiros ao Brasil no referido período, o que demandaria a regularização dos seus registros civis no país.

Em 2018, foram 73 casos de homologações (sendo 12 casos de guarda, dentre os quais 2 com pedidos de pensão alimentícia); 44 divórcios consensuais (8 casos de guarda e nenhuma menção à pensão alimentícia) e 29 divórcios judiciais (sendo 4 casos de guarda, dentre os quais 2 com pedidos de pensão alimentícia). Em 2019, foram 50 casos de homologações (sendo 32 casos de guarda, dentre os quais 6 com pedidos de pensão alimentícia); 34 divórcios consensuais (sendo 22 casos de guarda e nenhum com pedido de pensão alimentícia) e 16 divórcios judiciais (sendo 10 casos de guarda, dentre os quais 6 com pedido de pensão alimentícia).

O biênio 2018-2019 é relevante pois coincide com o período em que passou a vigorar a emissão de vistos de trabalho para os brasileiros nipo-descendentes de quarta geração (yonssei) e também expirou o período de banimento da entrada no Japão dos brasileiros que se beneficiaram dos subsídios financeiros do governo japonês durante o auge da crise econômica no início da década do ano 2010.

Portanto, o aumento significativo dos pedidos de homologações de decisões estrangeiras pode guardar alguma relação com eventuais preparativos para o retorno ao Japão desses requerentes e a necessidade de regulamentação da documentação no Brasil para as ações da vida civil.

Em 2020, foram 41 registros de homologações (sendo 30 casos de guarda e 1 com pedido de pensão alimentícia); 29 casos de divórcios consensuais (sendo 21 casos de guarda e nenhum com pedido de pensão alimentícia); 12 divórcios judiciais (sendo 9 casos de guarda e 1 caso com pedido de pensão alimentícia).

Em 2021, foram 53 casos de homologações (sendo 7 casos de guarda e 1 com

pedido de pensão alimentícia); 36 casos de divórcios consensuais (sendo 4 casos de guarda e nenhum com pedido de pensão alimentícia) e 17 divórcios litigiosos (sendo 3 casos de guarda e 1 com pedido de pensão alimentícia).

Em 2022, houve um aumento no índice de registros sendo 78 casos de homologações (20 casos de guarda, dentre os quais 14 com pedidos de pensão alimentícia); sendo 36 casos de divórcios consensuais (6 casos com menção à guarda e 3 sobre pensão alimentícia); 42 casos de divórcio litigioso (14 casos de guarda e 11 com pedido de pensão alimentícia).

No referido triênio, destacamos o ano de 2020, quando houve 29 casos de divórcios consensuais homologados, dentre os quais, em 21 deles havia a definição de guarda, mas em nenhum havia a definição de alimentos. Em 2022, igualmente, destacamos as 42 demandas de homologações de decisões estrangeiras oriundas do judiciário japonês, mas em nenhuma com o indicativo da definição de guarda e de alimentos.

Relevante pontuarmos que esses números representam o cenário anterior à eclosão da crise sanitária do Covid-19, em 2020, quando as fronteiras japonesas foram fechadas e a entrada de novos trabalhadores estrangeiros no país foi proibida, cuja medida foi atenuada apenas no segundo semestre de 2022. Portanto, os dados referentes ao triênio 2020 a 2022, refletem a demanda das homologações de decisões estrangeiras em um período em que o Japão ficou isolado do resto do mundo.

Diante da impossibilidade de acessar os originais dos autos, aventamos algumas hipóteses que justificariam a ausência da previsão da definição de alimentos nos registros de divórcios consensuais homologados mesmo havendo o indicativo de guarda:

1) O registro do divórcio consensual homologado é anterior ao ano de 2012, quando não havia espaço próprio definido no formulário para a indicação da prestação de alimentos, portanto a definição de alimentos pode não ter sido observada;

2) O registro é posterior a 2012, mas não foi observada a definição de alimentos mesmo com a alteração no formulário de registro de divórcio consensual japonês;

3) Houve a definição de alimentos no registro original japonês, mas por algum lapso não foi transcrita no texto da decisão por motivos diversos como o modelo textual e redacional adotados à época da homologação;

4) Não houve a previsão de pensão alimentícia no registro de divórcio japonês por motivos diversos – seja a falta de obrigatoriedade, de interesse das partes, de informação da sua necessidade ou mesmo a falta de interesse de manter o contato com o ex-cônjuge, podendo se tratar de casos até mesmo com o histórico de violência doméstica.

Por outro lado, se considerarmos a hipótese de que todas as decisões foram registradas com a transcrição na íntegra do seu original em língua japonesa, tal qual como se espera de uma tradução juramentada, poderíamos aventar que tanto os divórcios consensuais quanto os judiciais de cônjuge brasileiro e cônjuge japonês registrados no Japão não estão cumprindo a determinação da regulamentação de prestação de pensão alimentícia, seja na modalidade consensual ou judicial.

Por fim, isso pode estar acarretando problemas ou dificuldades na provisão da pensão alimentícias (que demanda o percurso por meio da Autoridade Central para a citação)²⁹² e também da execução em eventuais situações de descumprimento da obrigação de prestar alimentos quando o alimentante se encontrar no Japão.

4.1.2 Questões peculiares à prestação de alimentos identificadas nas decisões de homologações de divórcios registrados no Japão

4.1.2.1 Da homologação parcial

Nas decisões monocráticas (posteriores à reforma do Art. 766, I, CCJ), identificamos três registros peculiares relacionados à prestação de pensão alimentícia que foram questionadas no processo de homologação e deferida parcialmente, as quais destacamos a seguir.

1o caso

A HDE 3365/2021 (HDE n. 3.365, Ministro Humberto Martins, DJe de 18/02/2021)

²⁹² Cf. Capítulo 3, 4.2.3

²⁹³ trata do pedido de homologação de registro de divórcio consensual feito por tabelião público no Japão em que se eximiu a obrigação de prestação de pensão alimentícia ao filho. Houve recusa pelo Ministério Público Federal, in verbis :

“Cuida-se de requerimento de homologação de divórcio consensual proferido pelo Tabelião Público (...), Japão (...). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da homologação parcial (...), em razão de "manifesta ofensa à ordem pública e à dignidade da pessoa humana, porquanto na cláusula 3ª do acordo de divórcio chancelado há a previsão de que o esposo não terá de pagar à esposa qualquer valor à títulos de alimentos do filho". Desse modo, segundo a Procuradoria-Geral da República, o título judicial estrangeiro há de ser homologado parcialmente, com a exclusão da cláusula 3ª do acordo em análise”
(Grifo nosso).

A recomendação para que a homologação fosse parcial é acertada diante da afronta à tutela dos direitos da criança, assim como foi justificado: “o recebimento de alimentos configura direito indisponível e irrenunciável dos filhos, não podendo ser renunciado nem ser objeto de transação dos genitores que possam prejudicá-los” .

2º caso

A SE 5.962/2011 (HDE n. 5.962, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 07/03/2023.)²⁹⁴ se refere ao pedido de homologação de divórcio registrado no Japão no ano 2.000, o qual foi apresentado onze anos mais tarde ao STJ, em 2011. Houve uma solicitação de aditamento do pedido de pensão alimentícia no âmbito da homologação da sentença estrangeira, o qual foi negado, conforme consta in verbis:

“O pedido refere-se ao divórcio consensual processado perante a Prefeitura Municipal (...) Japão, em 10 de julho de 2000. (...) Quanto à regulamentação das visitas e dos alimentos relativos à filha do casal (fl. 26), a pretensão não pode ser acolhida, uma vez que o decreto não cuidou do tema. Com efeito, tratando-se de juízo de simples homologação, não se pode estender seus efeitos para alcançar cláusulas que não tenham sido formalmente incorporadas pelo texto homologando. (...) Ante o exposto, homologo o ato administrativo estrangeiro e indefiro o pedido de regulamentação de alimentos e

²⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HDE n. 3.365, Ministro Humberto Martins, DJe de 18/02/2021.** Cuida-se de requerimento de homologação de divórcio consensual proferido pelo Tabelião Público do Departamento Regional de Justiça de Nagano, Tsumashima, Japão, e assinado pelas partes T.A. R. M. e H. M.

²⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SE n. 5.962, Ministro Ari Pargendler, DJe de 29/03/2011.** (...) Quanto à regulamentação das visitas e dos alimentos relativos à filha do casal (fl. 26), a pretensão não pode ser acolhida, uma vez que o decreto não cuidou do tema. Com efeito, tratando-se de juízo de simples homologação, não se pode estender seus efeitos para alcançar cláusulas que não tenham sido formalmente incorporadas pelo texto homologando.

visitas.” (HDE 5962/2011). (Grifo nosso)

No caso em tela, o pedido de pensão alimentícia deveria ser feito por meio das cartas rogatórias²⁹⁵. Embora seja uma decisão anterior à reforma do Art. 766, CCJ, de 2012, a reflexão que trazemos à baila para a situação contemporânea é que se os divórcios consensuais de cônjuge brasileiro e cônjuge japonês registrados no Japão não determinarem a pensão alimentícia (e a regulamentação das visitas) no ato do registro do divórcio consensual, tal qual a previsão do Art. 766, CCJ, 2012, a ação de alimentos passará como uma nova ação de alimentos via Autoridade Central do Ministério da Justiça do Brasil (DRCI) para eventual citação do alimentante no Japão. À época da ação, em 2011, este procedimento seria via cartas rogatórias, pelo meio diplomático com grandes chances de não ser cumprida.

Portanto, resta claro que o preenchimento adequado da definição de alimentos (e visitas) no ato do registro de divórcio consensual japonês (*rikon todoke*) junto à prefeitura municipal é fundamental para a tutela dos direitos fundamentais das crianças, principalmente quando o alimentante e alimentado se encontram geograficamente apartados, no caso presente, no Brasil e no Japão.

3o caso

As HDE 5626/2021 (HDE n. 5.626, Ministro Humberto Martins, DJe de 29/03/2022)²⁹⁶ e HDE 5118/2021 (HDE n. 5.118, Ministro Humberto Martins, DJe de 02/06/2022.)²⁹⁷ se referem a dois despachos que pedem a juntada dos acordos de pensão alimentícia e de visitas para a concessão do pedido de homologação do divórcio registrado no Japão. Destacamos *in verbis*:

²⁹⁵ Cf. Capítulo 3, 4.2.

²⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HDE 5626 (2021/0251726-1-21/10/2021)**. Decisão Monocrática - Ministro HUMBERTO MARTINS. (...) A teor do que consta da tradução, a decisão de divórcio consensual feita no Japão consignou que "o regime de visitas está definido" e "a pensão alimentícia está definida" (fl. 44), acordos esses que não foram juntados aos autos. Assim, deverão os requerentes esclarecer se pretendem estender os efeitos da homologação aos referidos acordos de visita e alimentos. Em caso positivo, deverá promover, no prazo de 90 dias, a juntada original dos acordos acompanhados de chancela consular ou apostila, tudo devidamente traduzido.

²⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HDE 5118 (2021/0096671-0-19/10/2021)**. Decisão Monocrática - Ministro HUMBERTO MARTINS. (...) considerando que a pretensão preenche os requisitos legais e regimentais, homologa a sentença estrangeira de divórcio, sem estender seus efeitos ao acordo sobre visitas e sobre alimentos.

“A teor do que consta da tradução, a decisão de divórcio consensual feita no Japão consignou que "o regime de visitas está definido" e "a pensão alimentícia está definida" (fl. 44), acordos esses que não foram juntados aos autos. Assim, deverão os requerentes esclarecer se pretendem estender os efeitos da homologação aos referidos acordos de visita e alimentos. Em caso positivo, deverá promover, no prazo de 90 dias, a juntada original dos acordos acompanhados de chancela consular ou apostila, tudo devidamente traduzido. (HDE 5626/2021) (Grifo nosso).

DESPACHO. (...) Contudo, após melhor análise dos documentos, existe outra questão que precisa ser esclarecida. A teor do que consta da tradução, a decisão de divórcio consensual feita no Japão homologou "acordo sobre visitas" e "acordo sobre alimentos" (fl. 16), acordos esses que não foram juntados aos autos. Assim, deverá a requerente esclarecer se pretende estender os efeitos da homologação aos referidos acordos. Em caso positivo, deverá promover, no prazo de 90 dias, a juntada original dos acordos acompanhados de chancela consular ou apostila, tudo devidamente traduzido. (HDE 5118/2021). (Grifo nosso).

Diante da impossibilidade de acesso aos originais dos autos e identificar a data do registro de divórcio no Japão, aventamos duas hipóteses acerca da dificuldade ou impossibilidade de apresentação desses acordos de pensão alimentícia e visitas que foram solicitados.

A primeira que aventamos é que a regulamentação da pensão alimentícia inexistente e o “acordo” sobre pensão alimentícia e visitas é apenas a tradução literal do texto padrão que consta no formulário padrão do comunicado de divórcio japonês (*rikon todoke-sho*): "o regime de visitas está definido " e " a pensão alimentícia está definida".

Figura 17 - Trecho do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.

未成年の子がいる場合は、次の□のあてはまるものにしるしをつけてください。	
(面会交流)	未成年の子がいる場合に父母が離婚をするときは、面会交流や養育費の分担など子の監護に必要な事項についても父母の協議で定めることとされています。この場合には、子の利益を最も優先して考えなければならないこととされています。
<input type="checkbox"/> 取り決めしている。	
<input type="checkbox"/> まだ決めていない。	
(養育費の分担)	
<input type="checkbox"/> 取り決めしている。	
<input type="checkbox"/> まだ決めていない。	

Fonte: Trecho extraído do formulário de comunicado de divórcio japonês (*rikon todoke*) acerca da definição de alimentos e visitas da Prefeitura de Sapporo, na província de Hokkaido.

Figura 18 - Tradução do trecho em japonês do formulário de comunicado de divórcio referente à definição de visitas e pensão alimentícia.

<p>Assinale o quadrado adequado caso tenha filhos menores de idade. <i>(menkai kouryu – visitas)</i> <input type="checkbox"/> Não definimos. <input type="checkbox"/> Já definimos. (Sobre a divisão referente ao “youikuhi” – alimentos) <input type="checkbox"/> Não definimos. <input type="checkbox"/> Já definimos. “Quando os genitores se divorciarem na constância de filhos menores de idade, há a previsão para que as questões envolvendo as visitas, a divisão das responsabilidades sobre a pensão alimentícia e a guarda deverão ser decididos também consensualmente pelas partes com a prevalência do melhor interesse da criança”.</p>
--

Fonte: Tradução nossa²⁹⁸.

Desta forma, tal “acordo formal” pode não existir, tratando-se apenas de um “x” assinalado no formulário de comunicado do divórcio japonês que se assemelharia à situação da HDE 5962/2011 (analisado no 2o caso supra) em que foi solicitado o aditamento de um acordo de prestação de alimentos que não constava no pedido.

Uma segunda hipótese que aventamos é que, caso referido registro no Japão tenha sido realizado após o ano de 2019, o acordo com o detalhamento sobre a prestação de pensão alimentícia pode até existir, uma vez que algumas prefeituras municipais japonesas passaram a adotar um formulário anexo ao registro do divórcio consensual, exigindo o preenchimento do detalhamento da pensão alimentícia, bem como a frequência das visitas.

O detalhamento das obrigações no tocante à prestação de pensão alimentícia e de visitas em formulário apartado é uma iniciativa de cada município que poderia ser implantada em âmbito geral e nacional. Ocorre que, neste tocante, emerge a discussão acerca da participação do Estado na vida privada do cidadão conforme discutido em capítulo oportuno.

4.1.2.2 *Da ausência de prazo para a homologação e a negativa aos pedidos de tutelas de urgência e antecipada*

Na compilação das decisões de homologações estrangeiras, identificamos quatro

²⁹⁸ Texto original em japonês: 未成年の子がいる場合は、次の□のあてはまるものにしるしをつけてください。(面会交流) □取り決めしている。□まだ決めていない。(養育費の分担) □取り決めしている。□まだ決めていない。未成年の子がいる場合に父母が離婚をするときは、面会交流や養育費の分担など子の監護には必要な事項についても父母の協議で定めることとされています。この場合には、子の利益を最も優先して考えなければならないこととされています。

ocorrências de recusa de pedidos de antecipação da tutela e de urgência, cujas justificativas apresentadas por parte do colendo STJ demonstram a importância da submissão à homologação dos divórcios registrados no Japão no menor espaço de tempo, mesmo diante da ausência de previsão de prazo para fazê-lo no Brasil.

1o caso: Necessidade de viagem ao Japão na iminência do vencimento do visto permanente

Na SE 2721 (SE n. 2.721, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 26/04/2010)²⁹⁹ de 2007, houve o pedido da tutela de urgência de homologação do divórcio registrado no Japão, sob a justificativa da necessidade de acompanhamento da filha da requerente em viagem ao Japão, cujo visto de permanência japonês se encontrava em vias de expirar. Mesmo diante dessas alegações, a tutela foi indeferida, in verbis:

“As razões apresentadas pela requerente não são suficientes para demonstrar o perigo na demora do provimento jurisdicional. Por outro lado, não se vislumbra nos autos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

A ausência da homologação do divórcio no Brasil implicará na necessidade de pedido de autorização de viagem ao genitor não-guardião e eventual inobservância, seguramente, poderá ser caracterizada como subtração internacional de menores caso a criança seja levada ao Japão. Em questões práticas, a emissão do Sobre a questão da renovação do visto japonês implica no cumprimento de inúmeros requisitos que poderá comprometer a entrada no Japão, caso a criança tenha interesse em residir no país. Reiteramos que a exigência de prazo para a homologação poderia ser estabelecida pelo STJ de modo que o pedido de homologação seja submetido dentro de um prazo para que não haja óbices em ações cotidianas das partes envolvidas que vão além do provimento de pensão alimentícia.

2o caso: Necessidade de emissão de passaporte

²⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Nº 2.721 - JP (2007/0099702-1)**. S K L, cidadã brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação de sentença de divórcio, proferida pela Vara Civil da Cidade de Ota do Foro Familiar de Maebashi, Japão, em 25 de fevereiro de 2005, que dissolveu o seu matrimônio com A M de S L, cidadão brasileiro. Pleiteou a concessão da tutela de urgência, a qual foi indeferida, à fl. 39. Citado por edital o requerido e configurada sua revelia, foi-lhe dado curador especial, o qual não se opôs ao pedido (fls. 62-63 e 166).

A HDE 5.283/2021³⁰⁰ (HDE n. 5.283, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/06/2023.) trata do pedido de homologação da decisão estrangeira com pedido de tutela antecipada diante da necessidade de emissão do passaporte do filho para que o mesmo pudesse viajar de volta ao Brasil. O pedido foi negado, conforme consta in verbis:

“No presente caso, os requerentes deixaram de demonstrar a existência do perigo de dano. As alegações de que o divórcio é um direito potestativo e incondicional e de que a validade do passaporte do primeiro requerente expirou, impedindo sua entrada no Brasil, não são suficientes, por si sós, para comprovar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, quanto ao passaporte do menor, verifica-se que sua data de validade é de 27/9/2018 (fl. 40). Assim, a situação de emergência foi gerada pela genitora do primeiro requerente, uma vez que a validade do aludido documento não expirou recentemente. Por fim, os requerentes têm residência fixa no Japão e não comprovam a pretensão de mudança para o Brasil ou até mesmo a proximidade de alguma viagem para este país. (Grifo nosso)

No caso em tela, o não convencimento da urgência demonstra que o requerimento para a regularização da homologação da decisão estrangeira no Brasil deve ser feito com brevidade para que haja os efeitos legais no Brasil.

3o caso: Pedido de tutela de urgência para contrair novas núpcias

A HDE 4.603/2009³⁰¹ apresentou pedido de tutela de urgência diante da necessidade de regularização do estado civil com outro parceiro no Japão, in verbis:

Pediu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que estabeleceu união estável com outro homem no Japão, com quem já tem um filho, e que necessita ter seu estado civil regularizado perante as autoridades japonesas e brasileiras, a fim de viabilizar a vida do casal no país estrangeiro e possibilitar a vinda da família ao Brasil.

O pedido foi indeferido pelo colendo Tribunal sob o argumento de não haver risco de dano irreparável, uma vez que,

³⁰⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Homologação de Decisão Estrangeira Nº 5283 - EX (2021/0155823-8)**. Os requerentes apontam a necessidade da tutela antecipada pelo fato de que o divórcio já foi proferido no estrangeiro e porque trata-se de um direito potestativo e incondicional. Alegam, ainda, que a validade do passaporte do primeiro requerente, A. K. S., filho da segunda requerente, expirou, obstando a vinda dele ao Brasil. Requerem, liminarmente, a produção imediata dos efeitos da homologação da sentença de divórcio. Pleiteiam, ainda, a expedição de "ordem permissiva de saída do Japão e retorno ao Brasil, ou que se conceda um passaporte emergencial ao infante, com emissão condicionada ao recolhimento de taxa, se houver" (fl. 12).

³⁰¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Estrangeira Nº 4.603 - JP (2009/0097699-7)**. J A K, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de divórcio consensual, (...) Pediu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que estabeleceu união estável com outro homem no Japão, com quem já tem um filho, e que necessita ter seu estado civil regularizado perante as autoridades japonesas e brasileiras, a fim de viabilizar a vida do casal no país estrangeiro e possibilitar a vinda da família ao Brasil.

“(…) a situação atual da requerente não configura impedimento algum para a regularização de seu estado civil perante as autoridades japonesas, dado que já divorciada naquele país. Tampouco impede a expedição de passaporte para a criança pelo consulado brasileiro”.

Igualmente, a tutela de urgência na HDE 1482/2018³⁰² com a justificativa da necessidade de regularização do novo matrimônio foi recusada, in verbis:

(…) Como se percebe, o Código de Ritos contém previsão no sentido de que é possível ao juiz conceder tutela de urgência, desde que evidenciada a presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que devem estar cristalinamente demonstrados.

No caso, contudo, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não servindo para tanto a mera alegação de que se pretende contrair novo matrimônio no país onde fora proferida a sentença, notadamente porque a homologação da sentença no Brasil não é requisito para novo casamento no Japão, onde o Requerente já se encontra divorciada.” (Grifo nosso)

Embora não tenhamos acesso aos originais dos autos, consta na primeira decisão (HDE 4.603/2009) que a requerente é brasileira e se encontra em união estável com outro homem no Japão - sem menção à nacionalidade do cônjuge - podendo ser um cônjuge japonês ou cônjuge brasileiro ou ainda de uma terceira nacionalidade. Para que a mesma possa registrar o seu novo casamento no Japão, é necessária a apresentação da certidão de divórcio com a sua averbação³⁰³ - o que exigiria a homologação do STJ do seu primeiro casamento - para realizar um novo registro de casamento junto à prefeitura japonesa. Igualmente, a mesma regra será aplicada à requerente do segundo caso (HDE 1.482/2018).

A partir da recusa dos pedidos de tutela de urgência nas homologações de decisões estrangeiras no período de 2005 a 2022, concluímos que erros de caráter material podem incorrer no atraso da tramitação do processo de homologação o que justificaria a regularização do documento no Brasil com brevidade ou até mesmo a introdução de prazo para fazê-lo pelo STJ.

Observamos que o pedido tardio da homologação de divórcio registrado no Japão

³⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Decisão Estrangeira Nº 1.482 - JP (2018/0059780-6)**. Cuida-se de pedido de homologação de decisão estrangeira de divórcio (fls. 1-6) proferida pela Vara de Família do Tribunal Regional de Tóquio, Japão, com pedido de tutela de urgência, que dissolveu o casamento de K. K. R. M. com Y. K. R. M. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 30-31).

³⁰³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Disponível em: Registro de casamento — Ministério das Relações Exteriores (www.gov.br). Acesso em: 8 maio 2022.

ao STJ pode ter reflexos em diversos âmbitos da vida civil do cidadão. Evidenciou-se que eventuais alegações de novas núpcias ou a simples emissão de passaporte para viagem dos requerentes não foram suficientes para caracterizar como um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo colendo Tribunal nos casos apresentados.

Se esses casos elencados apresentassem interesse de menores, seria salutar que as partes fizessem o pedido de homologação da decisão estrangeira ao STJ com brevidade, principalmente por haver a iminência de eventuais descumprimentos da obrigação parental de prestação de pensão alimentícia.

4.1.2.3 O divórcio de brasileiros e cônjuges de outras nacionalidades no Japão

Ao longo do processo de desenvolvimento da compilação de homologações de decisões estrangeiras, foi possível a identificação de algumas ocorrências de divórcios de brasileiros com cônjuges de outras nacionalidades além da japonesa, os quais foram registrados em repartição municipal japonesa e homologados posteriormente pelo STJ.

De 2005 a 2022, foram homologados o divórcio consensual de brasileiros com nacionais dos seguintes países: Bangladesh (SE 4314/2009); China (SE 2675/2007); Colômbia (SE 5306/2010); Estados Unidos (SE2076/2006); Filipinas (SE 2616/2008, SE 3233/2009, SE 13908/2015); Irã (SE 1975/2007); Lituânia (SE 3112/2008); Paquistão (SE 11183/2014); Paraguai (SE 12923/2016); Peru (SE 2918/2008, SE 4007/2009); Romênia (SE 4221/2009); Rússia (SE 4474/2009) e Tailândia (SE 14285/2015, SE 3962/2008).

Isso demonstra que a mobilidade transnacional de brasileiros ao Japão e a sua posterior fixação ou mesmo novas núpcias naquele país, estão criando desdobramentos e demandas ao direito de família internacional em novas jurisdições, dando ensejo à situações em que o judiciário japonês poderá ser acionado para dirimir o conflito de divorciandos de nacionalidades distintas da japonesa, ampliando o escopo de atuação às questões de pensão alimentícia transnacionais também ao Brasil.

4.1.2.4 Da imprecisão nas traduções dos nomes geográficos

Um dos aspectos a serem destacados nas homologações dos divórcios registrados no Japão é o erro material na tradução da nomenclatura geográfica, principalmente na distinção de nomes de cidades, províncias, distritos e até mesmo dos cargos das autoridades do executivo japonês que são competentes pela chancela do registro do divórcio japonês.

A imprecisão tem um agravante por ser feita por um tradutor juramentado³⁰⁴, o qual, deve deter as habilidades linguísticas e o conhecimento suficientes para o desempenho das suas funções de caráter público e também como auxiliar do juiz.

O Japão é formado por 47 províncias (*ken*) e suas cidades (*shi*) e alguns contam com distritos (*ku*) que são homólogos às cidades (*shi*). O chefe do Executivo provincial é o governador (*chiji*) e o chefe do Executivo municipal o prefeito municipal (*shicho*) e a prefeitura municipal tem a denominação de *shiyakusho* ou *kuyakusho* conforme a definição do município como *ku* ou *shi*.

Ilustramos o exemplo com a cidade de Hamamatsu, localizada na província de Shizuoka, que no original em japonês aparece como “Shizuoka-ken, Hamamatsu-shi”, ou seja, a província de Shizuoka e a cidade de Hamamatsu” que adequando à forma brasileira: na cidade de Hamamatsu, na província de Shizuoka, como a tradução mais próxima da ideal.

Em se tratando de referência ao prefeito que chancelou o registro de divórcio, o mais adequado seria o “prefeito de Hamamatsu, da província de Shizuoka”. Ocorre que há muitas inconstâncias em inúmeras traduções das decisões homologadas em todos os anos analisados. Fizemos o recorte no ano de 2018 para fins de ilustração:

A sugestão pela padronização da tradução adequada e maior precisão da indicação dos nomes geográficos são relevantes para que, na eventualidade de um descumprimento da obrigação de prestar alimentos e a necessidade de se acionar o judiciário japonês, não haja óbices para a tramitação do documento no contexto transnacional, seja do país rogante ou do rogado.

³⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: Sentença estrangeira (stj.jus.br). Acesso em: 26 abr. 2022.

Quadro 1 - Divergências na tradução dos registros de divórcios consensuais japoneses para o português

HDE	Onde se lê:	O correto seria:
HDE 3703	Prefeitura de Sayamashi, Osaka, Japão,	O nome da prefeitura é Sayama, na província de Osaka, e não “Sayamashi”, pois o “shi” é o sufixo e o substantivo que indica a cidade e não pode ser incorporado ao nome próprio da cidade. Prefeitura de Sayama, na província de Osaka.
HDE 5787	Prefeito de Honjo-shi, Saitama-ken, Japão,	Prefeito de Honjo, na província de Saitama, pois o “shi” se refere à cidade e o “ken” à província que já foram traduzidos.
HDE 1198	Prefeito da cidade de Takaoka, Japão	Não houve referência à província, somente à cidade, o que dificultaria a identificação geográfica ao leigo.
HDE 5853	Tribunal Distrital de Hikone, Japão	Não houve indicação da província, somente à cidade.
HDE 5344	Prefeito de Aichi-ken, Toyohashi-shi, Japão	Neste caso, o correto seria o “prefeito da cidade de Toyohashi, na província de Aichi”, pois a província tem um governador. Ocorrência similar se deu nas HDE 4866/2018; HDE 5200/2018; HDE 5280; HDE 4737/2018;
HDE 5345	Prefeitura de Chiba-ken, Japão	Chiba dá nome à cidade e à província, contudo, em se tratando de “Chiba-ken”, o correto seria o governador de Chiba que não tem prerrogativa de cancelar atos administrativos como o divórcio, que é de competência da autoridade do chefe do Executivo municipal.
HDE 1786	Subprefeito de Bairro de Tsubata, Município de Kahoku, Província de Ishikawa	O prefeito é do Município de Kahoku e não do “Bairro”. Prefeito de Kahoku, na província de Ishikawa.
HDE 5269	Prefeitura de Sano-shi-Toshigi-Ken, Japão,	A grafia da província é Tochigi, e não “Toshigi” .
HDE 4885	prefeitura de Saitama-Ken, Japão	Saitama dá nome à cidade e à província. No caso em tela, a prefeitura de Saitama.
HDE 4749	Fórum de Família Maebashi, Japão	Não há referência à província.
HDE 3571	Prefeito de Sumidaku, Tokyo, Japão.	O nome do distrito é Sumida, sendo “ku” a referência do distrito, neste caso, homólogo à cidade. O prefeito distrital de Sumida, na província de Tóquio.
HDE 4686	Prefeitura de Komatsu-shi, Japão	Não há referência à província, portanto, o correto seria, Prefeitura de Komatsu, na província de Ishikawa.
HDE 4560	Prefeitura de Higashimatsuyama-shi, Saitama-ken – Japão	Prefeitura de Higashimatsuyama, na província de Saitama.
HDE 2332	Subprefeitura de Osaka, Japão	Osaka dá nome à cidade e à província. Não está claro onde é a “subprefeitura”, pois deveria estar inserida na prefeitura de Osaka.

Fonte: Autora, 2022. Tradução nossa.

4.1.2.5 Da diferença nos números de homologações em comparação aos registros de divórcios no Japão

Ao adotarmos a metodologia de análise empírica das homologações de decisões estrangeiras, havia uma expectativa de catalogarmos centenas de pedidos de homologações de decisões estrangeiras diante dos altos índices de divórcios registrados no Japão no mesmo período. Entre os anos de 2005 a 2011, foram registrados 792 casos de divórcios registrados no Japão e houve 43 pedidos de homologações de sentença estrangeira ao STJ.

Posteriormente, de 2012 a 2021³⁰⁵, foram registrados 2.131 divórcios no Japão, sendo 225 pedidos de homologações de decisões estrangeiras.

Aventamos as seguintes hipóteses que justificariam, eventualmente, referida diferença no número de registros no Japão e os pedidos de homologações:

1) A vigência do Provimento 53 de 2016, do Conselho Nacional da Justiça, tornou desnecessária a homologação do divórcio consensual puro - em que não há o interesse de incapazes e bens a serem partilhados. Portanto, nem todos os divórcios registrados no Japão (após 2016) precisam passar pela chancela do STJ. Entretanto, pode existir uma demanda reprimida dos registros de divórcios realizados antes de 2016, quando havia a exigência da homologação para todos os divórcios registrados no exterior, sejam puros ou qualificados;

2) Diante a ausência de um prazo para a submissão do pedido de homologação ao STJ, podem existir inúmeras barreiras de ordem financeira, a falta de interesse, a desinformação para que se proceda à homologação. Isso pode ser recorrente em situações em que ambos os divorciados permanecem no Japão e não há interesse imediato de contrair novas núpcias, partilhar bens no Brasil, emitir um visto japonês, renovar o passaporte, dentre outros.

3) A terceira hipótese é que o número de divórcios de brasileiros registrados no Japão deve ter contabilizado aqueles que foram lavrados em repartição consular japonesa no Brasil ou em um terceiro país, os quais não necessitam de homologação pelo STJ. No caso de um registro de divorciando japonês e brasileiro no Brasil, o divórcio brasileiro é comunicado à prefeitura de registro do *koseki* do divorciando no Japão. Embora não possamos precisar o número dessas ocorrências de registros consulares, este será contabilizado sem distinção pela prefeitura japonesa como como um divórcio de nativo japonês e brasileiro registrado no Japão.

Concluimos que a ausência de rigidez no prazo para a submissão do pedido de homologação da decisão estrangeira ao STJ pode interferir na tutela dos alimentandos se considerarmos o tempo para a chancela do seu reconhecimento, muito embora não tenhamos identificado ocorrências de pedidos de pensão alimentícia que evidenciassem tal afirmativa no período analisado.

³⁰⁵ Limitamos no ano de 2021 em razão da indisponibilidade de dados completos de divórcios registrados no Japão no ano de 2022, à época do desenvolvimento do presente estudo.

4.1.2.6 As homologações de divórcios consensuais japoneses pelo STJ e a pensão alimentícia sob a presidência da Ministra Maria Thereza de Assis Moura em 2023

A priori, o presente estudo das homologações de decisões estrangeiras adotaria um recorte temporal até o ano de 2022, marco dos 10 anos desde o início da previsão da vinculação da definição da prestação de pensão alimentícia ao divórcio consensual japonês e ano da conclusão do presente estudo. Contudo, em tempo, acrescentamos a análise das decisões estrangeiras do primeiro semestre de 2023, até o dia 30 de junho, na base do STJ.

Julgamos a pertinência deste adendo em razão da percepção de que os dados no período final de 2022 - no mandato presidencial da Ministra Maria Thereza de Assis Moura - foi evidenciado uma alteração redacional nas decisões em que foi adotado um padrão que prevê as informações de modo mais completo acerca da prestação de alimentos, guarda, bens e visitas que refletem o texto original e padrão do formulário de divórcio (*rikon todoke-sho*) em japonês.

Adotamos as mesmas palavras-chaves: “divórcio e Japão e 2023” e identificamos 29 decisões monocráticas, dentre as quais, 21 casos de divórcio consensual (sendo 21 casos com guarda³⁰⁶ e 4 com pedidos de pensão alimentícia³⁰⁷) e 8 divórcios judiciais (sendo os 8 casos com guarda³⁰⁸ e 6 com pedidos de pensão alimentícia³⁰⁹). (Vide Apêndice A).

Fato notório neste período em análise, sob a presidência da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi que em todos os registros de pedidos de homologações de divórcios registrados no Japão havia a indicação da definição de guarda. Ressaltamos que esta conclusão foi possível em razão do formato redacional adotado.

O que ficou evidenciado a partir dos dados compilados foi que o número de registros de divórcios consensuais foi maior em relação aos divórcios judiciais. Em todas as ocorrências de divórcios consensuais houve o indicativo da guarda, mas os índices de definição de pensão alimentícia foram bem ínfimos - cujas justificativas podem ser aplicadas

³⁰⁶ HDE 8306; HDE 8430; HDE 8407; HDE 8350; HDE 7977; HDE 8142; HDE 8129; HDE 8114; HDE 6680; HDE 8154; HDE 7714; HDE 7597; HDE 8110; HDE 7713; HDE 7852; HDE 7943; HDE 7944; HDE 7946; HDE 2890; HDE 6201.

³⁰⁷ HDE 8306; HDE 8430; HDE 8350; HDE 7943.

³⁰⁸ HDE 8056; HDE 7945; HDE 7369; HDE 5283; HDE 6364; HDE 7999; HDE 7635; HDE 4527; HDE 8529.

³⁰⁹ HDE 8056; HDE 7945; HDE 7369; HDE 5283; HDE 6364; HDE 7999; HDE 4527.

a partir das hipóteses que aventamos em estudo oportuno³¹⁰. Ademais, pode se tratar de um alerta sobre a tendência dos divorciandos brasileiros de cônjuge japonês não estarem se atentando à prerrogativa da definição seja por falta de informações adequadas.

Por outro lado, embora os registros de divórcios judiciais sejam em menor número em relação aos divórcios consensuais, os índices de definição de prestação de pensão alimentícia foram altos, ou seja, em quase todas as ocorrências identificadas.

Cabe ressaltar que não foi possível distinguir se as partes divorciandas são de nacionalidade brasileira (ou seja, optaram pelo judiciário japonês para o registro do divórcio) ou se trata de divorciandos em que um dos cônjuges é nativo japonês. O que podemos inferir é que independentemente da nacionalidade das partes, é notório que os divórcios judiciais apresentaram maiores índices de definição da pensão alimentícia. Isso pode ser justificado conforme analisado em capítulo oportuno³¹¹ em que verificamos que sempre quando não há um consenso no tocante à prestação de alimentos e visitas diante do divórcio consensual (adotado por quase 90% dos divorciandos japoneses), esses são arbitrados pelo judiciário.

Ocorre que grande parte das divergências dos divorciandos japoneses no ato do divórcio consensual (*kyogi rikon*) decorre dos valores a serem pagos pelo Alimentante e não havendo um consenso, são submetidos ao Judiciário e resolvidos - em grande parte - nas sessões de mediação com a aplicação da tabela de referência do cálculo da pensão alimentícia (*yoikuhī santei-hyo*³¹²) pelo mediador judicial.

O que observamos é que o divórcio consensual registrado na prefeitura municipal por divorciandos em que um dos cônjuges é nativo japonês ainda apresenta altos índices de não definição da pensão alimentícia vinculada ao ato do divórcio, o que reflete a situação dos divorciandos em que ambos os cônjuges são nativos japoneses. Já no que concerne o registro do divórcio judicial, esses podem estar se resumindo ao auxílio do mediador judicial e a aplicação da tabela de valores, o que não nos permite afirmar que haja a aplicação de uma real mediação das partes. Caso as partes não entrem em um consenso na sessão de mediação, a etapa seguinte tem um ônus financeiro, o que pode ser uma forma de pressão para que as

³¹⁰ Cf. Capítulo 3, 4.1.2.5

³¹¹ Cf. Capítulo 1, 2.2.3

³¹² Cf. Capítulo 1, 2.2.2.

partes entrem em consenso e definam os valores conforme a tabela base, ainda que elas discordem com os valores definidos.

Neste sentido, verificamos que a permanência de uma nova geração de brasileiros no Japão, sejam aqueles que se divorciam de cônjuge nativo japonês ou optam pelo judiciário japonês para o divórcio com cônjuge brasileiro (ambos os cônjuges são brasileiros) , ou ainda, uma terceira nacionalidade, contribuirá para o aumento dos divórcios registrados no Japão, seja pelo meio consensual ou litigioso. Neste contexto, seguramente, a questão da definição da definição de alimentos e visitas ganha ainda mais relevância dentro das relações nipo-brasileiras.

4.2 CARTAS ROGATÓRIAS: O ETERNO EMBATE DIPLOMÁTICO BRASIL - JAPÃO

Neste capítulo, traçar-se-á o cenário histórico do provimento de pensão alimentícia transnacional por meio das cartas rogatórias até a internalização da Convenção da Haia sobre citações, intimações e notificação em país estrangeiro (Decreto 9.734/2019)³¹³ pelo Brasil. Em razão da ausência de documentos internacionais compartilhados entre o Brasil e o Japão em matéria de prestação de alimentos transnacionais, as cartas rogatórias ativas foram adotadas como o principal instrumento de cooperação jurídica para rogar o alimentante que se encontra no Japão e vice-versa.

A análise se debruçará nos números de cartas rogatórias ativas (enviado do Brasil ao Japão) registradas pela Embaixada do Brasil em Tóquio em matéria de pedidos de pensão alimentícia ao longo das três décadas do movimento pendular migratório dos brasileiros. Intentar-se-á Além disso, esses dados referentes às cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão que estão disponibilizados no sítio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça do Brasil³¹⁴.

Posteriormente, analisar-se-á os reflexos no número desses pedidos de cartas rogatórias referentes ao provimento de pensão alimentícia enviadas do Brasil ao Japão pela Autoridade Central (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil após a internalização do Decreto 9.734/2019.

Deste modo, o presente capítulo objetivar-se-á:

- 1) Traçar o panorama histórico do provimento de alimentos transnacionais no contexto nipo-brasileiro por meio das cartas rogatórias ativas até o Decreto 9.734/2019;
- 2) Os efeitos do Decreto 9.734/2019 no número de registros de pedidos em matéria de provimento de pensão alimentícia transnacional no contexto nipo-brasileiro.

A partir desses resultados, buscar-se-á identificar o papel atual desempenhado pela

³¹³ BRASIL. **Decreto 9.734, de 20 de março de 2019**. Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965. Disponível em: D9734 (planalto.gov.br). Acesso em: 12 abr. 2022.

³¹⁴ BRASIL.Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em : ESTATÍSTICAS — Ministério da Justiça e Segurança Pública (www.gov.br). Acesso em: 23 maio 2022.

cartas rogatórias em matéria de alimentos e na proteção dos direitos das crianças brasileiras e nipo-brasileiras considerando o fato de que a citação do alimentante no Japão sempre foi um entrave a ser superado.

4.2.1 O histórico da adoção das cartas rogatórias nas relações nipo-brasileiras

A ausência de um acordo de cooperação jurídica internacional na esfera cível entre o Brasil e o Japão fez com que as cartas rogatórias fossem adotadas como instrumento alternativo para a citação das partes que se encontravam em um dos países. O mecanismo é resultado da Nota Verbal de 23 de setembro de 1940, a qual foi enviada pela Embaixada do Japão ao Chanceler Osvaldo Aranha, – na antiga capital, Rio de Janeiro –, e se referia à assistência judiciária mútua com a previsão de citação das partes e produção de provas (NINOMIYA, Masato, 2008)³¹⁵.

“O Governo do Japão e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil concordam em estabelecer entre os tribunais dos dois países mútua assistência judiciária em matéria civil, na base de reciprocidade e no quadro das disposições legais internas respectivas, para efeito da notificação de atos judiciais e da execução das cartas rogatórias que se referem à obtenção de provas”. (...) “Fica entendido que as despesas resultantes da execução das notificações ou cartas rogatórias serão custeadas pelo país ao qual pertencer o tribunal requerente. Além disso, os pedidos de notificação e as cartas rogatórias, assim como os documentos a eles referentes, serão transmitidos por via diplomática e acompanhados de uma tradução na língua oficial do país do tribunal requerido”.

(Nota Verbal de 23 de setembro de 1940)³¹⁶. (Grifo nosso)

Em 1940, o uso das cartas rogatórias era recorrente pelo Japão em razão do grande contingente de imigrantes japoneses (aproximadamente 200.000 nipônicos) que se encontravam no país, e o acordo de assistência entraria em vigor a partir de 1º de novembro daquele ano. Entretanto, a sua efetividade foi tardia em razão do rompimento das relações diplomáticas em 29 de janeiro de 1942, quando houve a declaração do Brasil contra o Japão na 2ª Guerra Mundial, cujo restabelecimento aconteceria apenas em 1953, após o Tratado de

³¹⁵ NINOMIYA, Masato. Os trabalhadores brasileiros e a cooperação judiciária entre o Brasil e o Japão. **Estudos Japoneses**, São Paulo, n. 28, 2008.

³¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordo sobre assistência judiciária entre o Brasil e o Japão concluído por troca de notas no Rio de Janeiro a 23 de setembro de 1940**. Disponível em: Assistência judiciária entre o Brasil e o Japão.doc (www.gov.br). Acesso em: 12 abr. 2022.

Paz de São Francisco (NINOMIYA, Masato, 2008).

Os novos movimentos migratórios humanos entre os dois países teve início no final da década de 1980, quando trabalhadores nipo-descendentes e brasileiros emigraram do Brasil ao país dos seus ancestrais, o que trouxe novos desafios ao Direito Internacional Privado. Isso porque houve um aumento significativo de nascimentos, casamentos e divórcios de brasileiros no Japão, cujos membros se encontravam muitas vezes apartados geograficamente. Foi neste contexto que a Nota Verbal de 1940 ganhou uma nova função, pois como forma de reciprocidade diplomática, elas foram adotadas pelo Brasil como alternativa para rogar o judiciário japonês, principalmente nas citações de ações de alimentos, divórcio, guarda e reconhecimento de parentalidade da parte brasileira (e/ou nipo-descendente) que se encontrava no Japão.

Masato Ninomiya preleciona que nos primórdios do movimento emigratório do Brasil ao Japão, havia a questão das imperícias técnicas na tradução de termos jurídicos do português para o japonês que acabavam causando entraves para a sua execução, pois davam margem à interpretações imprecisas e equivocadas ao judiciário congênere o qual, por sua vez, recebia os textos como uma ofensa à sua soberania. A morosidade processual transnacional é destacada pelo autor, o qual relata que o trâmite processual tinha início com os juízes estaduais que faziam o encaminhamento para o Ministério da Justiça em Brasília; os quais, por sua vez, repassavam ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que encaminhava à Embaixada do Brasil em Tóquio e recebida pela Suprema Corte do Japão por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão.

O estabelecimento de um acordo viabilizou o envio direto das cartas rogatórias pela Embaixada do Brasil no Japão à Suprema Corte japonesa, a qual teve a incumbência de enviar às Cortes Distritais - correspondente à Justiça de primeira instância. Ocorre que o problema da citação tinha como entrave a ausência de um condão coercitivo que obrigasse, por exemplo, os serviços postais japoneses a cumprir a notificação do citado no endereço indicado. Desta forma, muitos brasileiros não eram encontrados no endereço indicado em razão da mudança constante de endereço, os quais se encontravam em empregos temporários o que permitia maior mobilidade geográfica dentro do país. Embora o Japão tenha um sistema de registro dos

cidadãos em cada municipalidade (juminhyou), muitos trabalhadores brasileiros deixavam de fazê-lo por falta de conhecimento, interesse, muito embora fosse de caráter compulsório. (Ninomiya, Masato, 2008)³¹⁷.

A pouca efetividade das cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão sempre foi pauta de debates políticos e diplomáticos pelo Estado brasileiro e tema recorrente nos anos que antecederam as celebrações do movimento migratório nipo-brasileiro, como no caso do centenário da imigração japonesa no Brasil, em 2008. No dia 26 de abril de 2007, às vésperas das celebrações do centenário da imigração japonesa no Brasil (em junho), a Câmara dos Deputados do Brasil³¹⁸ realizou uma audiência pública com a presença de parlamentares e juristas brasileiros³¹⁹ com ascendentes nipônicos para a discussão de questões acerca do futuro dos brasileiros residentes no Japão. À época, a população brasileira no Japão apresentava um crescimento contínuo desde 2005, superava a marca de 300.000 nacionais registrados no país e não havia indícios ou prenúncios de sua diminuição. Não se previa a crise financeira de 2008 nos anos posteriores e tampouco o terremoto seguido de tsunami em 2011, o qual teve como agravante o acidente nuclear de Fukushima. No início da década de 2020, houve a crise sanitária causada pela COVID-19 e foram contabilizadas a saída de mais de 100.000 brasileiros ao longo de uma década³²⁰.

Na referida audiência pública, as cartas rogatórias foram citadas como um dos mecanismos que urgia pela consolidação de uma cooperação jurídica internacional na área cível entre o Brasil e o Japão. Masato Ninomiya pontuou a dificuldade do provimento de pensão alimentícia dos brasileiros que deixava de ser cumprida em razão do obstáculo da citação do alimentante que se encontrava no Japão. Isso porque uma carta rogatória levava de 12 a 18 meses desde o seu despacho até retornar ao Brasil:

³¹⁷ Em 2023, encontra-se em vigor um sistema de cadastro de identidade geral de todo cidadão residente no Japão com seus dados pessoais diversos - o cartão “My Number Card”.

³¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - Ata taquigráfica da audiência pública número 0478/07 de 26 de abril de 2007**. Disponível em: [HTTPS://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2007/NT26042007c.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2007/NT26042007c.pdf). Acesso em : 8 maio 2022.

³¹⁹ Juristas nipo-descendentes como o Professor Masato Ninomiya da Universidade de São Paulo; o Desembargador do Estado de São Paulo, Dr. Kazuo Watanabe e a Procuradora do Estado de São Paulo, Iurica Tanio participaram do encontro.

³²⁰ Cf. Capiutlo 3, 3.1.1. Eram 302.080 brasileiros em 2005; 312.979 brasileiros em 2006; 316.967 brasileiros em 2007.

“A família está aqui, passando necessidade, e move uma ação de alimentos contra o marido fujão, que está no Japão. Ele se esconde de todo jeito. Muda de endereço constantemente etc., e a rogatória não chega até ele. Então o juiz, em São Paulo, já marca a audiência com um ano e meio de antecedência. A carta rogatória vai e volta, mas não é cumprida porque o destinatário não se encontrava mais naquele endereço. O Governo japonês, teoricamente, tem informações sobre o paradeiro de cada estrangeiro, porque o estrangeiro no Japão tem que comunicar à autoridade municipal de residência, dentro de 2 semanas³²¹, caso haja mudança (...)”. (Grifo nosso)

Segundo Ninomiya, o governo japonês não tinha interesse em disponibilizar essas informações sob a alegação de proteção dos dados pessoais dos seus cidadãos, uma vez que a citação para o provimento de alimentos é uma questão de interesse da Justiça brasileira. Citou uma conversa pessoal que teve com membros da Suprema Corte japonesa, os quais o informaram que o processamento interno das cartas rogatórias na Corte japonesa levava no máximo de 30 a 60 dias, portanto, a ausência de celeridade estaria no lado brasileiro.

“Até agora, ninguém do Itamaraty soube me informar como acontecem as coisas. Mas a rogatória sai da Justiça, em São Paulo ou no Paraná, e vai para o Ministério das Relações Exteriores, onde é processada e aguarda a vez de ser despachada por meio de mala diplomática. Chegando ao Japão, a Embaixada deve levar algum tempo para registrar os processos etc. Em seguida, envia para a Corte Suprema no Japão. Se a Corte Suprema no Japão está dizendo a verdade, então, a Embaixada recebe, no máximo, em dois meses. Quero saber o que acontece nos 10 meses restantes, se o problema é o trâmite do Estado para o Itamaraty ou do Itamaraty até a Embaixada de Tóquio”. (Grifo nosso)

No encontro, foram pleiteados acordos de cooperação jurídica internacional na esfera previdenciária e penal, as quais foram concretizadas nos anos de 2010³²² e 2014³²³, respectivamente. Embora tenha havido esforços para que se alcançasse uma cooperação jurídica na esfera cível visando atender à questão do provimento de alimentos e tutelar os direitos fundamentais das crianças inseridas no limbo do contexto Brasil-Japão, não se logrou êxito.

Em 2010, o Senado Federal³²⁴ realizou uma audiência conjunta com a participação das comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) que contou com a participação da Associação das

³²¹ Em referência ao registro de residente (*jumin toroku*) que é obrigatório a todo aquele que possui endereço e reside em território japonês. O controle é feito pela prefeitura municipal e o comunicado deve ser feito sempre que o cidadão nacional ou estrangeiro tem o seu endereço alterado.

³²² BRASIL. **Decreto Número 7.702, de 15 de março de 2012**. Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japã. Disponível em: Decreto nº 7702 (planalto.gov.br). Acesso em: 12 abr. 2023.

³²³ BRASIL. **Decreto Número 8.718, de 25 de abril de 2016**. Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a transferência de pessoas condenadas, firmado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014. Disponível em: Decreto nº 8718 (planalto.gov.br). Acesso em: 12 abr. 2022.

³²⁴ Não há registros de notas taquigráficas do encontro.

Famílias Abandonadas por Dekasseguis (AFAD)³²⁵. Referida associação reunia membros de familiares de trabalhadores brasileiros e nipo-descendentes que se encontravam no Japão, cujas famílias se encontravam desamparadas no Brasil por inúmeros motivos.

A temática do provimento de alimentos é de longa data, conforme retratado no jornal Folha de São Paulo³²⁶, em sua edição de 20 de outubro de 2002, que publicou o relato de algumas famílias de nipo-brasileiros que passavam por necessidades no Brasil após a ida do cônjuge nipo-descendente ao Japão. Esses entes familiares ansiavam a efetividade do sistema de cobrança da pensão alimentícia ainda nos primórdios do movimento migratório entre o Brasil e o Japão no final da década de 1990.

4.2.2 As cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão

Objetivando analisar o papel desempenhado pelas cartas rogatórias no provimento de alimentos transnacionais no cenário nipo-brasileiro ao longo do movimento migratório de brasileiros ao Japão, faremos três recortes temporais: o primeiro período que compreende de 1995 a 2000 (período de início dos dados disponibilizados pela Embaixada do Brasil em Tóquio e término na primeira década do movimento migratório ao Japão). O segundo recorte será entre os anos 2001 a 2010, quando foi o auge do movimento migratório de trabalhadores brasileiros ao Japão e, por fim, o terceiro recorte entre os anos de 2011 a 2018 (marco da terceira década de fixação de brasileiros no Japão).

Far-se-á uma ruptura cronológica entre os anos de 2019 a 2021 que corresponde a período posterior à internalização do Decreto 9.734/2019 (Convenção da Haia sobre citação no exterior) pelo Brasil. Desta forma, buscaremos compreender a demanda que perdurou ao longo do movimento migratório humano nas relações nipo-brasileiras e a situação atual após a internalização do Decreto 9.734 de 2019.

4.2.2.1 As cartas rogatórias em matéria de alimentos na primeira década do movimento migratório (De 1995 a 2000)

³²⁵ BRASIL. Senado Federal. **Famílias de dekasseguis querem acordo com Japão para execução de pensão alimentícia** (20/04/2010). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/14/familias-de-dekasseguis-querem-acordo-com-japao-para-execucao-de-pensao-alimenticia>. Acesso em : 12 abr. 2022.

³²⁶ Marra, Ibid, 2002.

As narrativas de abandono afetivo e financeiro de famílias brasileiras de nipo-descendentes como consequência da ida de um dos cônjuges ou de algum ente ao Japão sempre esteve presente ao longo dos movimentos humanos e, por conseguinte, os pedidos de alimentos ao alimentante que se encontra no Japão foram um dos desdobramentos desse cenário do limbo migratório nipo-brasileiro.

Os relatos orais de família, bem como as memórias de familiares e pessoas próximas da autora que participaram do movimento migratório de trabalhadores brasileiros ao Japão, trazem a percepção de que eles eram em sua maioria casados, chefes de família, desacompanhados do cônjuge e dos filhos, muitos dos quais permaneciam no Brasil. Uma das justificativas da ida desacompanhada ao Japão era para diminuir os dispêndios com os membros da família no Japão, o que contribuiria para antecipar o retorno ao Brasil.

Os cenários das famílias apartadas geograficamente entre o Brasil e o Japão foram fomentadas pelas próprias empresas contratantes da mão de obra brasileira no Japão, as quais não dispunham de estruturas adequadas para recepcionar esses trabalhadores que iam acompanhados de crianças criavam um outro desafio que demandava a adequação e a adaptação das crianças com a escolarização local³²⁷. Assim, no final da década de 1990, houve o surgimento de escolas brasileiras no Japão como alternativa para atender as necessidades das crianças e adolescentes em idade de escolar que se mudavam para o Japão acompanhando a decisão dos genitores de trabalhar no Japão. Os serviços prestados por essas escolas brasileiras no Japão podem ter contribuído e até mesmo incentivado a permanência de muitos brasileiros no Japão, uma vez que tempos mais tarde, elas passaram a abrigar também aquelas crianças que não se adaptavam ao sistema de escolarização japonês.

Com base nos dados estatísticos disponibilizados pela Embaixada do Japão em Tóquio, destacamos que na primeira metade do movimento migratório, (1995 a 2000), (Vide Tabela 37), o número de cartas rogatórias em matéria de alimentos não ultrapassava os 100

³²⁷ Isso pode ser confirmado também pela experiência pessoal da autora que, de 1994 a 1995, fazia a tradução de documentos do registro civil brasileiro do português para o japonês em agência de viagem na cidade de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, a qual patrocinava o emprego e a ida de nipo-descendentes brasileiros ao Japão no auge do fenômeno migratório ao Japão. De 1997 a 1998, a autora laborou na Seção de Registros Cíveis do Consulado-Geral do Japão em São Paulo, quando presenciou muitas famílias em busca de oportunidades de mudança de vida no Japão.

pedidos anuais, mas chegou a quadruplicar no final da primeira década migratória. Em 1995, foram apenas 21 pedidos de alimentos e, em 1999, houve o registro de 134 casos de cartas rogatórias em matéria de alimentos. Relevante destacar que, em 1999, os pedidos de alimentos sextuplicaram em relação aos quatro anos anteriores.

Tabela 37 - Cartas rogatórias em matéria de alimentos enviadas do Brasil ao Japão e representação (%) em relação ao número total de cartas rogatórias (1995 a 2000)

Ano	População de brasileiros no Japão	Cartas rogatórias ativas enviadas ao Japão	Cartas rogatórias sobre alimentos	Representação das cartas rogatórias de alimentos em relação ao número total ³²⁸	Total de cartas rogatórias cumpridas ³²⁹	Total de cartas rogatórias não atendidas ³³⁰
1995	176.440	55	21	38.18%	16	34
1996	201.795	99	46	46.46%	42	47
1997	233.254	119	54	45.45%	46	64
1998	222.217	196	91	46.42%	48	143
1999	224.299	279	134	48.02%	105	170
2000	254.394	203	89	43.84%	98	102
TOTAL	-	951	435	-	305	560

Fonte: Dados sobre a população: Agência de Serviços de Imigração do Japão³³¹.
Número de cartas rogatórias: Embaixada do Brasil em Tóquio. Cálculos realizados pela autora.

Ao longo de meia década, os registros de pensão alimentícia somaram 435 pedidos que representaram de 38% a 48% de todas as cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão. Embora não possamos precisar a natureza dos pedidos dessas cartas rogatórias cumpridas e não atendidas, podemos atestar os altos índices de descumprimento no período.

4.2.2.2 As cartas rogatórias ativas sobre alimentos na segunda década do movimento migratório (De 2001 a 2010)

A segunda década do movimento migratório de brasileiros no Japão (Vide Tabela 38), atingiu o seu auge em 2007, quando foram registrados 316.967 nacionais no país e o declínio desta população foi observada nos anos seguintes com os impactos da recessão econômica mundial de 2008, a qual atingiu frontalmente o emprego dos trabalhadores

³²⁸ Dados estatísticos calculados pela autora.

³²⁹ Não foi possível precisar quantos eram referentes à prestação de pensão alimentícia.

³³⁰ Não foi possível precisar quantos eram referentes à prestação de pensão alimentícia.

³³¹ JAPÃO. Immigration Service Agency. **Zairyu gaikokujin toukei (在留外国人統計)**. (Dados estatísticos dos estrangeiros residentes. Tradução nossa). Disponível em: https://www.moj.go.jp/isa/policies/statistics/toukei_ichiran_touroku.html. Acesso em: 12 abr. 2022.

brasileiros. Entre os anos de 2007 a 2010, foram registradas a saída de mais de 82.000 brasileiros do Japão. Se no auge populacional o número de cartas rogatórias em matéria de pensão alimentícia atingiu a marca de 219 pedidos; em 2010, foram 522 casos, ou seja, os pedidos mais que duplicaram no mesmo período.

Tabela 38 - Cartas rogatórias em matéria de alimentos enviadas do Brasil ao Japão e representação (%) em relação ao número total de cartas rogatórias (2001 a 2010)

Ano	População de brasileiros no Japão	Cartas rogatórias ativas enviadas ao Japão	Cartas rogatórias sobre alimentos	Representação das cartas rogatórias de alimentos em relação ao número total ³³²	Total de cartas rogatórias cumpridas ³³³	Total de cartas rogatórias não atendidas ³³⁴
2001	265.962	200	97	48,5%	83	114
2002	268.332	418	200	47,84%	179	237
2003	274.700	239	94	39,33%	98	138
2004	286.557	307	144	46,9%	111	195
2005	302.080	311	154	49,5%	131	179
2006	312.979	318	159	50%	113	200
2007	316.967	457	219	47,9%	172	276
2008	312.582	404	245	47,77%	193	143
2009	267.456	378	256	45,23%	171	111
2010	230.552	739	522	49,25%	364	198
TOTAL	-	3.771	2.090	-	1.615	1.791

Fonte: Dados populacionais: Agência de Serviços de Imigração do Japão³³⁵.
Número de cartas rogatórias: Embaixada do Brasil em Tóquio.

As cartas rogatórias em matéria de alimentos representaram de 39% a 50% em relação ao total de todos os pedidos. Embora não possamos precisar quantas ações se referiam ao descumprimento em matéria de prestação de pensão alimentícia, pudemos observar que o número de cartas rogatórias descumpridas continuou superior ao total daquelas que foram cumpridas. No referido período, observamos que o número de cartas rogatórias que versaram sobre a matéria de pensão alimentícia sempre correspondeu a mais de 40% do número total anual, tendo atingido a marca de 50% no ano de 2006.

A crise econômica e o desemprego podem guardar relações com a desconstituição

³³² JAPÃO. Immigration Services Agency. **Zairyu gaikokujin toukei (在留外国人統計)**. (Dados estatísticos dos estrangeiros residentes. Tradução nossa). Disponível em: https://www.moj.go.jp/isa/policies/statistics/toukei_ichiran_touroku.html. Acesso em: 8 maio 2022.

³³³ Não foi possível precisar quantos eram referentes à prestação de pensão alimentícia.

³³⁴ Não foi possível precisar quantos eram referentes à prestação de pensão alimentícia.

³³⁵ JAPÃO. Immigration Services Agency. **Zairyu gaikokujin toukei (在留外国人統計)**. (Dados estatísticos dos estrangeiros residentes. Tradução nossa). Disponível em: https://www.moj.go.jp/isa/policies/statistics/toukei_ichiran_touroku.html. Acesso em: 8 maio 2022.

de inúmeras famílias no período, seja pela opção ou necessidade de retornar ao Brasil de um dos cônjuges. A separação geográfica ocasionada pelo retorno ao Brasil pode ter influenciado no aumento da demanda por pensão alimentícia ao alimentante que pode ter permanecido no Japão.

4.2.2.3 As cartas rogatórias na terceira década do movimento migratório (De 2011 a 2018)

A terceira década da presença de trabalhadores brasileiros no Japão (Vide Tabela 39), se caracterizou com a continuação do êxodo de brasileiros do Japão que, somada à crise econômica que se arrastava desde o final da década anterior, teve ainda o agravante do terremoto seguido de tsunami na região de Tohoku e o acidente nuclear de Fukushima em 2011. Além disso, o subsídio financeiro do governo japonês que incentivou muitos brasileiros a deixarem o país na conditio sine qua non de não retornarem dentro dos cinco anos subsequentes³³⁶ após a saída do Japão pode ter contribuído para o grande êxodo da população brasileira no Japão (Ishi, 2022)³³⁷.

Igualmente a segunda década analisada, não foi possível precisar o número de ações que tratavam da matéria de prestação de pensão alimentícia dentre o total das cartas rogatórias cumpridas e aquelas que não foram atendidas. Continuamos observando que o número total de cartas rogatórias não atendidas continuou superior ao total daquelas que foram cumpridas. No referido período, as cartas rogatórias sobre pensão alimentícia representaram entre 36% a 43% do número total da demanda e, destacamos que, a partir de 2015, elas passaram a representar menos de 40% do número total de casos. Aventamos a possibilidade de que possa haver relação com a própria saída dos brasileiros do Japão após as sucessivas intempéries e externalidades que dificultaram ou desestimularam a permanência de muitos deles no país.

³³⁶ A manobra do governo japonês foi contornada habilmente pela diplomacia brasileira que impediu a vontade japonesa de nunca mais permitir o retorno desses brasileiros ao Japão.

³³⁷ ISHI, Angelo. Reflexões sobre os 30 anos dos brasileiros no Japão e um estudo de caso sobre a percepção sobre a respeito do Programa “Ajuda de retorno voluntário”. In: **30 anos de brasileiros no Japão**. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2022. (p. 91-112)

Tabela 39 - Cartas rogatórias em matéria de alimentos enviadas do Brasil ao Japão e representação (%) em relação ao número total de cartas rogatórias (de 2011 a 2020)

Ano	População de brasileiros no Japão	Cartas rogatórias ativas enviadas ao Japão ³³⁸	Cartas rogatórias sobre alimentos ³³⁹	Representação das cartas rogatórias de alimentos em relação ao número total ³⁴⁰	Total de cartas rogatórias cumpridas ³⁴¹	Total de cartas rogatórias não atendidas ³⁴²
2011	210.032	439	190	43,28%	167	267
2012	190.609	355	142	40%	157	193
2013	181.317	354	151	42,65%	151	198
2014	174.410	320	138	43,12%	120	193
2015	173.437	287	112	39,02%	102	180
2016	180.923	317	117	36,9%	139	178
2017	191.362	295	115	38,98%	107	186
2018	201.865	292	108	38,15%	106	182

Fonte: Dados sobre a população: E-stat (Japão)³⁴³.

Número de cartas rogatórias: Elaborados pela autora com base nos dados de registros da Embaixada do Brasil em Tóquio.

4.2.2.4 As cartas rogatórias na terceira década do movimento migratório (De 2019 a 2021)

Em 2019, embora o Decreto 9.734/2019 tenha passado a vigorar a partir de julho daquele ano, houve uma queda na demanda por pedidos de pensão alimentícia por meio das cartas rogatórias, mais de 90% em comparação ao período que antecedeu o referido Decreto (8 casos em comparação aos 108 registros em 2018). Em 2020, ano do início da crise sanitária, foram registrados 7 casos de pedidos de alimentos por cartas rogatórias, cujos números não diferiram em relação ao ano anterior. Ainda que de forma ilustrativa, não podemos relacionar os eventos externos (a crise econômica e sanitária trazida pelo coronavírus em 2020) ou mesmo se tratou de uma demanda reprimida³⁴⁴. Em 2021, foram registrados 6 casos de cartas rogatórias em matéria de pensão alimentícia e não obtivemos os

³³⁸ BRASIL.Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em : ESTATÍSTICAS — Ministério da Justiça e Segurança Pública (www.gov.br). Acesso em: 23 maio 2022.

³³⁹ Dados da Embaixada do Brasil em Tóquio.

³⁴⁰ Dados estatísticos calculados pela autora.

³⁴¹ Dados disponibilizados pela Embaixada do Brasil em Tóquio.

³⁴² Dados da Embaixada do Brasil em Tóquio.

³⁴³ JAPÃO. Immigration Services Agency. **Zairyu gaikokujin toukei (在留外国人統計)**. (Dados estatísticos dos estrangeiros residentes. Tradução nossa). Disponível em:

https://www.moj.go.jp/isa/policies/statistics/toukei_ichiran_touroku.html. Acesso em: 8 maio 2022.

³⁴⁴ Cabe ressaltar que, desde o início da pandemia em 2020, o Japão baniu a entrada de estrangeiros no país, consequentemente, nacionais brasileiros (com exceção daqueles que já tinham residência no país) e mesmo em 2022, continuou com fortes restrições para a entrada de brasileiros que buscavam oportunidades de trabalho no país.

dados referentes ao ano de 2022. (Vide Tabela 40).

Tabela 40 - Cartas rogatórias em matéria de alimentos enviadas do Brasil ao Japão e representação % em relação ao número total de cartas rogatórias (de 2019 a 2021)

Ano	População de brasileiros no Japão	Total de cartas rogatórias enviadas ao Japão	Total de cartas rogatórias cumpridas	Total de cartas rogatórias não atendidas	Total de cartas rogatórias sobre alimentos	Total de cartas rogatórias de alimentos em relação ao número total ³⁴⁵
2019	211.677	212	80	126	8	<u>32,54%</u>
2020	208.538	21	40	12	7	<u>19,04%</u>
2021	204.879	16	0	8	6	<u>12,5%</u>

Fonte: Embaixada do Brasil em Tóquio. Dados compilados e calculados pela autora.

Podemos inferir – ainda que de forma incipiente – que a internalização da Convenção da Haia sobre citação (Decreto 9.734/2019) pode ter trazido uma resposta no que concerne a questão da citação dos pedidos de pensão alimentícia ao alimentante que se encontra no Japão. Por outro lado, ainda resta pendente a questão da execução das ações de alimentos que poderia contar com mecanismos mais eficientes de cobrança que demandaria acordos bilaterais ou mesmo a adesão aos documentos internacionais como a Convenção da Haia para cobrança de alimentos por parte do Estado japonês.

O ano de 2019 representou o último cenário de estabilidade da população de brasileiros no Japão, cujos registros vinham crescentes, tendo atingido quase 10.000 registros de nacionais em relação ao ano anterior. Em 2020, com o advento da crise sanitária, o fechamento dos aeroportos, bem com a restrição da entrada de novos trabalhadores estrangeiros no país, cuja situação perdurou até o ano de 2022, e suas medidas sanitárias e restritivas perduraram até maio de 2023. Pontuamos que em 2020, haviam 208.538 brasileiros registrados no Japão, e no ano seguinte, 6.798 brasileiros haviam deixado o país.

A opção de retornar ao Brasil ou deixar o Japão na iminência de elementos de externalidade não é novidade no histórico migratório dos brasileiros que se encontram no Japão, cujo fato já foi observado em momentos históricos e desafiadores do movimento migratório.

Desta forma, a demanda pela cobrança de prestação de pensão alimentícia pode

³⁴⁵ Dados estatísticos calculados pela autora.

guardar relação com a própria característica migratória desses brasileiros, dentre os quais muitos se encontram em trabalhos instáveis e atrelados às necessidades sazonais ou temporárias de empresas que fazem a intermediação dos postos de trabalho aos trabalhadores brasileiros.

Ao passo que esses meios de buscas de alocação de vagas dão a liberdade para esses trabalhadores busquem melhores opções ou alternativas de trabalho, muitas vezes – comprovada na própria história das crises externas vividas pelo Japão – geralmente são os primeiros a sentir as consequências nefastas do desemprego. Essas externalidades acabam se tornando o estopim para o desfecho de um relacionamento conjugal já fragilizado - dentre tantos outros motivos - que podem resultar na separação do casal e, muitas vezes, o retorno da mãe para o Brasil com os filhos onde pode encontrar uma rede de apoio na criação dos filhos.

Nessas situações, as crianças carregam o ônus maior na bagagem de volta ao Brasil, seja pela ruptura do convívio escolar, da alfabetização, da escolarização, do processo de socialização e formação da própria identidade que acabam sendo abruptamente interrompidos.

4.2.3 As cartas rogatórias e o Decreto 9.734/2019

Segundo estudos de Kleebank (2004)³⁴⁶ acerca do uso das cartas rogatórias como instrumento de cooperação jurídica internacional, em 1999, o Japão representou 17% de todas as demandas daquele ano (total de 377 cartas rogatórias, sendo 315 ativas e 62 passivas) e configurou em primeiro lugar entre os países rogados e em quarto lugar como país rogante³⁴⁷. À época, o problema das citações dos pedidos de pensão alimentícia já era apontado como o principal desafio para o cumprimento das cartas rogatórias. A autora pontuava que a adesão do Brasil à Convenção da Haia referente à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial³⁴⁸ seria uma alternativa para se mitigar tal problema, uma vez que o Japão já era signatário do referido documento internacional.

³⁴⁶ Kleebank, *ibid*, 2004, p.58-59.

³⁴⁷ Kleebank, *ibid*, 2004, p.58-59.

³⁴⁸ CONVENÇÃO da Haia referente à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/states/hcch-members/details1/?sid=47>. Acesso em: 8 maio 2022.

Passados 20 anos desses apontamentos, em 2019, o Brasil internalizou a referida Convenção por meio do Decreto 9.734, em 20 de março de 2019³⁴⁹, que passou a vigorar no dia 1º de junho daquele ano e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública³⁵⁰ ficou encarregada pelas responsabilidades como a Autoridade Central do Brasil.

Para retratar a demandadas das cartas rogatórias no período anterior ao Decreto 9.734/2019, contabilizamos o total de cartas rogatórias ativas enviadas ao Japão, entre os anos de 2010 a 2018, pelo DRCI. Os resultados foram compilados e confrontados com os dados já disponibilizados pela Embaixada do Brasil em Tóquio.

Tabela 41 - Número de cartas rogatórias ativas processadas no período de 2010 a 2018 pelo DRCI e a representatividade em relação ao total de cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão

	Total de cartas rogatórias ativas registradas no DRCI 351	Total de cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão	% em relação ao total de cartas rogatórias registradas	Número de cartas rogatórias relativas a alimentos ao Japão 352	Representação % das cartas rogatórias sobre alimentos ao Japão em relação ao número total do período
2010	4.030	632	<u>15,68%</u>	364	49,2%
2011	4.026	410	<u>10,18%</u>	190	43,2%
2012	4.930	458	<u>9,29%</u>	142	40%
2013	4.774	347	<u>7,26%</u>	151	42,6%
2014	3.957	290	<u>7,32%</u>	138	43,1%
2015	3.449	314	<u>9,10%</u>	112	39%
2016	3.800	355	<u>9,34%</u>	76	39,7%
2017	3.917	294	<u>7,50%</u>	115	38,9%
2018	4.670	300	<u>6,42%</u>	95	32,2%

Fonte: Dados do Ministério da Justiça do Brasil³⁵³. Cálculos feitos pela autora.

Apesar do trabalho minucioso de consolidação dos números a partir da base de dados do DRCI, ficamos limitados à quantidade de cartas rogatórias destinadas ao Japão, não sendo possível precisar o quantitativo de ações relativas ao pedido de pensão alimentícia. O Japão representou de 6,42% a 15,68% de toda a demanda de cartas rogatórias do DRCI como país rogado no período. Por outro lado, confrontando os dados de pedidos de pensão

³⁴⁹ Brasil, 2019.

³⁵⁰ Brasil, 2019.

³⁵¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estatísticas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/>. Acesso em: 31 maio 2022.

³⁵² Embaixada do Brasil em Tóquio.

³⁵³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estatísticas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/>. Acesso em: 31 maio 2022.

alimentícia registrados pela Embaixada do Brasil em Tóquio no mesmo período, foi possível identificamos que eles representaram entre 32,2% a 49,2% do total de cartas rogatórias ativas ao Japão registradas pelo DRCI no referido período.

4.2.3.1 Demanda por alimentos por meio da Autoridade Central após o Decreto 9.734/2019.

Para que pudéssemos afirmar que o Decreto 9.734/2019, que internalizou a Convenção da Haia sobre citações no exterior, está atendendo a questão das citações referentes aos pedidos de pensão alimentícia enviadas do Brasil ao Japão, foi solicitado por meio de contatos por correio eletrônico a Embaixada do Brasil em Tóquio a disponibilização de registros ou controles estatísticos do número de pedidos de pensão alimentícia por meio da Autoridade Central desde da vigência do referido Decreto. Infelizmente, não obtivemos nenhum posicionamento em três momentos distintos entre os meses de fevereiro e junho de 2023, respectivamente.

Caso obtivéssemos os registros estatísticos, seria possível a verificação das características dos alimentados no Brasil, a nacionalidade das partes e a relação conjugal dos genitores. Essas informações possibilitariam identificar se a incidência de pedidos de pensão alimentícia é maior entre nacionais brasileiros ou brasileiros com cônjuge japonês e, igualmente, a nacionalidade das crianças envolvidas. (Vide Tabela 42).

Tabela 42 - Perfil da nacionalidade dos requerentes e alimentantes no Japão; relação conjugal das partes antes do pedido de alimentos.(Tentativa de obtenção dos dados sem êxito)

Ano	Requerente			Nacionalidade da mãe		Nacionalidade do pai		Relação conjugal antes do pedido de alimentos		
	Mãe	Pai	Outros	Brasileira	Japonesa ou dupla	Brasileiro	Japonês ou dupla	Divórcio	União estável	Mãe solo
2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2022	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Elaborado pela autora como tentativa de pesquisa.

A identificação da demanda de alimentantes cidadãos japoneses permitiria reforçar a nossa premissa de que a permanência ou fixação dos brasileiros no Japão e o aumento dos registros de casamentos e divórcios entre cônjuge japonês e brasileiro urge por meios

céleres de prestação de pensão alimentícia. Ratificaria ainda o entendimento de que a citação é apenas o início de uma longa caminhada que guarda, em grande parte, o interesse de menores nas ações de alimentos.

A identificação da nacionalidade e da idade das crianças, à época do pedido de pensão alimentícia, possibilitaria a verificação se as ocorrências são mais frequentes nos casos em que ambos os genitores são nacionais brasileiros ou quando um dos cônjuges é cidadão japonês, bem como a faixa etária mais recorrente.

Caso as ocorrências sejam maiores nos casos de crianças nipo-brasileiras ou japonesas (portadoras da nacionalidade japonesa), as iniciativas do Ministério da Justiça do Japão para a conscientização dos pais divorciandos junto às repartições consulares do Brasil no Japão. Diante dos altos índices de casamentos e divórcios envolvendo nacionais brasileiros com japoneses, seria fundamental as orientações para que o registro do divórcio consensual (*kyogi rikon*) seja preenchido adequadamente, principalmente no tocante à definição da prestação de pensão alimentícia e de regulamentação de visitas. (Vide Tabela 43).

Tabela 43 - Perfil da nacionalidade das crianças e o ano de nascimento quando foi realizado o pedido de alimentos. (Tentativa de obtenção dos dados sem êxito)

Ano	Nacionalidade da criança			Idade da criança quando o pedido de pensão alimentícia foi realizado			
	Brasileira	Japonesa	Dupla	< 5 anos	5 a 10 anos	11 a 15 anos	> 16 anos
2019	-	-	-	-	-	-	-
2020	-	-	-	-	-	-	-
2021	-	-	-	-	-	-	-
2022	-	-	-	-	-	-	-
Total	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Elaborado pela autora como tentativa de pesquisa.

A identificação da natureza dos pedidos de alimentos e os índices de cumprimento dessas citações permitiria afirmar se a questão dos pedidos de alimentos em que alimentante e alimentado se encontram geograficamente apartados foi sanada no sentido de proporcionar, ao menos, o acesso ao processo. (Vide Tabela 44).

Tabela 44 - Natureza dos pedidos das ações de alimentos e índice de cumprimento após o Decreto 9734/2019.
(Tentativa de obtenção dos dados sem êxito)

Ano	Natureza dos pedidos		Atendidos	
	Citação	Outros	Sim	Não
2019	-	-	-	-
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
Total	-	-	-	-

Fonte: Elaborado pela autora como tentativa de pesquisa.

Neste contexto nipo-brasileiro em que se observa o aumento do número de casamentos, nascimentos e divórcios de casais de cônjuge brasileiro e cônjuge japonês no cenário de fixação dos brasileiros no Japão, há que se considerar o fato que o nacional brasileiro sem a cidadania japonesa, ainda que domiciliado no Japão pelo resto da vida, precisará da chancela do judiciário brasileiro em todos os registro da vida civil para que tenha efeitos no Brasil, país de sua nacionalidade ou até mesmo uma terceira nacionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar o acesso à prestação da pensão alimentícia transfronteiriça no contexto nipo-brasileiro como direito fundamental das crianças sob o viés do direito comparado, considerando as particularidades do tratamento dispendido à obrigação alimentar no Japão e eventuais reflexos às crianças brasileiras e nipo-brasileiras.

Diante do aumento significativo de registros de casamentos e de nascimentos de brasileiros e cidadãos nipo-brasileiros no Japão - um reflexo do processo de aculturação e de fixação de brasileiros no país nipônico - identificamos sob o viés do *modus operandi* do sistema de registro civil da família nuclear *koseki* dois aspectos diretamente relacionados à prestação de alimentos: o primeiro é a dificuldade da perfilhação de prole fora da moldura da família nuclear prevista no *koseki*, e o segunda é a definição da prestação de alimentos no ato do registro do divórcio consensual japonês – *kyogi rikon*.

No tocante à recusa ao perfilhamento (*ninchi*) de suposto pai japonês, seja por se encontrar casado oficialmente ou outros, inferimos que o ordenamento japonês que vincula o reconhecimento da paternidade ao registro da família nuclear *koseki* é um grande obstáculo que dificulta o acesso à pensão alimentícia no caso das crianças brasileiras. Embora a plataforma de jurisprudências do STJ tenha identificado apenas três decisões referentes à questão do reconhecimento de paternidade, por outro lado, os registros de cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão em matéria de alimentos foram constantes ao longo das três décadas. Embora não possamos precisar a nacionalidade do alimentante, se japonês ou brasileiro, inferimos a recorrência de se tratar em grande parte de nacional brasileiro que se encontra no Japão em razão do grande contingente migratório de caráter transitório.

O Decreto 9.734/2019³⁵⁴ (Convenção da Haia sobre citação) trouxe um alento às ações para o reconhecimento de paternidade por viabilizar as citações que eram feitas por meio das cartas rogatórias, as quais registravam altos índices de descumprimento. Contudo, a situação ainda urge por um maior empenho tanto por parte do Estado brasileiro quanto japonês para a criação de instrumentos que viabilizem a execução das ações de

³⁵⁴ Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965.

reconhecimento de paternidade, seja no Brasil ou no Japão, de modo a tutelar a proteção integral dessas crianças ao provimento de pensão alimentícia, haja vista a recorrência de pedidos via cartas rogatórias.

No tocante à questão da definição da prestação de alimentos no ato do registro do divórcio consensual, as pesquisas oficiais japonesas indicaram que houve um aumento nos índices de definição do pagamento da pensão alimentícia após a sua vinculação ao registro do divórcio consensual, mas não foi possível afirmar se este aumento contribuiu para melhorias no adimplemento da obrigação alimentar pelos japoneses que sequer atingiram 50% dos casos.

Já nos casos envolvendo os registros de divórcios de cônjuge brasileiro e japonês, ao relizarmos o levantamento de decisões de divórcios consensuais de brasileiros registrados no Japão a partir da plataforma jurisprudencial do STJ foi possível, ainda que de forma incipiente diante da impossibilidade de acesso aos originais dos autos, concluirmos preliminarmente que após a vinculação do provimento de pensão alimentícia ao registro de divórcio japonês em 2012, grande parte dos pedidos de homologações de divórcio consensual japonês com o indicativo de guarda não trazia a definição de alimentos. Embora não possamos afirmar que todos os registros são referentes ao período posterior à mudança de 2012, os baixos índices de definição de alimentos por parte dos divorciandos - em que ao menos um dos cônjuges é cidadão brasileiro - se assemelha à situação de inadimplência dos divorciandos japoneses.

Diante desses altos índices de não definição da prestação de alimentos (e de visitas) nos registros dos divorciandos brasileiros no Japão - em razão da ausência de previsão coercitiva e conferência por parte do ordenamento japonês - salutar seria a recusa da chancela da homologação ou cautela maior por parte do colendo STJ nos casos dos divórcios consensuais e que há o interesse de menores. Referida medida contribuiria, em alguma medida, para que evitar que os pedidos de pensão alimentícia sejam colocados no limbo em que são pleiteados os direitos das crianças via Autoridade Central (DRCI do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil), mas que encontram dificuldades na execução em razão de mecanismos que autorizem a execução deixando a criança à deriva na tutela dos seus direitos.

Considerando o fato de que os registros dos divórcios consensuais japoneses

adotam um formulário unificado das prefeituras municipais, uma alternativa salutar seria a padronização da redação das decisões das homologações chanceladas pelo STJ. Referido procedimento poderia fazer com que os divorciandos brasileiros no Japão se atentem a seguir os requisitos do formulário divórcio japonês (*rikon todoke-sho*) referentes à definição da pensão alimentícia e visitas de modo a evitar a recusa da homologação no Brasil. Desta forma, o colendo STJ, por sua vez, poderia se pautar em uma tradução mais próxima do original, ainda que haja omissão na tradução do original em língua japonesa para o português. Este preenchimento adequado do formulário de divórcio (*rikon todoke-sho*) no Japão é de interesse tanto dos nacionais brasileiros que estão se fixando naquele país, bem como das futuras gerações e enquanto perdurar o caráter pendular migratório dos brasileiros no Japão.

Podemos concluir que em três anos, desde a vigência do referido Decreto, os números de cartas rogatórias enviadas do Brasil ao Japão diminuíram drasticamente, em comparação aos anos que o antecederam. Embora o problema da citação tenha se resolvido (conforme consta nos dados avaliados), esses não nos permite afirmar a incidência do adimplemento da obrigação da pensão alimentícia nesses casos. Desta forma, embora haja a possibilidade de se rogar o Judiciário japonês por intermédio da Autoridade Central, não há ainda a garantia sobre a execução e tampouco a cobrança da ação de alimentos do alimentante que se encontra no Japão, o que seria mais um obstáculo a ser transposto em matéria da prestação de alimentos transnacionais entre o Brasil e o Japão.

Havendo a adesão do Japão à Convenção da Haia sobre cobrança de alimentos internacionais, assim como o Brasil o fez com o Decreto 9.176/2017³⁵⁵, haveria um cenário favorável em que a tutela dos direitos fundamentais da criança nipo-brasileira ou brasileira com vínculos no Brasil e no Japão seriam contempladas. Contudo, trata-se de uma decisão soberana do Estado japonês que mantém uma situação no seu ordenamento interno que não privilegia a proteção e os direitos das crianças japonesas no tocante à pensão alimentícia, e por conseguinte as mulheres, conforme apresentado nos capítulos oportunos.

Diante desses obstáculos, além dos transtornos e dores emocionais que toda

³⁵⁵ BRASIL. Decreto 9.176 de 19 de outubro de 2017. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007.

separação conjugal pode causar às partes envolvidas, as crianças acabam se tornando as principais vítimas de um sistema pouco eficiente do Japão com reflexos no Brasil que deveria ser observado com cautela tanto pelo legislador quanto a diplomacia nipo-brasileira visando o acesso à prestação de alimentos como direito fundamental da criança ao seu desenvolvimento sadio qualquer que seja o seu *locus*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**. Ata taquigráfica da audiência pública número 0478/07 de 26 de abril de 2007. Disponível em: <HTTPS://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2007/NT26042007c.pdf> . Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 53 de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. Disponível em: <atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2515>. Acesso em: 12 abr. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Consulado-Geral do Brasil em Naoya. **Registros de casamento**. Disponível em: Registro de casamento — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto Número 7.702, de 15 de março de 2012**. Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japã. Disponível em: Decreto nº 7702 (planalto.gov.br). Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Número 8.718, de 25 de abril de 2016**. Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a transferência de pessoas condenadas, firmado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014. Disponível em: Decreto nº 8718 (planalto.gov.br). Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Número 9.176 de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007.

BRASIL. **Decreto Número 9.734, de 20 de março de 2019**. Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965. Disponível em: D9734 (planalto.gov.br). Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em : L13105 (planalto.gov.br). Acesso em : 12 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordo sobre assistência judiciária entre o Brasil e o Japão concluído por troca de notas no Rio de Janeiro a 23 de setembro de 1940**. Disponível em: Assistência judiciária entre o Brasil e o Japão.doc (www.gov.br). Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Disponível em: Registro de casamento — Ministério das Relações Exteriores (www.gov.br). Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Famílias de dekasseguis querem acordo com Japão para execução de pensão alimentícia** (20/04/2010). Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/14/familias-de-dekasseguis-querem-acordo-com-japao-para-execucao-de-pensao-alimenticia>. Acesso em : 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1165040 (2017/0219107-4 - 10/11/2017)**. Trata-se de agravo interposto por M. M. O. contra decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado em desfavor de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 197).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1745701 (2020/0210572-6 - 06/10/2020)**. Cuida-se de agravo apresentado por R K e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HDE 1.482 - JP (2018/0059780-6)**. Cuida-se de pedido de homologação de decisão estrangeira de divórcio (fls. 1-6) proferida pela Vara de Família do Tribunal Regional de Tóquio, Japão, com pedido de tutela de urgência, que dissolveu o casamento de K. K. R. M. com Y. K. R. M. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 30-31).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HDE 3261 (2019/0217688-7 - 26/03/2020)**. M. M. A., representada por sua mãe, J. H. C. A., e M. P. dos S. T. formularam conjuntamente pedido de homologação de sentença estrangeira de reconhecimento de paternidade proferida pela Vara de Família de Otsuo, Regional de Hikone, Japão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HDE 3.365, Ministro Humberto Martins, DJe de 18/02/2021**. Cuida-se de requerimento de homologação de divórcio consensual proferido pelo Tabelião Público do Departamento Regional de Justiça de Nagano, Tsumashima, Japão, e assinado pelas partes T.A. R. M. e H. M.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HDE 5.118 (2021/0096671-0-19/10/2021)**. Decisão Monocrática - Ministro HUMBERTO MARTINS. (...) considerando que a pretensão preenche os requisitos legais e regimentais, homologo a sentença estrangeira de divórcio, sem estender seus efeitos ao acordo sobre visitas e sobre alimentos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Decisão Estrangeira Nº 5283 - EX (2021/0155823-8)**. Os requerentes apontam a necessidade da tutela antecipada pelo fato de que o divórcio já foi proferido no estrangeiro e porque trata-se de um direito potestativo e incondicional. Alegam, ainda, que a validade do passaporte do primeiro requerente, A. K. S., filho da segunda requerente, expirou, obstando a vinda dele ao Brasil. Requerem, liminarmente, a produção imediata dos efeitos da homologação da sentença de divórcio. Pleiteiam, ainda, a expedição de "ordem permissiva de saída do Japão e retorno ao Brasil, ou que se conceda um passaporte emergencial ao infante, com emissão condicionada ao recolhimento de taxa, se houver" (fl. 12).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HDE 5626 (2021/0251726-1-21/10/2021)**. Decisão Monocrática - Ministro HUMBERTO MARTINS. (...) A teor do que consta da tradução, a decisão de divórcio consensual feita no Japão consignou que "o regime de visitas está

definido" e "a pensão alimentícia está definida" (fl. 44), acordos esses que não foram juntados aos autos. Assim, deverão os requerentes esclarecer se pretendem estender os efeitos da homologação aos referidos acordos de visita e alimentos. Em caso positivo, deverá promover, no prazo de 90 dias, a juntada original dos acordos acompanhados de chancela consular ou apostila, tudo devidamente traduzido.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em 8 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: Sentença estrangeira (stj.jus.br). Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Nº 2.721 - JP (2007/0099702-1)**. S K L, cidadã brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação de sentença de divórcio, proferida pela Vara Civil da Cidade de Ota do Foro Familiar de Maebashi, Japão, em 25 de fevereiro de 2005, que dissolveu o seu matrimônio com A M de S L, cidadão brasileiro. Pleiteou a concessão da tutela de urgência, a qual foi indeferida, à fl. 39. Citado por edital o requerido e configurada sua revelia, foi-lhe dado curador especial, o qual não se opôs ao pedido (fls. 62-63 e 166).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Nº 4.603 - JP (2009/0097699-7)**. J A K, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de divórcio consensual, (...)Pedi, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que estabeleceu união estável com outro homem no Japão, com quem já tem um filho, e que necessita ter seu estado civil regularizado perante as autoridades japonesas e brasileiras, a fim de viabilizar a vida do casal no país estrangeiro e possibilitar a vinda da família ao Brasil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Nº 5.962, Ministro Ari Pargendler, DJe de 29/03/2011**. (...) Quanto à regulamentação das visitas e dos alimentos relativos à filha do casal (fl. 26), a pretensão não pode ser acolhida, uma vez que o decreto não cuidou do tema. Com efeito, tratando-se de juízo de simples homologação, não se pode estender seus efeitos para alcançar cláusulas que não tenham sido formalmente incorporadas pelo texto homologando.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Nº 10.941, Ministro Felix Fischer, DJe de 08/11/2013**. Trata-se de tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9 de 2005, deste e. Superior Tribunal de Justiça, em pedido de homologação da decisão estrangeira de divórcio que dissolveu o casamento do requerente, A T K, brasileiro, com a requerida, J R K, peruana, qualificados na inicial, proferida pelo Prefeito de Toyosatocho, Município de Inukami, Província de Shiga, Japão (fl. 16). Alega, para tanto, que é necessária a tutela de urgência tendo em vista que precisa regularizar o passaporte de sua filha e que está a espera de um novo filho, que somente poderá ser registrado em seu nome após a averbação do divórcio objeto destes autos e o casamento com a sua atual companheira (fl. 4).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 53 de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

CONVENÇÃO da Haia referente à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de

Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/states/hcch-members/details1/?sid=47>. Acesso em: 8 maio 2022.

COSTA, João Pedro Corrêa. **De decasségui a emigrante**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

HARA, Chieko. yoikuhiSoudan Shinen Centaa ni okeru soudan no gaiyou (養育費相談支援センターにおける相談の概要). (Panorama das consultas realizadas no Centro de Apoio às Consultas sobre Pensão Alimentícia. Tradução nossa). (p. 5-26). *In: Yoikuhi, menkai kouryu ni kansuru seido teki shomondai - yoikuhi soudan sentaa jigyou 10 ne wo furikaette (seido mondai kenkyukai houkoku)* 養育費・面会交流に関する制度的諸問題 ~養育費相談支援センター事業 10 年を振り返って (制度問題研究会報告) . (Os inúmeros problemas relacionados aos sistemas de pensão alimentícia e visitas: revisitando os 10 anos do Centro de Apoio e Consultas sobre Pensão Alimentícia (Relatório do Grupo de Pesquisas sobre os Problemas do Sistema). Tóquio: yoikuhi soudan shien sentaa, 2018.

ISHI, Angelo. Reflexões sobre os 30 anos dos brasileiros no Japão e um estudo de caso sobre a percepção sobre a respeito do Programa “Ajuda de retorno voluntário”. *In: 30 anos de brasileiros no Japão*. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2022. (p. 91-112)

JAPÃO. **Código Civil do Japão**. Disponível em : 民法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 nov. 2022 .

JAPÃO. Courts in Japan (Saibansho) . **Annual report of Judicial Statistics for 2021 - Volume 3 - Family cases**. Disponível em: 司法統計 結果一覧 | 裁判所 - Courts in Japan. Acesso em 26. ago. 2022

JAPÃO. Departamento de Controle de Imigração (*Nyukan kanrikyoku*). Disponível em: <http://www.moj.go.jp/content/001241963.pdf>. Acesso em: 8 maio 2022.

JAPÃO. E-gov. **Koseki hou (Lei do Koseki)**. Disponível em: 戸籍法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 abr. 2022.

JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Fusai no kunibetsu ni mita nenji betsu kon-in kensu, hyaku bunritsu.** 夫妻の国籍別にみた年次別婚姻件数・百分率. (Número de registros anuais de casamentos e proporção percentual por nacionalidade dos cônjuges. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411850>. Acesso em 19 de maio de 2022.

JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Koseki tôkei. (Estatísticas de dados do koseki)**. Disponível em : 戸籍統計 種類別 届出事件数. Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003322640>. Acesso em: 8 maio 2022.

JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Jinkou doutaki chousa. Jinkou doutai toukei, kakutei suu, kon-in, fusai no kokuseki betsuni mita neji-betsu kon-in suu, hyaku-bun ritsu** (人口動態調査 人口動態統計 確定数 婚姻, 夫妻の国籍別にみた年次別婚姻件数・百分率). (Censo demográfico, estatísticas do censo demográfico. Números confirmados e percentual de casamentos de casais por nacionalidade. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411850>. Acesso em: 8 maio 2022.

JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Rikon shurui bestu ni mita nenjibetsu rikon kensu oyobi hyakubunritsu.** (離婚種類別に見た年次別離婚件数及び百分率). (Números anuais e percentuais das modalidades de divórcios. Tradução nossa). Disponível em: <https://www.e-stat.go.jp/dbview?sid=0003411863>. Acesso em: 8 maio 2022.

JAPÃO. E-Stat - Portal site of official statistics of Japan. **Zairyu gaikokujin toukei (kyu touroku gaikokujin toukei)/zairyu gaikokujin toukei** (在留外国人統計 (旧登録外国人統計) / 在留外国人統計) (Estatísticas dos estrangeiros residentes (antiga Estatística dos registros de estrangeiros. Tradução nossa). Disponível em: 在留外国人統計 (旧登録外国人統計) 登録外国人統計 | ファイル | 統計データを探す | 政府統計の総合窓口 (e-stat.go.jp). Acesso: 16 fev. 2022.

JAPÃO. **Heisei jugonen houritsu dai hyaku kyu gou. Jinji soshou hou** (平成十五年法律第九号人事訴訟法). (Lei Número 109 do Ano 25 da Era Heisei. Lei de Processo pessoal. Tradução nossa). Disponível em :人事訴訟法 | e-Gov 法令検索. Acesso em: 12 nov. 2022.

JAPÃO. Immigration Service Agency of Japan. **Zairyu gaikokujin tôkei – kyu tôroku gaikokujin tôkei** (在留外国人統計 (旧登録外国人統計) . (Dados estatísticos sobre os estrangeiros – antigo Dados estatísticos de registros de estrangeiros. Tradução nossa). Disponível em: https://www.moj.go.jp/isa/policies/statistics/toukei_ichiran_touroku.html. Acesso em: 12 abr. 2022.

JAPÃO. **Lei Número 52 da Era Heisei 23. Kaji jiken tetsuzuki hou.** (平成二十三年法律第五十二号 家事事件手続法). (Lei Processual das relações domésticas. Tradução nossa). Disponível em: 家事事件手続法 | e-Gov 法令検. Acesso em : 12 abr. 2022.

JAPÃO. Ministério da Justiça. **Minpou nado no ichibu wo kaisei suru houritsu ni tsuite** (民法などの一部を改正する法律について). (Leis para alteração parcial do Código Civil. Tradução nossa). Disponível em:法務省 : 民法等の一部を改正する法律について (moj.go.jp). Acesso em: 12 abr. 2022.

JAPÃO. Ministério da Justiça. **Oyako koryu shien (Menkai koryu shien) ni kansuru sankou shishin ni tsuite** (親子交流支援 (面会交流支援) に関する参考指針について) . (Modelo das diretrizes referentes ao Apoio à interação entre pais e filhos. Tradução nossa). Disponível em: 法務省 : 親子交流支援 (面会交流支援) に関する参考指針について (moj.go.jp). Acesso em: 8 maio 2022.

JAPÃO. Ministério da Justiça. **Vídeo: Explicação sobre o preenchimento do campo referente às visitas e pensão alimentícia no comunicado de divórcio.** Disponível em: (1) 面会交流 (親子交流) に関する説明動画【面会交流のことで困った場面】 - YouTube . Acesso em: 8 maio 2022.

JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e do Bem-estar. **Reiwa 3 nendo zenkoku hitori oya setai nado chousa kekka houkoku** (令和3年度 全国ひとり親世帯等調査結果報告). (Relatório dos resultados da pesquisa em território nacional referente às famílias monoparentais no ano fiscal de 2021. Tradução nossa). Disponível em:

mhlw.go.jp/stf/seisakunitsuite/bunya/0000188147_00013.html. Acesso em: 12. abr. 2022.

JAPÃO. Superior Tribunal de Justiça do Japão. **Youikuhi, kon-in hiyou no santei ni kan suru jishou teki kenkyu (養育費, 婚姻費用の算定に関する実証的研究)**. (Pesquisa empírica sobre o cálculo da pensão alimentícia, despesas de casamento. Tradução nossa). Disponível em : 平成 30 年度司法研究 (養育費, 婚姻費用の算定に関する実証的研究) の報告について | 裁判所 (courts.go.jp). Acesso em: 26 mar. 2023.

KLEEBANK, Susan. **Cooperação judiciária por via diplomática – avaliação e propostas de atualização do quadro normativo**. Brasília: Instituto Rio Branco-Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. O direito internacional privado solucionando conflitos de cultura - os divórcios no Japão e seu reconhecimento no Brasil. **Revista de informação legislativa**. Brasília, a. 41, n.162, abr/jun.2004.

MARRA, Livia. **Leia depoimentos de quem se diz abandonado por decasséguis**. (20/10/2002). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u61213.shtml>. Acesso em: 8 maio 2022.

NINOMIYA, Masato. Os trabalhadores brasileiros e a cooperação judiciária entre o Brasil e o Japão. **Estudos Japoneses**, São Paulo, n. 28, 2008.

NINOMIYA, Shuhei. **Family Law**. Tóquio: Shinseisha, 2018.

NINOMIYA, Shuhei; MATSUMOTO, Yasunori. **Mudan rikon taiou manyuaru - gaikokujijn shien no tameno jitsumu to kadai**. Tóquio: Nippon Kajo Shuppan Kabushi gaisha, 2019.

NINOMIYA, Shuhei. **Tayouka suru kazoku to hou, II - kodomo no Sodachi wo Sasaeru, kazoku wo sasaeru. (多様化する家族と法 II 一子どもの育ちを支える、家族を支える)**. (A diversificação das famílias e o Direito, II: apoio ao desenvolvimento das crianças e às famílias. Tradução nossa). Tóquio: Choyokai, 2020.

NINOMIYA, Shuhei; WATANABE, Satoshi. (org). **Rikon funsou no goui ni yoru kaiketsu to ko no ishi no sonchou. (離婚紛争の合意による解決と子の意思の尊重)**. (O respeito à vontade da criança nos resultados a partir do entendimento nos conflitos do divórcio. Tradução nossa). 2 ed. Tóquio: Nihon Kajo Shuppan kabushiki gaisha, 2020.

NISHITANI, Yuko. Divorce of Brazilian Nationals in Japan (我が国におけるブラジル人の離婚について. (Sobre o divórcio dos brasileiros no nosso país. Tradução nossa). **The Journal of Law and Political Science**, ed. 66, volume 3.

RIKON ALERT. **Kyogi Rikon Kenkyu kai (協議離婚研究会)**. (Grupo de Pesquisas sobre o divórcio consensual *kyogi rikon*. Tradução nossa). Disponível em: [リコン・アラート 協議離婚問題研究会 \(atoms9.wixsite.com\)](http://rikon-alert.com). Acesso em 12. abr. 2022.

SHIMOEBISU, Miyuki. **Yoikuhiseisaku ni miru kokka to kazoku – boshisetaino shakaigaku. Family, State and child support policy.** (A família sob o viés das políticas de pensão alimentícia do Estado – um estudo social das famílias monoparentais maternas. Tradução nossa). Tóquio: Keisoshobo, 2010.

SHIMOEBISU, Miyuki. **Yoikuhiseisaku no genryu - kateisaibansho ni okeru rikou kakuho seido no seitei katei (養育費政策の源流—家庭裁判所における履行確保制度の制定過程).** (As origens da Política de Pensão Alimentícia - Processo de Estabelecimento do sistema de garantia de atuação das Varas de Família. Tradução nossa) . Tóquio: Houritsu Bunkasha, 2015.

SHIMOEBISU, Miyuki. **Nihon no kazoku to koseki - naze fufu to mikon no ko tan-inanoka (日本の家族と戸籍—何故夫婦と未婚の単位なのか).** (A família japonesa e o *koseki* - o porquê da adoção da unidade casal e filho de solteiro(a). Tradução nossa). Tóquio: Tokyo Daigaku Shuppansha, 2019.

SHIMOEBISU, Miyuki. **Kazoku seisaku kenkyu (家族政策研究)** . (Pesquisa sobre as políticas de família. Tradução nossa). Tóquio: Hoso Daigaku Kyoiku Shinkokai, 2021.

SPITZ, Lidia. **Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: Convenção de sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

TANAKA, Aurea Christine. **O Divórcio dos Brasileiros no Japão: o direito internacional privado e os princípios constitucionais.** São Paulo: Kaleidos-Primus Consultoria e Comunicação Integrada, 2005.

TANAMURA, Masayuki. **Kekkon no houritsu gaku (結婚の法律学).** (Jurisprudência do casamento. Tradução nossa). 2 ed. Tóquio: Yuhikaku, 2006.

TANAMURA, Masayuki. **Menkai koryu to yoikuhiseisaku no jitsumu to tenbou – kodomo no shiawase no tameni. (面会交流と養育費の実務と展望—子どもの幸せのために)** (Prática e perspectivas das visitas e da pensão alimentícia - em prol da felicidade da criança. Tradução nossa). Tóquio: Nihon Kajo Shuppan Gaisha, 2017.

TANAMURA, Masayuki. Japan's Archaic Civil Code and the Plight of the Unregistered. (2 fev.2018). **NIPPON.COM.** Disponível em: <https://www.nippon.com/en/currents/d00385/?pnum=2>. Acesso em : 21 out. 2022.

TANAMURA, Masayuki. **Miseinenki ni fubo no rikon wo keiken shita kodomo no youiku ni kan suru zenkoku jittai chousa to sono bunseki (未成年期に父母の離婚を経験した子どもの養育に関する全国実態調査とその分析).** (Pesquisa Nacional Empírica e Análise referente à criação e desenvolvimento das crianças que vivenciaram o divórcio dos genitores na infância. Tradução nossa). Tóquio: Nihon Kajo Shuppan, 2021.

THE ASAHI SHINBUN. **Ibaraki to adopt 'partnership declarations' for LGBT couples.**

Disponível em: Ibaraki to adopt ‘partnership declarations’ for LGBT couples | The Asahi Shimbun: Breaking News, Japan News and Analysis. Acesso: 24 jun. 2022.

TOMODA, Akemi. Rikon go no ko no yoikuhi no arikata ni kan suru jishou teki chousa kenkyu - youikhi, menkai kouryu, tekiou nado no kannten kara (離婚後の子の養育費の在り方に関する実証的調査研究—養育費・面会交流・適応などの観点から). (Estudo empírico sobre o pagamento da pensão alimentícia após o divórcio: as perspectivas a partir da pensão alimentícia, das visitas e adaptação. Tradução nossa). *In*: TANAMURA, Masayuki.

Miseinenki ni fubo no rikon wo keiken shita kodomo no youiku ni kan suru zenkoku jittai chousa to sono bunseki (未成年期に父母の離婚を経験した子どもの養育に関する全国実態調査とその分析). (Pesquisa Nacional Empírica e Análise referente à criação e desenvolvimento das crianças que vivenciaram o divórcio dos genitores na infância. Tradução nossa). Tóquio: Nihon Kajo Shuppan, 2021.

GLOSSÁRIO

Era Meiji	Compreende os anos entre 1868 a 1912.
Era Reiwa	Compreende os anos posteriores a 2019 até o presente.
Kon-in todoke	Comunicado do casamento junto à prefeitura municipal.
Koseki tohon	Registro civil da família nuclear japonesa.
Koseki seido	Sistema aplicado no sistema de registro civil da família nuclear japonesa.
Kyogi rikon	Divórcio consensual japonês, adotado por quase 90% dos divorciandos.
Ninchi	Reconhecimento da parentalidade.
Ninchi todoke	Registro do reconhecimento de parentalidade.
Rikon todoke	Comunicado do divórcio junto à prefeitura municipal.
Rikon todoke-sho	Formulário do registro de divórcio japonês.
Shushou todoke	Comunicado do nascimento junto à prefeitura municipal.
Yoikuhī santei-hyo	Tabela referencial para cálculo do quantum a ser arbitrado como pensão alimentícia.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Tabela das homologações de decisões estrangeiras referentes ao divórcio registrado no Japão e extraídas da plataforma de jurisprudência do STJ (De 2005 a 2022)

Ano 2005	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2005	SE 000664	Autoridade administrativa	Município de Hamakita, Província de Shizuoka	consensual		
2	2005	SE 000190	Autoridade administrativa	Distrito de Azuma-ku, Província de Hiroshima	consensual		
3	2005	SE 001062	Prefeito	Niigata-shi da Província de Niigata	sentença		
4	2005	SE 000407	Administrador	Koda-Cho, Nukatagun, na Província de Aichia	sentença		
5	2005	SE 000059	Prefeito	Kofu, Província de Yamanashi - Japão	sentença		
6	2005	SE 000738	Autoridade administrativa	Distrito de Minami, cidade de Yokohama	consensual		
7	2005	SE 000724	Tribunal de Família	Maebashi, na vara Distrital de Ohta	sentença		
8	2005	SE 000620	Prefeito	Kuzuu-cho, Aso-gun, Província de Tochigi	sentença		
9	2005	SE 000471	Prefeitura	Cidade de Mínoo, Província de Osaka	sentença		
10	2005	SE 000312	Prefeito	Cidade de Kakamura. Nagoya-Shi	decisão estrangeira		
11	2005	SE 000552	Prefeito	Chichibu, Província de Saitama	sentença		
12	2005	SE 000109	Autoridade administrativa	Otta, Província de Gunma	sentença		
13	2005	SE 000446	Vara de Família	Comarca de Maebashi, Regional de Ota	sentença		
14	2005	SE 000055	Vara	Vara do Okzak, do Foro Regional de Nagoya	sentença		
15	2005	SE 001209	Juizado de Direito da Seção Cível	Chiba, Regional de Matsudo	sentença	pátrio poder	
16	2005	SE 001244	Juízo da família	Maebashi, Sucursal de Ohta	sentença		

Ano 2006	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2006	SE 002262	Prefeitura	Shimonita-machi, Gunma	ato adminsitrativo		
2	2006	SE 001623	Prefeito	Okasaki, Aichi		mãe	
3	2006	SE 001982	Prefeito	hiratsuka, Kanagawa	ato adminsitrativo		
4	2006	SE 001952	Prefeito	Kyoto	ato adminsitrativo		
5	2006	SE 001818	Prefeito	Inazawa-shi, Aichi-ken	ato adminsitrativo		
6	2006	SE 001596	Prefeito	Sasakuri-cho, Kasuya-gun, Fukuoka	decreto	pátrio poder	
7	2006	SE 000177	autoridade administrativa	Toyama	ato adminsitrativo		

8	2006	SE 001593	prefeito	Niigata	ato adminisitrativo			
9	2006	SE 000456	Prefeitura	Tsuyama, Okayama	sentença/consensual			
10	2006	SE 001046	Prefeito	Hakata-kui, Fukuoka-shi	sentença			
11	2006	SE 001527	Prefeito	Hachioji, Tóquio	sentença	pátrio poder		
12	2006	SE 001254	Adminsitrador Regional	Chikusa-ku, Nagoya	sentença			
13	2006	SE 001534	Prefeito	Hachioji-shi, Min. dos Negócios Estrangeiros	sentença			
14	2006	SE 000112	Autoridade Administrativa	Tsurumi, Yokohama	sentença			
15	2006	SE 002056	Fórum Distrital	Mitake, Gifu	sentença	pátrio poder		
16	2006	SE 001525	Foro Familiar	Utsunomiya, Maoka		guarda	pensão	
17	2006	SE 001817	Juíza da Vara de Família	Aichi	sentença	guarda		
18	2006	SE 001067	Vara de Família	Yokohama,	sentença	guarda		
19	2006	SE 700	Vara Cível	Hamamatsu, Shizuoka	sentença	guarda		
20	2006	SE 000996	Vara de Família	Niigata	sentença			

Ano 2007	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2007	SE 002941	Prefeito	Gyoda-sgum Saitama	Ato administrativo		
2	2007	SE 003002	Prefeito	Toyohashi-shi, Aichi	Ato administrativo		
3	2007	SE 002817	Prefeito	Shimizu, Nuyuu-gun, Fukui	consensual	pátrio poder	
4	2007	SE 002939	Prefeito	Konosu-shi, Saitama	Ato administrativo		
5	2007	SE 003051	Prefeito	Chita, Aichi	ato administrativo		
6	2007	SE 002901	Prefeito	Distrito de Setagaya	consensual	pátrio poder	
7	2007	SE 003026	Administrador	Koda-cho, Aichi	Ato administrativo		
8	2007	SE 002265	administrador	Fujisawa, Kanagawa	ato administrativo		
9	2007	SE 003010	Prefeito	Yamaguchi	Ato administrativo		
10	2007	SE 001795	Prefeito	Ueda, Nagano-ken	ato administrativo		
11	2007	SE 001453	Prefeito	Nara-shi, Nara	declaração	Pátrio poder	13.000 ienes
12	2007	SE 001463	Administrador	Distrito de Nakagawa, Nagoya	Ato administrativo		
13	2007	SE 002675	Administrador Regional	Fukuoka	ato administrativo		
14	2007	SE 002263	Administrador	Distrito Iwata-shi, Shizuoka	consensual		
15	2007	SE 001513	Prefeitura	Totsuka-ku, Yokohama-shi	comunicado	guarda	
16	2007	SE 002075	Prefeitura	Menuma-machi, Saitama	comunicado		
17	2007	SE 001731	Administrador	Chuo-ku, Chiba	ato administrativo		

18	2007	SE 002220	Prefeito	Fujisawa, Kanagawa	Ato administrativo	guarda		
19	2007	SE 002098	Autoridade administrativa	Hadano, Kanagawa	consensual			
20	2007	SE 000615	Prefeitura	Shimizu, Shizuoka	consensual			
21	2007	SE 002593	Prefeito	Isezaki, Gunma	ato administrativo			
22	2007	SE 002197	Prefeitura	Tama-shi, Tóquio	comunicado de divórcio			
23	2007	SE 002058	Prefeitura	Ama-gun, Aichi	comunicado			
24	2007	SE 001975	Prefeito	Ibaraki				
25	2007	SE 002546	Prefeito	Kusatsu, Shiga	ato administrativo			
26	2007	SE 002518	Prefeitura	Kobe-shi	declaração			
27	2007	SE 002270	Prefeito	Matsusaka, Mie	ato administrativo			
28	2007	SE 000125	Prefeito	Iida-shi, Nagano-ken	ato administrativo			
29	2007	SE 002194	Prefeitura	Takaoka, Toyama	declaração			
30	2007	SE 001184	Prefeito	Ritsuto, Shiga				
31	2007	SE 002482	Prefeito	Kanagawa	ato administrativo			
32	2007	SE 001880	Prefeito	Suzuka-shi, Mie	ato administrativo			
33	2007	SE 002001	Prefeito	Iwakura, Aichi	decretou divórcio			
34	2007	SE 002366	Prefeito	Fujimino, Saitama	consensual			
35	2007	SE 002264	Prefeitura	Yokkaichi-shi, Mie	ato administrativo			
36	2007	SE 001401	Prefeitura	Sakaiminato-shi, Tottori	declaração			
37	2007	SE 000717	Administração regional	Miyakojima, Osaka	ato dministrativo			
38	2007	SE 001922	Juizado	Sagamihara	sentença de divórcio	pátrio poder		
39	2007	SE 002654	Foro Familiar	Numazu, Shizuoka	Sentença arbitral	pátrio poder		
40	2007	SE 002721	Juízo da Vara Civil	Ota, Maebashi	tutela de urgência	guarda		
41	2007	SE 000281	Vara de família	Kishiwada, Osaka	sentença estrangeira	guarda		visitas
42	2007	SE 002394	Fórum Regional	Ota	sentença estrangeira			
43	2007	SE 002475	Vara de Família	Urawa	sentença			
44	2007	SE 002177	Vara de Família	Yokohama, Kanagawa	termo de mediação			
45	2007	SE 002282	Tribunal de Família	Yokohama, subdivisão Odawara	sentença			
46	2007	SE 001859	Vara de Família	Maebashi, Posto Ota	MEDIAÇÃO			

Ano	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2008	SE 2918	Prefeito	Nikko, Tochigi	Decisão administrativa		
2	2008	SE 002744	Subprefeitura	Tarumi-ku, Kobe-shi, yogo	consensual		
3	2008	SE 003295	Prefeitura	Higashisumiyoshi, Osaka	consensual		

4	2008	SE 003962	Prefeito	Osaka	ato administrativo		
5	2008	SE 002328	Prefeito	Shiojiri, Nagano	Decisão administrativa		
6	2008	SE 003580	autoridade adminsitrativa	Moriyamam-shi, Shiga	sentença	guarda/mãe	
7	2008	SE 003543	autoridade adminsitrativa	Nerima, Tóquio	sentença	guarda/mãe	
8	2008	SE 003181	autoridade adminsitrativa	Unoke, Japão	sentença	guarda/mãe	
9	2008	SE 001400	Prefeito	Hamamatsu, Shizuoka	consensual		
10	2008	SE 001915	Prefeito	Shizuoka	notificação	guarda/mãe	
11	2008	SE 002616	Prefeito	Kawagoe, Saitama	consensual		
12	2008	SE 003552	Prefeito	Tochigi-ken, Ohtawara	consensual	guarda/mãe	
13	2008	SE 003453	Prefeito	Kawaguchi, Saitama	notificação	guarda/mãe	
14	2008	SE 003445	Autoridade adminsitrativa	Chikusa, Aichi	comunicação		
15	2008	SE 003475	Administração Regional	Bairro Seya	sentença		
16	2008	SE 003436	Prefeitura Municipal	Massashino, Tóquio	sentença		
17	2008	SE 002481	Prefeito	Hiroshima-shi, Naka-ku	consensual		
18	2008	SE 003112	Prefeito	Ichikawa, Chiba	consensual		
19	2008	SE 002962	Prefeito	Higashi, Osaka-shi	ato administrativo		
20	2008	SE 003164	Administrador	Suzuka, Mie	ato administrativo		
21	2008	SE 003051	Prefeito	Chita, Aichi	ato adminsitrativo		
22	2008	SE 000976	Tribunal de Justiça	Nagoia, Aichi	sentença	guarda	
23	2008	SE 3391	Tribunal	Ichinomiya, Shizuoka	sentença	guarda	
24	2008	SE 002758	Foro Familiar	Odawara, Yokohama	sentença	guarda	
25	2008	SE 002206	Tribunal de Família	Saitama	sentença		
26	2008	SE 003142	Admi. Civil Sec. de Justiça	Nagoya, Aichi	ato administrativo		
27	2008	SE 003361	Vara da Família	Otsu	sentença		
28	2008	SE 003001	Vara de Família	Maebashi, Oota	Termo de mediação		
29	2008	SE 002768	Tribunal de Família	Gifu	Termo de mediação		

Ano 2009	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	alimentos	Visitas
1	2009	SE 000272	Prefeitura	Otahara, Tochigi	consensual		
2	2009	SE 004853	Prefeitura	Gifu-ken, Kakamigahara	consensual		
3	2009	SE 005019	Prefeitura	Tempaku, Nagoya	consensual		
4	2009	SE 004474	Prefeitura	Ogaki, Gifu	consensual		
5	2009	SE 004926	Subprefeitura	Shinjuku-ku, Tóquio	sentença		

6	2009	SE 004212	Administração regional	Minami, Nagoya	consensual		
7	2009	SE 004754	Prefeitura	Kashihara, Nara	consensual		
8	2009	SE 004007	Prefeitura	Nagano	consensual		
9	2009	SE 004758	Prefeitura	Musashimurayama-shi, Tóquio	consensual	alimentos	
10	2009	SE 004603	Prefeitura	Fukuroi, Shizuoka	consensual		
11	2009	SE 002261	Prefeitura	Hamamatsu-shi, Shizuoka	consensual		
12	2009	SE 004645	Prefeitura	Nerima-ku, Tóquio	consensual		
13	2009	SE 004163	Prefeitura	Sayama, Saitama	consensual		
14	2009	SE 004014	Prefeitura	Prefeitura de Minato	consensual		
15	2009	SE 001246	Prefeitura	Osaka	consensual		
16	2009	SE 004346	Prefeitura	Província da cidade de Atsugi	consensual		
17	2009	SE 004019	Prefeitura	Yokosuka-shi, Kanagawa	consensual		
18	2009	SE 004603	Prefeitura	Fukuroi, Shizuoka	consensual		
19	2009	SE 004567	Administração do bairro	Shinjuku, Tóquio	consensual		
20	2009	SE 003696	Prefeitura	Kakuho, Yokohama, Kanagawa	consensual		
21	2009	SE 004314	Prefeitura	Ota, Gunma	consensual		
22	2009	SE 003233	Prefeitura	Ichikawa, Chiba	consensual		
23	2009	SE 004093	Prefeitura	Kasama, Ibaragi	consensual		
24	2009	SE 004221	Prefeitura	Cidade de Aichi, Handa-shi	consensual		
25	2009	SE 003812	Prefeitura	Yamatokoriyama, Nara	consensual		
26	2009	SE 003877	Prefeitura	Hamamatsu, Shizuoka	consensual		
27	2009	SE 003178	Prefeitura	Kawachi, Nagano	consensual		
28	2009	SE 001597	Prefeitura	Yuki-shi, Ibaraki	consensual		
29	2009	SE 003543	Autoridade adminsitrativa	Nerima, Tóquio	senteça		
30	2009	SE 004801	Justiça da Família	Miyazaki	sentença		
31	2009	SE 002862	Vara de Família	Tsu, Ise	sentença		
32	2009	SE 004315	Vara de Família	Matsumoto, Nagano	consensual		
33	2009	SE 003755	Tribunal de Família	Nagano	sentença		

Ano 2010	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2010	SE 006257	Prefeitura	Iwakura-shi, Aichi-ken	certidão		
2	2010	SE 001549	Prefeitura	Kochi	certidão		
3	2010	SE 006153	Chefe do distrito	Minakuchi, Koka, Shiga	comunicação		
4	2010	SE 005664	Prefeitura	Tóquio	certidão protocolar		

5	2010	SE 005713	Prefeitura	Tóquio	consensual			
6	2010	SE 005797	Prefeitura	Hamamatsu-shi, Shizuoka	consensual			
7	2010	SE 005187	Prefeitura	Amagasaki-shi, Hyogo	consensual			
8	2010	SE 005306	Prefeitura	Kawaguchi, Saitama	consensual		colombiana	
9	2010	SE 005419	Prefeitura	Iwata-shi, Shizuoka-ken	consensual			
10	2010	SE 004169	Prefeitura	Kamagaya, Chiba	consensual			
11	2010	SE 004652	Prefeitura	Kasugai, Aichi	consensual			
12	2010	SE 004693	Prefeitura	Kawasaki-shi, Tama-ku	consensual			
13	2010	SE 005230	Prefeitura	Toyohashi, Aichi	consensual			
14	2010	SE 003944	Prefeitura	Tsurumi-ku, Yokohama	consensual			
15	2010	SE 004842	Prefeitura	Midori-ku, Nagoya, Aichi	consensual			
16	2010	SE 005156	Prefeitura	Iwata-shi, Shizuoka	consensual			
17	2010	SE 003100	Prefeitura	Gotemba, Shizuoka	consensual			
18	2010	SE 005155	Prefeitura	Iwata, Shizuoka	consensual			
19	2010	SE 004926	subprefeitura	Tóquio	sentença consensual			
20	2010	SE 005401	Vara de Família	Osaka	sentença			
21	2010	SE 005510	Tribunal de Família	Toyama	sentença			
22	2010	SE 005787	Tribunal de família	Hamamatsu, Shizuoka	sentença			
23	2010	SE 003488	Vara de Família	Okazaki, Aichi	sentença			
24	2010	SE 002721	Foro Familiar	Maebashi	sentença			
25	2010	SE 005280	Vara de Família	Kawagoe, Saitama	sentença			
26	2010	SE 004284	Justiça de Família	Hachioji, Tóquio	sentença			

Ano 2011	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2011	SE 006846	Corregedor do Registro Civil do Governo do Japão	decisão de divórcio			
2	2011	SE 007142	Prefeito	Konan	decisão de divórcio		
3	2011	SE 005964	Prefeitura	Nishi-ku, Tóquio	consensual		
4	2011	SE 007302	Distrito	Kita, Aichi	consensual		
5	2011	SE 007048	Prefeitura	Nakatsugawa	consensual		
6	2011	SE 007316	Chefe do distrito	Naka-ku	decisão		
7	2011	SE 007262	Prefeitura	Kurashiki, Okayama	consensual		
8	2011	SE 006538	Prefeito	Saitama	decisao		
9	2011	SE 007267	Prefeitura	Toyohashi, Aichi	consensual		

10	2011	SE 007254	Prefeitura	Ishikawa, Nonoichi-machi	consensual
11	2011	SE 006839	Prefeitura	Ibaraki, Tsuchiura	Consensual
12	2011	SE 004467	Prefeitura	Iwata, Shizuoka	consensual
13	2011	SE 005962	Prefeitura	Nagano	consensual
14	2011	SE 005458	Prefeitura	Naka-ku, Hamamatsu	consensual
15	2011	SE 006596	Prefeito	Aichiken, Toyohashi-shi	decisão
16	2011	SE 003989	Chefe do distrito	Osato, Saitama	declaração
17	2011	SE 006176	Prefeitura	Anjo, Aichi	consensual
18	2011	SE 006118	Prefeitura	Chiba-ken, Ishikawa-shi	consensual
19	2011	SE 004526	Prefeitura	Nishiku, Nagoya	consensual
20	2011	SE 005957	Prefeitura	Koshigaya, Saitama	consensual
21	2011	SE 005470	Vara de família	Tóquio	sentença
22	2011	SE 007266	Vara de Família	Niigata	sentença
23	2011	SE 007110	Vara de Família	Osaka	sentença
24	2011	SE 007050	Vara de Família	Nagoya	sentença
25	2011	SE 005934	Foro Familiar	Toyohashi	sentença
26	2011	SE 006620	Tribunal de Família	Takamatsu	sentença
27	2011	SE 006042	Vara de Família	Osaka	sentença
28	2011	SE 006793	Vara de Família	Nagoya	sentença
29	2011	SE 006470	Tribunal de Família	Otsu	sentença
30	2011	SE 004094	Vara de Família	Shizuoka	sentença
31	2011	SE 006677	Vara de Família	Tóquio	sentença

Ano 2012	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2012	SE 008582	Prefeito	Chiya, Aichi	consensual		
2	2012	SE 008576	Subprefeito	Midori, Naogia	decisão		
3	2012	SE 007597	Prefeitura	Saga-ken, Kashima-shi	decisão		
4	2012	SE 007908	Prefeito	Inuyama, Aichi	decisão		
5	2012	SE 008497	Prefeitura	Ootawara, Tochigi	consensual		
6	2012	SE 008008	Prefeitura	Aichi-ken, Oobu-shi	consensual		
7	2012	SE 007408	Prefeito	Kanagawa-ken	decisão		
8	2012	SE 008514	Subprefeito	Yokohama-shi	sentença		
9	2012	SE 007883	Prefeito	Oshu, Iwate	decisão		
10	2012	SE 007727	Subprefeitura	Atsuta, Nagoia, Aichi	consensual		

11	2012	SE 007784	Prefeitura	Higashiura-cho, Cita-gun, Aichi	consensual
12	2012	SE 008071	Prefeitura	Niita-gun, Yabuzukashonmachi, Gunma	consensual
13	2012	SE 007617	Prefeitura	Aisho, Echi-gun, Shiga	consensual
14	2012	SE 007932	Chefe do distrito	Itabashi, Tóquio	decisão
15	2012	SE 007888	Prefeito	Nagano-shi	decisão
16	2012	SE 007242	Prefeitura	Shizuoka-ken, Iwaga-gun, Toyoda-cho	consensual
17	2012	SE 005757	Dep. Ass. Jurídicos	Kobe	sentença
18	2012	SE 007610	Prefeitura	Kamakura, Kanagawa	consensual
19	2012	SE 006961	Prefeitura	Shizuoka	consensual
20	2012	SE 007884	Prefeito	Naka, Hamamatsu	sentença
21	2012	SE 006938	Vara de Família	Tóquio	sentença
22	2012	SE 008304	Vara de Família	Okazaki, Nagoya	sentença
23	2012	SE 007956	Vara de Família	Nagoya	sentença
24	2012	SE 000574	Tribunal Regional	Shimotsuma, Mito	sentença
25	2012	SE 008234	Vara de Família	Shizuoka	sentença
26	2012	SE 007829	Foro Familiar	Kumagaya	sentença
27	2012	SE 008246	Vara de Família	Mito	sentença

Ano 2013	Processo	Autoridad	Local de Registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2013	SE 010941	Shiga	DE			

Ano 2014	Processo	Autoridade	Local de Registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2014	SE 010521	Prefeito distrital	Mihama, Chiba	sentença		
2	2014	SE 012020	Prefeitura	Niihama-shi, Ehime	sentença		
3	2014	SE 009383	Subprefeito	Nishi, Nagoya	sentença		
4	2014	SE 012414	Subprefeito	Urawa-ku, Saitama-shi	sentença		
5	2014	SE 012262	Prefeitura	Miyoshi, Aichi	consensual		
6	2014	SE 012234	Prefeitura	Oyama, Tochigi	sentença		
7	2014	SE 012504	Prefeito	Gunma-ken	sentença		
8	2014	SE 012298	Subprefeito	Ukyo, Quioto	consensual		
9	2014	SE 012627	Poder Judiciário do Japão		sentença		
10	2014	SE 011183	Vara de Família	Mito	sentença		

Ano 2015	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos
1	2015	SE 14580		provimento não-judicial		
2	2015	SE 14616	prefeitura	Aichi-ken	sentença	
3	2015	SE 13908	prefeito	Moriyama, Nagoya	decisao	FILIPINA
4	2015	SE 014145	prefeito	Hamamatsu-shi, Naka-ku	provimento não-judicial	
5	2015	SE 013575	prefeito	Suwa-shi, Nagano	sentença	
6	2015	SE 012923	prefeito	consensual	decisao	PARAGUAI
7	2015	SE 008114	prefeito	Hekinan, Aichi	decisao	
8	2015	SE 014285	prefeito	Aichi	provimento não-judicial estrangeiro	TAILANDESA
9	2015	SE 013901	prefeito	poder Judiciário	sentença	
10	2015	SE 014213	prefeito	Suzuka	decisao	
11	2015	SE 014211	prefeito	Fukui	provimento não-judicial	
12	2015	SE 014197	chefe do distrito	Toyoshima, Tóquo	decisao administrativa	
13	2015	SE 011770	Departamento de Justiça	Kobe	sentença	
14	2015	SE 010117	prefeito	Narita, Chiba	sentença	
15	2015	SE 014123	prefeitura	Miyamae, Kawasaki	sentença	
16	2015	SE 013347	prefeitura	Toyokawa, Aichi	sentença	
17	2015	SE 013676	prefeitura	Chiba	decisao	
18	2015	SE 013373	administrador	Ota	decisao	
19	2015	SE 012491	subprefeitura	Kita-ku, Tóquio	sentença	
20	2015	SE 008573	autoridade adminsitrativa		provimento não-judicial	
21	2015	SE 013321	prefeitura	Seto, Aichi	provimento estrangeiro	
22	2015	SE 012916	prefeitura	Makinohara, Shizuoka	decisao	
23	2015	SE 012479	prefeito	Naha, Okinawa	sentença	
24	2015	SE 011656	prefeitura	Aichi	decisao	
25	2015	SE 013156	Tribunal de família	Otsu	sentença	
26	2015	SE 014728	Vara de Família	Sakura, Chiba	sentença	
27	2015	SE 012942	Poder judiciário	***	sentença	
28	2015	SE 014483	Tribunal de Família	Nagoya	sentença	
29	2015	SE 010851	Poder judiciário		sentença	
30	2015	SE 012955	Poder judiciário do Japão		sentença	
31	2015	SE 013799	Tribunal regional	Toyama	sentença	

Ano 2016	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	alimentos	Visitas
1	2016	HDE 000090	Prefeito	Osaka, Sennan-shi	ato administrativo	guarda/filhas	
2	2016	SE 014887	Prefeitura	Joetsu-shi, Niigata	decreto administrativo		
3	2016	HDE 000066	Prefeitura	Naka-ku, Hamamatsu	decreto administrativo		
4	2016	SE 015784	Prefeitura	Sano, Tochigi	decreto administrativo		
5	2016	SE 015246	Prefeito	Kikugawa, Shizuoka	ato administrativo		
6	2016	SE 014108	Prefeitura	Kagoshima	decreto administrativo		
7	2016	SE 014676	Prefeito	Hakodate, Hokkaido	ato administrativo		
8	2016	SE 016116	Prefeitura	Shinagawa, Tóquio	decreto administrativo		
9	2016	SE 015819	Prefeitura	Isesaki, Gunma	decreto administrativo		
10	2016	SE 014649	Prefeitura	Ibaraki-ken	decreto administrativo		
11	2016	SE 016030	Prefeitura	Aichi-ken	decreto administrativo		
12	2016	SEC 008654	Prefeitura	Mie-ken, Yokaichi-shi	consensual		
13	2016	SE 015447	Prefeitura	Ayase, Kanagawa	decreto administrativo		
14	2016	SE 016082	Subprefeito	Kanagawa	ato administrativo		
15	2016	SE 015632	Subprefeito	Setagaya-ku	decreto administrativo		
16	2016	SE 015632	Prefeitura	Tóquio	decreto administrativo		
17	2016	SE 014152	Prefeitura	Nakagawa, Nagoya	decreto administrativo		
18	2016	SE 015407	Prefeitura	Tsu-shi, Mie	sentença	guarda	
19	2016	SE 013785	Prefeitura	Asago, Hyogo	sentença	guarda	
20	2016	SE 14032	prefeito	Anjo-shi, Aichi	decisao	guarda	alimentos
21	2016	SE 009326	Subprefeito	Kita-ku, Aichi		guarda	
22	2016	SE 015881	-		sentença	guarda	alimentos visitas
23	2016	SE 014056	administrador	Tsuzuki-ku	decisao		
24	2016	SE 015213	prefeito	Hiroshima	decisao	guarda	
25	2016	SE 014802	Prefeitura	Iwaki	provimento não-judicial		
26	2016	SE 012923	prefeito	Nishio, Aichi	decisao	PARAGUAI	
27	2016	SE 008288	Subprefeito	Ukyo-ku, Kyoto	decisao	guarda	alimentos
28	2016	SE 007527	Prefeito	Nagoya, Aichi	provimento não-judicial	guarda	alimentos
29	2016	SE 015308	Sup. Ass. Jurídicos	Hiroshima	decisão administrativa		
30	2016	SE 015378	Prefeito	Kosai, Shizuoka	provimento não-judicial	guarda	
31	2016	SE 015302	Administrador	Kosai, Shizuoka	provimento não-judicial		

32	2016	SE 014838	subprefeito	Higashi-ku, Hamamatsu	provimento não-judicial	guarda
33	2016	SE 014212	subprefeito	Shizuoka	Decisao	guarda
34	2016	SE 014617	Prefeito	Suzuka-shi	provimento não-judicial	
35	2016	SE 014576	Subprefeito	Chita-shi, Aichi	decisao	
36	2016	SE 013358	Prefeito	Iida, Nagano	sentença	
37	2016	SE 008090	Prefeito	Ishinomaki, Miyagi	sentença	
38	2016	HDE 000052	Vara de Família	Nagoya, Aichi	sentença	
39	2016	SE 015804	Vara de Família	Yokohama	sentença	
40	2016	SE 016104	Vara de Família	Kumamoto	sentença	
41	2016	SE 016123	Vara de Família	Yokohama	sentença	
42	2016	SE 015037	Vara de Família	Nagoya	sentença	
43	2016	SE 015856	Vara de Família	Toyama	sentença	
44	2016	SE 015768	Vara de Família	Nagoya	sentença	
45	2016	SE 015376	Justiça do Japão	Saitama	decisao	guarda
46	2016	SE 014336	juiz da vara	Tóquio	sentença	
47	2016	SE 014628	Poder Judiciário do Japão		sentença	
48	2016	SE 015407	Vara de Família	Tsu	sentença	
49	2016	SE 015312	Vara de Família	Nagoya, Handa	sentença	guarda
50	2016	SE 015294	Poder Judiciário do Japão		sentença	
51	2016	SE 015278	Poder Judiciário do Japão		sentença	
52	2016	SE 015132	Vara de família	Yokoma	decisao	
53	2016	SE 015407	Vara de Família	Tsu	sentença	
54	2016	SE 015212	Vara de Família	Tóquio	sentença	
55	2016	SE 014824	Vara de Família	Hamamatsu, Shizuoka	sentença	

Ano 2017	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2017	HDE 001038	Prefeito	Takasaki, Gunma	decreto		
2	2017	HDE 000964	Prefeito	Echizen, Fukui	decreto		
3	2017	HDE 000665	Prefeito	Hekinan, Aichi	decreto		
4	2017	HDE 000563	Prefeito	Yamago, Tottori	decreto		
5	2017	HDE 000757	Prefeito	Kakogawa, Hyogo	decreto		
6	2017	HDE 000686	Prefeito	Fukuya, Saitama	decreto		
7	2017	HDE 000667	Prefeito	Toyota, Aichi	ato administrativo		
8	2017	HDE 000666	Prefeito	Nishio, Aichi	ato administrativo		

9	2017	HDE 000609	Prefeito	Saitama-ken, Inuma	ato administrativo		
10	2017	HDE 000115	Prefeitura	Shimizu, Shizuoka	decreto		
11	2017	HDE 000775	Prefeito	Ogaki, Gifu	ato administrativo		
12	2017	HDE 000653	Prefeito	Hiratsuka, Kagawa	ato administrativo		
13	2017	HDE 000730	Subprefeito	Naka-ku, Hamamatsu-shi	ato administrativo		
14	2017	HDE 000654	Prefeito	Isesaki	ato administrativo		
15	2017	HDE 000073	Prefeito	Yokosuka-shi, Kanagawa	ato administrativo		
16	2017	HDE 000243	Prefeito	Hofu, Yamaguchi	ato administrativo		
17	2017	SE 011688	Prefeito	Kanazawa, Ishikawa	ato administrativo		
18	2017	SE 010601	Subprefeito	Shinagawa, Tóquio	ato administrativo		
19	2017	HDE 000456	Prefeitura	Mie, Komono-cho	decreto		
20	2017	SE 013174	Prefeitura	Takasaki, Gunma	decreto		
21	2017	HDE 000061	Prefeitura	Honjo, Saitama	decreto		
22	2017	SE 015817	Prefeitura	Tsuchiura, Ibaraki	decreto		
23	2017	HDE 000452	Prefeito	Chita-gun, Aichi	ato administrativo		
24	2017	HDE 000167	Prefeitura	Kasugai, Aichi	decreto		
25	2017	SE 012535	Prefeito	Nakahara, Kawasaki	sentença		
26	2017	SE 016105	Prefeito	Gunma, Kiryu	ato administrativo		
27	2017	HDE 000073	Prefeito	Yokosuka, Kanagawa	ato administrativo		
28	2017	HDE 000398	Prefeito	Aichi, Toyake-shi	ato administrativo		
29	2017	HDE 000263	Prefeito	Nakagami-gun, Chatan, Okinawa	ato administrativo		
30	2017	HDE 000028	Prefeito da Subprefeitura	Shinjuku-ku, Tóquio	ato administrativo		
31	2017	HDE 000304	Prefeitura	Aichi, Toyota	decreto		
32	2017	HDE 000225	Prefeito	Fukui	ato administrativo		
33	2017	SE 012612	Prefeito	Gotemba, Shizuoka	decreto		
34	2017	SE 016039	Sec. de Assuntos Jurídicos	Hamamatsu, Shizuoka	decisão		
35	2017	HDE 000170	Prefeitura	Toyota, Aichi	sentença	guarda	
36	2017	HDE 000117	Vara de Família	Otsu	sentença	guarda	
37	2017	SE 016013	Vara de Família	Matsuo, Izumo	sentença	guarda	
38	2017	HDE 000599	Tribunal de Família	Saitama	sentença		
39	2017	SE 009882	Vara de Família	Yamaguchi	sentença		
40	2017	SE 016091	Juizado de Família	Mie, Matsusaka	acordo de divórcio		
41	2017	SE 014146	Vara de Família	Hiroshima	sentença	guarda	alimentos
42	2017	HDE 000561	Vara de Família	Shizuoka	sentença	guarda	alimento
43	2017	SE 015773	Vara de Família	Utsunomiya	sentença		

Ano 2018	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de documento	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2018	HDE 002147	prefeitura	Isezaki, Gunma	decreto	poder familiar	
2	2018	HDE 002158	prefeitura	Gotemba, Shizuoka	decreto		
3	2018	HDE 000617	prefeitura	Kaminokawa, Tochigi	decreto	dispôs/filha	
4	2018	HDE 000363	prefeitura	Honjo, Saitama	decreto		
5	2018	HDE 002122	prefeitura	Kawagoe, Saitama	decreto	pátrio poder	
6	2018	HDE 002072	prefeitura	Tochigi-ken, Nasushiobara-shi	decreto	pátrio poder	
7	2018	SE 015772	chefe do distrito	Oura, Gunma	decreto		
8	2018	HDE 001930	prefeitura	Oyama, Tochigi	decreto		
9	2018	HDE 001908	prefeitura	Yuki-shi, Ibaraki	decreto		
10	2018	SE 012553	prefeitura	Osaka	decreto		
11	2018	HDE 001748	prefeitura	Itabashi-shi, Tóquio	decreto		
12	2018	HDE 001488	prefeitura	Ota-shi, Gunma	decreto		
13	2018	HDE 001264	prefeitura	Mooka, Tochigi	decreto		
14	2018	HDE 001353	prefeitura	Naka-ku, Hamamatsu	decreto		
15	2018	HDE 001602	prefeitura	Yuki-shi, Ibaraki	decreto		
16	2018	HDE 001684	prefeitura	Otawara-shi, Tochigi	decreto		
17	2018	HDE 001616	prefeitura	Tsuchiura, Ibaraki	decreto		
18	2018	HDE 001489	prefeitura	Komaki, Aichi	decreto		
19	2018	HDE 001617	prefeitura	Isesaki, Gunma	decreto		
20	2018	HDE 001615	prefeitura	Echizen, Fukui	decreto		
21	2018	HDE 001601	prefeitura	Ryugasaki, Ibaraki	decreto		
22	2018	HDE 001337	prefeitura	Isesaki, Gunma	decreto		
23	2018	HDE 001494	prefeitura	Hashima, Gifu	decreto		
24	2018	HDE 000971	prefeito	Toyota, Aichi	ato administrativo		
25	2018	SE 014641	prefeitura	Hamamatsu, Naka-ku	decreto		
26	2018	HDE 001385	prefeitura	Fujiwara, Kanagawa	decreto		
27	2018	HDE 001309	prefeitura	Satte-shi, Saitama	decreto		
28	2018	HDE 001138	prefeitura	Shimizu, Shizuoka	decreto		
29	2018	HDE 001031	prefeitura	Higashiomi, Shiga	decreto		
30	2018	HDE 000925	prefeitura	Minami-ku, Nagoya	decreto		
31	2018	HDE 000916	prefeitura	Fuji-shi, Shizuoka	decreto		

32	2018	HDE 001293	prefeitura	Naka-ku, Yokohama-shi	decreto				
33	2018	HDE 000733	prefeitura	Ikoma, Nara	decreto				
34	2018	HDE 001225	subprefeito	Chuo-ku, Chiba	ato administrativo	guarda			
35	2018	HDE 001188	prefeito	Miyazaki-shi	ato administrativo	guarda			
36	2018	HDE 001187	prefeito	Masuda-shi, Shimane	ato administrativo	guarda			
37	2018	HDE 001130	prefeito	Toyota-shi, Aichi	ato administrativo	guarda			
38	2018	HDE 000764	prefeitura	Shinshiro-shi, Aichi	decreto				
39	2018	HDE 000915	prefeitura	Nishi, Nagoia	decreto				
40	2018	HDE 000453	prefeito	Mioshy, Hiroshima	decreto				
41	2018	SE 014937	prefeitura	Inazawa, Aichi	decreto				
42	2018	SE 012610	prefeitura	Tomisato-shi, Chiba	decreto				
43	2018	HDE 000952	prefeitura	Inazawa-shi, Aichi	decreto				
44	2018	HDE 000700	prefeitura	Tondabayashi, Osaka	decreto				
45	2018	HDE 001983	Dep.Ass.Jurídicos	Wakayama	sentença				
46	2018	SE 016166	Vara de Família	Tsuruga, Fukui	sentença				
47	2018	HDE 002217	Tribunal de Família	Takaoka, Toyama	sentença	guarda	x		x
48	2018	HDE 000014	Vara de Família	Nagoia, Aichi	sentença				
49	2018	SE 013280	Justiça do Japão		sentença				
50	2018	SE 012872	Justiça do Japão		sentença				
51	2018	HDE 000987	Justiça do Japão	Shimotsuma, Ibaraki	decreto				
52	2018	HDE 001687	Vara de família	Maebashi	sentença				
53	2018	SE 016109	Vara de família	Osaka	sentença	pátrio poder			
54	2018	HDE 002106	Vara de Família	Hamamatsu, Shizuoka	sentença	responsabilidades			
55	2018	HDE 001665	Vara de família	Nagoya	sentença	parentais			
56	2018	HDE 001985	Vara de família	Tsu	sentença				
57	2018	HDE 001984	Vara de família	Nagano	sentença				
58	2018	HDE 001888	Vara de Família	Kouga, Shiga	sentença				
59	2018	HDE 000630	Fórum de Família	Utsunomiya	sentença				
60	2018	HDE 001920	Fórum de família	Otsu	sentença				
61	2018	SE 015172	Vara de Família	Nagoya	decreto				
62	2018	HDE 001826	Vara de Família	Shimada	sentença				
63	2018	HDE 001707	Vara de Família	Ohta	sentença				
64	2018	SE 016147	Tribunal de família	Shizuoka	sentença				
65	2018	HDE 001666	Vara de Família	Osaka	sentença				

66	2018	SE 011907	Vara distrital	Kagoshima	sentença		
67	2018	HDE 001584	Vara de Família	Hamamatsu	sentença		
68	2018	HDE 001284	Vara de família	Nagoya, Okasaki	sentença	guarda	alimentos
69	2018	HDE 001147	Tribunal de família	Chiba	sentença		
70	2018	HDE 000753	Vara de família	Tsu	sentença		
71	2018	HDE 000591	Vara de família	Kanazawa	sentença		
72	2018	HDE 000579	Vara de família	Moka, Utsunomiya	sentença		
73	2018	HDE 001022	Tribunal de família	Utsunomiya, Tochigi	sentença		
74	2018	SE 015881	Tribunal de família	Takegawa, Shizuoka	sentença		

Ano 2019	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2019	HDE 3677	prefeitura	Iwata-shi, Shizuoka	decreto adminsitrativo	guarda	
2	2019	HDE 3683	prefeitura	Oizumi-machi, Gunma	decreto adminsitrativo	guarda	
3	2019	HDE 3510	prefeitura	Iwagi, Ehime	decreto adminsitrativo	guarda	
4	2019	HDE 3509	prefeitura	Fujisawa, Kanagawa	decreto adminsitrativo	guarda	
5	2019	HDE 3586	prefeitura	Inuma, Saitama	decreto	guarda	
6	2019	HDE 3387	prefeitura	Ota-shi, Gunma	decreto	guarda	
7	2019	HDE 3190	prefeitura	Kuki-shi, Saitama	decreto	pátrio poder	
8	2019	HDE 2615	prefeitura	Kota-cho, Nukata-gun, Aichi	decreto	guarda	
9	2019	HDE 3475	prefeitura	Chiyoda-machi, Oura-gun, Gunma	decreto	guarda	
10	2019	HDE 3351	prefeitura	Takaoka, Toyama	decreto		
11	2019	HDE 3400	prefeitura	Tsuchiura, Ibaragi	decreto	pátrio poder	
12	2019	HDE 3174	prefeitura	Okayama-shi, Okayama	decreto		
13	2019	HDE 2560	prefeitura	Shimada, Shizuoka	decreto	guarda	
14	2019	HDE 2559	prefeitura	Shimada, Shizuoka	decreto	guarda	
15	2019	HDE 2152	prefeitura	Isesaki, Gunma	decreto		
16	2019	HDE 3146	prefeitura	Mie-ken, Yokkaichi	decreto		
17	2019	HDE 2644	prefeitura	Itami-shi, Hyogo	decreto		
18	2019	HDE 2879	prefeitura	Ichihara, Chiba	decreto		
19	2019	HDE 2903	prefeitura	Koga-shi, Ibaraki	decreto		
20	2019	HDE 2381	administrador	Saiwai-ku, Kawasaki	declaração estrangeira	poder parental	
21	2019	HDE 2779	prefeitura	Kani-shi, Gifu	Decreto		
22	2019	HDE 2302	prefeito	Takamatsu, Kagawa	ato administrativo	poder parental	

23	2019	HDE 2601	prefeitura	Kariya, Aichi	decreto adminsitrativo	pátrio poder		
24	2019	HDE 2581	prefeitura	Tochigi-shi, Tochigi	decreto adminsitrativo	pátrio poder		
25	2019	HDE 2576	prefeitura	Oizumi-machi, Gunma	decreto adminsitrativo	pátrio poder		
26	2019	HDE 2400	prefeitura	Obu, Aichi	decreto adminsitrativo	patrio poder		
27	2019	HDE 1942	prefeitura	Hachioji-machi, Tóquio	decreto adminsitrativo	dispôs sobre filhos		
28	2019	HDE 2632	prefeitura	Kariya, Aichi	decreto adminsitrativo			
29	2019	HDE 2517	prefeitura	Minato, Nagoya	decreto adminsitrativo			
30	2019	HDE 2028	prefeitura	Kanagawa	decreto administrativo			
31	2019	HDE 2194	prefeitura	Ibaragi	decreto administrativo	pátrio poder		
32	2019	HDE 1899	prefeitura		decreto administrativo			
33	2019	HDE 2452	prefeito		decreto administrativo	pátrio poder		
34	2019	HDE 2389	prefeito	Shizuoka	decreto adminsitrativo	pátrio poder		
35	2019	HDE 3385	Vara distrital	Shizuoka	sentença	guarda	alimentos	visitas
36	2019	HDE 3398	Tribunal de família	Kakegawa, Shizuoka	sentença	guarda		
37	2019	HDE 3559	Vara de família	Nagoya, Okazaki	sentença	conciliação		
38	2019	HDE 1653						
39	2019	HDE 3042	Vara Distrital de Família	Mooka, Utusunomiya	sentença	guarda		
40	2019	HDE 3148	Tribunal de família	Shiroishi-shi	sentença	guarda		
41	2019	HDE 3191	Tribunal de família	Maebashi-shi, Ota	sentença	guarda		
42	2019	HDE 2831	Vara de família	Nagoya	sentença			visitas
43	2019	HDE 1718	Tribunal de família	Shizuoka	sentença			
44	2019	HDE 2163	Vara de família	Nagoya	sentença	guarda	alimento	visitas
45	2019	HDE 3147	Vara de família	Tsu	sentença	guarda	alimento	visitas
46	2019	HDE 3298	Vara de família	Toyama	sentença			
47	2019	HDE 2365	Vara de Família	Nagoya, Okazaki	sentença		alimentos	
48	2019	HDE 2418	tribunal de família	aichi	sentença	guarda		
49	2019	HDE 2487	Tribunal de família	Tóquio	sentença			
50	2019	HDE 2511	Vara de Família	Kumagaya, Saitama	sentença	guarda	alimentos	
51	2019	HDE 315	vara de família	Osaka	sentença	guarda	alimentos	visitas

Ano	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	alimentos	visitas
1	2020	HDE 3853	Prefeitura	Kanagawa	decisão		
2	2020	HDE 2244	prefeito	Chuo-shi, Yamanashi	decisão		

3	2020	HDE 2971	prefeitura	Kawagoe	decreto administrativo	
4	2020	HDE 4344	prefeitura	Okazaki, Aichi	decisao administrativa	
5	2020	HDE 1202	Prefeitura	Mitsukaido, Ibaraki	decisão	guarda
6	2020	HDE 4081	Prefeitura	Nagoya, Minato-ku	título extrajudicial	guarda
7	2020	HDE 4139	Prefeitura	Prefeitura de Yuji Otani, Província de Kawasaki	decreto administrativo	
8	2020	HDE 2092	Prefeitura	Fujisawa-shi, Kanagawa	decreto administrativo	pátrio poder
9	2020	HDE 4102	Prefeitura	Oyama-shi, Tochigi	título extrajudicial	guarda
10	2020	HDE 3864	Prefeitura	Tsu, Mie	decreto admisnitrativo	guarda
11	2020	HDE 4120	Prefeitura	Chiba-ken, Urayusu-shi	decreto administrativo	guarda
12	2020	HDE 3932	Prefeitura	Umi-machi, Katsuya-gun, Fukuoka	título extrajudicial	guarda
13	2020	HDE 2692	Prefeitura	Susono, Shizuoka	decreto admisnitrativo	pátrio poder
14	2020	HDE 3413	Prefeitura	Kawasaki-ku	decreto administrativo	
15	2020	HDE 1194	Prefeitura	Kita-ku	decreto administrativo	pátrio poder
16	2020	HDE 1835	Prefeitura	Kosai, Shizuoka	decreto administrativo	
17	2020	HDE 2520	Distrito	Suginami-ku, Nagano	decreto administrativo	guarda
18	2020	HDE 1689	Prefeitura	Nagano	decreto administrativo	
19	2020	HDE 4008	Prefeitura	Aki-ku, Hiroshima	decreto administrativo	Guarda
20	2020	HDE 3483	Prefeitura	Tokoname, Aichi	decreto administrativo	guarda
21	2020	HDE 3373	Prefeitura	Nishio, Aichi	decreto administrativo	guarda
22	2020	HDE 3801	prefeitura	Oomaesaki, Shizuoka		Oposição homologação
23	2020	HDE 3615	Prefeitura	Seya, Yokohama	decreto	guarda
24	2020	HDE 3834	Prefeitura	Minami-ku, Hamamatsu, Shizuoka	decreto adminisitrativo	guarda
25	2020	HDE 3708	Prefeitura	Sakai, Fukui	decreto administrativo	guarda
26	2020	HDE 3772	Prefeitura	Kosai-shi, Shizuoka	decreto administrativo	guarda
27	2020	HDE 849	Prefeitura	Shiga, Shittou-shi	decreto administrativo	poátrio poder
28	2020	HDE 3572	Prefeitura	Hyogo, Nishinomiya-shi	decreto administrativo	guarda
29	2020	HDE 3744	prefeitura	Komaki-shi, Aichi	decreto administrativo	filhos
30	2020	HDE 2008	prefeitura	Ichinomiya, Hoi, Aichi	decreto administrativo	guarda
31	2020	HDE 3245	Tribunal de família	Komaki-shi, Aichi	sentença	guarda
32	2020	HDE 3734	Vara de Família	Handa, Nagoia	sentença	guarda
33	2020	HDE 4441	Tribunal judicial	Nagoya	decisão	
34	2020	HDE 2222	Vara de Família	Handa, Nagoya	sentença	guarda

35	2020	HDE 4304	Vara de Família	Okazaki, Aichi	sentença	guarda		
36	2020	HDE 4303	não fala	não fala	sentença			
37	2020	HDE 4178	Tribunal de Família	Maebashi, Ota	sentença	guarda		
38	2020	HDE 3856	Vara de Família	Nagoya	sentença	guarda	alimentos	visitas
39	2020	HDE 3938	Tribunal de Família	Kumagaya, Saitama	sentença	guarda		
40	2020	HDE 1742	Vara de família	Osaka	sentença			
41	2020	HDE 3448	Vara de família	Nagoya	sentença	guarda		
42	2020	HDE 3359	Vara de família	Siatama, Kawagoe	sentença	guarda		

Ano	2021	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	alimentos	visitas
1	2021	HDE 3703	Prefeitura	Sayamashi, Osaka	decisão	guarda		
2	2021	HDE 1786	Subprefeito	Kahoku, Ishikawa	decisão			
3	2021	HDE 5787	Prefeito	Honjo-shi, Saitama	decisão			
4	2021	HDE 5785	Prefeitura	Sumida, Tóquio	decisão			
5	2021	HDE 5827	Prefeitura	Fuji, Shizuoka	decisão			
6	2021	HDE 5344	Prefeito	Toyohashi-shi, Aichi	título	guarda		
7	2021	HDE 5742	Prefeito	Kariya, Aichi	decisão			
8	2021	HDE 5601	Prefeitura	Okazaki, Aichi	decisão			
9	2021	HDE 5573	Prefeitura	Nishio, Aichi	decisão			
10	2021	HDE 3735	Prefeitura	Fujisawa, Kanagawa	decisao			
11	2021	HDE 5460	Prefeito	Kawagoe, Saitama	título estrangeiro			
12	2021	HDE 5507	Prefeito	Minami Echizen-cho, Fukui	sentença	guarda		
13	2021	HDE 4560	Prefeitura	Higashimatsuyama, Saitama	decisão			
14	2021	HDE 5345	Prefeitura	Chiba	decisão			
15	2021	HDE 5280	Prefeito	Aichi	decisão			
16	2021	HDE 5200	Prefeito	Aichi, Toyohashi	decisão			
17	2021	HDE 4866	Prefeito	Toyohashi, Aichi	decisão			
18	2021	HDE 5269	Prefeitura	Sano-shi, Tshigi	decisão			
19	2021	HDE 4811	Prefeito	Soja-shi, Okayama	decisão			
20	2021	HDE 4861	Prefeitura	Obu, Aichi	decisão			
21	2021	HDE 4912	Justiça japonesa	Kikugawa, Shizuoka	sentença			
22	2021	HDE 4881	Justiça japonesa	Kanagawa-ken, Ashigashino, Yugawara	sentença			
23	2021	HDE 4737	Prefeitura	Hyogo-ken, Kakogawa	decisão administrativa			
24	2021	HDE 4885	Prefeitura	Saitama	decisão			

25	2021	HDE 1198	Prefeitura	Takaoka	decisão			
26	2021	HDE 4877	Prefeitura	Toyohashi-shi, Aichi	decisão			
27	2021	HDE 4726	Prefeitura	Inuyama, Aichi	decisão			
28	2021	HDE 3277	Prefeitura	Yokosuka, Kanagawa	decisão			
29	2021	HDE 3571	Prefeitura	Sumidaku, Tóquio	decisão administrativa			
30	2021	HDE 4390	Prefeitura	Kosai, Shizuoka	título estrangeiro	guarda		
31	2021	HDE 4753	Prefeitura	Hyogo	certidão de divórcio			
32	2021	HDE 4686	Prefeitura	Komats-shi	declaração de divórcio			
33	2021	HDE 3365	Tabelião público	Tsumashima, Nagano	divórcio consensual			
34	2021	HDE 2332	Subprefeitura	Osaka	decisão			
35	2021	HDE 4861	Prefeitura	Aichi	decisão			
36	2021	HDE 5820	Prefeito	Mizuho, Gifu	decisão			
37	2021	HDE 5908	Vara de Família	Toyohashi	sentença			visitas
38	2021	HDE 5853	Tribunal distrital	Hikone	sentença			
39	2021	HDE 5861	Vara de Família	Gifu	decisão			
40	2021	HDE 5570	Vara de Família	Nagoya, Okazaki	decisão	guarda	alimentos	
41	2021	HDE 5330	Tribunal de Família	Fukui, Takefushi	título judicial estrangeiro	guarda		
42	2021	HDE 5353	Vara de Família	Banda, Aichi	sentença			
43	2021	HDE 5571	Vara de Família	Kawagoe, Saitama	sentença	guarda		
44	2021	HDE 5283	Tribunal de Família	Nagoya, Okazaki	sentença			
45	2021	HDE 5631	Vara de Família	Hamamatsu, Shizuoka	decisão			
46	2021	HDE 5131	Tribunal de Família	Maebashi	decisão			
47	2021	HDE 5217	Tribunal de Família	Maebashi	decisão			
48	2021	HDE 2863	Juízo da Comarca	Toyohashi	sentença			
49	2021	HDE 4813	Tribunal de Família	Nagoya, Okazaki	decisão			
50	2021	HDE 3894	Vara de Família	Koshigaya	sentença			
51	2021	HDE 4494	Vara de Família	Hamamatsu, Shizuoka	decisão			
52	2021	HDE 4383	não menciona	Tóquio	decisão			
53	2021	HDE 4749	Fórum de Família	Maebashi	sentença			
54	2021	HDE 4757	Tribunal de Família	Fukui, Takefu	decisão			

Ano 2022	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas
1	2022	HDE 6760	prefeitura	Prefeitura de Chuo, Yamanashi			
2	2022	HDE 3614	Prefeitura	Utsunomiya-shi, Tochigi-ken	decisão estrangeira		

3	2022	HDE 5789	Subprefeito	Nishi-ku, Hamamatsu	sentença		
4	2022	HDE 6697	Prefeito	Meito-ku, Nakoya-shi,	título judicial estrangeiro		
5	2022	HDE 6758	Prefeitura	Aichi	sentença		
6	2022	HDE 6570	Prefeito	Ichikawa, Chiba	sentença estrangeira		
7	2022	HDE 5118	Prefeitura	Aichi, Anjo	decisão estrangeira	aliamentos	visita
8	2022	HDE 6449	Prefeito	Chiyoda-Nrichi, Oura-gun, Gunnu-ken	sentença estrangeira		
9	2022	HDE 5897	Prefeitura distrital	Takatsu, Kawasaki	decisão estrangeira		
10	2022	HDE 6448	Prefeito	Minowa-shi, Nagano	sentença estrangeira		
11	2022	HDE 6436	Prefeito	Nishi-ku, Hamamatsu	sentença estrangeira		
12	2022	HDE 6350	Prefeito	Konan, Aichi	decisao estrangeira		
13	2022	HDE 6139	prefeitura	Naniwa-ku, Osaka	decreto administrativo		
14	2022	HDE 5939	Prefeito distrital	Hanamigawa, Chiba	sentença estrangeira		
15	2022	HDE 6535	Prefeitura de Hadano	Hadano, Kanagawa	decisão estrangeira		
16	2022	HDE 5798	Prefeitura	HachiojU-shi, Toquio	decisão estrangeira		
17	2022	HDE 6159	Prefeito	Toyohashi-shi, Aichi	sentença estrangeira		
18	2022	HDE 4937	prefeito de Shimane-ken	Shimane-ken, Izumo-shi	sentença estrangeira		
19	2022	HDE 5626	Prefeitura	Prefeitura de Kanagawa	decisão estrangeira		
20	2022	HDE 6165	Prefeitura	prefeitura de Tóquio	decisão estrangeira		
21	2022	HDE 6292	Prefeitura	Toyota, Aichi,	decisão estrangeira		
22	2022	HDE 5598	Prefeito	Minato, Nagoya	decisão estrangeira		
23	2022	HDE 4763	Prefeitura	Mooka, TochigII-ken	decisão estrangeira		
24	2022	HDE 6151	Prefeito	Koka-shi, Shiga-ken	Decisão estrangeira		
25	2022	HDE 6062	Prefeitura	Joso-shi, Ibaraki-ken,	decisão administrativa		
26	2022	HDE 6035	Prefeitura	Isesaki-shi, Gunma-ken	decisão administrativa	Resp. parental	
27	2022	HDE 7011	Prefeito	Hamamatsu, Província de Shizuoka	sentença estrangeira		
28	2022	HDE 7288	Prefeitura	Mito-shi	título estrangeiro		
29	2022	HDE 7013	Prefeitura	Oizumi-machi, Oura-gun, Gunma-ken	decisão estrangeira		
30	2022	HDE 7496	Prefeitura	Takahama-shi, Aichi	decisão estrangeira		
31	2022	HDE 7426	Prefeitura	Okazaki, Comarca de Nagoya	decisão estrangeira		
32	2022	HDE 6792	Prefeitura	Kushiro, Hokkaido	sentença estrangeira		
33	2022	HDE 7352	Prefeitura	Tsu, Divisão de Iga			
34	2022	HDE 7639	Prefeitura	Kagamino-cho, Tomata-gun, Okayama-ken	decisão estrangeira		
35	2022	HDE 7377	Prefeitura	Kikugawa-shi, Shizuoka	decisão estrangiera		
36	2022	HDE 5701	Prefeito	Atsuki, Kanagawa	decisão estrangiera		

37	2022	HDE 7667	Vara de Família	Hiroshima	ato administrativo
38	2022	HDE6847	Vara de Família	Gifu	título judicial
39	2022	HDE 4312	Vara de Família	Nagoya	
40	2022	HDE 6966	Vara de Família	Utsunomiya, Regional de Tochigi	sentença
41	2022	HDE 7006	Tribunal de família	subdivisão de Hamamatsu, Shizuoka	decisão estrangeira
42	2022	HDE 6879	justiça japonesa	Yuki-shi, Ibaraki-ken	sentença
43	2022	HDE 6696	Tribunal de família	Maebashi, Japão	sentença
44	2022	HDE 6361	Vara de Família	Hiroshima	decisão estrangeira
45	2022	HDE 6565	Vara de Família	Shizuoka	decisão estrangeira
46	2022	HDE 6757	Vara de ass. família	Naogia	
47	2022	HDE 6735	Tribunal de família	Shizuoka	sentença estrangeira
48	2022	HDE 4967	Vara Distrital	Toyohashi, Nagoya	sentença estrangeira
49	2022	HDE 6289	Vara de Família	Nagoya	sentença estrangeira
50	2022	HDE 4113	Tribunal de Família	Hamamatsu, Shizuoka	sentença estrangeira
51	2022	HDE 3150	Vara de Família	Nagoya, Okazaki	sentença estrangeira
52	2022	HDE 6736	Tribunal de família	Maebashi	decisão estrangeira com tutela provisória
53	2022	HDE 6169	Tribunal de Família	Utsunomiya, Tochigi	sentença estrangeira
54	2022	HDE 5352	Foro Distrital	Shimada, Shizuoka	decisão estrangeira
55	2022	HDE 7006	Tribunal de Família	subdivisão de Hamamatsu, Shizuoka	decisão estrangeira
56	2022	HDE 490	Tribunal de Família	Utsunommya, Otawara	
57	2022	HDE 7173	Vara de família	Yokohama	sentença estrangeira
58	2022	HDE 6511	Vara de Família	Maebashi, Regional d Ota	sentença estrangeira
59	2022	HDE 7251	Tribunal de família	Nagoya, subseção de Handa	sentença estrangeira
60	2022	HDE 6776	Vara de Família	Okayama, Kurashiki	sentença estrangeira
61	2022	HDE 7399	Tribunal de Família	Yokohama, Divisão de Odawara	sentença estrangeira
62	2022	HDE 7428	Tribunal de Família	Toyohashi, Aichi	decisão estrangeira
63	2022	HDE 7313	Vara de Família	Kurashiki, Okayama	sentença estrangeira
64	2022	HDE 6736	Vara de Família	Maebaashi	sentença estrangeira
65	2022	HDE 7426	Tribunal de Família	Okazaki, Comarca de Nagoya	
66	2022	HDE 6788	Vara de Família	Nagoia, Okazaki	sentença estrangeira
67	2022	HDE 6920	Tribunal de Família	Maebashi	sentença estrangeira
68	2022	HDE 7399	Tribunal de Família	Yokohama, Divisão de Odawara	sentença estrangeira
69	2022	HDE 6589	Tribunal de Família	Nagoya	decisão estrangeira
70	2022	HDE 7215	Vara de Família	Okazaki, Nagoya	sentença estrangeira

71	2022	HDE 7487	Vara de Família	Fuji, Shizuoka	
72	2022	HDE 6589	Vara de Família	Nagoya	decisão estrangeira
73	2022	HDE 7426	Vara de Família	Okazaki, Nagoya	decisão estrangeira
74	2022	HDE 7487	Vara de Família	Fuji, Shizuoka	sentença estrangeira
75	2022	HDE 7523	Vara de Família	Izumisano, Osaka	decisão administrativa
76	2022	HDE 7262	Vara de Família	Nagano	decisão estrangeira
77	2022	HDE 7496	Vara de Família	Takahama-shi, Província de Aichi	decisão estrangeira
78	2022	HDE 7633	Vara de Família	Regional Ina	sentença estrangeira
79	2022	HDE 580	Foro de Moo ka	Utsunomiya, Moo ka	sentença estrangeira

Ano	Processo	Autoridade	Local de registro	Tipo de registro	Guarda	Alimentos	Visitas	
1	2023	HDE 8306	Prefeitura	Funabashi, Chiba	decisão estrangeira	guarda	alimentos	
2	2023	HDE 8430	Prefeitura	Aichi-ken, Okazaki-shi	decisão estrangeira	guarda	alimentos	bens
3	2023	HDE 8407	Prefeitura	Hirakata, Província de Osaka	decisão estrangeira	guarda		
4	2023	HDE 8350	Prefeitura	Hadano, Província de Kanagawa	decisão estrangeira	guarda	alimentos	
5	2023	HDE 7977	Prefeitura	Sakae-machi, Inba-gun, Chiba-ken	decisão estrangeira	guarda		
6	2023	HDE 8142	prefeito	Meiwa-machi, Oura-Gun, Gunma-ken	decisão estrangeira	guarda		
7	2023	HDE 8129	prefeitura	Toyota, Aichi	decisão estrangeira	guarda		
8	2023	HDE 8114	prefeitura	Shimizu, Shizuoka	título de divórcio	guarda		
9	2023	HDE 6680	não consta	não consta	título de divórcio	guarda		
10	2023	HDE 8154	prefeito	Nakaku, Hamamatsu, Shizuoka	decisão extrajudicial	guarda		
11	2023	HDE 7714	prefeitura	Isesaki, Província de Gunma	decisão estrangeira	guarda		
12	2023	HDE 7597	subprefeita	Adachi-ku	decisão de divórcio	guarda		
13	2023	HDE 8110	Prefeitura	Tokorozawa, Saitama	decisão estrangeira	guarda		
14	2023	HDE 7713	prefeito	Koga-shi, Ibaraki-ken	decisão estrangeira	guarda		
15	2023	HDE 7852	prefeito	Kawasaki	decisão estrangeira	guarda		
16	2023	HDE 7943	prefeitura	Hekinan, Província de Aichi	decisão estrangeira	guarda	alimentos	
17	2023	HDE 7944	prefeitura	Yuki, Província de Ibaraki	decisão estrangeira	guarda		
18	2023	HDE 7946	prefeitura	Okazaki, Cidade de Aichi	decisão de divórcio	guarda		
19	2023	HDE 2890	Prefeitura	Cidade de Konosu, Saitama	ato administrativo	guarda		
20	2023	HDE 6201	Prefeitura	Utsunomiya, Tochigi	ato administrativo	Guarda		
21	2023	HDE 8056	Vara de Família	Fórum de Ogaki, Comarca Gifu	título de divórcio	guarda	alimentos	visitas
22	2023	HDE 7945	1ª Vara de Família	Tribunal de Nagoya	sentença estrangeira	guarda		

23	2023	HDE 7369	Vara de Família	Fukuoka	sentença de divórcio	guarda	alimentos	
24	2023	HDE 5283	Tribunal de Família	Nagoya	decisão estrangeira	guarda	alimentos	
25	2023	HDE 6364	Vara Regional de Família	Kure, Província de Hiroshima	decisão estrangeira	guarda	alimentos	bens
26	2023	HDE 7999	Vara de Família	Maebashi, Distrital Ohta	sentença de divórcio	guarda	alimentos	
27	2023	HDE 7635	Tribunal de Família	Nagoya, Subdivisão Toyohashi	sentença de divórcio	guarda		bens
28	2023	HDE 4527	Tribunal de Família	Maebashi	sentença estrangeira	guarda	alimentos	
29	2023	HDE 8529	6a Vara de Família	Tóquio	decisão estrangeira	guarda		bens

APÊNDICE 2 – Registros de cartas rogatórias ativas enviadas do Brasil ao Japão e compiladas pela Embaixada do Brasil e Tóquio

Ano	nº CR	Cumprida	Não cumprida	Em trâmite	Outros(1)	Citação	Citação e notificação	Notificação	Extradicação	Oitiva	Outros(2)	Alimentos	Divórcio/separação	Invest. paternidade	Guarda de menor	Inventário	União estável
1995	55	16	34	0	5	34	9	0	1	0	11	21	5	4	1	0	0
1996	99	42	47	0	10	67	19	2	0	1	10	46	16	11	1	0	0
1997	119	46	64	0	9	76	25	5	3	3	7	54	28	16	2	0	0
1998	196	48	143	0	5	122	48	13	0	1	12	91	45	19	9	0	0
1999	279	105	170	0	4	147	98	10	0	14	10	134	69	25	6	0	2
2000	203	98	102	1	2	124	53	13	0	3	10	89	55	21	10	0	1
2001	200	83	114	0	3	131	53	10	1	1	4	97	48	17	4	2	1
2002	418	179	237	0	2	240	127	34	2	3	12	200	99	37	16	1	0
2003	239	98	138	0	3	135	67	28	3	1	5	94	70	24	11	2	1
2004	307	111	195	0	1	211	63	15	0	2	16	144	75	27	20	1	0
2005	311	131	179	0	1	194	86	21	3	0	7	154	70	27	20	1	1
2006	318	113	200	0	5	172	106	26	3	2	9	159	82	19	15	2	1
2007	457	172	276	0	9	286	106	35	3	21	6	219	98	33	29	0	0
2008	404	143	245	0	16	250	95	28	4	19	8	193	85	13	35	0	1
2009	378	111	256	0	11	231	99	34	0	11	3	171	90	25	33	0	2
2010	739	198	523	0	18	506	133	79	2	14	5	364	188	47	47	4	3
2011	439	167	267	0	5	315	44	58	0	14	8	190	109	21	30	4	1
2012	356	158	194	0	4	256	43	35	0	4	17	142	97	16	31	10	4
2013	355	151	200	0	4	260	25	32	0	22	15	151	78	13	27	1	13
2014	320	120	193	0	5	244	30	22	0	12	12	138	86	14	26	1	10
2015	287	102	181	0	4	237	18	20	1	1	11	112	70	21	24	9	1
2016	317	139	178	0	0	231	18	57	0	2	9	117	80	11	34	2	3
2017	295	107	186	0	2	213	20	27	1	15	19	115	72	10	31	12	3
2018	292	106	182	0	4	219	17	24	0	17	15	108	63	9	24	18	5
2019	212	80	126	0	6	169	8	15	2	8	10	69	51	8	11	7	6
2020	21	4	12	1	4	7	0	1	1	7	5	4	0	1	0	0	0
2021	16	0	8	8	0	4	2	1	0	6	3	2	0	0	0	0	0

Fonte: Embaixada do Brasil em Tóquio. Os dados referentes aos anos de 2020 e 2021 estão incompletos.

ANEXOS

ANEXO 1 - Formulário de comunicado de divórcio (rikon todoke-sho)

離婚届

令和 3 年 5 月 7 日 届出

東京都千代田区 長 殿

	受理 令和 年 月 日 第 号	発送 令和 年 月 日 第 号	長 印
	送付 令和 年 月 日 第 号		
	告知調査	戸籍記載	記載調査
	調査票	届票	住民票
	通知		

(1) 氏名 夫 **民事 太郎** 妻 **民事 花子**

生年月日 夫 **昭和 54 年 1 月 1 日** 妻 **昭和 55 年 2 月 3 日**

住所 (住民登録をして) 夫 **東京都千代田区霞が関 一丁目 1 番地 1 号** 妻 **東京都杉並区高円寺北 一丁目 2 番地 3 号**

世帯主の氏名 夫 **民事 太郎** 妻 **民事 花子**

(2) 本籍 夫 **東京都千代田区丸の内一丁目 1 番地** 妻 **東京都杉並区 番地 番**

父 母 の 氏 名 (父 母 と の 続 柄) 夫の父 **民事 一郎** 続き柄 **長 男** 妻の父 **戸籍 次郎** 続き柄 **長 女**

母 **民事 一子** 母 **戸籍 菜子**

(3) 離婚の種別 協議離婚 調停 審判 和解 請求の認諾 判決

離婚した年月日 年 月 日 成立 年 月 日 成立 年 月 日 成立 年 月 日 成立

(4) 婚姻前の氏に もとめる者の本籍 夫 妻 新しうに作る

夫 **東京都千代田区九段南一丁目 1 番地** 妻 **戸籍 次郎**

(5) 未成年の子の氏名 夫が親権を行う子 **民事 洋** 妻が親権を行う子

(6) 同居の期間 **平成 19 年 4 月 から 平成 31 年 4 月 まで** (同居を始めたとき) (別居したとき)

(7) 別居する前の住所 **東京都千代田区霞が関一丁目 1 番地 1 号**

(8) 別居する前の世帯のおもな仕事と

1. 農業だけまたは農業とその他の仕事を持っている世帯

2. 自由業・商工業・サービス業等を個人で経営している世帯

3. 企業・個人商店等(官公庁は除く)の常用勤労者世帯で勤め先の従業員数が1人から99人までの世帯(日々または1年未満の契約の雇用者は5)

4. 3にあてはまらない常用勤労者世帯及び会社団体の役員の世界(日々または1年未満の契約の雇用者は5)

5. 1から4にあてはまらないその他の仕事をしている者のある世帯

6. 仕事をしていない世帯

(9) 夫婦の職業 夫の職業 妻の職業

その他

届出人 夫 **民事 太郎** 妻 **民事 花子**

署名押印

事件番号

記入の注意

鉛筆や消えやすいインキで書かないでください。

筆跡者の氏名欄には、戸籍のはじめに記載されている人の氏名を書いてください。

本籍地でない市区町村役場に提出するときは、2通または3通提出してください(市区町村役場が相当と認めたときは、1通で足りることもあります。)。また、そのさい戸籍謄本1通もあわせて提出してください。

そのほかに必要なもの

- 調停離婚のとき→調停調査の様本
- 審判離婚のとき→審判書の様本と確定証明書
- 和解離婚のとき→和解調査の様本
- 認諾離婚のとき→認諾調査の様本
- 判決離婚のとき→判決書の様本と確定証明書

証 人 (協議離婚のときだけ必要です)		
署 名 印	甲山 健二 印	乙川 竹子 印
生 年 月 日	昭和 25 年 6 月 17 日	昭和 23 年 8 月 30 日
住 所	東京都杉並区宮前 一丁目 1 番地 1 号	東京都渋谷区宇田川町 1 番地 10 号
本 籍	東京都杉並区荻窪 一丁目 1 番地 番	東京都千代田区永田町 一丁目 1 番地 番

は、あてはまるものに☑のようにするしをつけてください。

今後離婚の際に称していた氏を称する場合には、左の欄には何も記載しないでください(この場合にはこの離婚届と同時に別の届書を提出する必要があります。)

同居を始めたときの年月は、結婚式をあげた年月または同居を始めた年月のうち早いほうを書いてください。

届け出られた事項は、人口動態調査(統計法に基づく基幹統計調査、厚生労働省所管)にも用いられます。


父母が離婚するときは、面会交流や養育費の分担など子の監護に必要な事項についても父母の協議で定めることとされています。この場合には、子の利益を最も優先して考えなければならないこととされています。

未成年の子がいる場合は、次の☑のあてはまるものにするしをつけてください。

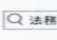


- 面会交流について取決めをしている。 (面会交流：未成年の子と離れて暮らしている親が子と定期的に継続的に、会って話をしたり、一緒に遊んだり、電話や手紙などの方法で交流すること。)
- まだ決めていない。

経済的に自立していない子(未成年の子に限られません)がいる場合は、次の☑のあてはまるものにするしをつけてください。

- 養育費の分担について取決めをしている。 (養育費：経済的に自立していない子(例えば、アルバイト等による収入があっても該当する場合があります)の衣食住に必要な経費、教育費、医療費など。)
- まだ決めていない。

このチェック欄についての法務省の解説動画 

詳しくは、各市区町村の窓口において配布している「子どもの養育に関する合意書作成の手引きとQ&A」をご覧ください。面会交流や養育費のほか、財産分与、年金分割等、離婚をするときに考えておくべきことをまとめた情報を法務省ホームページにも掲載しています。

 法務省 離婚  法務省作成のパンフレット 

日本司法支援センター(法テラス)では、面会交流の取決めや養育費の分担など離婚をめぐる問題について、相談窓口等の情報を無料で提供しています。無料法律相談や弁護士費用等の立替えをご利用いただける場合もありますので、お問い合わせください。

【法テラス・サポートダイヤル】0570-078371 【公式ホームページ】<https://www.houterasu.or.jp>

※ 子を母の戸籍に入籍させるには、家庭裁判所の許可を得た上で入籍届を提出する必要があります。